



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 195

Brasília - DF, terça-feira, 8 de outubro de 2013



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	4
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Defesa.....	6
Ministério da Educação.....	9
Ministério da Fazenda.....	16
Ministério da Integração Nacional.....	24
Ministério da Justiça.....	24
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	42
Ministério da Previdência Social.....	42
Ministério da Saúde.....	43
Ministério das Cidades.....	71
Ministério das Comunicações.....	72
Ministério de Minas e Energia.....	77
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	82
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	86
Ministério do Esporte.....	87
Ministério do Meio Ambiente.....	88
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	89
Ministério do Trabalho e Emprego.....	92
Conselho Nacional do Ministério Público.....	101
Ministério Público da União.....	102
Poder Judiciário.....	104
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	125

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a forma de patrocínio da União e de suas autarquias e fundações à GEAP - Autogestão em Saúde, para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece a forma de patrocínio da União, suas autarquias e fundações à GEAP - Autogestão em Saúde, entidade de autogestão por elas patrocinadas, para os fins do disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a finalidade de prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos.

Art. 2º O patrocínio da União e de suas autarquias e fundações à GEAP - Autogestão em Saúde será realizado por meio de repasses mensais.

§ 1º O valor dos repasses mensais de que trata o caput será correspondente aos valores que seriam ressarcidos, nos termos do caput do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores ou empregados ativos, aposentados, seus dependentes e pensionistas, na forma do auxílio de que trata o caput do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, em razão de dispêndios com planos de saúde ou com seguros privados de assistência à saúde.

§ 2º Os servidores ou empregados ativos, aposentados, seus dependentes e pensionistas que optarem pelos serviços de assistência à saúde oferecidos pela GEAP - Autogestão em Saúde não farão jus a ressarcimento, na forma do auxílio de que trata o caput do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O patrocínio de que trata o caput não implica assunção de quaisquer riscos financeiros de operação de plano de saúde por parte da União, suas autarquias e fundações.

§ 4º Os servidores ou empregados ativos, aposentados e pensionistas não poderão optar por mais de um plano de saúde com patrocínio da União, suas autarquias e fundações, ainda que no órgão ou entidade de vinculação do interessado exista mais de um plano ofertado.

Art. 3º Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a celebrar convênios, na forma do inciso I do § 3º do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, em nome da União, para a prestação de serviços de assistência à saúde pela GEAP - Autogestão em Saúde.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, as autarquias e fundações poderão aderir, na condição de patrocinadoras, ao convênio com a GEAP - Autogestão em Saúde firmado pela União.

Art. 4º O disposto neste Decreto não altera nem interfere na relação da União, suas autarquias e fundações com as demais entidades de autogestão, para os fins do disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

Presidência da República

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 7 de outubro de 2013

Entidade: AR NEW WAY, vinculada à AC BR RFB
Processo nº: 00100.000226/2013-13

Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 73/2013 e consoante Parecer ICP 131/2013 - PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR NEW WAY, vinculada à AC BR RFB, com instalação técnica situada na Avenida São Francisco, nº 48, 2º andar, Ilha dos Araújos, Governador Valadares- MG, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR ENOVARI, vinculada à AC BR RFB
Processo nº: 00100.000231/2013-18

Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 74/2013 e consoante Parecer ICP 126/2013 - PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR ENOVARI, vinculada à AC BR RFB, com instalação técnica situada na Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 214, sala 341, Condomínio Edifício Spot Galleria, Jardim Madalena, Campinas-SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 119, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos relativos à tramitação de processos administrativos entre o Departamento Nacional de Produção Mineral e as Procuradorias Regionais Federais - PRFs e Procuradorias Federais nos Estados - PFs, e questões afetas à inscrição de créditos em dívida ativa da referida autarquia federal.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL e o DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Portaria PGF nº 267, de 17 de março de 2009, resolvem:

Art. 1º Os processos administrativos relativos a créditos de titularidade do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) deverão, após a conclusão do procedimento de constituição definitiva e a inclusão do nome dos devedores no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ser remetidos à PRF ou PF, para fins de análise do controle de legalidade e inscrição em dívida ativa.

§ 1º A remessa de que trata o caput deste artigo, a cada uma das PRFs ou PFs, fica condicionada a ato específico do Procurador-Geral Federal.

§ 2º O encaminhamento dos processos será realizado diretamente pelo Setor de Procedimentos Arrecadatórios das Superintendências do DNPM.

Art. 2º Recebidos os processos administrativos pelas PRFs ou PFs, deverão os autos ser distribuídos ao Serviço ou Seção de Cobrança e Recuperação de Créditos, mediante a abertura da tarefa "EA70 - Analisar para inscrição em Dívida Ativa", no Sistema Integrado de Controle das Ações da União - SICAU, para o Procurador Federal responsável, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a efetivação da medida, salvo quando o crédito estiver na iminência da prescrição, hipótese na qual o DNPM deverá apor na capa dos autos a expressão "urgente", a fim de que o Serviço ou Seção de Cobrança possa fixar, ao Procurador, prazo compatível com o cumprimento da providência.

Art. 3º Verificada a legalidade do procedimento de constituição do crédito e procedida a sua inscrição em dívida ativa no prazo fixado no artigo 2º, a PRF ou PF responsável pela realização da medida restituirá os autos à Superintendência do DNPM responsável, para acatamento e eventuais providências a seu cargo.

§ 1º As PRFs e PFs promoverão o envio dos processos administrativos à Superintendência do DNPM, mediante o registro da tramitação dos autos no SICAU.

§ 2º As PRFs ou PFs, após proceder à inscrição dos créditos em dívida ativa do DNPM, enviarão, quando necessário, as certidões de dívida ativa às Procuradorias Seccionais Federais - PSFs ou aos Escritórios de Representação - ERs, observada a competência territorial de cada unidade e o domicílio dos devedores, para fins de ajuizamento e acompanhamento das respectivas ações de execução fiscal.

§ 3º Aforada a ação de execução fiscal, a PSF e o ER informarão, à PRF ou à PF correspondente, o número atribuído ao processo e o juízo ao qual foi distribuído, para fins de registro no sistema informatizado da autarquia, até que seja implementado o sistema de inscrição em dívida ativa da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 4º Os procedimentos de inscrição em dívida ativa serão realizados por meio da utilização do Sistema de Dívida Ativa - PROJUR, cujo acesso será viabilizado mediante solicitação a ser encaminhada à Sede da Procuradoria Federal junto ao DNPM em Brasília, conforme formulário constante do Anexo.

Art. 5º Constatada, pela Procuradoria responsável pela efetivação do controle de legalidade inerente à atividade de inscrição em dívida ativa, a necessidade de saneamento do processo administrativo, os autos deverão ser restituídos ao Setor de Procedimentos Arrecadatórios da Superintendência do DNPM responsável, para fins de adoção das medidas cabíveis.

Art. 6º Compete à Sede da Procuradoria Federal junto ao DNPM adotar as providências necessárias quando solicitado, pelas PRFs e PFs, treinamento prático de operacionalização do Sistema Dívida Ativa - PROJUR.

Art. 7º As solicitações para adaptações no Sistema Dívida Ativa - PROJUR serão feitas exclusivamente pela CGCOB e encaminhadas à Sede da Procuradoria Federal junto ao DNPM, para avaliação do impacto sobre as atividades desempenhadas pela autarquia.

Art. 8º Por iniciativa das PRFs e PFs e existindo viabilidade técnica, as atividades de inscrição em dívida ativa poderão, de acordo com a realidade local, ser atribuídas às PSFs e ERs, mediante comunicação à CGCOB e à Sede da Procuradoria Federal junto DNPM.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
Procurador-Geral Federal

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA
Diretor-Geral do Departamento Nacional
de Produção Mineral

ANEXO

CADASTRO PARA ACESSO AO PROJUR

1. CADASTRO PARA ACESSO AO PROJUR

1. NOME COMPLETO	2. CPF
3. NOME PREFERENCIAL	4. CARGO/FUNÇÃO
5. NACIONALIDADE	6. REGISTRO GERAL (Com órgão expedidor)
7. DATA DE NASCIMENTO	8. SEXO
9. ESTADO CIVIL	10. TELEFONE
11. ENDEREÇO	
12. E-MAIL	
13. ASSINATURA DO OPERADOR	
14. NOME DO SUPERIOR IMEDIATO	
15. CARGO/FUNÇÃO	16. ASSINATURA DO SUPERIOR IMEDIATO

2. AUTORIZAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO

17. NOME DO TITULAR DA UG/ÓRGÃO/ENTIDADE	19. ASSINATURA DO TITULAR
18. CARGO/FUNÇÃO	

3. CREDENCIAMENTO (PARA USO DO CADASTRADOR)

20. NOME DO CADASTRADOR	21. DATA DO CREDENCIAMENTO
22. NÍVEL DE ACESSO CONCEDIDO	23. PERFIS CONCEDIDOS
24. OBSERVAÇÃO	
25. ASSINATURA DO CADASTRADOR	

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

SECRETARIA DE PORTOS**PORTARIA Nº 200, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013**

Dispõe sobre normas e procedimentos relativos ao Processo de Concessão de Bolsas de Estudo em Idiomas como parte integrante do Plano de Capacitação da Secretaria de Portos da Presidência da República.

O MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEP/PR, no uso das atribuições, tendo em vista as disposições específicas contidas no Decreto 5.707 de 23 de fevereiro de 2006 resolve:

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos para a concessão de Bolsa de Estudo em Idiomas - português, inglês, espanhol, francês, alemão e mandarim - para os servidores lotados na SEP/PR.

Art. 2º Cabe ao Comitê de Capacitação da SEP/PR, instituído pela Portaria nº 312, de 24 de novembro de 2010:

I - realizar anualmente a previsão do impacto orçamentário em relação à quantidade de bolsas a serem ofertadas em tal período;

II - publicar semestralmente edital informando o prazo para entrega das propostas e a divulgação dos resultados das análises contemplando os servidores selecionados e os valores de ressarcimento mensal, a serem pagos ao final do período letivo.

Art. 3º A solicitação inicial para concessão de bolsa de estudo em idioma deverá ser encaminhada pelo interessado à Equipe Responsável por Recursos Humanos - ERRH

§ 1º A solicitação de concessão de bolsa deverá estar acompanhada de:

I - formulário constante do Anexo I desta Portaria, contendo justificativa de solicitação de bolsa, assinada pela chefia imediata.

II - prospecto ou documento da escola de idiomas, contendo informações sobre data inicial e final do período letivo, horário semanal, valor das parcelas e valor total do período a ser cursado e a forma de pagamento escolhida pelo servidor.

§ 2º A análise documental e a seleção dos servidores que serão contemplados com a bolsa de estudo em idiomas caberá à Equipe Responsável por Recursos Humanos- ERRH da SEP/PR.

§ 3º O servidor que prestar contas e for aprovado pela instituição de idiomas estará automaticamente apto para continuar recebendo o benefício, bastando apenas para isso que demonstre o interesse na continuidade.

§ 4º Na hipótese de o interessado mudar de instituição de ensino ou de nível de estudo durante o período letivo, deverá informar a ERRH previamente a nova situação no prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

§ 5º Cada processo formalizado referir-se-á a um único idioma.

§ 6º Para a renovação de bolsa de estudo ou notificação de mudança de instituição de idiomas, não haverá a necessidade de autuação de novo processo administrativo.

§ 7º Caberá ao interessado informar a ERRH eventual alteração relativa a quaisquer itens dos incisos do §1º deste artigo.

Art. 4º Serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios para fins de seleção e classificação dos servidores na concessão de bolsa em idiomas:

I - a necessidade de proficiência no idioma solicitado, que será observada na justificativa do pleito;

II - o tempo de exercício nesta SEP/PR;

III - a prioridade pelo servidor mais idoso.

Art. 5º A bolsa de estudo será oferecida aos servidores ocupantes de cargo efetivo de órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, em efetivo exercício na SEP/PR, bem como aos ocupantes de cargos comissionados.

Art. 6º O curso de idioma deverá ser realizado fora da jornada de trabalho do servidor.

§ 1º A SEP/PR não efetuará pagamentos de horas extraordinárias para estudo, nem estabelecerá horário especial, conforme art. 98, da Lei 8.112/90.

Art. 7º Não será permitida concessão de bolsa de estudo em mais de um idioma concomitantemente dentro deste Programa.

Art. 8º Após o término do semestre letivo autorizado caberá ao interessado encaminhar a ERRH o pedido de ressarcimento de despesas com curso de idioma, utilizando-se do formulário constante do Anexo II desta Portaria, sem formalizar novo processo, apresentando os seguintes documentos:



I - comprovantes originais de pagamento relativos ao período letivo cursado, no qual constem, discriminadamente, os valores das parcelas e da matrícula;

II - comprovante de aproveitamento e assiduidade do nível cursado ou, se for o caso, certificado de conclusão; e

III - documento da instituição de ensino, com data inicial e data final do período letivo cursado.

§ 1º As despesas relativas ao semestre letivo autorizado serão ressarcidas ao interessado em quota única, aplicando-se o percentual previsto no art. 9º desta Portaria.

§ 2º Não será efetuado o ressarcimento ao servidor que for reprovado em curso de idioma, por notas ou faltas, ficando impedido de participar do programa de concessão de bolsas em idiomas pelo período de 1 (um) ano, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, cabendo o julgamento ao Comitê de Capacitação da SEP/PR.

§ 3º Serão considerados documentos hábeis para a comprovação dos pagamentos efetuados:

I - nota fiscal do estabelecimento de ensino, emitida em nome do interessado;

II - boleto de cobrança bancária, com autenticação mecânica ou acompanhado de comprovante bancário de quitação;

III - recibo de tesouraria, emitido em nome do interessado, em que conste nome comercial, CNPJ, endereço da instituição e identificação do signatário;

IV - declaração de pagamento emitida pela instituição de ensino, em nome do interessado, em que conste nome comercial, CNPJ, endereço da instituição e identificação do signatário.

§ 4º Não será considerado válido o agendamento bancário para fins de comprovação de pagamento.

§ 5º O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias após o término do período letivo cursado para apresentar o pedido de ressarcimento.

§ 6º Os valores a ressarcir serão creditados, mediante ordem bancária, na conta corrente indicada pelo interessado para percepção de remuneração.

§ 7º Não será realizado o pagamento diretamente às entidades ministrantes de curso de idiomas.

Art. 9º O valor do ressarcimento corresponderá a 80% (oitenta por cento) do somatório do valor das parcelas pagas pelo servidor durante o período letivo, limitado ao valor mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

§ 1º O pagamento de período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês integral.

§ 2º Não haverá ressarcimento referente à taxa de matrícula.

§ 3º Não serão ressarcidas despesas com multas e/ou acréscimos de qualquer natureza ao valor das mensalidades, bem como gastos com material didático.

Art. 10. É assegurada ao servidor a permanência no Programa de Idiomas em casos de alteração de lotação funcional (unidade administrativa) e/ou local de exercício (unidade federativa) no interesse da SEP/PR até o encerramento do semestre letivo.

Parágrafo Único - O servidor perderá a condição de beneficiário caso seja exonerado, solicite vacância por posse em outro cargo inacumulável, aposentadoria ou retorne ao seu cargo de origem durante o semestre, apenas podendo solicitar o reembolso pelos meses que esteve em efetivo exercício na SEP/PR.

Art. 11. É vedada a concessão da bolsa de estudo em idiomas ao interessado em fruição das licenças ou afastamentos previstos no art. 81, incisos II, III, IV, VI e VII e arts. 93, 94 e 95 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. A concessão da bolsa de estudo em idiomas dependerá da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, considerando a oportunidade e a conveniência.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação desta Portaria correm à conta dos recursos destinados aos programas de capacitação da SEP/PR.

Art. 13. A constatação, a qualquer tempo, da existência de declarações inexatas ou de irregularidades na documentação apresentada para obtenção de bolsa de estudo de idioma acarretará:

I - suspensão imediata da concessão da bolsa de estudo;

II - reposição integral dos valores percebidos a título de ressarcimento; e

III - aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 14. A ERRH poderá requerer a participação de beneficiários de bolsa de estudo em idiomas em procedimentos de certificação, a fim de avaliar a efetividade desse incentivo e de preparar servidores para programas internacionais de capacitação e intercâmbio de interesse da SEP/PR.

Parágrafo único. O beneficiário do incentivo ao estudo de idioma de que trata esta Portaria ficará, a qualquer tempo, obrigado a atender a convocações da SEP/PR para desenvolver atividades que demandem conhecimentos específicos do idioma pelo qual fizer opção.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê de Capacitação.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEÔNIDAS CRISTINO

ANEXO I

SOLICITAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DO PROGRAMA DE BOLSAS EM IDIOMAS

1 - IDIOMA

<input type="checkbox"/> Português
<input type="checkbox"/> Inglês
<input type="checkbox"/> Espanhol
<input type="checkbox"/> Francês
<input type="checkbox"/> Alemão
<input type="checkbox"/> Mandarim

2 - DADOS DA INSTITUIÇÃO

NOME:		
LOCAL:	HORÁRIO:	CARGA HORÁRIA:
CGC:	TELEFONE:	FAX:
ENDEREÇO:		E-MAIL:

3 - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR

NOME:	MAT.SIAPE:
CARGO:	
CARGO EM COMISSÃO:	TEMPO DE EXERC.SEP/PR:
ÓRGÃO DE ORIGEM:	
TELEFONE/RAMAL:	E-MAIL:
ÚLTIMA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS:	___/___/___ A

ATRIBUIÇÕES DO SERVIDOR

4 - JUSTIFICATIVA PARA PARTICIPAÇÃO

4.1 - A pertinência do conteúdo programático com as atividades desenvolvidas pelo servidor, estabelecendo vínculos com metas e objetivos institucionais:

Assinatura do Servidor Assinatura e carimbo da Chefia

PORTARIA Nº 201, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Prorroga o prazo para adequação dos certificados de operador portuário de que trata o artigo 26 da Portaria nº 111, de 7 de agosto de 2013, da Secretaria de Portos da Presidência da República.

O MINISTRO DE ESTADO INTERINO DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, considerando o Decreto Nº 6.532, de 05 de agosto de 2008 e o Decreto de 12 de maio de 2011 e tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV e no artigo 25, §1º, ambos da Lei nº. 12.815, de 5 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para a adequação, pelas Administrações dos Portos, dos Certificados de Operador Portuário.

§ 1º Ficam convalidados, até a data de sua adequação, os Certificados de Operador Portuário emitidos anteriormente à publicação da Portaria SEP nº. 111/2013.

5 - AUTORIZAÇÃO DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO

BRASÍLIA, ___/___/___

Assinatura/ Carimbo do Dirigente do

Órgão

6 - DECLARAÇÃO: marque com um "X" os documentos apresentados junto à solicitação

Prospecto ou documento da escola de idiomas, contendo informações sobre data inicial e final do período letivo, horário semanal, valor das parcelas e valor total do período a ser cursado e a forma de pagamento escolhida pelo servidor

ASSINATURA DO AGENTE DE CAPACITAÇÃO

ANEXO II

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM CURSO DE IDIOMA

1 - NÚMERO DO PROCESSO

2 - DADOS DO SOLICITANTE

Nome:	Matrícula:
Cargo:	Telefone:
Local de exercício:	

3 - INFORMAÇÕES DO CURSO

Instituição:	
Endereço:	
Telefone:	
Idioma:	Carga horária mensal:
Módulo:	
Data inicial e final do período Letivo:	
Valor total da Parcela:	Quantidade de Parcelas:
Valor total do período letivo:	
Observações:	
Data:	

Assinatura do Servidor

5 - DOCUMENTOS A SEREM ANEXADOS:

- Comprovantes originais de pagamento relativos ao período letivo cursado, nos quais constem discriminadamente, os valores das parcelas e da matrícula;
- Comprovante de aproveitamento e assiduidade do nível cursado ou certificado de conclusão;
- Documento da instituição de ensino, com data inicial e final do período letivo cursado.

§ 2º Na adequação do Certificado de Operador Portuário a Administração do Porto poderá considerar os mesmos documentos apresentados, desde que mantida a mesma data de validade da certificação anterior.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO LIMA JÚNIOR

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES
ADMINISTRATIVAS REGIONAIS
UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE FORTALEZA

DESPACHO DO CHEFE
Em 7 de outubro de 2013

Nº 2 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE FORTALEZA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no Relatório Técnico nº 002/2013-2012-AP-ODSE-027-12-UARFT, fls. 216 a 218, elaborado em decorrência Processo

Administrativo Contencioso nº 50309.001948/2012-38 de 07/10/2013 decide aplicar a penalidade de advertência pela infração tipificada no art. 21, inciso II, da resolução nº 2510/2012 - ANTAQ e pela infração tipificada no art. 21, inciso I da mesma resolução, detectadas no âmbito do processo supracitado em desfavor da empresa Diesel Marítima Ltda. - ME, com sede à Rua Conselheiro Lafayette, 873 A, Jardim Iracema, Fortaleza - CE, CEP: 60.345-000.

ALDO SIDNEY OLIVEIRA ALBUQUERQUE

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 48, DE 5 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o Pregão Eletrônico nº 42/2013, realizado no dia 30.08.2013 (Processo Licitatório nº 1092/2013), referente a aquisição e instalação de nobreaks trifásicos 10kva e 20kva para atender o sistema de informática do Edifício Sede, Portos de Belém, Vila do Conde, Santarém e Terminal Petroquímico de Miramar da Companhia Docas do Pará - CDP, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedoras do referido Pregão às empresas: 1 - RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA - CNPJ nº 00.429.640/0001-11, para os itens 01 e 02, pelo valor total de R\$-127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais); 2 - GLOBAL POWER IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ nº 08.363.515/0001-68, para o item 04, pelo valor total de R\$-18.008,99 (dezoito mil, oito reais e noventa e nove centavos); 3 - TECH CORP INDÚSTRIA DE TECNOLOGIA CORPORATIVA LTDA - CNPJ nº 10.226.773/0001-44, para o item 03, pelo valor total de R\$-47.000,00 (quarenta e sete mil reais); III - encaminhar à GERIUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 2.613, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Valida curvas de ruído para o Aeroporto Internacional de Belém - Val de Cans - SBBE

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Art. 41, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 206, de 16 de novembro de 2011, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista as informações que constam nos autos do Processo nº 00065.135221/2013-76, resolve:

Art. 1º Validar as curvas de ruído para o Aeroporto Internacional de Belém - Val de Cans - SBBE, fornecidas pelo Ofício nº 3784/DPPL(PLIU)/2013, de 22 de março de 2013, emitido pela Gerência de Planejamento de Integração Urbana da INFRAERO.

Art. 2º As curvas descritas no art. 1º serão base para o Plano Específico de Zoneamento de Ruído do SBBE, de acordo com o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 161, aprovado pela Resolução ANAC nº 202, de 28 de setembro de 2011.

Art. 3º Esta Portaria é válida para os seguintes parâmetros de planejamento, que devem ser considerados como diretrizes para o planejamento do aeroporto:

I - Localização das cabeceiras:

Cabeceira	Coordenadas UTM, Zona 22M	
	Latitude UTM	Longitude UTM
02	9.846.152,53S	780.737,72E
20	9.847.976,25S	780.896,65E
06	9.846.433,54S	779.863,84E
24	9.848.537,25S	782.005,08E

II - Número de movimentos anual: 256.500 (pousos + decolagens);

III - Percentual de voos noturnos: 34% dos voos durante o período entre 22h e 07h;

IV - Utilização das cabeceiras:

Cabeceira	Percentual de utilização
02	24,1%
20	0,7%
06	74,4%
24	0,8%

V - Rotas das aeronaves:

Rotas de chegada:	Linha reta para todas as cabeceiras.
Rotas de saída:	Cabeceiras 20 e 24: em linha reta Cabeceira 02: duas rotas com curva à direita e quatro com curva à esquerda. Cabeceiras 06: três rotas com curva à direita e três com curva à esquerda.

VI - Aeronaves utilizadas no estudo, com projeção das operações para 2029:

Aeronave	% aeronave	Faixa de Ass.	% por Faixa
CNA 208	8%	1	16%
BEC 58	8%		
EMB-120	2%	2	2%
EMB-145	2%		
A-319	6%	4	12%
737-700	6%		
737-800	22%	5	44%
A-320	22%		
767-300	8%	6	16%
A-321	8%		
777-200	4%	7	8%
A330	4%		

VII - Testes de motores:

Dados operacionais	1(um) teste noturno da aeronave A-320;
	1(um) teste diurno da aeronave 737-800;
	60% de potência do motor;
	5 minutos de duração.
	Orientação: 15°
Coordenadas Geográficas Ponto 1 (UTM Zona 22M):	Latitude UTM: 9.848.060,70S
	Longitude UTM: 781.086,35E

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

PORTARIA Nº 2.614, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Valida curvas de ruído para o Aeroporto Internacional de Campo Grande - SBCG.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Art. 41, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 206, de 16 de novembro de 2011, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista as informações que constam nos autos do Processo nº 00065.135206/2013-28, resolve:

Art. 1º Validar as curvas de ruído para o Aeroporto Internacional de Campo Grande - SBCG, fornecidas pela CF nº 36323/DOPL(PLIU)/2012, de 5 de dezembro de 2012, emitida pela Gerência de Planejamento de Integração Urbana da INFRAERO.

Art. 2º As curvas descritas no art. 1º serão base para o Plano Específico de Zoneamento de Ruído do SBCG, de acordo com o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 161, aprovado pela Resolução ANAC nº 202, de 28 de setembro de 2011.

Art. 3º Esta Portaria é válida para os seguintes parâmetros de planejamento, que devem ser considerados como diretrizes para o planejamento do aeroporto:

I - Localização das cabeceiras:

Cabeceira	Coordenadas UTM, Zona 21K	
	Latitude UTM	Longitude UTM
06R	7.733.837,15S	741.749,17E
24L	7.735.747,26S	743.525,62E
06L	7.733.209,46S	740.877,49E
24R	7.735.266,53S	742.790,62E
17	7.733.757,94S	739.569,21E
35	7.732.177,83S	740.442,78E

II - Número de movimentos anual: 340.000 (pousos + decolagens);

III - Percentual de voos noturnos: 26,8% dos voos durante o período entre 22h e 07h;

IV - Utilização das cabeceiras:

Cabeceira	Percentual de utilização
06R	38,3 %
24L	17,0 %
06L	23,9 %
24R	11,0 %
17	4,9 %
35	4,9 %

V - Rotas das aeronaves:

Rotas de chegada:	Linha reta para todas as cabeceiras.
Rotas de saída (linha reta por 6km antes da curva):	Cabeceiras 17 e 35: consideradas em linha reta Cabeceiras 06R e 06L: duas rotas com curva à esquerda e cinco com curva à direita. Cabeceiras 24L e 24R: duas rotas com curva à direita e cinco com curva à esquerda.

VI - Aeronaves utilizadas no estudo, com projeção das operações para 2029:

Modelo	% por Aeronave	Faixa de Ass.	% por Faixa
CNA 208	11,75%	1	23,5%
PA-34	11,75%		
EMB-145	3,60%	3	3,60%
A-319	7,85%		
737-800	27,025%	5	54,05%
A-320	27,025%		
767-300	5,5%	6	11%
A-321	5,5%		

VII - Testes de motores:

Dados operacionais	1(um) teste noturno da aeronave A-320;
	1(um) teste diurno da aeronave 737-800;
	60% de potência do motor;
	5 minutos de duração.
	Orientação: 90°
Coordenadas Geográficas Ponto 1 (Zona UTM 21K):	Latitude UTM: 7732972,426S
	Longitude UTM: 741057,802E
Coordenadas Geográficas Ponto 2 (Zona UTM 21K):	Latitude UTM: 7735954,706S
	Longitude UTM: 743027,173E

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 4 de outubro de 2013

Processo no 21000.000214/2013-89.
INTERESSADOS: Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - SDC e D&PL BRASIL LTDA..
ASSUNTO: Decisão em recurso administrativo.

Considerando o que consta dos autos referenciados e à vista das manifestações da Consultoria Jurídica deste Ministério, que acolho e agrego a esta decisão, para dela fazer parte integrante, como fundamentação, independentemente de transcrição, consoante estipulado no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, assim como acato os pareceres técnicos originários da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - SDC, por sua Coordenação do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, no que não contrário ao conjunto probatório produzido e as tipificações indicadas pela CONJUR/MAPA, com fundamento no art. 56 e seguintes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolvo:

a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa D&PL Brasil Ltda. e, no mérito, confirmar a decisão recorrida, mantendo a nulidade do Certificado de Proteção nº 00178, da cultivar algodão (*Gossypium hirsutum* L.), denominada Delta Opal, consoante capitula o artigo 64 da legislação preambular mencionada, combinada com o disposto na Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997;
b) determinar a publicação desta decisão, consoante disposto no item V do Parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

ANTÔNIO ANDRADE

**Ministério da Ciência, Tecnologia
e Inovação**

GABINETE DO MINISTRO

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 996,
DE 24 DE SETEMBRO DE 2013 (*)**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000371/2013-21, de 13/02/2013, resolvem:



Art.1º Habilitar a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0005-51, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, do tipo placa-mãe ("motherboard").

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 73, de 30 de janeiro de 2002.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000371/2013-21, de 13/02/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

(* Republicado por ter saído no DOU nº 186, de 25-10-2013, Seção 1, pág. 51, com incorreção.

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

RETIFICAÇÃO

No Despacho referente ao Processo da contratação da empresa Reed Exhibitions Alcantara Machado S/A, publicado na Seção 1, no dia 7/10/2013, pág. 5, onde se lê: AS-0483/2013, leia-se: AS-0484/2013.

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 7 de outubro de 2013

516ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CRENCIAMENTO	CNPJ
Laboratório Nacional de Computação Científica	900.0815/2001	04.079.233/0001-82

ERNESTO COSTA DE PAULA

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Representado : Renato Gomes Pinto (Condutor inabilitado)- Revel
 Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."
 Proc. nº 25.178/10 - embarcação "ZÉ FELIPE" e outra
 Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
 PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
 Representado : Alessander Giardini Lenzi (Condutor)- Revel
 Representado : André Filipe Costa Granja (Patrão)
 Advogada : Dra. Richele Botega Mayerle (OAB/SC 32.500)
 Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."
 Proc. nº 25.440/10 - lancha "CAMBOATÁ"
 Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
 PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
 Representado : Vilmar Batista de Oliveira - Revel
 Despacho : "Ao representado para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."
 Prazo : "05 (cinco) dias."
 Proc. nº 25.515/10 - "LADY JANETTE" e "AQUAHOLIC"
 Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
 PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
 Representados : Valcir Nascimento do Rosário (Mestre)- Revel
 Representado : Samantha Raimundo Ramos (Mestre)- Revel
 Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."
 Proc. nº 25.744/11 - Lancha "LILANA"
 Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
 PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
 Representado : João Felix Guimarães (Condutor)
 Advogado : Dr. Renato Alves Pereira (OAB/SP 135.788)
 Representado : José Luiz Requena (Proprietário/Condutor inabilitado)
 Advogado : Dr. José Luiz Requena (OAB/SP 63.097)- em causa própria
 Despacho : "Aos representados para razões finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."
 Proc. nº 25.804/11 - NM "TORM AMAZON"
 Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
 Representados : Sreejith Kumar (Comandante)
 : Gu Yonggan (Comandante)
 : Kuldeep Kumar Sood (Comandante)
 Defensora : Dra. Clarissa Ligiero de Figueiredo (DPU/RJ)
 Representados : Francieleide Maria dos Santos Bordalo (Operadora de Rádio)
 : Serviço de Praticagem da Baía de São Marcos
 Advogado : Dr. Saulo Gonzales Boucinhas (OAB/MA 6.247)
 Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."
 Proc. nº 27.039/12 - "EZEQUIAS"
 Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
 Representado : Jeremias Tufic Nassar (Proprietário/Condutor)
 Defensora : Dra. Daniela Correa Jacques Brauner (DPU/RJ)
 Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."
 Proc. nº 27.205/12 - Rb "FALCÃO S" e outras
 Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
 Representado : Cledinaldo Santana da Silva (Condutor inabilitado)
 Advogado : Dr. Antônio Eduardo de Santa Cruz Abreu (OAB/AM 757-A)
 Despacho : "Aberto a Instrução. À PEM para provas."
 Prazo : "05 (cinco) dias."
 Proc. nº 27.458/12 - "HOS NORTH" e outra
 Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
 PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
 Representados : Júlio Olim (Oficial de Nautica)
 : Keith Weisbach (Comandante)
 Advogado : Dr. Godofredo Mendes Vianna (OAB/RJ - 73.562)
 Despacho : "Aos representados para especificar, justificadamente, as provas que pretendem produzir."
 Prazo : "05 (cinco) dias."
 Proc. nº 23.404/08 - NM "IOANNIS N.K."
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
 Representado : Walter Hugo Delgado Cazaux (Comandante)
 Defensora : Dra. Fabrízia da Fonseca Passos Bittencourt (DPU/RJ)
 Representado : Claudio Ricardo Moreira Alagão (Prático)
 Advogado : Dr. Matusalém Gonçalves Pimenta (OAB/RJ 145.838)
 Despacho : "Ao representado Claudio Ricardo Moreira Alagão, para alegações finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."
 Proc. nº 25.697/11 - NM "FLINTERLAND"
 Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
 PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
 Representados : Mikhail Kotlyarov (Comandante)
 : Konstantin Golubev (Imediato/Oficial de carga)
 Advogado : Dr. Fernando C. Sobrinho Porto (OAB/RJ nº 47.659)
 Representado : Union Armazenagem e Operações Portuárias S/A
 Advogado : Dr. Breno Garbois Fernandes Ribeiro (OAB/RJ nº 131.402)
 Despacho : "Aos representados para razões finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."
 Proc. nº 25.892/11 - lancha "SUYA"
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
 Representado : José Inácio da Silva (Condutor)- Revel
 Representado : Rosil Tertuliano da Silva (Comandante)
 Advogado : Dr. Ademir Pereira Porto (OAB/RJ 37.328)

Despacho : "Indefiro o peticionado pelos representados em fls. 145/146, eis que não se pronunciaram dentro dos prazos processuais abertos, conforme promoção da PEM de fls. 148v."
 Proc. nº 27.094/12 - Motoaquática "BUDA" e outra
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
 Representados : Sanara Cristina Ferreira Nunes Oliveira (Cond. Inab.)
 Renato Nilson Maciel da Mata (Proprietário)
 Advogada : Dra. Andréia Cunha Fausto de Medeiros (OAB-RN 7.266)
 Despacho : "Aos representados Sanara Cristina Ferreira Nunes Oliveira e Renato Nilson Maciel da Mata, para alegações finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."
 Proc. nº 27.363/12 - EMB "JEAN FILHO XXXVII" e outras
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
 Representado : Raimundo Ondino Guimarães Guerreiro (Comandante)
 Advogada : Dra. Fernanda Cabral Marques (OAB/AM 6.755)
 Despacho : "Ao representado para provas."
 Prazo : "05 (cinco) dias."

Em 7 de outubro de 2013.

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:

Nº do Processo: 28.073/2013
 Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: GIBA / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
 Tipo: PESQUEIRO
 Bandeira: Nacional
 Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PORTO DE ILHEUS / BA
 Data do Acidente: 09/02/2013
 Hora: 11H
 Data Distribuição: 06/06/2013
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 28.099/2013
 Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: HORÁCIO JUNIOR IV / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
 Tipo: MOTO AQUÁTICA
 Bandeira: Nacional
 Local do Acidente: PRAIA DE BOMBAS-BOMBINHAS / SC
 Data do Acidente: 20/01/2013
 Hora: 11H
 Data Distribuição: 06/06/2013
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 28.159/2013
 Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: SEM NOME / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
 Tipo: LANCHAS
 Bandeira: Nacional
 Local do Acidente: RIO XINGU / ALTAMIRA-PA
 Data do Acidente: 03/11/2012
 Hora: 17H
 Data Distribuição: 15/07/2013
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 28.162/2013
 Acidente / Fato: INCÊNDIO
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: ISADORA II / EMBARCAÇÃO
 Tipo: LANCHAS
 Bandeira: Nacional
 Local do Acidente: PÍER FLUTUANTE DO AUTO POSTO MARITIMO DO PONTAL / RIO ITIBERE-PARANAGUA-PR
 Data do Acidente: 10/02/2013
 Hora: 12H15
 Data Distribuição: 15/07/2013
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 28.164/2013
 Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: DE BORBA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
 Tipo: PESQUEIRO
 Bandeira: Nacional

Local do Acidente: PRAIA MANSA DE CAIOBÁ / GUARATUBA-PR
 Data do Acidente: 06/02/2013
 Hora: 15H
 Data Distribuição: 15/07/2013
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 28.180/2013
 Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: PANAVOEIRO / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
 Tipo: CANOA
 Bandeira: Nacional
 Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA DOS BURITIS / PALMAS-TO
 Data do Acidente: 08/04/2012
 Hora: 15H30
 Data Distribuição: 15/07/2013
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 PEM: Dr(a) LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 28.223/2013
 Acidente / Fato: INCÊNDIO
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: AQUAHOLIC IV / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
 Tipo: LANCHAS
 Bandeira: Nacional
 Local do Acidente: BAÍA DA RIBEIRA / ANGRA DOS REIS-RJ
 Data do Acidente: 30/03/2013
 Hora: 12H
 Data Distribuição: 12/08/2013
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 27.119/2012
 Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: "ATUM II" / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
 Tipo: BOTE
 Bandeira: Nacional
 Local do Acidente: RIO PARAGUAI / ARANCUNÁ-CORUMBÁ-MS
 Data do Acidente: 09/10/2011
 Hora: 15H
 Data Distribuição: 08/05/2012
 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 27.916/2013
 Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA A BORDO
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: MSC FANTASIA / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
 Tipo: NAVIO
 Bandeira: Estrangeira
 Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE SANTOS x ILHA GRANDE /
 Data do Acidente: 06/12/2012
 Hora: 01H
 Data Distribuição: 10/04/2013
 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 28.054/2013
 Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: XIITA / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
 Tipo: LANCHAS
 Bandeira: Nacional
 Local do Acidente: CAIS MARINA PORTOGALO / ANGRA DOS REIS-RJ
 Data do Acidente: 11/02/2013
 Hora: 06H
 Data Distribuição: 06/06/2013
 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 28.065/2013
 Acidente / Fato: SEM CÓDIGO DE NATUREZA DO ACIDENTE
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: NORBE VI / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
 Tipo: PLATAFORMA
 Bandeira: Estrangeira
 Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS / CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
 Data do Acidente: 04/12/2011
 Hora: 19H20
 Data Distribuição: 06/06/2013
 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 28.122/2013
Acidente / Fato:
MORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: PIREUS / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: MOTO AQUÁTICA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: REPRESA BILLINGS-RIACHO GRANDE / SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
Data do Acidente: 24/02/2013
Hora: 17H30
Data Distribuição: 06/06/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dr(a) LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 28.158/2013
Acidente / Fato:
DEFICIÊNCIA NA EMBARCAÇÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CICLOPE II / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: REBOCADOR
Bandeira: Nacional
Nome: PEIXOTINHO I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: Nacional
Nome: LAS VEGAS I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO TAPAJÓS / SANTARÉM-PA
Data do Acidente: 11/10/2012
Hora: 01H
Data Distribuição: 15/07/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: Dr(a) LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 28.211/2013
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MARISA MAR / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM
Tipo: PESQUEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA DO PONTAL / CABO FRIO-RJ
Data do Acidente: 28/09/2012
Hora: 17H
Data Distribuição: 12/08/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPTIÃO

Nº do Processo: 28.255/2013
Acidente / Fato:
MORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SEM NOME / EMBARCAÇÃO
Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: LAGOA DOS PATOS / RIO GRANDE-RS
Data do Acidente: 13/07/2012
Hora: 10H
Data Distribuição: 12/08/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: Dr(a) LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27.948/2013
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: BOAS NOVAS / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / SANTANA-AP
Data do Acidente: 08/1996
Data Distribuição: 10/04/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Em 7 de outubro de 2013.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Proc. nº 24.627/2010
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: Colisão da draga "COPACABANA" contra ponte de píer da CSN, porto de Itaguaí, baía de Sepetiba, RJ, durante operação de dragagem. Danos materiais, sem ocorrências de acidentes pessoais ou registro de poluição hídrica. Erro de Manobra. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representado: José Leite dos Santos Filho (Mestre de Cabotagem) (Adv. Dr. Caio César da Silva Carvalho - OAB/RJ Nº 145.031).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de draga contra ponte do píer da CSN, porto de Itaguaí, baía de Sepetiba, RJ, durante operação de dragagem. Danos materiais, sem ocorrências de acidentes pessoais ou registro de poluição hídrica; b) quanto à causa determinante: erro de manobra; e c) decisão: julgar procedente a representação da PEM, fls. 160 a 163, considerando o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrentes da conduta imprudente e negligente do Sr. José Leite dos Santos Filho, na condição de responsável pela manobra da draga "COPACABANA", objeto do presente processo, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no art. 121, inciso VII, da mesma lei c/c os artigos 124, inciso I, 127 e 139, inciso IV, alínea "a", com a redação dada pela Lei nº 8.969/94, acrescida das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de maio de 2013.

Proc. nº 25.923/2011

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Moto aquática "FEIO II" e L/M "PAPA LÉGUAS II". Exposição a risco que se materializou em abaloamento e no óbito de duas pessoas. Moto aquática imprópria para navegação noturna, conduzida em velocidade incompatível e lancha fundeada às escuras em área de movimentação de outras embarcações. Provável imprudência do condutor da moto aquática, uma das vítimas fatais, e imprudência dos Representados, proprietários das embarcações. Ate-nuantes e agravantes. Infrações ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Eleandro da Silva (Proprietário da L/M "PAPA LÉGUAS II") (Adv. Dr. Luiz Carneiro - OAB/RS Nº 70.278 com inscrição suplementar na OAB/PR sob o Nº 50.260) e Osmar de Oregon (Proprietário da moto aquática "FEIO"). Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e do fato da navegação: exposição a risco que se materializou no abaloamento envolvendo uma lancha fundeada e uma moto aquática, com danos materiais e duas vítimas fatais, mas sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto às causas determinantes: moto aquática imprópria para navegação noturna, conduzida à noite, em velocidade incompatível com o cenário, e lancha fundeada às escuras; e c) decisão: julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados no art. 14, letra "a" (abaloamento), e art. 15, letra "e" (exposição a risco), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de provável imprudência de uma das vítimas fatais, condutor da moto aquática "FEIO II", mas que com seu óbito teve sua punibilidade extinta, e da imprudência dos representados, Eleandro da Silva, coproprietário da L/M "PAPA LÉGUAS II", que se encontrava na área, em outra moto aquática, e Osmar de Oregon, proprietário da moto aquática "FEIO II" e coproprietário da L/M "PAPA LÉGUAS II", que estava a bordo dessa lancha, acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias e consequências do acidente, atenuantes e agravante e grau de culpa, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, incisos V e IX, e § 1º, 127, 135, inciso II, e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar a pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao 1º Representado, Eleandro da Silva, e a pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao 2º Representado, Osmar de Oregon, cumulativamente com a pena de repressão para ambos. Custas proporcionais ao valor das multas. Oficiar à Capitania Fluvial do Rio Paraná, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, as infrações ao RLESTA, que não guardam relação causal com o acidente e o fato da navegação em pauta, da responsabilidade dos coproprietários da L/M "PAPA LÉGUAS II", Eleandro da Silva e Osmar de Oregon: art. 16, inciso I (não inscrever a embarcação) e art. 19, c/c a Lei nº 8.374/91 (falta do seguro obrigatório DPEM). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de junho de 2013.

Proc. nº 26.337/2011

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: B/M "HERÓI DOS HERÓIS", não inscrito. Exposição a risco que se materializou em um escarpamento sofrido por uma criança. Não receber a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha. Equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser apuradas com a necessária precisão. Arquivamento.

Com representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Gracelina Mugo Alfaia (Proprietária) e com despacho do Exmo. Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escarpamento sofrido por uma criança, na época com sete anos de idade, vítima não fatal; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: não receber a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha, de fls. 77 e 78, e julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser apuradas com a necessária precisão, mandando arquivar os presentes autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de junho de 2013.

Proc. nº 27.239/2012

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: B/P "ANDRE PESCA I". Queda na água e desaparecimento de tripulante. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Causa não apurada. Infração ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: desaparecimento de tripulante não habilitado do B/P "ANDRE PESCA I", quando navegava em mar aberto, 133 milhas da costa do estado do

Amapá, AP, sem danos materiais e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: causa não apurada; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, a infração ao art. 11 (contratar tripulantes não habilitados) do RLESTA, apontada nos Autos do IAFN, da responsabilidade do proprietário do B/P "ANDRE PESCA I", João Batista Souza Pinheiro. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de junho de 2013.

Proc. nº 27.258/2012

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Veleiro, sem nome, dispensado de inscrição. Emborcamento e naufrágio, com uma vítima fatal e perda total da embarcação. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Fortuna do mar. Infração ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: emborcamento e naufrágio de veleiro, com óbito por afogamento de tripulante, com perda total da embarcação e sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: condições ambientais adversas, de vento forte e mar revolto, no momento do acidente; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, a infração ao art. 11 (tripulantes não habilitados), do RLESTA, apontada nos Autos do IAFN, da responsabilidade do proprietário do veleiro sem nome, Romeu Aparecido Junior. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de junho de 2013.

Proc. nº 27.411/2012

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Catraia "GABRIELA". Naufrágio de embarcação miúda, não inscrita na Capitania, com sua perda total e o óbito do proprietário e condutor não habilitado. Condições meteorológicas desfavoráveis para uma travessia relativamente longa em uma embarcação miúda, aliado ao material de salvatagem insuficiente. Provável imprudência da própria vítima fatal. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e do fato da navegação: naufrágio de embarcação miúda não inscrita na Capitania, quando navegava na baía de Todos os Santos, próximo à rota dos ferries boats, defronte da praia de Boa Viagem, BA, com perda total da embarcação e o óbito do condutor e proprietário da catraia, mas sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto às causas determinantes: condições meteorológicas desfavoráveis para empreender uma navegação segura em uma embarcação miúda, acrescida da imprudência dos próprios naufragos ao se lançarem ao mar para efetuarem uma singradura relativamente longa, desprovidos do suficiente material de salvatagem; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (naufrágio), e o fato da navegação tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de provável imprudência da própria vítima fatal, proprietário da catraia "GABRIELA" e condutor não habilitado, José Carlos Borges da Hora, mas que, com seu óbito, teve sua punibilidade extinta, mandando arquivar os presentes autos conforme promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 09 de julho de 2013.

Proc. nº 27.453/2012

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Veleiro "ENTREVERO" e L/M "DOMITILA III". Abaloamento, com danos materiais de pequena monta. Causa não apurada acima de qualquer dúvida, mas com indícios de caso fortuito. Não receber a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Sergio da Veiga Faria (Condutor do Veleiro "ENTREVERO") e com despacho do Exmo. Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento envolvendo duas embarcações de esporte e recreio, com danos materiais de pequena monta, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: brusca mudança da direção da proa do veleiro, para boreste, com seguimento lento, após desatracar do píer da Marina 46, ao se chocar com o cabo disparado em direção ao canal, de través da lancha, que se encontrava atracada de popa no píer da Marina 188; e c) decisão: não receber a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha, de fls. 54 a 56, e julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abaloamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada acima de qualquer dúvida, mas com indícios de caso fortuito, mandando arquivar os presentes autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 04 de julho de 2013.

Proc. nº 25.170/2010

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Moto aquática "MTR" e bote "VALE". Acidente da navegação. Abaloamento entre embarcações brasileiras em águas interiores, sem registro de danos ambientais. Rio Preguiças, Barreirinhas, Maranhão. Erro de manobra. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Guilherme Barjona Lobão (Adv. Dr. Ruy Eduardo Villas Boas Santos - OAB/MA Nº 4.735).



ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento entre a moto aquática "MTR" e o bote "VALE", quando navegavam no rio Preguiças, Barreirinhas, MA, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de manobra; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do Representado, responsabilizando Guilherme Barjona Lobão, condenando-o à pena de repressão, com fundamento no art. 121, inciso I, art. 124, inciso I e art. 139, inciso IV, alíneas "a" e "d", todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de junho de 2013.

Proc. nº 25.602/2011
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: Lancha "BENÇÃO MAR". Acidente da navegação. Encalhe de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Praia das Conchas, Cabo Frio, Rio de Janeiro. Causa não apurada. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.
Representado: Tobias Leite da Silva (Mestre/Condutor) (Adv. Dr. Antonio Celso Simões - OAB/MG Nº 55.030).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe da embarcação "BENÇÃO MAR" quando se encontrava fundeada próximo à Cabana dos Pescadores, na praia das Conchas, Cabo Frio, RJ, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida. Exculpar Tobias Leite da Silva por insuficiência de provas e mandar arquivar os Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 06 de junho de 2013.

Proc. nº 27.471/2012
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: Embarcação sem nome. Acidente e fato da navegação. Naufrágio de embarcação brasileira em águas interiores seguida de morte do condutor, sem registro de danos ambientais. Rio Guajará, São Sebastião da Boa Vista, Pará. Erro de manobra. Extinção de punibilidade. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de embarcação sem nome, provocando a morte do condutor e de uma passageira, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de manobra; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" e o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de provável imprudência de Ideval Nunes Teixeira, vítima fatal, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de junho de 2013.

Proc. nº 25.862/2011
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: Moto aquática "SANTA KLICIA". Reboque de uma boia com um passageiro embarcado próximo da área dos banhistas. Colisão com banhistas resultando na morte de uma senhora e na lesão corporal de uma criança e do passageiro. Imprudência configurada do condutor e do passageiro. Infração ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representados: Wagner Miguel de Araújo Galvão (Condutor da moto aquática "SANTA KLICIA") (Adv. Dr. Wilson Medeiros de Barros Júnior - OAB/RN Nº 5.326) e Alexandre da Fonseca Batista (Passageiro da boia rebocada), Revel.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e do fato da navegação: exposição das vidas e fazendas de bordo caracterizada pelo reboque de uma boia com passageiro sem portar colete salva-vidas e colisão da boia e seu passageiro com banhistas, causando a morte de uma senhora e lesões corporais em uma criança e no passageiro; b) quanto à causa determinante: ato deliberado do condutor da moto aquática e do passageiro de fazerem manobras arriscadas próximos dos banhistas; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, letra "e" como decorrente de negligência do primeiro representado, Wagner Miguel de Araújo Galvão, e o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a", como decorrente da imprudência dos dois representados, Wagner Miguel de Araújo Galvão e Alexandre da Fonseca Batista, condenando o primeiro à pena de repressão e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 121, incisos I e VII, c/c art. 124, incisos I, VIII e IX e § 1º e o segundo à pena de repressão e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 121, incisos I e VII, c/c art. 124, inciso IX, tendo ambas as penas sido agravadas pela perda de uma vida, nos termos do art. 135, inciso II, todos os artigos da Lei nº 2.180/54. Custas processuais divididas proporcionalmente. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, agente local da Autoridade Marítima, para que aplique a pena constante do art. 16, inciso I, do RLESTA (Dec. nº 2.596/98) ao Sr. Wagner Miguel de Araújo Galvão. Encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 21, da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 25 de junho de 2013.

Proc. nº 27.715/2013
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: R/B "HIGHLAND WARRIOR" e Navio Plataforma "AMARALINA STAR". Abalroamento entre rebocador e navio plataforma, provocando danos materiais em ambas as embarcações, sem ocorrência de danos pessoais ou poluição ambiental. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento entre rebocador e navio plataforma, provocando danos materiais em ambas as embarcações, sem ocorrência de danos pessoais ou poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 25 de junho de 2013.

Em 3 de outubro de 2013.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 983, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de sua atribuição conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, em observância à disciplina do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tendo em vista o contido no art. 3º do Decreto nº 7.232, e considerando o disposto na Portaria nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Ficam remanejados, das Instituições Federais de Ensino Superior para o Ministério da Educação, os cargos e seus respectivos códigos de vaga constantes do Anexo I a esta Portaria

Art. 2º Ficam redistribuídos, do Ministério da Educação para as Instituições Federais de Ensino Superior, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes do Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCANDANTE OLIVA

ANEXO I

Para:	Instituição cedente:
1500 MEC	26231 UFAL Cargo: Técnico em Eletrotécnica Código SIAPE: 701230 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0835746
	26231 UFAL Cargo: Técnico em Eletrônica Código SIAPE: 701830 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0713373
	26231 UFAL Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0871459
	26232 UFBA Cargo: Farmacêutico/Habilitação Código SIAPE: 701034 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0605780
	26232 UFBA Cargo: Farmacêutico Bioquímico Código SIAPE: 701088 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0218713 e 0217788
	26232 UFBA Cargo: Desenhista Técnico Especializado Código SIAPE: 701270 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0217439
	26234 UFES Cargo: Técnico de Laboratório/Área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0874903
	26240 UFPA Cargo: Farmacêutico/Habilitação Código SIAPE: 701034 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0256666
	26240 UFPA Cargo: Produtor Cultural Código SIAPE: 701061 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0255282 e 0253964
	26241 UFPR Cargo: Engenheiro/Área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0264104
	26241 UFPR Cargo: Médico Veterinário Código SIAPE: 701048 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0987133
	26243 UFRN Cargo: Técnico em Nutrição e Dietética Código SIAPE: 701252 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0270430

26243 UFRN Cargo: Técnico em Mecânica Código SIAPE: 701245 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0268704
26244 UFRGS Cargo: Diretor de Produção Código SIAPE: 701023 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0345920
26244 UFRGS Cargo: Programador Visual Código SIAPE: 701066 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0983993
26244 UFRGS Cargo: Técnico em Eletromecânica Código SIAPE: 701231 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0274755
26245 UFRJ Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0265995, 0278445, 0281659, 0283673 e 0279070
26245 UFRJ Cargo: Editor de Publicações Código SIAPE: 701028 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0281723
26245 UFRJ Cargo: Geólogo Código SIAPE: 701041 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0280303 e 0280295
26245 UFRJ Cargo: Músico Código SIAPE: 701053 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0279376, 0284276, 0864254 e 0864283
26245 UFRJ Cargo: Pedagogo/Área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0281630
26245 UFRJ Cargo: Psicólogo/Área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0279541, 0281902, 0289156, 0984230 e 0984231
26245 UFRJ Cargo: Odontólogo Código SIAPE: 701064 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0280144
26245 UFRJ Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0281169 e 0288818
26245 UFRJ Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0248345, 0287780, 0705464 e 0705492
26245 UFRJ Cargo: Farmacêutico Bioquímico Código SIAPE: 701088 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0291219
26245 UFRJ Cargo: Instrumentador Cirúrgico Código SIAPE: 701207 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0291275
26245 UFRJ Cargo: Taxidermista Código SIAPE: 701219 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0278219
26245 UFRJ Cargo: Técnico em Anatomia e Necropsia Código SIAPE: 701220 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0222035
26245 UFRJ Cargo: Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0280773
26245 UFRJ Cargo: Técnico em Eletroeletrônica Código SIAPE: 701232 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0291225
26245 UFRJ Cargo: Técnico em Geologia Código SIAPE: 701239 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0871355
26245 UFRJ Cargo: Técnico em Música Código SIAPE: 701251 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0284864

26245 UFRJ Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0278025	26281 UFSE Cargo: Enfermeiro/Área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0770232	26240 UFPB Cargo: Farmacêutico Bioquímico Código SIAPE: 701088 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0310829
26245 UFRJ Cargo: Técnico em Telecomunicação Código SIAPE: 701264 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0279602	26281 UFSE Cargo: Médico/Área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0334708, 0335541, 0828884 e 0864204	26241 UFRP Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0978197
26245 UFRJ Cargo: Técnico em Telefonia Código SIAPE: 701265 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0247835, 0297875, 0614113	26281 UFSE Cargo: Odontólogo Código SIAPE: 701064 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0335542	26241 UFRP Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0900376
26245 UFRJ Cargo: Desenhista Técnico Especializado Código SIAPE: 701270 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0705225	26281 UFSE Cargo: Revisor de Textos Código SIAPE: 701073 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0985134	26243 UFRN Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0262823
26245 UFRJ Cargo: Técnico em Manutenção de Áudio e Vídeo Código SIAPE: 701274 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0278351	26281 UFSE Cargo: Técnico em Arquivo Código SIAPE: 701216 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0969189; 0969190; 0969191; 0969192	26243 UFRN Cargo: Técnico em Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701262 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0971712
26245 UFRJ Cargo: Técnico em Secretariado Código SIAPE: 701275 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0278589	26281 UFSE Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 43 Código de Vaga: 0335014, 0870263, 0870264; 0903675; 0903676, 0903677; 0903678; 0903679; 0903683; 0903684; 0903686; 0903687; 0903688; 0903689; 0903690 ; 0903691 ; 0903692; 0903693; 0903694; 0903695; 0903695 0903695; 0903696; 0903697; 0903698; 0903699; 0903702; 0903703; 0903704; 0903706; 0903707; 0903708; 0903709; 0903696 ; 0903697; 0903698; 0903699; 0903702 e 0903703; 0903704; 0903705; 0903706; 0903707	26244 UFRGS Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0326636
26249 UFRJ Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 25 Código de Vaga: 0869047; 0869105; 0869107; 0869108; 0869109; 0869110; 0869111; 0869112; 0869113; 0869149; 0869159; 0869161; 0869234; 0869243; 0869244; 0869245; 0869246; 0869247; 0869248; 0869114; 0869249; 0869250; 0869251; 0869252; 0869253	26281 UFSE Cargo: Técnico em Eletrotécnica Código SIAPE: 701230 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0277687	26244 UFRGS Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0283242
26230 UNIVASF Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0775192	26281 UFSE Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900299	26244 UFRGS Cargo: Administrador de Edifícios Código SIAPE: 701400 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0571013
26264 UFRSA Cargo: Biólogo Código SIAPE: 701011 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0219416	26282 UFV Cargo: Auditor Código SIAPE: 701009 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0827402	26244 UFRGS Cargo: Assistente de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701404 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0313375
26273 FURG Cargo: Enfermeiro/Área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0863820	26351 UFRB Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0828706	26244 UFRGS Cargo: Operador de Caldeira Código SIAPE: 701446 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0227646
26273 FURG Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0965582	26442 UNILAB Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 6 Código de Vaga: 0900865 a 0900870	26245 UFRJ Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 26 Código de Vaga: 0306965; 0306996; 0332394; 0332421; 0332476; 0332481; 0332624; 0333642; 0337871; 0577402; 0631960; 0709485; 0712842; 0713053; 0713080; 0713177; 0713443; 0714794; 0714796; 0337906; 0866098; 0986214; 0986215; 0986217; 0866104; 0866105
26274 UFU Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0319413	26442 UNILAB Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0901064 a 0901067	26252 UFCG Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0972216; 0972217; 0972289
26274 UFU Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0319353	26442 UNILAB Cargo: Técnico em Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701262 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0906090	26264 UFRSA Cargo: Zootecnista Código SIAPE: 701085 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0987026
26275 UFAC Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0978187	ANEXO II Para: Instituição cedente: MEC	26273 FURG Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0899902
26275 UFAC Cargo: Desenhista Industrial Código SIAPE: 701018 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0825903	26231 UFAL Cargo: Técnico em Arquivo Código SIAPE: 701216 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0239335; 0239977	26273 FURG Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0678592
26278 UFPPEL Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0903672	26231 UFAL Cargo: Técnico em Prótese Dentária Código SIAPE: 701255 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0237107	26273 FURG Cargo: Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0970421
26279 UFPPI Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0721884	26232 UFBA Cargo: Fisioterapeuta Código SIAPE: 701038 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0981958	26274 UFU Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0221119
26281 UFSE Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0901052; 0901053	26232 UFBA Médico Veterinário Código SIAPE: 701048 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0987138; 0987139	26274 UFU Cargo: Técnico em Restauração Código SIAPE: 701260 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0871514
	26234 UFES Cargo: Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0338946	26274 UFU Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900512
	26240 UFPB Cargo: Redator Código SIAPE: 701069 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0284346	26275 UFAC Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0306321; 0864932
		26278 UFPPEL Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0288763
		26278 UFPPEL Cargo: Técnico em Instrumentação Código SIAPE: 701243 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0597172



26279 UFPI	Cargo: Nutricionista/Habilitação Código SIAPE: 701055 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0829033	26281 UFSE	Cargo: Técnico em Eletroeletrônica Código SIAPE: 701232 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0287297; 0323522; 0341141; 0341663; 0342164	26282 UFV	Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0155397
26281 UFSE	Cargo: Fisioterapeuta Código SIAPE: 701038 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0981959; 0981961	26281 UFSE	Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0219153; 0219411	26350 UFGD	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0017099; 0227486
26281 UFSE	Cargo: Fonoaudiólogo Código SIAPE: 701039 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0982079; 0982080	26281 UFSE	Cargo: Técnico em Farmácia Código SIAPE: 701238 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0689314	26351 UFRB	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0340557; 0341309
26281 UFSE	Cargo: Médico Veterinário Código SIAPE: 701048 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0987140; 0987141; 0987142; 0987143	26281 UFSE	Cargo: Técnico em Geologia Código SIAPE: 701239 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0256086; 0274786	26351 UFRB	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0985279
26281 UFSE	Cargo: Engenheiro Agrônomo Código SIAPE: 701086 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0225650; 0306400	26281 UFSE	Cargo: Técnico em Hidrologia Código SIAPE: 701242 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0672819; 0672926	26442 UNILAB	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0978199; 0978200
26281 UFSE	Cargo: Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0328807; 0328874; 0329012	26281 UFSE	Cargo: Técnico em Mecânica Código SIAPE: 701245 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0234711; 0270224; 0272995	26442 UNILAB	Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0217792
26281 UFSE	Cargo: Técnico em Alimentos e Laticínios Código SIAPE: 701215 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0968901 a 0968905	26281 UFSE	Cargo: Técnico em Móveis e Esquadrias Código SIAPE: 701250 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0224799	26442 UNILAB	Cargo: Nutricionista/habilitação Código SIAPE: 701055 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0982688
26281 UFSE	Cargo: Técnico em Anatomia e Necropsia Código SIAPE: 701220 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0222035	26281 UFSE	Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0228015	26442 UNILAB	Cargo: Psicólogo/área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0984199; 0984261
26281 UFSE	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0306097; 0318096; 0339791; 0340490	26281 UFSE	Cargo: Técnico em Telecomunicação Código SIAPE: 701264 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0292676; 0566954	26442 UNILAB	Cargo: Terapeuta Ocupacional Código SIAPE: 701082 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0987013
26281 UFSE	Cargo: Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0233887; 0237130	26282 UFV	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0978198	26442 UNILAB	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0865502; 0865503; 0865504; 0865507; 0865564
26281 UFSE	Cargo: Técnico em Eletrotécnica Código SIAPE: 701230 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0247729; 0247729	26282 UFV	Cargo: Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0970419	26442 UNILAB	Cargo: Técnico Desportivo Código SIAPE: 701078 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0230923
26281 UFSE	Cargo: Técnico em Eletromecânica Código SIAPE: 701231 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0290285; 0315948	26282 UFV	Cargo: Biólogo Código SIAPE: 701011 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0228520	26442 UNILAB	Cargo: Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0970420

PORTARIA Nº 993, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a autorização de funcionamento dos campi que integram a estrutura organizacional dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 5º, §5º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os Institutos Federais de Educação Profissional, Científica e Tecnológica a promover, no âmbito de sua estrutura organizacional, o funcionamento dos campi relacionados no anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

UF	IF	CAMPUS
AC	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre	Campus Tarauacá
AL	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas	Campus Santana do Ipanema Campus São Miguel dos Campos
AM	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas	Campus Humaitá
BA	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia	Campus Brumado
DF	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília	Campus Estrutural Campus Ceilândia
ES	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo	Campus Piúma
MA	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão	Campus Grajaú Campus Pedreiras
MG	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais	Campus Betim Campus Ouro Branco Campus Ribeirão das Neves Campus Sabará Campus Santa Luzia
MT	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso	Campus Primavera do Leste Campus Várzea Grande
PA	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará	Campus Óbidos
PB	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba	Campus Guarabira
PE	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco	Campus Jaboatão dos Guararapes Campus Cabo de Santo Agostinho
PR	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná	Campus Assis Chateaubriand Campus Campo Largo Campus Ivaiporã
RN	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte	Campus Canguaretama Campus Ceará-Mirim Campus São Paulo do Potengi
RR	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima	Campus Zona Oeste
RS	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense	Campus Gravataí Campus Lajeado Campus Sapiranga
SC	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina	Campus Brusque Campus São Carlos Campus Tubarão

PORTARIA Nº 994, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Altera a Portaria MEC nº 331, de 24 de abril de 2013, do Ministério da Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 5º, §5º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º O anexo da Portaria nº 331, de 23 de abril de 2013, do Ministério da Educação, publicado no Diário Oficial da União de 24 de abril de 2013, seção 1, páginas 78 e 79, passa a vigorar conforme o estabelecido no anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

(COM REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 994, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013)

UF	INSTITUIÇÃO	CAMPUS
AC	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.	Cruzeiro do Sul Rio Branco Sena Madureira Tarauacá Xapuri
AL	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.	Arapiraca Maceió Maragogi Marechal Deodoro Palmeiras dos Índios Penedo Piranhas Santana do Ipanema São Miguel dos Campos Satuba
AM	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.	Coari Humaitá Lábrea Manaus Centro Manaus Distrito Industrial Manaus Zona Leste Maués Parintins Presidente Figueiredo São Gabriel da Cachoeira Tabatinga
AP	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.	Laranjal do Jari Macapá
BA	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.	Bom Jesus da Lapa Catu Governador Mangabeira Guanambi Itapetinga

	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.	Santa Inês Senhor do Bonfim Teixeira de Freitas Uruçuca Valença Barreiras Brumado Camaçari Eunápolis Feira de Santana Ilhéus Irecê Jacobina Jequié Paulo Afonso Porto Seguro Salvador Santo Amaro Seabra Simões Filho Valença - Tendo Vitória da Conquista	MG	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Norte de Minas Gerais. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sudeste de Minas Gerais. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Triângulo Mineiro.	Bambuí Betim Congonhas Formiga Governador Valadares Ouro Preto Ouro Branco Ribeirão das Neves Sabará Santa Luzia São João Evangelista Almenara Araçuaí Arimos Januária Montes Claros Pirapora Salinas Barbacena Juiz de Fora Muriaé Rio Pomba Santos Dumont São João del Rei Inconfidentes Machado Muzambinho Poços de Caldas Pouso Alegre Passos Ituiutaba Paracatu Patos de Minas Patrocínio Uberaba Uberlândia Uberlândia Centro
CE	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.	Acarauá Aracati Baturité Camocim Canindé Caucaia Cedro Crateús Crato Fortaleza Iguatu Jaguaribe Juazeiro do Norte Limoeiro do Norte Maracanau Morada Nova Quixadá Sobral Tabuleiro do Norte Tauá Tangará Ubajara Umirim Brasília Ceilândia Estrutural Gama Planaltina Riacho Fundo Samambaia São Sebastião Taguatinga Taguatinga Centro	MS	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.	Aquidauana Campo Grande Corumbá Coxim Nova Andradina Ponta Porã Três Lagoas Barra do Garças Cáceres Campo Novo do Parecis Confresa Cuiabá Cuiabá Bela Vista Júnia Pontes e Lacerda Primavera do Leste Rondonópolis São Vicente Sorriso Várzea Grande
DF	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.	Alegre Aracruz Cacheiro do Itapemirim Cariacica Colatina Colatina Rural Guarapari Ibatiba Linhares Nova Venécia Piúma Santa Teresa São Mateus Serra Venda Nova do Imigrante Vila Velha Vitória Ceres Iporá Morrinhos Rio Verde Urutaí	PA	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.	Abaetetuba Altamira Belém Bragança Breves Castanhal Conceição do Araguaia Itaituba Marabá Nova Marabá Óbidos Santarém Tucuruí
ES	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.	Anápolis Aparecida de Goiânia Cidade de Goiás Formosa Goiânia Inhumas Itumbiara Jataí Luziânia Uruaçu	PB	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.	Cabedelo Cajazeiras Campina Grande Guarabira João Pessoa Monteiro Patos Picuí Princesa Isabel Souza
GO	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.	Acailândia Alcântara Bacabal Barra do Corda Barreirinhas Buriticupu Caxias Codó Coelho Neto Grajá Imperatriz Pedreiras Pinheiro Santa Inês São João dos Patos São Luís Centro Histórico São Luís Maracanã São Luís Monte Castelo São Raimundo das Mangabeiras Timon Zé Doca	PE	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sertão Pernambucano.	Afogados da Ingazeira Barreiros Belo Jardim Cabo de Santo Agostinho Caruaru Garanhuns Ipojuca Jaboatão dos Guararapes Pesqueira Recife Vitória de Santo Antão Floresta Ouricuri Petrolina Petrolina Zona Rural Salgueiro
MA	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.		PI	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.	Angical Corrente Floriano Oeiras Parnaíba Paulistana Pedro II Picos Piripiri



		São João do Piauí São Raimundo Nonato Teresina Central Teresina Zona Sul Uruçuí			Jaraguá do Sul Rau Joinville Lajes Palhoça São Carlos São José São Miguel do Oeste Tubarão Urupema Xanxerê
PR	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.	Assis Chateaubriand Campo Largo Curitiba Foz do Iguaçu Irati Ivaiporã Jacarezinho Londrina Palmas Paranaguá Paranavaí Telêmaco Borba Umuarama		Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.	Araquari Blumenau Brusque Camboriú Concórdia Fraiburgo Ibirama Luzerna Rio do Sul São Francisco do Sul Sombrio Videira
RJ	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.	Duque de Caxias Arraial do Cabo Engenheiro Paulo de Frontin Nilópolis Paracambi Pinheiral Realengo Rio de Janeiro São Gonçalo Volta Redonda		SE	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe. Aracaju Estância Itabaiana Lagarto Nossa Senhora da Glória São Cristóvão
	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.	Bom Jesus de Itabapoana Cabo Frio Campos Centro Campos Guarus Itaperuna Macaé Quissamã		SP	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Araraquara Avaré Barretos Birigui Boituva Bragança Paulista Campinas Campos do Jordão Capivari Caraguatatuba Catanduva Cubatão Guarulhos Hortolândia Itapetininga Matão Piracicaba Presidente Epitácio Registro Salto São Carlos São João da Boa Vista São José dos Campos São Paulo São Roque Sertãozinho Suzano
RN	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.	Apodi Caicó Canguaretama Ceará-Mirim Currais Novos Ipangaçu João Câmara Macau Mossoró Natal Cidade Alta Natal Central Natal Zona Norte Nova Cruz Parnamirim Pau dos Ferros Santa Cruz São Gonçalo do Amarante São Paulo do Potengi		TO	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Tocantins. Araguaína Araguatins Dianópolis Gurupi Palmas Paraíso do Tocantins Porto Nacional
RO	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.	Ariquemes Cacoal Colorado do Oeste Ji-Paraná Porto Velho Zona Norte Porto Velho Calama Vilhena			
RR	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.	Amajari Boa Vista Novo Paraíso Zona Oeste			
RS	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.	Bento Gonçalves Canoas Caxias do Sul Erechim Farroupilha Feliz Ibirubá Osório Porto Alegre Porto Alegre Restinga Rio Grande Sertão			
	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.	Bagé Camaquã Charqueadas Gravataí Lajeado Passo Fundo Pelotas Pelotas - Visconde da Graça Santana do Livramento Sapiranga Sapuçaia do Sul Venâncio Aires			
	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Farroupilha.	Alegrete Jaguari Júlio de Castilhos Panambi Santa Rosa Santo Augusto São Borja São Vicente do Sul			
SC	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.	Araranguá Caçador Canoinhas Chapecó Criciúma Florianópolis Florianópolis Continente Garopaba Gaspar Itajaí Jaraguá do Sul			

DESPACHO DO MINISTRO
Em 7 de outubro de 2013

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 164/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável às alterações nos programas de pós-graduação stricto sensu solicitadas à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, pelas Instituições de Educação Superior conforme segue: Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Informação em Saúde, código 31010016022D8, nível de Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Informação e Comunicação em Saúde; Universidade Estadual do Ceará (UECE) - Alterar as Universidades Nucleadoras do Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia, código 22003010017P5, nível de Doutorado, ratificando a Universidade Estadual do Ceará (UECE), Universidade Federal do Ceará (UFC), Universidade Federal do Rio Grande (FRN), Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), e incluir a contar desta aprovação, a Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Universidade Federal da Bahia (UFBA), Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), Universidade Federal do Piauí (UFPI), Universidade Federal de Sergipe (UFS); Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Lazer, código 32001010077P3, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Estudos de Lazer; Universidade Federal da Paraíba (UFPB) - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Urbana e Ambiental, código 24001023008P4, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil e Ambiental; Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Educação, campus Agreste, código 25001019084P0, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Educação Contemporânea; Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Matemática e Computação Científica, código 41001010001P6, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Matemática Pura e Aplicada, conforme consta do Processo nº 23001.000121/2012-99.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO**

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre os critérios de implementação e execução do Programa de Formação de Tutores para as Redes de Parcerias do FNDE, assim como estabelece os critérios e procedimentos para a concessão e o pagamento de bolsas de estudo no âmbito do Programa, de acordo com a Lei nº 11.273/2006.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Constituição Federal de 1988 - arts. 205, 211 e 214;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006;



**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 7 de outubro de 2013**

Torna sem efeito o Ato COTEPE ICMS 34/13, que divulga as unidades federadas às quais não se aplica o recolhimento do ICMS antes de iniciada a operação de saída do AEHC.

Nº 207 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna sem efeito o Ato COTEPE ICMS 34/13, de 20 de setembro de 2013, publicado no DOU de 26.09.13, Seção 1, página 75.

Nº 208 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal indicadas em seus respectivo texto:

PROTOCOLO ICMS 100, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 20/05, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos art. 102 e 199, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Fica acrescido o §5º na cláusula segunda do Protocolo ICMS 20, de 1 de julho de 2005, com a seguinte redação:

"§5º Nas operações destinadas ao Estado do Piauí, a MVA-ST a ser aplicada para os produtos mencionados no inciso II do § 1º da Cláusula primeira é a prevista em sua legislação interna, disponível no endereço eletrônico "www.sefaz.pi.gov.br", no item legislação."

Cláusula segunda Fica revogado o Protocolo ICMS 17/07.

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

PROTOCOLO ICMS 101, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre o compartilhamento de posto de fiscalização de divisa interestadual, atuação integrada da fiscalização de mercadorias em trânsito e o de intercâmbio de informações entre os Estados do Acre e de Rondônia.

Os Estados do Acre e Rondônia neste ato representados pelos respectivos Secretários de Estado da Fazenda e de Finanças, tendo em vista o disposto no art. 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e no art. 37, inciso II, do Anexo ao Convênio ICMS 17, de 13 de setembro de 1990, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Este protocolo trata do compartilhamento do Posto Fiscal Tucandeira, localizado na BR-364, Município de Acrelândia, Estado do Acre, da atuação de forma integrada das Administrações Tributárias dos Estados signatários para a fiscalização de mercadorias em trânsito e do intercâmbio de informações fiscais.

Parágrafo único. A realização de fiscalização integrada no Posto Fiscal Tucandeira conferirá extraterritorialidade à legislação tributária do Estado de Rondônia conforme o disposto no art. 102 da lei nº 5.172, de 1966.

Cláusula segunda Os agentes fiscais das Secretarias signatárias desempenharão as atividades abaixo enumeradas, utilizando, sempre que possível, as instalações de forma conjunta e compartilhada, respeitando a legislação de cada Estado:

I - verificar as operações e prestações que envolvam mercadorias em trânsito e documentos fiscais, em consonância com a legislação tributária do respectivo Estado;

II - emitir documentos fiscais, conforme procedimentos adotados em cada Estado;

III - lavrar autos de infração e autos de apreensão, emitir documento de arrecadação fiscal e demais documentos necessários, quando constatada alguma irregularidade no transporte de mercadorias, de acordo com a legislação de cada Estado;

IV - praticar qualquer outro ato necessário à perfeita execução dos trabalhos de fiscalização de trânsito de mercadorias e bens;

§ 1º Os veículos, embarcações, ou quaisquer outros meios de transporte de mercadorias, serão abordados, inicialmente, pelos agentes fiscais da Secretaria do Estado de saída das mercadorias.

§ 2º No caso de evasão de veículos, caberá aos agentes fiscais do Estado que inicialmente circulou a mercadoria realizar a perseguição e apreensão das mercadorias, contudo, na impossibilidade daqueles, poderão os agentes fiscais do outro Estado signatário realizar as ações fiscais necessárias, neste caso, sendo detectada alguma irregularidade, o estado que efetivamente fez a perseguição e apreendeu as mercadorias será o responsável e beneficiário pela cobrança do imposto, acréscimos legais e multa, bem como pela guarda da mesma, observado o disposto no § 3º.

§ 3º No caso de perseguição realizada por agentes fiscais do Estado de Rondônia a veículo evadido do Posto Fiscal que ingressou em território Acreano:

I - o procedimento deverá ser acompanhado de pelo menos um agente fiscal do Estado do Acre;

II - deverá ser utilizado apoio da Polícia Militar do Estado do Acre.

§ 4º Os servidores adotarão os procedimentos conforme sua legislação e, quando concluso o trabalho, encaminharão internamente a documentação para a equipe do fisco do outro Estado que procederá a atividade de fiscalização conforme a sua legislação tributária.

§ 5º O fisco do Estado que detectar alguma infração à sua legislação será o responsável e beneficiário pelo lançamento do tributo, acréscimos legais e multa.

§ 6º A ausência de servidores do fisco de um Estado não impede que o fisco do outro desempenhe suas atividades normalmente, respeitando suas atribuições e competências.

Cláusula terceira Os signatários poderão realizar operações conjuntas de fiscalização objetivando aumentar a eficácia da fiscalização de mercadorias em trânsito.

Cláusula quarta Os agentes fiscais das secretarias signatárias manterão autonomia, independência e não se subordinarão entre si.

Cláusula quinta O Estado do Acre disponibilizará, no Posto Fiscal Tucandeira, alojamento para uso dos agentes fiscais do Estado de Rondônia, além de reservar guichês junto as ilhas de trabalho para desempenho das atividades de fiscalização, bem como compartilhará o uso do depósito para conferência de cargas e guarda de mercadorias eventualmente apreendidas.

Cláusula sexta A coordenação geral do posto fiscal será de responsabilidade do Estado do Acre, nos aspectos que envolvam limpeza, manutenção, conservação, segurança e gestão dos servidores terceirizados.

§ 1º As despesas de manutenção e operação do Posto Fiscal, como consumo de água, energia elétrica, material de consumo, limpeza e a contratação de servidores terceirizados para o serviço de digitação e carga e descarga de veículos serão de responsabilidade do Estado do Acre, competindo ao Estado de Rondônia o auxílio complementar, quando necessário.

§ 2º A disponibilização adicional de qualquer bem necessário para o desenvolvimento das atividades, inclusive veículos, ficará por conta do Estado interessado e detentor da propriedade, assim como a responsabilidade pela sua utilização e manutenção.

Cláusula sétima O Estado do Acre permitirá que o Estado de Rondônia proceda a instalação de redes próprias, equipamentos de informática e sistema de comunicação e telefones.

Cláusula oitava Para o desempenho da fiscalização prevista neste protocolo, os signatários poderão compartilhar as informações disponíveis em meio eletrônico ou magnético.

Parágrafo único. Relativamente às informações obtidas em decorrência do compartilhamento será observado o sigilo fiscal a que se refere o art. 198 da Lei nº 5.172/66.

Cláusula nona A Coordenadoria da Receita Estadual de Rondônia informará a Diretoria de Administração Tributária do Estado do Acre, mensalmente, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, a escala de servidores que deverão trabalhar no Posto Fiscal Tucandeira.

Cláusula décima O detalhamento dos procedimentos decorrentes do presente protocolo, não especificados neste instrumento, poderão ser disciplinados em ato conjunto dos titulares da Diretoria de Administração Tributária do Estado do Acre e da Coordenadoria da Receita Estadual do Estado de Rondônia.

Cláusula décima primeira O presente protocolo poderá ser denunciado unilateralmente por qualquer das partes, mediante comunicação efetuada com antecedência de 60 (sessenta) dias.

Cláusula décima segunda O presente protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de dezembro de 2014.

Cláusula décima terceira Ficam convalidados, no período de 17 de julho de 2013 até a publicação do presente protocolo no Diário Oficial da União, os procedimentos administrativos realizados pelos agentes fiscais do Estado de Rondônia no Posto Fiscal Tucandeira, aplicando-se o disposto no parágrafo único da cláusula primeira.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADUANEIRA**

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Reforma a Solução de Consulta SRRF/7ª RF/Diana no 604, de 13 de dezembro de 2004.

Mercadoria: "Próteses de Silicone utilizadas para implante em seres humanos, dos tipos mamário, peniano, panturrilha, glúteo, testicular, faciais, para reconstrução ou reparação em decorrência de traumas, casos de hipomastia ou amastia (mamário) e para fins estéticos, apresentados estéreis em "blister" plástico, acondicionados em caixa de papelão com protetor, e à base de elastômero de silicone ou de envoltórios de elastômeros cheios de gel de silicone transparente", classifica-se no código 9021.39.80 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1ª (texto da posição 90.21), RGI 6ª (textos da subposição de 1o nível 9021.3 e da subposição de 2o nível 9021.39), RGC-1 (texto do item 9021.39.80) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), aprovada pela Resolução Camex no 94, de 8 de dezembro de 2011, atualizada até a Resolução Camex no 63, de 2 de dezembro de 2011 e, subsidiariamente, pelos esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pelo Decreto no 435, de 28 de janeiro de 1992, com seu texto consolidado pela IN RFB no 807, de 11 de janeiro de 2008, e atualizado até a IN RFB no 1260, de 20 de março de 2012.

JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
Coordenador-Geral

**SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL
DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 7 DE OUTUBRO DE 2013**

Prorroga o prazo para conclusão de Processo Aduaneiro de Investigação de Origem.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, inciso IV, da Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, Anexo 13, do Acordo de Complementação Econômica nº 35, internalizado por meio do Decreto nº 2.075, de 19 de novembro de 1996, e os artigos 15 e 26 da Instrução Normativa SRF nº 149, de 27 de março de 2002, declara:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias o prazo previsto para conclusão do Processo Aduaneiro de Investigação de Origem aberto por meio do Ato Declaratório Executivo Coana nº 32, de 5 de outubro de 2012 e prorrogado pelos Atos Declaratórios Executivos Coana nº 9, de 12 de abril de 2013 e nº 21, de 12 de julho de 2013.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor em 11 de outubro de 2013.

JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 262,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2013**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721887/2013-01 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo X1 SDRIVE1.8I VL31, ano 2010, cor branca, chassi WBAVL3100BVN81578, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 10/1604104-9, de 14/09/2010, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Pedro Andrés González Marín, CPF: 752.429.231-72.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 295,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando o item 07, letra B da IN SRF nº 80, de 04 de novembro de 1981, art. 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09 e tendo em vista o que consta do processo nº 14108720322/2012-27.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000074/2013, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 296,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

Declara o Perdimento de Veículo Apreendido.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando o item 07, letra B da IN SRF nº 80, de 04 de novembro de 1981, art. 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts 2 3, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art 688, inciso V, do Decreto nº 6.759/09; arts 94, 95, 96, inciso I, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts 23, 24, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts 673, 674, 675, inciso I, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta no processo nº 14108.720577/2012-90.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000070/2013, do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 4 DE OUTUBRO DE 2013**

Concede Registro Especial de Produtor de Biodiesel ao estabelecimento da empresa JATAI AGROINDUSTRIA DE BIO-COMBUSTIVEL LTDA - EPP, CNPJ nº 07.445.656/0001-67.

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO (SEFIS) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso da competência delegada pelo art. 4º, inciso IX da Portaria DRF/GOI nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), com fundamento no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.053 de 12 de julho de 2010, e tendo em vista o cumprimento dos requisitos constantes no processo nº 13127.720081/2013-14, declara:

Art. 1º. Fica o estabelecimento da empresa JATAI AGROINDUSTRIA DE BIO-COMBUSTIVEL LTDA - EPP, localizada na Rua 3, nº 454, Quadra 05, Lote 1 a 14 Distrito Agroindustrial, no município de Jataí, Estado de Goiás, CEP 75801-260, inscrito como produtor de biodiesel, sob nº PB-012001/086, no Registro Especial de que trata o artigo 1º da Lei 11.116, de 2005.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MILTON ALVES PEQUENO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELÉM****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 3 DE OUTUBRO DE 2013**

Declara cancelado de ofício, por vício, o CNPJ: 14.470.213/0001-91 da firma individual denominada RENATO DE OLIVEIRA RA 25978848807.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM/PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 295, inciso III e 307, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e com fundamento no artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, e considerando ainda, o apurado no processo nº 10280.723572/2012-67, declara:

Art. 1º - Está cancelado de ofício, o CNPJ: 14.470.213/0001-91 da firma individual denominada RENATO DE OLIVEIRA RA 25978848807, com efeitos a partir de 17/10/2011.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela firma individual acima citada, a partir de 17/10/2011.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO FARHAT

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS****PORTARIA Nº 190, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013**

Disciplina e padroniza procedimentos para o atendimento agendado de serviços da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/Am, na 2ª Região Fiscal.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS/AM, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302 e o art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981; § 2º do art 1º da Portaria RFB nº 2.445, de 22 de dezembro de 2010; e objetivando a racionalidade do atendimento presencial da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus e, ainda:

Considerando a diretriz institucional de fortalecer os canais virtuais de atendimento, com vistas a proporcionar um atendimento de maior qualidade e celeridade ao contribuinte, reduzindo tempos de espera por atendimento conclusivo;

Considerando a disponibilidade crescente de diversas funcionalidades para o atendimento virtual seguro, a exemplo da Procuração Eletrônica, Parcelamento Simplificado, ajustes em documentos de arrecadação, pesquisa de situação fiscal, e muitas outras existentes no centro virtual de atendimento da RFB (e-CAC);

Considerando a funcionalidade de agendamento através da página da RFB na internet para atendimento presencial, resolve:

Art. 1º Determinar que a prestação de serviços de atendimento a pessoas jurídicas ocorra, exclusivamente, mediante prévio agendamento, mesmo que representadas legalmente por pessoa física no momento do atendimento, ressalvados os casos urgentes e situações excepcionais devidamente comprovados.

§ 1º O agendamento deve ser procedido através do endereço eletrônico da RFB na internet, www.receita.fazenda.gov.br, ou através do telefone 146, conforme disponibilidade de cada meio.

§ 2º Somente serão realizados os serviços agendados em cada senha, não sendo permitidos acréscimos de novos serviços do mesmo ou de outro contribuinte, exceto para incluir serviços conexos com o agendado e apenas para o mesmo contribuinte.

Art. 2º. Nos atendimentos agendados em que o contribuinte não comparecer no horário, a senha não poderá ser reativada independentemente do período de atraso.

Parágrafo único. O chefe do CAC poderá autorizar a emissão de senha com horário marcado para o mesmo dia, em período de baixa demanda pelo atendimento, evitando causar prejuízos aos contribuintes já agendados, para atender aos casos urgentes e às situações excepcionais devidamente comprovados.

Art. 3º O atendimento de serviços disponíveis no portal e-CAC deverão ser realizados por esta funcionalidade virtual de forma exclusiva para as pessoas jurídicas e preferencial no caso de pessoas físicas, em especial, para os serviços de Pesquisa de Situação Fiscal, cópia de Darf, cópias de declarações (DCTF, DIPJ, DIRF e PJ Simplificada), relatório de restrições previdenciárias, parcelamento simplificado previdenciário (inclusive reparcelamento previdenciário), parcelamento simplificado não previdenciário, baixa previdenciária (empresas sem filiais e com menos de 10 empregados), emissão de Darf e Redarf.

§ 1º O disposto no caput não se aplica para os casos de emissão de DARF de quotas de parcelamento que ainda não foram enviadas para débito automático.

§ 4º O chefe do CAC poderá autorizar o atendimento presencial para serviços disponíveis no portal em situações excepcionais devidamente comprovadas.

Art. 4º. Deverão ser agendados obrigatoriamente por pessoas físicas e jurídicas, os serviços:

I - Regularização de Obra de Construção Civil, prestados diretamente no CAC/MNS.

II - Cancelamento de cadastramento indevido de CEI.

III - A entrega de documentação relativa aos serviços de inscrição, alteração e cancelamento de CNPJ (DBE e demais documentos comprobatórios) e de Procuração RFB.

IV - A retirada da autorização da isenção do IPI para taxistas e deficientes físicos, bem como, a entrega de documentos para sanear pendências referentes a pedidos em processamento.

Art. 5º. Os atendentes e os responsáveis pela triagem do atendimento presencial deverão fornecer todas as informações necessárias para que o contribuinte obtenha o acesso ao portal do e-CAC.

Art. 6º. O Centro de Atendimento ao Contribuinte deverá adotar medidas para divulgação das vantagens quanto à utilização da procuração eletrônica e da procuração RFB, visando ao incremento de seu uso e permitindo que o contribuinte, por intermédio do seu procurador, usufrua dos serviços disponíveis no portal e-CAC.

Art. 7º. Os procedimentos de construção da grade de horários de agendamento será de responsabilidade da chefia do Centro de Atendimento ao Contribuinte, que deve considerar a demanda e a capacidade de atendimento.

Parágrafo único. A disponibilidade de senhas na grade de agendamento deve ser acompanhada constantemente, e revista mensalmente para ajustar às sazonalidades e disponibilidade de atendentes em cada período.

Art. 8º. Os atendimentos a contribuintes nos setores internos de arrecadação, tributação e fiscalização serão realizados, apenas, mediante a apresentação de guia de encaminhamento fornecida ao contribuinte pelo CAC, termo de intimação para comparecimento ou solicitação de comparecimento emitido pelo setor.

§ 1º A guia de encaminhamento tem finalidade de controle e aperfeiçoamento das rotinas de atendimento e deverão ser assinadas pelo atendente que encaminhar o contribuinte, com informações sobre a dificuldade de concluir o atendimento no CAC.

§ 2º O setor que prestar o atendimento deverá:

I - reter a guia apresentada pelo contribuinte;

II - registrar a solução dada ao caso;

III - classificar o encaminhamento como devido ou indevido, justificando a classificação;

IV - propor ação para aperfeiçoamento;

V - Encaminhar consolidação mensal ao gabinete.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do 15º dia.

LEONARDO BARBOSA FROTA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARABÁ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 4 DE OUTUBRO 2013**

Declara cancelada por multiplicidade a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Marabá/PA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, de acordo com o que consta no artigo 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta no processo nº 10218.721047/2013-41, declara:

Art. 1º - CANCELADA a inscrição, no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do CPF NI 011.485.032-18, em nome de Junior Cersa Melo, em virtude de ter sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa física.

MAX WELLS DE CARVALHO RAMOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 183,
DE 7 OUTUBRO DE 2013**

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC).

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto na Lei nº 12.249, de 11/06/2010, no Decreto nº 7.320, de 28/09/2010, na Instrução Normativa RFB nº 1.074, de 1º/10/2010, no Parecer SRRF04/Disit nº 38, de 19 de dezembro de 2012, e no Despacho Decisório SRRF04, de 19 de dezembro de 2012, declara:



Art. 1º. CO-HABILITADA a operar como beneficiária do Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC), a empresa C&D TRATAMENTO DE DESPEJOS INDUSTRIAIS LTDA., CNPJ nº 11.463.615/0001-70, situada na Rod PE 60, s/n - Km 18, Centro, Ipojuca - PE, CEP 55590-000, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.074, de 1º/10/2010, conforme Portaria nº 318, de 19/05/2011 do Ministério de Minas e Energia, constante do processo administrativo fiscal nº 10480.729541/2011-82.

Art. 2º. Os benefícios do REPENEC podem ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura. (Lei nº 12.249, de 2010)

Art. 3º. A referida co-habilitação é específica para participar da parte referente à Estação de Tratamento e Despejos Industriais do Projeto de Construção da Refinaria Abreu e Lima - RNEST, esta enquadrada no RPNEC por meio da Portaria MME 318, de 19 de maio de 2011 e habilitada pelo Ato Declaratório Executivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife nº 81, de 5 de julho de 2011.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOSÉ ANTUNES DE LIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM 8523.51.90

Mercadoria: Dispositivo de armazenamento não volátil de dados à base de semicondutores, denominado comercialmente "drive de estado sólido", tradução do inglês "solid-state drive", abreviadamente "SSD", marca Corsair, modelo Neutron GTX 240 Gb.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH nº 1 (Texto da posição 85.23 e Nota 4 a) do Capítulo 85), RGI/SH nº 6 (Textos das subposições 8523.5 e 8523.51), e RGC-1 (Texto do código 8523.51.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução CAMEX nº 01, de 17 de janeiro de 2013, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 26 de dezembro de 2011.

RICARDO DA SILVA MACHADO
Chefe da Divisão

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE VARGINHA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e da competência conferida pelo parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluída no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a(s) seguinte(s) pessoa(s):

Nº REGISTRO (CPF):	NOME:	Nº PROCESSO:
694.260.906-49	NILVANIA APARECIDA DE SOUZA	10660.722388/2013-14

NEWTON KLEBER DE ABREU JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69,
DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 02.614.250/0001-47 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da entidade GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ME por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto no parágrafo 5º, do artigo 81, da Lei nº 9.430/96 e com o parágrafo 2º, do artigo 37, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011e ainda o que consta do processo administrativo nº 15540.720478/2013-42.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários, em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no inciso I do §3º do art. 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

JOÃO AMARO DA SILVA DIAS

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 328, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e IN RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012, tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa FRANK'S INTERNATIONAL BRASIL LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final, neles fixado, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial, em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação, de que se trata, poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 206, de 03 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial da União em 09 de julho de 2013.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

ANEXO

Processo nº 10768.002941/2011-21 - Cumprimento de decisão do Secretário da RFB e Processo nº 10074.721074/2013-04 (*)				
Nº do CNPJ	Contratante	Área de Concessão (ANP)	Nº do Contrato	Termo Final
03.945.240/0001-57	BP Enegy do Brasil Ltda	Áreas em que a contratante seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	CON-BPB-11-00002 (Aditivos nos 1 a 4)	01.05.2014(*)

Processo nº 10074.721938/2013-80				
Nº do CNPJ	Contratante	Área de Concessão (ANP)	Nº do Contrato	Termo Final
09.347.916/0001-97	Karoon Petróleo & Gás S.A	Conforme Extrato de Contrato ANP, publicado no DOU nº 56, de 26 de março de 2008.	BZ-0003-A-00 (Localização) BZ-0003-A-01 (Prestação de Serviços)	31/07/2014

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 334, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e IN RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012 tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa FARSTAD SHIPPING S/A, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 263, de 07 de agosto de 2013, publicado no D.O.U. de 12 de agosto de 2013.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

ANEXO

Processo nº 10074.722491/2012-85				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da Produção.	2050.0048456.08.2 2050.0048457.08.2 FAR SEA	05.11.2013

Processo nº 10074.722596/2013-15				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0052971.09-2 (afretamento) 2050.0052972.09-2 (serviços) FAR SAILOR	06/03/2014

Processo nº 10768.10768.004445/2010-21				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0059264.10.2 FAR SANTANA	04.07.2014

Processo nº 10074.720109/2013-80 e 10074.721581/2013-30 [1]				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Perenco Petróleo e Gás do Brasil Ltda.	As áreas em que a Perenco Petróleo e Gás do Brasil Ltda. seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção	S/n (prestação de serviços) FAR SAGARIS	04/03/2014 (retificação) [1]

Processo nº 10074.720192/2013-97				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro SA	As áreas em que a PETROBRAS atue como concessionária da ANP nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	Afretamento 2050.0056044.09.2 Prestação de Serviços 2050.0079737.12.2 FAR SUPPORTER	24/05/2016 (retificação)

Processo nº 10768.008040/2010-61				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0059281.10.2 FAR SOVEREIGN	26.02.2015

Processo nº 10768.001396/2011-55				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0063805.10.2 serviços 2050.0063804.10.2 Afretamento - FAR SCOTIA	24.04.2016

Processo nº 10768.000395/2012-74				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0072710.12.2 serviços 2050.0072709.12.2 Afretamento - FAR SCOUT	26.01.2016

Processo nº 10768.000244/2012-16				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro SA	As áreas em que a contratante seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da produção e da exploração.	2050.0071633.11.2 Aditivo nº 3 (Serviços) 2050.0071631.11.2 Aditivo nº 1 (Afretamento) - FAR SENIOR	12/01/2016

Processo nº 10074.721304/2013-27				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro SA	As áreas em que a contratante seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	Afretamento 2050.0081957.13.2 Serviços 2050.0081958.13.2 FAR STRIDER	1460 dias contados a partir da data de emissão pela Petrobrás do termo de aceitação da Embarcação

Processo nº 10074.721546/2013-11				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro SA	As áreas em que a contratante seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	Afretamento 2050.0081420.13.2 serviços 2050.0081421.13.2 FAR STAR	1460 dias contados a partir da data de emissão pela Petrobrás do termo de aceitação da Embarcação

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 336, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetto) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetto), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa DEEPOCEAN BRASIL SERVIÇOS LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 163, de 15 de maio de 2013, publicado no DOU em 21 de maio de 2013.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

ANEXO

Processo 10768.007613/2010-30 PROVIMENTO A RECURSO PELO SECRETÁRIO DA RFB				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
08.932.031/0001-92	PETROBRAS S/A	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.487/97	050.0034200.07.2 (prestação de serviços) 2050.0034202.07.2 (afretamento) Exclusivamente para ROV	Prorrogado de 08.11.2012 até 17.06.2013

Processo 10768.001348/2012-48 / (1) Ajuste de prazo em função de A.S.				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO(S):(1)
08.932.031/0001-92	PETROBRAS S/A	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 12.276/2010 OU CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.487/97	2050.0071837.11.2 (prestação de serviços) 2050.0071838.11.2 (afretamento por tempo) Embarcação: Deep Endeavor	INICIAL 19.12.2012 FINAL 08.12.2014

Processo 10074.722589/2013-13				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
08.932.031/0001-92	PETROBRAS S/	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.487/97, E A BORDO DA EMBARCAÇÃO CBO ISABELLA.	2050.0084538.13.2 (prestação de serviços) 2050.0084537.13.2 (locação) Exclusivamente para ROV	720 dias a partir da data da aceitação da embarcação CBO Isabella, à qual os contratos citados ao lado estão vinculados.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 339, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluído como Ajudante de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

Nome	CPF	Processo
MATHEUS FERREIRA DOS SANTOS	151.348.297-13	10074.722642/2013-86
WILLIAM DAN ROTH JUNIOR	135.370.797-02	10074.722676/2013-71
ISABELA DE AZEVEDO COUTO	134.933.037-00	10074.722773/2013-63

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 341, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluídos no registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

Nome	CPF	Processo
Rafael José de Souza Diniz	069.923.217-14	10074.721867/2013-15
Leonardo Viola Rezende	080.902.876-03	10074.722148/2013-11

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 342, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Cancelar o seguinte registro de Despachante Aduaneiro:

Nome	CPF	Processo
ANSELMO LEMOS BARRETO FILHO	107.761.297-40	10074.722741/2013-68

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013**

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a realizar as operações que especifica no dia 03/10/2013.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com a redação dada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, e pela Portaria SRRF08 nº 15, de 14 de fevereiro de 2013, e conforme Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 24, de 23 de abril de 2013, declara:

Art. 1º Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada em Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, no dia 03 de outubro de 2013, a operação de desembarque prevista no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente à aeronave transportando o Exmo. Sr. Amado Boudou, Vice-Presidente da Argentina e comitiva, procedente da Argentina.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no dia 03 de outubro de 2013.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e, tendo em vista o disposto no artigo 39, inciso II, e no artigo 40, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e, ainda, considerando o que consta do processo 10865.000790/2011-78, declara:

1º - INAPTA a inscrição nº 10.456.528/0001-23, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica denominada OVERLUX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em virtude da constatação da sua inexistência de fato.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 08 de julho de 2011, considerando-se tributariamente inidôneos os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima mencionada a partir dessa data.

FRANCISCO CARLOS SERRANO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 7 DE OUTUBRO DE 2013**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto no artigo 37, inciso II, e no artigo 39, inciso II, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, alterada pela Instrução Normativa nº 1.210, de 16/11/2011, e, ainda, considerando o que consta do processo 10865.722419/2013-22, declara:

1º - INAPTA a inscrição nº 15.303.345/0001-91, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica denominada QUICK EASY COMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA, em virtude da constatação da sua não localização no endereço constante do sistema CNPJ.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 28 de agosto de 2013, considerando-se tributariamente inidôneos os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima mencionada a partir dessa data.

FRANCISCO CARLOS SERRANO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PRESIDENTE PRUDENTE****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Declara Baixada, por inexistência de fato, a inscrição da Pessoa Jurídica, nos termos da Instrução Normativa nº RFB nº 1.183 de 19 de agosto 2011.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 203, de 14 de maio de 2012, art.302, inciso III, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; considerando os termos do artigo 27 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011; e tendo em vista o não atendimento do Edital de Intimação nº 215/2013, publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, do dia 03/09/2013, decorrente do processo administrativo nº 10835.721111/2013-17, fica declarada:

Artigo 1º - BAIXADA, POR INEXISTÊNCIA DE FATO, com efeitos a partir de 02/09/2013, a pessoa jurídica "PETROFRANCA AUTO POSTO DE SERVIÇOS LTDA-ME", inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 04.385.702/0001-91, sendo considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pela mesma a partir dessa data.

FÁBIO SUSSMANN NOGUEIRA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MOGI DAS CRUZES****RETIFICAÇÃO**

No ato Declaratório Executivo nº 56, de 1º de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União em 3 de outubro de 2013, Seção 1, página 53, onde se lê: "... com fundamento no artigo 28, inciso II, ..." leia-se "... com fundamento no artigo 39, inciso II, ...".

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOROCABA****RETIFICAÇÃO**

No Ato Declaratório Executivo nº 64, publicado no D.O.U. de 07/10/2013, Seção 1, pag. 19, que declarou nula no Cadastro da Pessoa Física - CPF, as inscrições nº 411.263.818-37 e nº 411.306.248-03 do contribuinte CARLOS ALBERTO DA FONTOURA MEDEIROS, onde se lê: "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013", leia-se: "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013".

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FOZ DO IGUAÇU****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 179,
DE 3 DE OUTUBRO DE 2013**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com fundamento nos arts. 32 a 34, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Artigo único. Declarar a nulidade das inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) abaixo identificadas, com efeitos retroativos à data da inscrição, tendo em vista a constatação de fraude, conforme apurado no processo administrativo fiscal nº 10983.721261/2013-27.

CONTRIBUINTE	CPF	DATA DA INSCRIÇÃO
PAULO DE OLIVEIRA LIMA	042.873.779-07	19/04/2001
BACHIR ALI KAMMUNI	849.908.219-04	30/01/1991

RAFAEL RODRÍGUEZ DOLZAN

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013**

A Auditora-Fiscal da RFB que exerce a função de Inspetora-Chefe em Curitiba/PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - aprovado pela Portaria MF nº 203/2012 - c/c o art. 40, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, com base no art. 81, § 1º da Lei nº 9.430/1996, e observando ainda o disposto nos arts. 37, inciso III, e 43 da referida Instrução Normativa, resolve:

Artigo 1º. Declarar inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da sociedade empresária abaixo identificada, conforme o resultado do procedimento de investigação contido no respectivo processo administrativo fiscal.

Artigo 2º. Declarar ineficazes, em termos tributários, os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da data informada.

INTERESSADO	CNPJ	PROCESSO	DATA DA INAPTIDÃO
RECH & PETRICH IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	02.993.209/0001-29	15165.002956/2010-11	14/10/2010

CLÁUDIA REGINA LEÃO DO N. THOMAZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

A Auditora-Fiscal da RFB que exerce a função de Inspetora-Chefe em Curitiba/PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - aprovado pela Portaria MF nº 203/2012 - c/c o art. 40, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, com base no art. 81, § 1º da Lei nº 9.430/1996, e observando ainda o disposto nos arts. 37, inciso III, e 43 da referida Instrução Normativa, resolve:

Artigo 1º. Declarar inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa individual de responsabilidade limitada abaixo identificada, conforme o resultado do procedimento de investigação contido no respectivo processo administrativo fiscal.

Artigo 2º. Declarar ineficazes, em termos tributários, os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da data informada.

INTERESSADO	CNPJ	PROCESSO	DATA DA INAPTIDÃO
ERGONOFLEX COMERCIO DE MOVEIS EIRELI	10.644.829/0001-80	15165.003335/2010-54	19/11/2010

CLÁUDIA REGINA LEÃO DO N. THOMAZ

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DO RIO GRANDE****PORTARIA Nº 50, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013**

Disciplina os procedimentos relativos ao embarque parcial de mercadorias na exportação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 38 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, resolve:

Art. 1º Poderá ser autorizado o embarque em outro navio com destino ao exterior da mercadoria amparada por despacho de exportação, já desembaraçada que, devido a problemas operacionais alheios à vontade do exportador, sofreu embarque parcial, nos termos do art. 38 da IN SRF nº 28/94.

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado pelo exportador no setor de atendimento da ALF/RGE, como "Solicitação de Autorização para Embarque Parcial - Quebra de Lote", informando o número da Declaração de Exportação, os contêineres que embarcaram e os que serão embarcados, o nome do novo navio que os transportará e a data prevista para a operação.

§ 2º O requerimento será instruído com:

I - Declaração do depositário atestando que os contêineres permaneceram em seu recinto, e;

II - Declaração do transportador informando os contêineres que embarcaram no navio originalmente designado, os respectivos números da Escala, Manifesto e Conhecimentos Eletrônicos registrados no Siscarga, o nome do navio que transportará os contêineres restantes, a respectiva Escala registrada no Siscarga e a data prevista para a operação.

§ 3º No momento da solicitação já deverão constar no Siscarga as retificações pertinentes ao embarque já realizado.

Art. 2º A solicitação será encaminhada ao Auditor-Fiscal encarregado da análise dos despachos de exportação, para apreciação e decisão sobre o pleito.

Art. 3º Ocorrendo o deferimento, o Auditor-Fiscal efetuará de ofício a alteração do nome do navio no Siscomex, informando o nome dos dois navios e reterá, para arquivamento, uma via do pedido acompanhado dos demais documentos instrutivos, sendo a segunda via devolvida ao interessado.

Art. 4º Compete ao interessado dar ciência ao depositário e ao operador portuário do deferimento do pedido, para que seja providenciado o embarque.

Art. 5º Os casos omissos serão apreciados pelo Chefe da Equipe Aduaneira 2 (EAD2) desta Alfândega.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO ALMEIDA MEDEIROS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74,
DE 4 DE OUTUBRO DE 2013**

Declara inapta de ofício, por omissa de declarações, a inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada no DOU de 17.05.2012 e tendo em vista o disposto no § 2º do Art. 38 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA inapta de ofício a inscrição no CNPJ por omissa de declarações, de acordo com o disposto no inciso I do Art. 37 da IN RFB nº 1.183/2011, de:

CTI - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME - CNPJ 04.605.797/0001-01

Os efeitos deste Ato Declaratório se darão a partir da data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
CONSELHO CURADOR DO FUNDO
DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS****RESOLUÇÃO Nº 357, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013**

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - CCFVCS, considerando o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, e no inciso XII do artigo 1º do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, em sua 89ª reunião ordinária, realizada em 3 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º A Administradora do FCVCS está autorizada a fazer adiantamentos e reembolsos às seguradoras para cobertura de despesas e indenizações de sinistros, decorrentes de ações judiciais envolvendo as garantias previstas na extinta Apólice do Seguro Habitacional/SFH e assumidas pelo FCVCS exclusivamente quando:

I - Tratar-se de contratos de financiamento que contam com a garantia de equilíbrio permanente em nível nacional do FCVCS e que estejam ativos no momento da propositura da ação;

II - Comprovado o vínculo entre o autor da ação, o contrato de financiamento e o imóvel.

Art. 2º Ficam suspensas as análises de pedidos de reembolsos e adiantamentos em situações que não se enquadrem na previsão do Art. 1º até que sejam revistas as resoluções CCFVCS nº 221, de 04 de dezembro de 2007, nº 313, de 3 de julho de 2012, nº 316, de 3 de julho de 2012, e nº 322, de 10 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As propostas de adequação das resoluções deverão ser apreciadas até a próxima reunião do CCFVCS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Presidente do Conselho



c) firmados em conformidade com os regulamentos específicos do SFH existentes para ex-combatentes;

d) contratados após 31 de agosto de 1970, desde que, até a data da ocorrência do evento, o prazo inicial extrapolado tenha sido regularizado por meio de operação de redução do prazo de financiamento;

e) firmados por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, até o limite de 3% do número de unidades residenciais integrantes de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, desde que a averbação da operação de financiamento tenha sido aceita pela Seguradora, até 31 de dezembro de 2009, ou pela Administradora do FCVS, a partir de 1º de janeiro de 2010, por se enquadrar nessa situação especial.

9.6.2 Para os efeitos deste item, o prazo de amortização será somado ao de construção, quando o Garantido obtiver financiamento para ambas as fases.

9.6.2.1 No caso de o evento motivador da garantia do FCVS ocorrer na fase de construção, será considerado apenas o prazo da construção.

CAPÍTULO X - DA ABRANGÊNCIA DA GARANTIA

10.1 A garantia concedida pelas presentes NORMAS ESPECÍFICAS abrange um só imóvel e seus respectivos financiamentos no SFH, em relação a um mesmo adquirente, em qualquer parte do País.

10.1.1 Nos casos em que tiver sido financiado, até 27 de abril de 1987 (Circular nº 1.161 do Banco Central), pelo SFH, mais de um imóvel ao mesmo adquirente em municípios diferentes, a garantia abrangerá todos os imóveis e seus respectivos financiamentos.

10.1.2 Nos casos em que tiver sido financiado, até 27 de abril de 1987 (Circular nº 1.161 do Banco Central), pelo SFH, mais de um imóvel ao mesmo adquirente, no mesmo município, considera-se, excepcionalmente, admissível a garantia abranger dois imóveis e seus respectivos financiamentos, até transcorrer o prazo de cento e oitenta dias, contados da data do "habite-se" ou do financiamento concedido em segundo lugar.

10.1.3 Nos casos em que tiver sido financiado, após 27 de abril de 1987, pelo SFH, um segundo imóvel ao mesmo adquirente, em qualquer parte do País, considera-se, excepcionalmente, admissível a garantia abranger dois imóveis e seus respectivos financiamentos, até transcorrer o prazo de cento e oitenta dias, contados da data do "habite-se" ou do financiamento concedido em segundo lugar.

10.1.4 Nos casos em que tiver sido financiado, após 5 de janeiro de 1988 (Resolução nº 1.448 do Conselho Monetário Nacional), pelo SFH, mais de um imóvel ao mesmo adquirente, em qualquer parte do País, desde que o financiamento resulte de transferência de contrato que tenha sido firmado até 28 de fevereiro de 1986 e tenha garantia do FCVS de eventual saldo devedor residual ao término do contrato, considera-se, excepcionalmente, admissível a garantia abranger mais de um imóvel e seus respectivos financiamentos.

10.1.5 Nos casos em que tiver sido financiado, após 30 de abril de 1993 (Resolução nº 1.980 do Conselho Monetário Nacional), pelo SFH, mais de um imóvel ao mesmo adquirente, desde que o financiamento resulte de aquisição de imóvel recebido pelo Agente em dação em pagamento, adjudicado ou arrematado, em localidade diferente daquelas dos imóveis já financiados, e que o contrato original conte com garantia do FCVS de eventual saldo devedor residual ao término do contrato, considera-se, excepcionalmente, admissível a garantia abranger mais de um imóvel e seus respectivos financiamentos.

10.1.6 Nos casos previstos nos subitens 10.1.2 e 10.1.3 deste Capítulo, a garantia estender-se-á além dos cento e oitenta dias, até que a Seguradora, até 31 de dezembro de 2009, ou a Administradora do FCVS, a partir de 1º de janeiro de 2010, constate e comunique ao Agente essa situação, ou até que o Agente promova a execução da dívida por descumprimento de contrato ou da legislação do SFH, no tocante à obtenção de mais de um financiamento.

10.1.6.1 A responsabilidade do FCVS cessará no dia primeiro do segundo mês subsequente à data da comunicação ao Agente ou do início da execução da dívida, o que primeiro ocorrer, a partir de quando a contraprestação para o evento de morte e de invalidez permanente não mais será devida.

10.2 As restrições deste Capítulo não se aplicam aos financiamentos que tenham por objeto imóveis destinados a abrigar serviços ou equipamentos comunitários.

CAPÍTULO XI - DO INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

11.1 A responsabilidade do FCVS iniciar-se-á no momento em que o Garantido assinar com o Agente o instrumento caracterizador da operação, e terminará:

a) no fim do prazo contratual originário ou resultante da prorrogação;

b) quando ocorrer extinção da dívida;

c) por ocasião da expedição da carta de adjudicação, quando a dívida for executada judicialmente;

d) por ocasião da expedição da carta de arrematação, quando a dívida for executada extrajudicialmente;

e) quando da rescisão do contrato de promessa de compra e venda ou de locação ou ocupação, com opção de compra.

CAPÍTULO XII - DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE

12.1 Para os eventos ocorridos a partir de 11 de janeiro de 2003, extingue-se a responsabilidade indenitária a cargo do FCVS:

a) em relação aos beneficiários dos Garantidos, no caso de ocorrência de morte, após decorridos 3 (três) anos, contados da data do óbito, sem que qualquer beneficiário tenha comunicado o evento ao Agente;

b) em relação ao Garantido, no caso de ocorrência de invalidez permanente em que este seja vinculado a órgão previdenciário oficial ou ao FUNRURAL, após decorrido 1 (um) ano da data da ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente, sem que o Garantido tenha comunicado a ocorrência do evento ao Agente;

b.1) no caso de o Garantido ser vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como data da ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente será considerada:

b.1.1) a data informada na Carta de Concessão/Memória de Cálculo emitida pelo órgão previdenciário, a partir da qual o Garantido poderá comparecer diretamente na agência bancária indicada no referido documento para receber seu primeiro benefício;

b.1.2) inexistindo a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, deverá ser considerada como data da ciência da concessão do benefício aquela em que o órgão previdenciário postar o documento que informa ao Garantido sobre a concessão de sua aposentadoria por invalidez permanente;

b.1.3) na hipótese de inexistência da Carta de Concessão/Memória de Cálculo e da informação concernente à data de postagem do documento de concessão do referido benefício, deverá ser considerada como data da ciência da concessão a correspondente ao décimo dia, a contar da data da emissão, pelo órgão previdenciário, do documento que informa ao Garantido sobre a concessão de sua aposentadoria por invalidez permanente;

b.2) no caso de o Garantido ser vinculado a Regime Especial de Previdência Social, próprio de Servidores Públicos, será considerada como data de ciência da concessão do benefício a data de publicação da aposentadoria por invalidez permanente em Diário Oficial.

c) em relação ao Agente, no caso de ocorrência do evento de morte ou de invalidez permanente em que o Garantido seja vinculado a órgão previdenciário oficial ou ao FUNRURAL, após decorridos 3 (três) anos, contados da data em que o Agente tomar ciência da ocorrência do evento mediante comunicação do Garantido ou de qualquer beneficiário, comprovada documentalmente, sem que a Administradora do FCVS tenha sido cientificada do evento, caso em que ficará a cargo do Agente o ônus que seria atribuível ao FCVS.

12.2 Para os eventos ocorridos até 10 de janeiro de 2003, extingue-se a responsabilidade indenitária a cargo do FCVS:

a) em relação aos beneficiários dos Garantidos, no caso de evento de morte:

a.1) após decorridos 3 (três) anos, contados a partir de 11 de janeiro de 2003, sem que qualquer beneficiário tenha comunicado a ocorrência do evento ao Agente, na hipótese de óbitos ocorridos a partir de 11 de janeiro de 1993;

a.2) após decorridos 20 (vinte) anos, contados da data do óbito, sem que qualquer beneficiário do Garantido tenha comunicado a ocorrência do evento ao Agente, na hipótese de óbitos ocorridos até 10 de janeiro de 1993;

b) em relação ao Garantido, no caso de evento de invalidez permanente em que este seja vinculado a órgão previdenciário oficial ou ao FUNRURAL, após decorrido 1 (um) ano sem que tenha sido comunicada a ocorrência ao Agente, contado da data da ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente, considerando-se como data dessa ciência a conceituada nos subitens da alínea "b" do item 12.1;

c) em relação ao Agente, no caso de evento de morte ou de invalidez permanente em que o Garantido seja vinculado a órgão previdenciário oficial ou ao FUNRURAL, caso em que ficará a cargo do Agente o ônus que seria atribuível ao FCVS:

c.1) após decorridos 3 (três) anos, contados a partir da data em que o Agente tomou ciência do evento mediante comunicação do Garantido ou de qualquer beneficiário, comprovada documentalmente, sem que a Administradora do FCVS tenha sido cientificada do evento, na hipótese de o Agente ter tomado ciência do evento a partir de 11 de janeiro de 2003;

c.2) após decorridos 3 (três) anos, contados a partir de 11 de janeiro de 2003, sem que a Administradora do FCVS tenha sido cientificada do evento, na hipótese de o Agente ter tomado ciência do evento mediante comunicação do Garantido ou de qualquer beneficiário, comprovada documentalmente, entre 11 de janeiro de 1993 e 10 de janeiro de 2003;

c.3) após decorridos 20 (vinte) anos, contados a partir da data em que o Agente tomou ciência da ocorrência do evento mediante comunicação do Garantido ou de qualquer beneficiário, comprovada documentalmente, sem que a Administradora do FCVS tenha sido cientificada do evento, na hipótese de o Agente ter tomado ciência do evento até 10 de janeiro de 1993.

12.3 Nos casos em que o Garantido já esteja aposentado por tempo de serviço ou por idade, seja vinculado a órgão previdenciário oficial ou ao FUNRURAL e, posteriormente, reconhecido como portador de doença grave para fins de obtenção de benefício previsto em lei, extingue-se a responsabilidade indenitária a cargo do FCVS, após decorrido 1 (um) ano sem que o Garantido tenha comunicado a ocorrência do evento ao Agente, contado da data de ciência, pelo Garantido, da obtenção do benefício.

12.4 A extinção da responsabilidade indenitária a cargo do FCVS não se aplica, em relação ao Garantido, no caso de sinistro de invalidez permanente em que este já esteja aposentado por tempo de serviço ou por idade e de inexistência de declaração de invalidez do órgão previdenciário oficial nem do FUNRURAL, hipótese em que é dispensável comprovação de comunicação ao Agente, pelo fato de a perícia médica ficar a cargo da Administradora do FCVS.

12.5 Os prazos dados ao Agente nos subitens 12.1.c e 12.2.c são suspensos na data em que a Administradora do FCVS é avisada da ocorrência do evento, comprovada documentalmente, voltando a correr a partir da negativa de indenização emitida pela Administradora do FCVS. O prazo remanescente é dado ao Agente para que apresente recurso quanto à negativa de indenização. Não apresentado

o recurso dentro do prazo remanescente, extingue-se a responsabilidade indenitária a cargo do FCVS, caso em que ficará a cargo do Agente o ônus que seria atribuível ao FCVS.

12.6 Na hipótese de o Garantido ou qualquer beneficiário comunicar o evento diretamente à Administradora do FCVS, sem que tenha havido qualquer comunicação anterior ao Agente, a Administradora do FCVS solicitará ao Agente a remessa da documentação correspondente, que deverá considerar como data de comunicação a efetuada pelo Garantido à Administradora do FCVS.

CAPÍTULO XIII - DA REVOGAÇÃO

13.1 As NORMAS ESPECÍFICAS aqui estabelecidas prevalecerão no que contraditarem àquelas previstas nas NORMAS GERAIS DO FCVS GARANTIA.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

INSTRUÇÃO Nº 69, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre o procedimento para a apuração do agente responsável, pessoa natural, para fins de instauração de processo administrativo sancionador, em consonância com o disposto na Resolução CNSP nº 243/2011, de 6 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 68 do Regimento Interno, de que trata a Resolução CNSP nº 272, de 19 de dezembro de 2012, em observância ao disposto no inciso III do art. 4º da Instrução Susep nº 51, de 15 de março de 2011, considerando a necessidade de disciplinar e uniformizar os procedimentos a serem seguidos pelos servidores da Susep com vistas à apuração do agente responsável para fins de instauração de processo administrativo sancionador, resolve:

Art. 1º O procedimento para apuração do responsável, pessoa natural, por conduta identificada como ilícito administrativo, visando à instauração de processo administrativo sancionador, deverá obrigatoriamente conter:

- I - a qualificação da pessoa natural apontada como responsável e, sendo o caso, do responsável solidário;
- II - a descrição do fato apontado como punível;
- III - análise da responsabilidade pela infração apontada;
- IV - o dispositivo legal ou infralegal infringido;
- V - os documentos ou quaisquer outros elementos de prova em que se baseie; e

VI - a assinatura do servidor, a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função com o número da matrícula e aquiescência do chefe imediato.

Parágrafo único. Na hipótese de operação sem autorização da Susep, a qualificação da pessoa natural será feita de acordo com as informações disponíveis.

Art. 2º Deverá ser procedida a intimação da pessoa natural identificada como responsável para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a conduta que lhe foi imputada.

§ 1º. Sendo necessário para a apuração dos fatos, poderão ser solicitadas informações complementares e remessa de documentos.

§ 2º. Após facultada a prestação de informações e a juntada de documentos, não sendo possível identificar ou atribuir dolo ou culpa a pessoa natural, mas havendo materialidade da infração, será instaurado processo administrativo sancionador em face da sociedade de seguro, de resseguro, de capitalização ou da entidade de previdência complementar aberta, bem como, sendo o caso, da pessoa jurídica contratada para prestação de serviços que tenha participado de operação compreendida em atividade sujeita à fiscalização da Susep.

§ 3º. Constatado o dolo ou a culpa da pessoa natural pelo ilícito administrativo apurado, será instaurado processo administrativo sancionador em face desta, observada a responsabilidade solidária da sociedade de seguro, de resseguro, de capitalização ou da entidade de previdência complementar aberta.

§ 4º. Quando, na hipótese do parágrafo anterior, tratar-se de sociedade que realizar operações de seguro, resseguro, capitalização ou previdência complementar aberta sem autorização da Susep, responderão administrativamente a pessoa jurídica e as pessoas naturais responsáveis.

§ 5º. O procedimento previsto neste artigo aplica-se ao corretor, pessoa natural, que intermedie operações supervisionadas pela Susep.

Art. 3º Observados os art. 1º e 2º, o servidor encaminhará sua manifestação ao seu chefe imediato, que deverá, aquiescendo com a conclusão, remeter ao Coordenador-Geral da unidade a que estiver vinculado, para apreciação e análise.

Art. 4º Havendo conclusão de que não resta caracterizada a irregularidade, deverá ser extinto o procedimento instaurado, oficiando-se a pessoa natural intimada.

Art. 5º Restando configurada a irregularidade apontada, o procedimento será submetido ao Coordenador-Geral para convalidação em processo administrativo sancionador, podendo, se necessário, determinar a instauração de inquérito administrativo.

Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Ministério da Integração Nacional

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PORTARIA Nº 451, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Publiciza a relação das metas institucionais, no âmbito do DNOCS, para a realização da Avaliação de Desempenho para fins de atendimento aos dispositivos normativos que regulamentam a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e a Gratificação de Desempenho dos Cargos Específicos - GDACE.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, no exercício das suas atribuições legais e em consonância com o § 2º, Art. 5º do Decreto nº. 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Publicizar a relação das metas institucionais, no âmbito do DNOCS, para realização da Avaliação de Desempenho do Quarto Ciclo GDPGPE e do Segundo Ciclo GDACE, visando ao atendimento dos dispositivos normativos que regulamentam as gratificações mencionadas.

Art. 2º As metas referidas no Art. 1º encontram-se devidamente estabelecidas no Anexo I desta Portaria e foram pactuadas mediante alinhamento teórico prévio e oficina de construção conjunta, fulcrando-se nas atividades estratégicas desenvolvidas pela autarquia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMERSON FERNANDES DANIEL JÚNIOR

ANEXO I

DIVULGAÇÃO DAS METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL 4º CICLO GDPGPE e 2º CICLO GDACE - 22/02/2013 à 21/02/2014

METAS GLOBAIS					
Nº	ÁREA	ATIVIDADE ESTRATÉGICA	META	INDICADOR	FÓRMULA
1	DA	Adequação e realocação da força de trabalho	Realocar 10% do quantitativo de técnicos da área meio para a área fim (total delineado por meio de levantamento prévio)	Servidores realocados	$(n^\circ \text{ de técnicos da área meio para a fim efetivamente realocados dividido pelo total de técnicos da área meio}) \times 100$
2	DI	Proposta de novas ações	Elaborar 02 novos anteprojetos com viabilidade técnica	Novos Anteprojetos elaborados	Somatório de novos anteprojetos elaborados
3	DI	Acompanhamento de obras	Manter 100% da fiscalização das obras em andamento	Obras fiscalizadas	$(N^\circ \text{ de obras fiscalizadas dividido pelo } n^\circ \text{ de obras em andamento}) \times 100$
4	DI	Atendimento das populações difusas (cisternas, poços e sistemas simplificados)	Implantar 60% do total de cisternas sob a responsabilidade do DNOCS	Cisternas Implantadas	$(N^\circ \text{ de cisternas implantadas dividido sobre o total de cisternas sob a responsabilidade do DNOCS}) \times 100$
5	DP	Oferta de novas áreas irrigadas	Ampliar em 10% a oferta de novas áreas irrigadas	Hectares irrigados ofertados	$(\text{Quantidade de hectares ofertados dividido pelo } n^\circ \text{ total de hectares implantados}) \times 100$
6	DP	Oferta de alevinos	Manter o quantitativo de distribuição de alevinos - 30 milhões	Alevinos distribuídos	Somatório de alevinos distribuídos das estações e centros de piscicultura
7	DP	Promoção da regularização fundiária	Celebrar 130 Contratos de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU)	Contratos celebrados	Somatório dos contratos celebrados

METAS INTERMEDIÁRIAS					
Nº	ÁREA	ATIVIDADE ESTRATÉGICA	META	INDICADOR	FÓRMULA
01	CRH	Atendimento das demandas dos órgãos de controle interno e externo	Reduzir em 80% o quantitativo dos processos de atos de concessão pendentes nos órgãos de controle interno	Processos de atos de concessão atendidos	$[(n^\circ \text{ de processos pendentes do ciclo corrente dividido pelo } n^\circ \text{ de processos inicialmente pendentes}) - 1] \times 100$
02	CRL	Controle de bens móveis e imóveis	Elaborar 02 inventários de controle de bens	Inventários de bens elaborados	Somatório do quantitativo de inventários realizados
03	CRF	Análise das Prestações de Contas dos Convênios	Ampliar em 10% o quantitativo de análises concluídas das Prestações de Contas dos Convênios	Análises concluídas	$[(n^\circ \text{ de análises concluídas no ciclo dividido pelo } n^\circ \text{ de concluídas no ciclo anterior}) - 1] \times 100$
04	CAJ	Manifestação em Processos de Contratação	Atender 100% das demandas que ingressarem na CAJ até o dia 10 de dezembro de 2013	Demandas atendidas	$(N^\circ \text{ de demandas atendidas}/N^\circ \text{ total de demandas da CAJ}) \times 100$
05	CCD	Representação judicial da Autarquia em juízo	Atender tempestivamente 100% da demanda judicial	Demandas atendidas	$(N^\circ \text{ de demandas atendidas}/N^\circ \text{ total de demandas da CCD}) \times 100$
06	CTA	Celebração de Contratos de delegação de competência com Organizações Gestoras dos Perímetros Irrigados	Ampliar em 25% o quantitativo de contratos de delegação de competência	Contratos de delegação celebrados	$[(N^\circ \text{ de novos contratos celebrados dividido pelo } n^\circ \text{ de contratos celebrados no ano anterior}) - 1] \times 100$
07	CPA	Capacitação do público para produção de pescado	Ampliar em 100% o quantitativo de pessoas capacitadas para produção de pescado	Pessoas capacitadas	$[(N^\circ \text{ de pessoas capacitadas no ciclo atual dividido pelo } n^\circ \text{ de capacitadas pactuado no ciclo anterior}) - 1] \times 100$
08	CEP	Estudo de projetos	Elaborar 04 projetos básicos de licitação	Projetos básicos de licitação elaborados	Somatório dos projetos básicos de licitação
09	COB	Acompanhamento de contratos	Acompanhar 100% dos contratos em andamento	Contratos acompanhados	$[(N^\circ \text{ de contratos acompanhados dividido pelo } N^\circ \text{ de contratos em andamento}) - 1] \times 100$
10	CPO	Elaboração de Relatório consolidando informações físico-orçamentárias	Elaborar 01 Relatório de Gestão Anual	Relatório elaborado	Somatório dos Relatórios de Gestão elaborados
11	CGE	Planejamento, Seleção e Gestão das contratações de bens e serviços de TI	Elaborar 50 artefatos	Artefatos elaborados	Somatório dos artefatos elaborados
12	CEST/AL	Implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água	Implantar 23 sistemas simplificados (perfuração, instalação e adutora)	Sistemas simplificados implantados	Somatório do quantitativo de sistemas simplificados implantados
13	CEST/BA	Perfuração de poços	Perfurar 136 poços	Poços perfurados	Somatório do quantitativo de poços perfurados
14	CEST/CE	Produção e distribuição de alevinos	Distribuir 15 milhões de alevinos produzidos	Alevinos distribuídos	Somatório do número de alevinos distribuídos
15	CEST/MG	Perfuração de poços	Perfurar e instalar 100 poços	Poços perfurados e instalados	Somatório do quantitativo de poços perfurados e instalados
16	CEST/PB	Perfuração de poços profundos	Perfurar e instalar 400 poços profundos	Poços perfurados e instalados	Somatório do número de poços perfurados e instalados
17	CEST/PE	Assentamento de adutoras	Implantar 80 km de adutora	Quilômetros implantados	Somatório de quilômetros implantados
18	CEST/PI	Produção e distribuição de alevinos	Distribuir 08 milhões de alevinos produzidos	Alevinos distribuídos	Somatório do quantitativo de alevinos distribuídos
19	CEST/RN	Perfuração de poços	Perfurar e instalar 250 poços	Poços perfurados e instalados	Somatório do quantitativo de poços perfurados e instalados
20	CEST/SE	Produção e distribuição de alevinos	Distribuir 1,2 milhões de alevinos produzidos	Alevinos distribuídos	Somatório do número de alevinos distribuídos

Ministério da Justiça

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 37ª SESSÃO DE TURMA
A SER REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2013

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 10 de outubro de 2013, a partir das 9 horas, na sala 304, do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2004.01.47501	A R	GERALDO ASSIS SALOMÉ TEREZINHA GONCALVES DE SOUZA SALOMÉ	Conselheira Luciana Silva Garcia	ADIADO	75
2.	2005.01.51731	A R	JULIO ALVES DA SILVA MARIA DO CARMO DA SILVA	Conselheira Luciana Silva Garcia	ADIADO	64
3.	2005.01.51997	A	JOSÉ OSVALDO DE LIMA BUENO	Conselheira Luciana Silva Garcia	ADIADO	64
4.	2006.01.52673	A	ALBERTO CASAGRANDE	Conselheira Luciana Silva Garcia	ADIADO	86
5.	2006.01.54836	A R	ARY SOARES MARLENE ALVA SOARES DE SOARES	Conselheira Luciana Silva Garcia	ADIADO	68
6.	2007.01.57653	A	TRAJANO SILVA JARDIM	Conselheira Marina da Silva Steinbruch Vistas José Carlos Moreira da Silva Filho Conselheira Luciana Silva Garcia	ADIADO	-
7.	2007.01.59062	A R	ADÃO ROSA DA SILVA MARIA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA	Conselheira Luciana Silva Garcia	ADIADO	76
8.	2007.01.59074	A	JANETE DE OLIVEIRA REIS	Conselheira Luciana Silva Garcia	ADIADO	63
9.	2008.01.61367	A	FRANKLIN DIAS COELHO	Conselheira Luciana Silva Garcia	ADIADO	65
10.	2008.01.62525	A	JORGE ROBERTO BOCKORNI	Conselheira José Carlos Moreira da Silva Filho	ADIADO	61
11.	2008.01.63285	A R	PEDRO FERREIRA DE MEDEIROS HILDA DE ALENCAR GIL	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	ADIADO	73



12.	2009.01.64144	A	SEBASTIÃO TEIXEIRA TORRES	Conselheira Luciana Silva Garcia	ADIADO	66
13.	2011.01.69874	A	AMADO DE ALMEIDA TORRES JOSÉ ALERTE FRANCISCHELO	Conselheira José Carlos Moreira da Silva Filho	ADIADO	62

II - Processos incluídos para sessão do dia 10.10.2013

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
14.	2003.01.16651	A	PAULO UBIRAJARA LINHARES	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	74
15.	2006.01.53358	A	IVO ROVIRA DA SILVA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	46
16.	2006.01.53640	A	PAULO DE PAULA SANT'ANNA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	80
17.	2006.01.54220	A	ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	83
18.	2006.01.54704	A	JOSÉ CARLOS RODRIGUES	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	57
19.	2009.01.64289	A	LUIZ ANTONIO TEIXEIRA VASCONCELOS	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	68
20.	2004.01.42349		JAIRO ALVES DE SOUZA	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	NUMERAÇÃO	58
21.	2006.01.52422	A	ANTONIO SALGADO NETO	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	NUMERAÇÃO	41
22.	2008.01.62965	A	JOSÉ CARLOS DIAS DE OLIVEIRA	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	NUMERAÇÃO	66
23.	2009.01.63616	A	FRANCISCO SALES GADELHA DE OLIVEIRA	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	NUMERAÇÃO	66
		R	MARY-LUCE DE ARAUJO LOPES			
24.	2009.01.64850	A	GERCIO VIDAL BENTO LEITE	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	NUMERAÇÃO	60
25.	2006.01.53408	A	CLEMENCOR AZEVEDO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	65
26.	2006.01.55392	A	JOAO MARTINS DE MEDEIROS	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	60
27.	2006.01.55619	A	LUCIO ANTONIO MARTINS RODRIGUES	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	69
28.	2008.01.60469	A	PAULO GERALDO FERREIRA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	55
29.	2009.01.63832	A	HELENA PIGNATARI WERNER	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	84
30.	2012.01.71468	A	MARIA JOSÉ PINTO CAVALHEIRA DE MAUPEOU	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	IDADE	74
31.	2006.01.52676	A	JOSÉ AGUINALDO GONCALVES	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	NUMERAÇÃO	71
32.	2006.01.54079	A	GILBERTO ALVARO GUIMARAES	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	NUMERAÇÃO	78
33.	2006.01.54710	A	EDSON ROBERTO BENJOINO DE ARAUJO	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	NUMERAÇÃO	61
34.	2006.01.54815	A	EVARISTO PEREIRA DE SOUZA	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	NUMERAÇÃO	89
		R	ERMINDA CASTRO PEREIRA			
35.	2006.01.55681	A	MARCOS CLEMENTE AMARO DA SILVEIRA	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	DECISAO JUDICIAL	-
36.	2007.01.60181	A	VIDAL DE MORAES RIBEIRO	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	NUMERAÇÃO	87
		R	DULCE DA SILVA MORAES RIBEIRO			
37.	2004.01.41902	A	DANILO CARATA	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	NUMERAÇÃO	68
38.	2005.01.52262	A	LUIZ FELIPPE MONTEIRO DIAS	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	NUMERAÇÃO	57
39.	2006.01.52675	A	PAULO ROBERTO MANTOVANI	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	NUMERAÇÃO	59

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA**
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL
**ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 38,
REALIZADA EM 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

Dia: 07.10.2013
Hora: 12:00

Presidente: Vinícius Marques de Carvalho
Secretário Substituto do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira
A presente ata tem também por fim a divulgação a terceiros interessados dos atos de concentração protocolados perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos da Lei nº 8.884/1994 e da Lei nº 12.529/2011.

Foi distribuído em razão de conexão o seguinte feito:
Requerimento nº 08700.008299/2013-98
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:

Ato de Concentração nº 08700.008292/2013-76
Requerentes: Potióleo S.A. e UTC Óleo e Gás S.A.
Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Jr, Juliano Maranhão, Bruna Esteves e Inaldo Sampaio Ferraz
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08700.008289/2013-52
Requerentes: Aurizônia Petróleo S.A. e UTC Óleo e Gás S.A.
Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Jr, Juliano Maranhão, Bruna Esteves e Inaldo Sampaio Ferraz
Relator: Conselheira Ana Frazão

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Cade

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 4 de outubro de 2013

Nº 1.015 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.010829/2011-54. Representante(s): Davi Mainel da Rocha. Representada(s): Bematech S.A. e Fagundes Distribuição Ltda. Advogados: Faurllim Narezi, Floriano Galeb, Cícero José Zanetti de Oliveira, Robson José Evangelista, Alexandra Minuscoli Chedid, Adriana Pasquali, Caroline Minuscoli e outros. Acolho a nota técnica nº 344 da lavra da Coordenadora Geral de Análise Antitruste 4, aprovada pelo Superin-

tendente Adjunto, Dr. Eduardo Frade Rodrigues, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido: (i) pelo indeferimento por intempestividade da depreciação das oitivas solicitada pela Fagundes Distribuição Ltda.; (ii) pela juntada de documentos pelas Representadas até o encerramento da instrução processual.

Em 7 de outubro de 2013

Nº 1.016 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.011437/2010-21. Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Representadas: Alfa Construções de Muriaé Ltda.; Construtora CGL Ltda.; Hel Construções Ltda.; M.R.T. Construções de Muriaé Ltda.; Pereira e Camillo Construtora Ltda.; SRQ Construções Ltda.; WGO Empreiteira e Terraplanagem Ltda. Advs.: Láisa Miranda Barbosa, Nilson Lopes da Silva, Antônio José Nery, Daniel José Dias Campos e outros. Acolho a Nota Técnica nº 340, de fls. , aprovada pela Coordenadora-Geral de Análise Antitruste 08, Dra. Fernanda Garcia Machado, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão como motivação. Pelos fundamentos apontados em tal nota técnica, decido: (i) seja declarado que os Representados Construtora CGL Ltda. e Alfa Construções de Muriaé Ltda. são revéis no presente feito, sem prejuízo do previsto no parágrafo único do art. 71 da Lei nº 12.529/2011; (ii) pelo indeferimento da preliminar suscitada pelo Representado WGO Empreiteira e Terraplanagem Ltda., por falta de amparo legal, nos termos da Nota Técnica; (iii) quanto ao Representado HEL Construções Ltda. ME, pelo deferimento da prova oral solicitada, por meio de oitiva dos Srs. Airton Castro de Medeiros e Marcos Sevenini Couri, a ser designada oportunamente, bem como pelo deferimento do pedido de produção de prova documental e juntada de prova técnica pericial a ser por ele produzida; (iv) excepcionalmente, tendo em vista a ausência de especificação dos pedidos de produção de prova, em atenção ao princípio da ampla defesa, ficam os demais Representados intimados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a ser contado em dobro nos termos do art. 63, IV, do RI-Cade, especifiquem e justifiquem as provas que pretendem sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 de tal Regimento Interno, sendo que, caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, decline na peça a qualificação completa de até 03 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do RI-Cade; (v) nos termos do artigo 13, inciso VI, da Lei nº 12.529/2011, a Superintendência-Geral, no interesse da instrução desse Processo Administrativo, produzirá provas documentais e testemunhais que serão designadas oportunamente. Ficam os Representados notificados da presente decisão.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

PORTARIA Nº 300, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece procedimentos, critérios e prioridades para a concessão de financiamento de projetos de Alternativas Penais, com recursos do Fundo Penitenciário Nacional, no exercício de 2013, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso de suas atribuições legais, considerando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e suas alterações; a Lei Complementar nº. 79, de 07 de janeiro de 1994 e suas alterações; o Decreto nº 1.093, de 03 de março de 1994; o Decreto nº 6.170, de 25 de junho de 2007 e suas alterações; a Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012; Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507 de 24 de novembro de 2011; a Portaria MJ nº 458, de 12 de abril de 2011 e as Resoluções nº 05 de 09 de maio de 2006, nº 01, de 29 de abril de 2008, todas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, aplicáveis no âmbito do DEPEN/MJ, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas gerais que norteiarão a apresentação de propostas procedimentos e critérios para o financiamento de projetos, ações ou atividades com recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, no exercício de 2013, visando à implantação de projetos voltados à política de alternativas penais.

Art. 2º Serão consideradas para este chamamento as propostas que disponham sobre:

I - implantação de Centrais Integradas de Alternativas Penais;

II - implantação de Centros de Monitoração Eletrônica.
DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO APTAS A APRESENTAR AS PROPOSTAS

Art. 3º Considerando as diretrizes do Plano Brasil Mais Seguro, do PAC do Entorno, bem como aquelas unidades federadas que não possuem centrais de acompanhamento de alternativas penais nas capitais e os dados do IBGE e INFOPEN, as propostas deverão ser apresentadas exclusivamente pelos órgãos competentes dos Poderes Executivos Estaduais das Unidades da Federação abaixo escritas para repasse dos recursos oriundos do FUNPEN:

§1º Para os projetos de implantação de Centrais Integradas de Acompanhamento de Alternativas Penais:

-	UF	TÍTULO DO PROJETO
1-	AL	Central Integrada de Alternativas Penais de Maceió
2-	ES	Central Integrada de Alternativas Penais de Vitória
3-	MS	Central Integrada de Alternativas Penais de Campo Grande
4-	PB	Central Integrada de Alternativas Penais de João Pessoa
5-	RN	Central Integrada de Alternativas Penais de Natal



que altera a Lei nº 8069/1990. Os pareceres do Conselheiro foram aprovados por unanimidade. O presidente recomendou a elaboração, por parte dos Conselheiros e a partir dos Projetos de Lei de alteração do Código Penal encaminhados à SAL/MJ, de uma manifestação para ser entregue ao Senador Pedro Taques, acerca do PLS 236/2012. Em prosseguimento aos itens de pauta, o presidente solicitou à Conselheira Suzann Cordeiro que promovesse as indicações dos vencedores do XIV Concurso Nacional de Monografias do CNPCP, cujo tema Projeto de Arquitetura Penal. A Conselheira apresentou a premiação da seguinte forma: Menção Honrosa para os 4º e 5º colocados; prêmio de R\$ 6.000,00 para o 2º colocado e prêmio de R\$ 8.000,00 para o 1º colocado. Devido à não inclusão do 3º colocado, o CNPCP solicitou o reexame do resultado final do Concurso pela Comissão de Avaliação do Concurso. Em seguida, a Conselheira Suzann Cordeiro relatou os seguintes processos: 08037.000069/2013-51, que trata do Relatório geral sobre irregularidades no complexo penitenciário Manoel Carvalho de Neto - COPEMCAN; 08037.000212/2013-28, que trata do Relatório das atividades do conselho penitenciário do Estado de Goiás, referentes ao ano de 2012; 08037.000101/2013-06, que trata do Relatório de inspeções realizadas nas unidades prisionais dos Municípios de Itaquara-GO, Taquaral-GO, Itaguara-GO e Itaberá-GO; 08037.00268/2013-69, que trata de Cópia do relatório de inspeção realizada nas unidades prisionais dos Municípios de Jaraguá-GO, Santo Antônio do Descoberto-GO, Leopoldo de Bulhões-GO, Goiatuba-GO, Alexânia-GO, Goianésia-GO, Aguas Lindas de Goiás-GO, Itapuranga-GO e Valparaíso-GO; 08037.000145/2013-28, que trata de cópia do Relatório de Inspeção nas unidades prisionais das cidades Silvânia-GO, Vianópolis-GO e Orizona-GO. No dia vinte e cinco de julho, o presidente repassou a palavra para a Sra. Mara Fregapane, Coordenadora-Geral de Reintegração Social da DIRPP/DEPEN, que realizou uma breve apresentação da estrutura e objetivos da Escola Nacional de Serviços Penais. Após, o presidente passou a palavra à Drª. Débora Diniz, pesquisadora, que apresentou o Censo 2011 sobre Custódia e Tratamento Psiquiátrico no Brasil, Após, a Drª. Tania Kolker, colaboradora da Coordenação Nacional de Saúde Mental do Ministério da Saúde, em conjunto com o Conselheiro Marden Marques, manifestaram considerações sobre o tema. Para finalizar a reunião, o presidente concedeu a palavra à Sra. Valdirene Daufembach para esclarecer os últimos encaminhamentos sobre as regras mínimas da ONU para o tratamento da pessoa presa. A Sraª. Valdirene Daufembach informou que está sendo concluído um texto final para ser enviado à comissão do CNPCP e outros órgãos para, posteriormente, ser encaminhado no mês de setembro para a ONU. Para constar, lavrou-se a presente ata redigida por Jefferson Alves Lopes, analista do Ministério da Justiça, e revisada por Rafael de Sousa Costa, Secretário Executivo do CNPCP.

HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO
Presidente do Conselho

ATA DA 396ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 E 30 DE JULHO DE 2013

Aos dias vinte e nove e trinta do mês de julho do ano de dois mil e treze, os membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária reuniram-se na sala trezentos e quatro do Edifício Sede do Ministério da Justiça, na cidade de Brasília/DF. Compareceram: O presidente, Herbert José Almeida Carneiro; e os seguintes membros: Alamiro Velludo Salvador Netto, Alvino Augusto de Sá, Fabiana Costa de Oliveira Barreto, Fernando Braga Viggiano, Franciele Silva Cardoso, Luis Geraldo Sant'anna Lanfredi, Luiz Guilherme Mendes Paiva, Marden Marques Soares Filho e Maria Ivonete Barbosa Tamboril. Justificaram ausência os seguintes membros: Davi de Paiva Costa Tangerino, Erivaldo Ribeiro dos Santos e Pedro Sérgio dos Santos. Estiveram também presentes os seguintes participantes externos: Valdirene Daufembach-OSPEN/DEPEN, Fernanda Nicacio-MS, Augusto Eduardo de Sousa Rossini-DEPEN, Pollyanna Prata-DEPEN, Karolina Castro-SDH/PR, Daniel Adolpho Daltin Assis-MS, Lucio Costa-MS, Raquel Leima-MS, Vladimir Sampaio Soares de Lima-SAL/MJ, Marcel Fortes de Oliveira-SAL/MJ, Luciano André Losekann-CNJ e André Luis Alves de Melo-MPMG. O Presidente iniciou a reunião com comunicações e preposições, bem com a aprovação da Ata da 394ª Reunião Ordinária do CNPCP. O Conselheiro Alamiro Velludo sugeriu a realização de Audiência Pública sobre o Decreto de Indulto do ano de 2013 na cidade de São Paulo-SP, entre os dias 17 e 21 de Setembro, e a reunião realização da Reunião Ordinária do CNPCP nos dias 30 de setembro e 1 de outubro de 2013. O Conselheiro sugeriu ainda o envio de Ofício junto ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE e aos Tribunais Regionais Estaduais - TRE's com o objetivo de se esclarecer acerca da efetivação de voto do preso provisório nas eleições. O Presidente se manifestou e confirmou o envio dos Ofícios para o TSE e para os TRE's, solicitando informações da quantidade de presos provisórios que tiveram o direito de votar nas últimas eleições. Em seguida, a Conselheira Maria Ivonete Tamboril sugeriu a possibilidade de elaboração de um relatório final sobre os indultos concedidos nos últimos anos. O Conselheiro Marden Marques solicitou um ponto de pauta para a próxima reunião para discutir a proposta de Política sobre Saúde Prisional. O convidado Sr. André Luiz, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizou apresentação, autorizado pelo presidente, sobre as dificuldades para efetivação do processo penal acusatório no Brasil e o domínio de processo inquisitivo, que foi debatido no Plenário do CNPCP. O presidente apresentou o convite para o Fórum Mundial dos Direitos Humanos, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que será realizado nos dias 10 a 13 de dezembro do ano corrente. A Conselheira Fabiana Barreto foi eleita para representar o CNPCP no referido Fórum. Após, a Conselheira Franciele Cardoso manifestou preocupação sobre a situação prisional do Estado de Rondônia, propondo a realização de inspeção prisional

naquele Estado. Em seguida, o Conselheiro Luis Lanfredi apresentou o Processo nº 0800.1004953/2013-71, que trata de sugestões de medidas para o desafogamento imediato do sistema penitenciário brasileiro, protocolado pelo Conselho Nacional dos Secretários de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - CONSEJ. Como encaminhamento, foi aprovada a proposta do Conselheiro relator para a criação interna de dois subgrupos para debater sobre temas específicos acerca do documento do CONSEJ. Os subgrupos seriam formados pelos Conselheiros Luis Lanfredi, Fernando Viggiano, Alamiro Velludo e Davi Tangerino e Erivaldo Ribeiro. O Conselheiro Fernando Viggiano relatou o Processo nº 08037.000328/2013-43, que trata de correspondência da Central dos Sindicatos Brasileiros, no qual solicita a inclusão de membros da sociedade civil no CNPCP. Como encaminhamento, o Conselheiro sugeriu o arquivamento do expediente, tendo em vista que os membros são de livre escolha do Ministro da Justiça. Além disso, elencou que tramita no Congresso Nacional Projetos de Lei que alteram a composição do presente Colegiado. O Conselheiro relatou ainda os Processos nº: 08037.000146/2013-72, que trata de interdição da Cadeia Pública do Município de Chopinzinho-PR; nº 08037.000083/2013-54, que trata do Relatório anual de atividades do Conselho Penitenciário do Estado do Paraná; 08037.000204/2013-68, que trata de interdição na carceragem da Central de Plantão Policial de Joinville-SC; nº 08037.000147/2013-17, que trata do Relatório de Inspeção da Penitenciária de Curitiba-SC; nº 08037.000136/2013-37, que trata de interdição da cadeia pública da 4ª SDP da União da Vitória. Como encaminhamento, o Conselheiro sugeriu o arquivamento e posterior consulta para subsidiar eventual inspeção futuramente. No dia seguinte, o presidente aprovou a distribuição dos trabalhos do II Prêmio Nacional de Boas Práticas do CNPCP entre os membros do Colegiado, para a devida avaliação. Após, a Sra. Valdirene Daufembach, ouvidora do sistema penitenciário do DEPEN e membro da Comissão Avaliadora do XIV Concurso Nacional de Monografias do CNPCP cujo tema Projeto de Arquitetura Penal, apresentou o resultado final elaborado pela Comissão Avaliadora. No resultado final, a Comissão Avaliadora premiou o 1º e 2º colocado e concedia Menção Honrosa para o 4º e 5º colocado, não havendo, portanto, 3º lugar. Como encaminhamento, foi aprovado pelo Plenário a realização de nova reunião pela Comissão Avaliadora com o objetivo de se reanalisar o resultado final, uma vez que não se premiava nenhum trabalho como 3º colocado. Em seguida, o Sr. Augusto Rossini, Diretor Geral do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN e membro da Comissão Especial Externa do Senado Federal de Reforma da Lei de Execução Penal - LEP, apresentou os encaminhamentos recentes acerca das reuniões da referida Comissão. Após, o Conselheiro Fernando Viggiano relatou os Processos: nº 08037.000305/2013-39, que trata de Carta do Município de Lago Vermelha que fora encaminhada para a Presidência da República, sugerindo o endurecimento das Penas e da Legislação de Execução Penal. O Conselheiro sugeriu o arquivamento, tendo em vista que o CNPCP, em suas discussões, não está de acordo com o endurecimento de penas e também que o Colegiado defende um sistema prisional mais humanitário; nº 08037.000154/2013-19, que trata de formulário de avaliação mensal a estabelecimento penal elaborado pelo Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul. O Conselheiro sugeriu o arquivamento do referido Processo para posterior consulta em futura inspeção prisional naquele Estado. Após, a Sra. Ana Paula Diniz, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, apresentou a minuta do Sistema Nacional de Combate à Tortura. Em seguida, o Conselheiro Marden Marques apresentou a minuta de Resolução que trata do Núcleo de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas aplicáveis ao Paciente Judiciário - NAPJ na Rede de Atenção Psicossocial - RAPS. O Sr. Luciano Losekann, juiz auxiliar do Conselho Nacional de Justiça, propôs a realização de um Seminário, reunindo magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos e profissionais da área da saúde, para reforçar as discussões sobre a temática. Como encaminhamento, o Conselheiro Marden Marques formulará a proposta final da Resolução, com os respectivos ajustes, após a publicação da Portaria Interministerial do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde sobre o tema. Para constar, lavrou-se a presente ata redigida por Jefferson Alves Lopes, analista do Ministério da Justiça, e revisada por Rafael de Sousa Costa, Secretário Executivo do CNPCP.

HERBERT JOSE ALMEIDA CARNEIRO
Presidente do Conselho

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.473, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4239 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO COMPLEXO COMERCIAL TAGUATINGA SHOPPING, CNPJ nº 07.180.842/0001-11 para atuar no Distrito Federal.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.553, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5087 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HUNTERS ESCOLA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.289.220/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1609/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.588, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6194 - DPF/SOD/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa LABOR SEGURANÇA PATRIMONIAL, CNPJ nº 08.366.070/0001-70, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.610, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5129 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EVIK SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.111.567/0005-21, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1639/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.611, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5567 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA TIRADENTES S/A, CNPJ nº 03.720.968/0001-80, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

17000 (desessete mil) Munições calibre 38
20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38
5184 (cinco mil e cento e oitenta e quatro) Gramas de pólvora

20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38
2000 (duas mil) Munições calibre .380
4250 (quatro mil e duzentas e cinquenta) Munições calibre

12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.644, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1376 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTALEZA SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 00.957.525/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1560/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.645, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3989 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

Nº 32.157 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa FORTALEZA CURSO ESPECIALIZADO EM FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:01.350.329/0001-45, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08360.015486/2010-83;

Nº 32.158 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa FORTALEZA CURSO ESPECIALIZADO EM FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:01.350.329/0001-45, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XX, c/c 138, da Decreto nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08360.015480/2010-14;

Nº 32.159 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa E SANTOS LIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA-ME, CNPJ/MF nº:03.257.467/0001-00, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, da Decreto nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08072.002595/2008-61;

Nº 32.160 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:00.621.158/0012-31, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08360.011672/2010-43;

Nº 32.161 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA JARDIM FELICIDADE, CNPJ/MF nº:00.000.000/5456-94, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08361.007734/2010-11;

Nº 32.162 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.666 (três mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à empresa SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:00.621.158/0003-40, sediada no estado da PARAÍBA, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XX, c/c 124, VIII, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08375.003195/2010-83;

Nº 32.163 - ARQUIVAR o Processo nº: 08400.014725/2010-64, em detrimento à empresa AGUIA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:11.516.861/0001-43, sediada no estado de PERNAMBUCO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 32.164 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) UFIR à empresa SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:12.066.015/0010-22, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08400.020075/2010-96;

Nº 32.165 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.312 (um mil, trezentos e doze) UFIR à empresa REDENTOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:01.696.924/0001-37, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 138, § 1º e 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08400.015507/2010-47;

Nº 32.166 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa DINAMO VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:70.237.672/0001-09, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no e VIII, c/c 138, artigo 127, parágrafo 2, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08400.016129/2010-19;

Nº 32.167 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.667 (três mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGÊNCIA SÃO LOURENCO DA MATTA, CNPJ/MF nº:00.360.305/0876-33, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08400.012998/2010-74;

Nº 32.168 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA TERESINA, CNPJ/MF nº:00.000.000/0044-21, sediada no estado de PIAUÍ, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08410.008281/2010-17;

Nº 32.169 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A, CNPJ/MF nº:60.701.190/4112-36, sediada no estado de PIAUÍ, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º II, da lei 7.102/83, alterada pela lei 9.017/95, conforme consta no processo 08410.008278/2010-95;

Nº 32.170 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa SEGURANCA COMERCIAL DO PIAUÍ LTDA - SECOPI, CNPJ/MF nº:12.062.071/0001-06, sediada no estado de PIAUÍ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95 conforme consta no processo 08410.009132/2010-67;

Nº 32.171 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa LYNX VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:02.035.992/0001-18, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, da Decreto nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08389.030346/2010-17;

Nº 32.172 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa LABRE E GALETTI CURSO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:05.687.436/0001-14, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI e , c/c 138, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08389.025155/2010-33;

Nº 32.173 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.659.585/0001-44, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, V, c/c 138, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08385.005643/2010-64;

Nº 32.174 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.659.585/0001-44, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, IV, c/c 138 § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08385.005632/2010-84;

Nº 32.175 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.659.585/0001-44, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXV, c/c 138 § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08385.005646/2010-06;

Nº 32.176 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil, cento e sessenta e sete) UFIR à empresa SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.659.585/0001-44, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, VII e , c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08385.005631/2010-30;

Nº 32.177 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.659.585/0001-44, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, c/c 138, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08385.005644/2010-17;

Nº 32.178 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.659.585/0001-44, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no e IV, c/c 138, artigo 127, parágrafo 2, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08385.005630/2010-95;

Nº 32.179 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.659.585/0001-44, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XX, c/c 138, da Decreto nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08385.006013/2010-15;

Nº 32.180 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.659.585/0001-44, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXV, c/c 138, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08385.006014/2010-51;

Nº 32.181 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.659.585/0001-44, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXII e , c/c 138, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08385.006018/2010-30;

Nº 32.182 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.659.585/0001-44, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XI e , c/c 138, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08385.006019/2010-84;

Nº 32.183 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.659.585/0001-44, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, X e , c/c 138, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08385.006020/2010-17;

Nº 32.184 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.659.585/0001-44, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX e , c/c 138, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08385.006016/2010-41;

Nº 32.185 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.659.585/0001-44, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXV e , c/c 138, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08385.006017/2010-95;

Nº 32.186 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.659.585/0001-44, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada conforme artigo 125 XVIII, c/c 138, §§ 1º e 3º da portaria 387/2006-DG/DPF no art 23 da Lei 7.102/83 conforme processo 08385.005647/2010-42;

Nº 32.187 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.659.585/0001-44, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXV, c/c 138, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08385.005645/2010-53;

Nº 32.188 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.659.585/0001-44, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XX e , c/c 138, da Decreto nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08385.006015/2010-04;

Nº 32.189 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa VILA FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.354.797/0001-98, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, III, c/c 125, IX e VII e , c/c 138, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08097.000114/2010-10;

Nº 32.190 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº:00.000.000/2453-80, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08457.001368/2010-19;

Nº 32.191 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A, CNPJ/MF nº:60.701.190/4013-54, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, artigo 7º II da lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08793.002622/2010-85;

Nº 32.192 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ/MF nº:90.400.888/2008-26, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 136, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, artigo 7º II da lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08793.001692/2010-16;

Nº 32.193 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ/MF nº:90.400.888/2007-45, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, artigo 7º II da lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08793.001607/2010-10;

Nº 32.194 - ARQUIVAR o Processo nº: 08793.001611/2010-88, em detrimento à empresa TRANS EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:04.086.371/0006-01, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 32.195 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa CONFEDERAL RIO VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:39.537.063/0001-17, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VI, c/c 138, §§ 1º e 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.065580/2010-24;



**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA**

PORTARIAS DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00000.003018/5319-79, sob o comando nº 367593523 e juntada nº 371570985, resolve:

Nº 537 - Art. 1º Aprovar o 3º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Soluções em Aço Usiminas S.A. (sucessora da Tubomac S.A - Tubos e Materiais de Construção) e a Previdência USIMINAS, na qualidade de administradora do Plano de Benefícios 2 - USIPREV - CNPB nº 1996.0036-74.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00000.003018/5319-79, sob o comando nº 367593014 e juntada nº 371569850, resolve:

Nº 538 - Art. 1º Aprovar o 2º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Soluções em Aço Usiminas S.A. (sucessora da Tubomac S.A - Tubos e Materiais de Construção) e a Previdência USIMINAS, na qualidade de administradora do Plano de Benefícios 2 - USIPREV - CNPB nº 1996.0036-74.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00000.003018/5319-79, sob o comando nº 367619060 e juntada nº 371570497, resolve:

Nº 539 - Art. 1º Aprovar o 2º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Soluções em Aço Usiminas S.A. (sucessora da Tubomac S.A - Tubos e Materiais de Construção) e a Previdência USIMINAS, na qualidade de administradora do Plano de Benefícios 2 - USIPREV - CNPB nº 1996.0036-74.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00240.000036/5719-91, sob o comando nº 368185605 e juntada nº 371471805, resolve:

Nº 540 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre o patrocinador Mondelez Brasil Norte Nordeste Ltda. (atual denominação da Kraft Foods Brasil do Nordeste Ltda.) e a Kraft Prev - Sociedade de Previdência Privada, na qualidade de administradora do Plano de Aposentadoria Kraft Prev - CNPB nº 1991.0019-83.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.301, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e Município de Angra dos Reis (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a inserção do Hospital Jorge Elias Miguel, do Município de Angra dos Reis (RJ), no Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Resolução nº 2.389/CIB/RJ, de 23 de agosto de 2013, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio de Janeiro, que aprova a incorporação de recursos ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Município de Angra dos Reis (RJ), resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 35.715.558,00 (trinta e cinco milhões, setecentos e quinze mil quinhentos e cinquenta e oito reais) a serem incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e Município de Angra dos Reis (RJ).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos financeiros, ao Fundo Municipal de Saúde de Angra dos Reis (RJ), em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.302, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece recursos financeiros destinados aos Hospitais Universitários Federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010, que institui o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF), dispõe sobre o financiamento compartilhado dos hospitais universitários federais, entre as áreas da educação e da saúde, e disciplina o regime da pactuação global com esses hospitais;

Considerando a Portaria Interministerial nº 883/MEC/MS/MP, de 5 de julho de 2010, que regulamenta o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010; e Considerando a pactuação entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, representação dos Hospitais Universitários Federais/MEC, gestores estaduais e gestores municipais, no que diz respeito à assistência, ensino/pesquisa e a ampliação de serviços no sentido de atender às necessidades levantadas pelos gestores locais, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) correspondente ao recurso do Programa Nacional de reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF) a ser disponibilizado ao Hospital de Urgências e Traumas da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a descentralização orçamentária no valor descrito. Parágrafo único. A liberação dos recursos financeiros ficará condicionada à comprovação, pelo hospital, da sua necessidade para pagamento imediato, de forma a não comprometer o fluxo de caixa do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.20G8.0001.0000 - CUSTEIO - Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UNIDADE	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	CNPJ	UG/ GESTAO	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS / UNIVASF	PE-PETROLINA	05.440.725/0001-14	154716/ 26451	33.90.30	1.000.000,00
TOTAL GERAL					1.000.000,00

PORTARIA Nº 2.303, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Mato Grosso - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais, para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que institui o Incentivo Financeiro 100% SUS, destinado às unidades hospitalares que se caracterizem como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, e que destinem 100% (cem por cento) de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares, exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a adesão ao recebimento do Incentivo 100% SUS do estabelecimento de saúde Centro Hospitalar Parecis Euclides Horst Campo Novo, no Município de Campo Novo do Parecis (MT) Código IBGE nº 510263, CNES 2655802, sob Gestão municipal, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 123.932,13 (cento e vinte e três mil novecentos e trinta e dois reais e treze centavos), a serem incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O não cumprimento das obrigações previstas pela Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012, implicará na suspensão das transferências financeiras.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde, em parcelas mensais.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 (PO 0007) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.304, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece recurso financeiro do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser disponibilizado ao Município de Mirassol (SP), referente a homologação do Projeto Olhar Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012, que redefine o Projeto Olhar Brasil, que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e à aquisição de óculos;

Considerando a Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta o parágrafo único do art. 4º e o inciso I do art. 6º da Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012; e



Correntes	260470	2.400,00	-
Cumaru	260490	2.400,00	-
Custódia	260510	4.167,48	-
Feira Nova	260540	2.520,43	-
Itambé	260765	4.371,25	-
Itapetim	260770	2.400,00	-
Lagoa do Itaenga	260850	2.508,69	-
Lajedo	260880	4.512,82	-
Orobó	260970	2.782,52	-
Primavera	261140	2.400,00	-
Santa Maria da Boa Vista	261260	5.051,15	-
TOTAL PARAIBA	16	51.091,31	-
PIAUI	Cód. IBGE	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral
Colônia do Gurgueia	220275	2.400,00	423,05
Hugo Napoleão	220460	2.400,00	-
Jaicós	220520	2.400,00	1.254,87
Landri Sales	220560	2.400,00	393,12
Nazaré do Piauí	220670	2.400,00	500,27
Nossa Senhora de Nazaré	220675	2.400,00	-
Parnaíba	220770	17.875,57	10.095,02
São José do Piauí	221020	2.400,00	480,25
TOTAL PIAUI	08	34.675,57	13.146,58
PARANÁ	Cód. IBGE	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral
Bela Vista da Caroba	410275	2.400,00	285,36
Carlópolis	410470	2.400,00	940,75
Catanduvas	410500	2.400,00	697,14
Leópolis	411340	2.400,00	294,93
Moreira Sales	411610	2.400,00	904,60
Morretes	411620	2.400,00	-
Ortigueira	411730	3.025,24	1.708,47
Ramilândia	412125	2.400,00	298,28
Roncador	412250	2.400,00	841,12
Santa Helena	412350	2.927,96	1.653,53
TOTAL PARANÁ	10	25.153,20	7.624,16
RIO GRANDE DO NORTE	Cód. IBGE	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral
Espírito Santo	240350	2.400,00	-
Felipe Guerra	240370	2.400,00	-
Jardim de Angicos	240550	2.400,00	178,15
Presidente Juscelino	241030	2.400,00	617,39
Santana do Seridó	241142	2.400,00	195,30
Timbaúba dos Batistas	241430	2.400,00	162,63
TOTAL RIO GRANDE DO NORTE	06	14.400,00	1.153,47
RIO GRANDE DO SUL	Cód. IBGE	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral
Alecrim	430030	2.400,00	496,03
Capão Bonito do Sul	430462	2.400,00	-
Carlos Barbosa	430480	3.133,66	-
Cerro Grande	430515	2.400,00	-
Dom Feliciano	430650	2.400,00	-
Independência	431040	2.400,00	-
Maratá	431179	2.400,00	-
Monte Alegre dos Campos	431237	2.400,00	-
Morrinhos do Sul	431244	2.400,00	-
Nicolau Vergueiro	431267	2.400,00	123,21
Progresso	431515	2.400,00	-
Saldanha Marinho	431643	2.400,00	-
São Luiz Gonzaga	431890	4.234,88	-
São Martinho da Serra	431912	2.400,00	-
Tapes	432110	2.400,00	-
Tuparendi	432230	2.400,00	-
TOTAL RIO GRANDE DO SUL	16	40.968,54	619,24
SANTA CATARINA	Cód. IBGE	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral
Alfredo Wagner	420070	2.400,00	702,06
Arvoredo	420165	2.400,00	154,43
Dona Emma	420510	2.400,00	258,57
Entre Rios	420517	2.400,00	212,11
Flor do Sertão	420535	2.400,00	116,17
Lontras	420990	2.400,00	719,28
Rio das Antas	421440	2.400,00	426,20
Taió	421780	2.400,00	1.197,34
Tigrinhos	421795	2.400,00	120,81
Três Barras	421830	2.400,00	1.278,38
União do Oeste	421885	2.400,00	210,74
TOTAL SANTA CATARINA	11	26.400,00	5.396,08
SERGIPE	Cód. IBGE	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral
General Maynard	280250	2.400,00	-
Japarutuba	280330	2.400,00	-
Pedra Mole	280500	2.400,00	206,78
Riachão do Dantas	280580	2.400,00	-
Tobias Barreto	280740	5.960,58	3.366,17
Umbaúba	280760	2.809,98	1.586,91
TOTAL SERGIPE	06	18.370,56	5.159,85
SÃO PAULO	Cód. IBGE	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral
Colômbia	351210	2.400,00	433,58
Iaras	351925	2.400,00	470,00
Jambeiro	352490	2.400,00	379,52

Lavínia	352650	2.400,00	645,41
Manduri	352860	2.400,00	623,41
Patrocínio Paulista	353630	2.400,00	904,73
Taquaral	355365	2.400,00	203,22
Torrinha	355470	2.400,00	642,68
TOTAL SÃO PAULO	08	19.200,00	4.302,54
TOCANTINS	Cód. IBGE	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral
Bernardo Sayão	170320	2.400,00	317,96
Fortaleza do Tabocão	170825	2.400,00	167,14
Goianorte	170830	2.400,00	370,78
Lagoa do Tocantins	171195	2.400,00	251,19
Lizarda	171240	2.400,00	254,82
Marianópolis do Tocantins	171250	2.400,00	324,11
Palmeirópolis	171575	2.400,00	580,29
Sucupira	172085	2.400,00	121,84
TOTAL TOCANTINS	08	19.200,00	2.388,11
TOTAL BRASIL	159	528.234,44	133.424,59
TOTAL 1º E 2º QUADRIMESTRE - POR PI-SO		1.056.468,88	266.849,18
TOTAL 1º E 2º QUADRIMESTRE			1.323.318,06

PORTARIA Nº 2.306, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o Anexo da Portaria nº 1.756/GM/MS, de 21 de agosto de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 1.756/GM/MS, de 21 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 162, de 22 de agosto de 2013, Seção 1, página 42, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	Cód. IBGE	Município	Código CNES	Nome Fantasia	Impacto anual 50% do Ministério da Saúde
PE	260530	Exu	2431106	Hospital Municipal José Pinto Saraiva	R\$ 196.825,03
PE	261510	Terezinha	2715252	Unidade Mista de Terezinha	R\$ 29.934,97
TOTAL					R\$ 226.760,00

PORTARIA Nº 2.307, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Destina recursos financeiros para Reforma, Aquisição de Mobiliário e Equipamentos de Tecnologia da Informática e Rede ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-(SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional de Boa Vista (RR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Ficam destinados recursos financeiros para reforma, aquisição de mobiliário e equipamentos de rede e tecnologia para a Central de Regulação Médica das Urgências, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Boa Vista (RR), conforme tabela a seguir:

Estado para repasse	Recurso Financeiro para Materiais e Mobiliários	Recursos de incentivo Financeiro para Aquisição de Equipamentos de Tecnologia de Rede de Informática	Valor do Recurso Financeiro (parcela única)
Secretaria de Estado da Saúde de Roraima	R\$ 22.284,00	R\$ 102.481,21	R\$ 124.765,21
Total		R\$ 124.765,21	

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, correspondente à parcela única dos valores descritos, para a Secretaria Estadual de Saúde de Roraima (RR).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8933.0001 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar - PO 0005.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2.821/GM/MS, de 14 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 242, de 17 de dezembro de 2013, Seção 1, página 53.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.309, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios e Estados que não cadastraram os serviços de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SNES) e ou não alimentaram regularmente o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 3.462/GM/MS, de 11 de novembro de 2010, que estabelece critérios para alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.227/GM/MS, de 15 de setembro de 2011, que regulamenta os critérios para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SNES) e do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS), para fins de manutenção do repasse de recursos do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde;

Considerando a Portaria nº 937/GM/MS, de 17 de maio de 2013, que estabelece para o ano de 2013 os valores das transferências de recursos financeiros federais do componente de vigilância em saúde, destinados a execução das ações de vigilância sanitária;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos do Bloco de Vigilância em Saúde transferidos para Estados, Distrito Federal e Municípios; e

Considerando a responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária pelo monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SNES), e do Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), para manutenção do repasse dos recursos do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde transferidos para Estados, Distrito Federal e Municípios, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência dos recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde, da competência financeira do 3º quadrimestre de 2013, para Estados e Municípios irregulares no monitoramento realizado em 15 de agosto de 2013, conforme abaixo:

I - Municípios sem cadastro do Serviço especializado de Vigilância Sanitária no Sistema Nacional de Cadastro de Serviço de Saúde (SCNES), conforme o Anexo I;

II - Estados com situação irregular no monitoramento de março de 2013 a junho de 2013, apresentando 3 (três) meses consecutivos sem informação no SIA/SUS, conforme o Anexo II;

III - Estados e Municípios com situação irregular no monitoramento de março de 2013 a junho de 2013, apresentando 3 (três) meses consecutivos sem informação no SIA/SUS, conforme o Anexo III a esta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

Municípios irregulares do 3º quadrimestre de 2013 quanto ao SCNES

ACRE	Cód. IBGE
Pracuúba	160055
TOTAL ACRE	1
AMAZONAS	Cód. IBGE
Caapiranga	130083
Ipixuna	130180
Itamarati	130195
Novo Airão	130320
Uruará	130430
TOTAL AMAZONAS	5
BAHIA	Cód. IBGE
Canápolis	290610
Coribe	290910
Itanhém	291600
Morpará	292160
TOTAL BAHIA	4
MINAS GERAIS	Cód. IBGE
Antônio Prado de Minas	310310
Barão de Monte Alto	310550
Bias Fortes	310680
Bom Jesus do Galho	310780
Cana Verde	311190
Carai	311300
Carangola	311330
Carmésia	311380
Catas Altas da Noruega	311540
Catuji	311545
Cristália	312030
Divinésia	312190
Imbé de Minas	313055
Ingai	313080
Itutinga	313450
Madre de Deus de Minas	313910
Minduri	314190
Orizânia	314587
Pingo-d'Água	315053
Piraúba	315130
Santa Cruz de Minas	315733
Santa Juliana	315770
Santana do Manhuaçu	315890
Senador Firmino	316570
Serranos	316700
Tocantins	316900
Ubai	317000
TOTAL MINAS GERAIS	27
PARAÍBA	Cód. IBGE
Brejo dos Santos	250290
Olho d'Água	251040
TOTAL PARAÍBA	2

PARANÁ	Cód. IBGE
Nossa Senhora das Graças	411640
TOTAL PARANÁ	1
PIAUI	Cód. IBGE
Santo Antônio de Lisboa	220940
São João da Fronteira	220987
São Miguel da Baixa Grande	221038
TOTAL PIAUI	3
RIO GRANDE DO SUL	Cód. IBGE
Boa Vista do Sul	430225
Capela de Santana	430468
Erebango	430697
Ivorá	431075
Pinhal Grande	431447
Pinto Bandeira	431454
Porto Mauá	431505
Sant'Ana do Livramento	431710
Sentinela do Sul	432035
Sertão Santana	432055
TOTAL RIO GRANDE DO SUL	10
RONDÔNIA	Cód. IBGE
Corumbiara	110007
TOTAL RONDÔNIA	1
TOCANTINS	Cód. IBGE
Esperantina	170740
Oliveira de Fátima	171550
Ponte Alta do Bom Jesus	171780
TOTAL TOCANTINS	3
TOTAL DE MUNICÍPIOS	57

ANEXO II

Estados irregulares do 3º quadrimestre de 2013 quanto ao SIA/SUS

Estados	Cód. IBGE
Amapá	160000
Piauí	220000
Rondônia	110000

ANEXO III

Municípios irregulares do 3º quadrimestre de 2013 quanto ao SIA/SUS

ACRE	Cód. IBGE
Assis Brasil	120005
Bujari	120013
Capixaba	120017
Ferjô	120030
Marechal Thaumaturgo	120035
Plácido de Castro	120038
Porto Acre	120080
Porto Walter	120039
Xapuri	120070
TOTAL ACRE	9

ALAGOAS	Cód. IBGE
Coité do Nóia	270200
Jequiá da Praia	270375
Major Isidoro	270440
Mar Vermelho	270490
Olho d'Água do Casado	270580
Paripueira	270644
Piranhas	270710
São José da Tapera	270840
São Sebastião	270880
Satuba	270890
TOTAL ALAGOAS	10

AMAPÁ	Cód. IBGE
Amapá	160010
Calçoene	160020
Cutias	160021
Ferreira Gomes	160023
Itaubal	160025
Laranjal do Jari	160027
Oiapoque	160050
Pedra Branca do Amapari	160015
Porto Grande	160053
Pracuúba	160055
Tartarugalzinho	160070
Vitória do Jari	160080
TOTAL AMAPÁ	12

AMAZONAS	Cód. IBGE
Anamá	130008
Anori	130010
Beruri	130063
Boa Vista do Ramos	130068
Caapiranga	130083
Codajás	130130
Envira	130150
Fonte Boa	130160
Guajará	130165
Ipixuna	130180
Itamarati	130195
Japurá	130210
Juruá	130220
Jutai	130230
Manaquiri	130255
Maraá	130280



Nhamundá	130300
Novo Airão	130320
Santo Antônio do Içá	130370
São Sebastião do Uatumã	130395
Tapauá	130410
Tonantins	130423
Uarini	130426
Urucará	130430
TOTAL AMAZONAS	24

BAHIA		Cód. IBGE
Abaíra		290010
Abaré		290020
Acajutiba		290030
Adustina		290035
Aiquara		290060
Alcobaça		290080
Angical		290140
Antas		290160
Banzaê		290265
Barra		290270
Barra do Mendes		290300
Barro Alto		290323
Barrocas		290327
Belmonte		290340
Boa Vista do Tupim		290380
Boninal		290400
Bonito		290405
Brejões		290430
Brejoândia		290440
Brotas de Macaúbas		290450
Buritirama		290475
Caculé		290500
Caetanos		290515
Camacan		290560
Campo Alegre de Lourdes		290590
Canápolis		290610
Candiba		290660
Caraíbas		290689
Catolândia		290740
Cipó		290790
Contendas do Sincorá		290880
Coribe		290910
Cotegipe		290940
Cravolândia		290950
Elísio Medrado		291030
Formosa do Rio Preto		291110
Heliópolis		291185
Ibicuí		291230
Ibipeba		291240
Ibiquera		291260
Ibirapuã		291280
Ibirataia		291290
Ilhéus		291360
Ipiaú		291390
Ipupiara		291410
Iraquara		291440
Itagibá		291520
Itagimirim		291530
Itaju do Colônia		291540
Itambé		291580
Itanhém		291600
Itapebi		291630
Itaquara		291670
Itiruçu		291690
Jucuruçu		291845
Jussiape		291860
Lajedão		291890
Macururê		291990
Mairi		292010
Malhada de Pedras		292030
Manoel Vitorino		292040
Mansidão		292045
Marauí		292070
Marcionílio Souza		292080
Mascote		292090
Medeiros Neto		292110
Milagres		292130
Morpará		292160
Morro do Chapéu		292170
Mucugê		292190
Muquém de São Francisco		292225
Nilo Peçanha		292260
Nova Canaã		292270
Nova Viçosa		292300
Novo Triunfo		292305
Ouricangas		292330
Ourolândia		292335
Paratinga		292370
Pindaí		292450
Piritiba		292480
Pojuca		292520
Retirolândia		292610
Riachão das Neves		292620
Riachão do Jacuípe		292630
Riacho de Santana		292640
Ribeirão do Largo		292665
Rio de Contas		292670
Rio do Antônio		292680
Salinas da Margarida		292730
Santa Cruz Cabrália		292770
São Domingos		292895
São Félix do Coribe		292905
São Francisco do Conde		292920
São José do Jacuípe		292937
São Miguel das Matas		292940
Seabra		292990
Sebastião Laranjeiras		293000

Simões Filho	293070
Sítio do Quinto	293076
Sobradinho	293077
Taperoá	293120
Teixeira de Freitas	293135
Ubaitaba	293220
Una	293250
Utinga	293280
Valença	293290
Varzedo	293317
Vereda	293325
Wenceslau Guimarães	293350
TOTAL BAHIA	109

CEARÁ		Cód. IBGE
Acarape		230015
Acaraú		230020
Acopiara		230030
Antonina do Norte		230080
Apuiarés		230090
Arendá		230125
Aratuba		230140
Baixio		230180
Canindé		230280
Capistrano		230290
Caridade		230300
Cariús		230330
Catarina		230360
Cedro		230380
Chaval		230390
Choró		230393
Cratêus		230410
Cruz		230425
Farias Brito		230430
Fortim		230445
Graça		230465
Groaíras		230490
Horizonte		230523
Ibaretama		230526
Ibicuitinga		230533
Icó		230540
Iguatu		230550
Independência		230560
Ipaporanga		230565
Ipauimirim		230570
Itaira		230660
Lavras da Mangabeira		230750
Madalena		230763
Marco		230780
Massapê		230800
Milagres		230830
Mombaça		230850
Mucambo		230900
Orós		230950
Paramoti		231040
Penaforte		231060
Piquet Carneiro		231090
Porteiras		231110
Saboeiro		231190
Salitre		231195
Santana do Cariri		231210
Senador Pompeu		231270
Tauá		231330
Trairi		231350
Tururu		231355
Umirim		231375
Viçosa do Ceará		231410
TOTAL CEARÁ		52

ESPÍRITO SANTO		Cód. IBGE
Águia Branca		320013
Alto Rio Novo		320035
Divino de São Lourenço		320180
Ibiraçu		320250
Ibitirama		320255
Mimoso do Sul		320340
Piúma		320420
Presidente Kennedy		320430
Santa Leopoldina		320450
São Gabriel da Palha		320470
Serra		320500
TOTAL ESPÍRITO SANTO		11

GOIÁS		Cód. IBGE
Abadia de Goiás		520005
Água Limpa		520020
Águas Lindas de Goiás		520025
Alvorada do Norte		520080
Aparecida de Goiânia		520140
Aragoiânia		520180
Arenópolis		520235
Barro Alto		520320
Buriti Alegre		520390
Buritópolis		520396
Cachoeira Alta		520410
Caldazinha		520455
Campinorte		520470
Campo Limpo de Goiás		520485
Campos Belos		520490
Cezarina		520545
Chapadão do Céu		520547
Cumari		520660
Damianópolis		520670
Divinópolis de Goiás		520830
Faina		520753
Goiandira		520850
Goiânia		520860
Goiatuba		520910

Guapó	520920
Guarani de Goiás	520940
Hidrolina	520980
Iaciara	520990
Inaciolândia	520993
Iporá	521020
Itaberaí	521040
Jussara	521220
Leopoldo de Bulhões	521230
Mambá	521270
Maurilândia	521300
Monte Alegre de Goiás	521350
Montividiu	521375
Mundo Novo	521405
Nazário	521440
Nova Iguaçú de Goiás	521487
Nova Roma	521490
Orizona	521530
Padre Bernardo	521560
Palestina de Goiás	521565
Paranaçu	521630
Perolândia	521645
Petrolina de Goiás	521680
Planaltina	521760
Porteirão	521805
Portelândia	521810
Quirinópolis	521850
Rianópolis	521870
Santa Cruz de Goiás	521920
Santa Helena de Goiás	521930
Santa Rosa de Goiás	521950
Santo Antônio da Barra	521971
São Domingos	521980
Silvânia	522060
Simolândia	522068
Sítio d'Abadia	522070
Varjão	522190
TOTAL GOIÁS	61

MARANHAO	Cód. IBGE
Água Doce do Maranhão	210015
Alcântara	210020
Alto Alegre do Maranhão	210043
Anapurus	210080
Araguanã	210087
Araioses	210090
Axixá	210110
Bacabeira	210125
Bacuri	210130
Bela Vista do Maranhão	210177
Belágua	210173
Bequimão	210190
Bernardo do Mearim	210193
Boa Vista do Gurupi	210197
Bom Jardim	210200
Bom Jesus das Selvas	210203
Bom Lugar	210207
Brejo	210210
Brejo de Areia	210215
Cajapió	210240
Cajari	210250
Campestre do Maranhão	210255
Cândido Mendes	210260
Cantanhede	210270
Capinzal do Norte	210275
Centro Novo do Maranhão	210317
Cidelândia	210325
Codó	210330
Conceição do Lago-Açu	210355
Fortaleza dos Nogueiras	210410
Governador Edison Lobão	210455
Governador Eugênio Barros	210460
Graça Aranha	210470
Humberto de Campos	210500
Icatu	210510
Igarapé do Meio	210515
Jatobá	210545
Joselândia	210560
Lago dos Rodrigues	210594
Lagoa Grande do Maranhão	210596
Lima Campos	210600
Luís Domingues	210620
Magalhães de Almeida	210630
Mata Roma	210640
Matões do Norte	210663
Mirador	210670
Miranda do Norte	210675
Monção	210690
Nova Colinas	210725
Nova Olinda do Maranhão	210735
Olho d'Água das Cunhãs	210740
Olinda Nova do Maranhão	210745
Palmeirândia	210760
Paraibano	210770
Pastos Bons	210800
Paulino Neves	210805
Pedro do Rosário	210825
Peri Mirim	210840
Pirapemas	210880
Porto Franco	210900
Presidente Médici	210923
Ribamar Fiquene	210955
Sambaíba	210970
Santa Rita	211020
São Benedito do Rio Preto	211040
São Bento	211050
São Francisco do Maranhão	211090
São João Batista	211100

São João do Paraíso	211105
São Pedro da Água Branca	211153
Senador La Rocque	211176
Sucupira do Norte	211190
Sucupira do Riachão	211195
Tasso Fragoso	211200
Timbiras	211210
Trizidela do Vale	211223
Tuntum	211230
Turiacu	211240
Turilândia	211245
Tutóia	211250
Vila Nova dos Martírios	211285
Vitória do Mearim	211290
TOTAL MARANHÃO	82

MATO GROSSO	Cód. IBGE
Acorizal	510010
Água Boa	510020
Alto Paraguai	510050
Apiacás	510080
Araguainha	510120
Barão de Melgaço	510160
Bom Jesus do Araguaia	510185
Campinápolis	510260
Cláudia	510305
Cocalinho	510310
Conquista D'Oeste	510336
Curvelândia	510343
Denise	510345
Diamantino	510350
Figueirópolis D'Oeste	510380
Glória D'Oeste	510395
Indiavaí	510450
Itaúba	510455
Jaciara	510480
Jauru	510500
Marcelândia	510558
Mirassol d'Oeste	510562
Nobres	510590
Nossa Senhora do Livramento	510610
Nova Bandeirantes	510615
Nova Maringá	510890
Nova Nazaré	510617
Novo Santo Antônio	510631
Novo São Joaquim	510628
Planalto da Serra	510645
Poconé	510650
Pontes e Lacerda	510675
Salto do Céu	510775
Santa Carmem	510724
Santa Terezinha	510777
São José do Xingu	510735
Tabaporã	510794
Vale de São Domingos	510835
Vila Bela da Santíssima Trindade	510550
TOTAL MATO GROSSO	39

MATO GROSSO DO SUL	Cód. IBGE
Bela Vista	500210
Campo Grande	500270
Caracol	500280
Eldorado	500375
Inocência	500440
Nioaque	500580
Selvíria	500780
TOTAL MATO GROSSO DO SUL	7

MNAS GERAIS	Cód. IBGE
Abre Campo	310030
Açucena	310050
Água Boa	310060
Água Comprida	310070
Aiuruoca	310120
Alfredo Vasconcelos	310163
Almenara	310170
Alterosa	310200
Alto Rio Doce	310210
Alvarenga	310220
Alvinópolis	310230
Antônio Carlos	310290
Antônio Prado de Minas	310310
Araçá	310320
Aracitaba	310330
Araújina	310360
Araújos	310390
Areado	310430
Arinos	310450
Astolfo Dutra	310460
Ataléia	310470
Augusto de Lima	310480
Bandeira	310520
Bandeira do Sul	310530
Barão de Monte Alto	310550
Barroso	310590
Berizal	310665
Bias Fortes	310680
Bocaina de Minas	310720
Bom Despacho	310740
Bom Jesus do Amparo	310770
Bom Jesus do Galho	310780
Bonfim	310810
Bonfinópolis de Minas	310820
Botelhos	310840
Brasília de Minas	310860
Brasópolis	310890
Brumadinho	310900
Bueno Brandão	310910



Buenópolis	310920	Jacutinga	313490
Buritizinho	310940	Jampruca	313507
Cabo Verde	310950	Japaraíba	313530
Caiana	311010	Jeceaba	313540
Campestre	311100	Jesuânia	313590
Campina Verde	311110	Joaima	313600
Campo Azul	311115	Joanésia	313610
Campos Gerais	311160	João Pinheiro	313630
Cana Verde	311190	Joaquim Felício	313640
Cantagalo	311205	José Raydan	313655
Capelinha	311230	Juruáia	313690
Carai	311300	Ladainha	313700
Caranaíba	311310	Lagoa da Prata	313720
Carandá	311320	Lagoa dos Patos	313730
Carangola	311330	Lagoa Dourada	313740
Carmésia	311380	Lagoa Santa	313760
Carmo da Mata	311400	Lamim	313790
Carneirinho	311455	Laranjal	313800
Carrancas	311460	Lassance	313810
Carvalhópolis	311470	Leme do Prado	313835
Carvalhos	311480	Leopoldina	313840
Casa Grande	311490	Liberdade	313850
Cascalho Rico	311500	Limeira do Oeste	313862
Catas Altas da Noruega	311540	Lontra	313865
Catuji	311545	Luislândia	313868
Centralina	311580	Luminárias	313870
Chácara	311590	Machacalis	313890
Chapada do Norte	311610	Machado	313900
Chador	311620	Madre de Deus de Minas	313910
Cipotânea	311630	Manhumirim	313950
Claro dos Poções	311650	Mar de Espanha	313980
Cláudio	311660	Marmelópolis	314040
Coluna	311680	Martins Soares	314053
Comendador Gomes	311690	Materlândia	314060
Conceição da Aparecida	311710	Matipó	314090
Conceição da Barra de Minas	311520	Medeiros	314130
Conceição de Ipanema	311740	Medina	314140
Conceição do Mato Dentro	311750	Mendes Pimentel	314150
Conceição dos Ouros	311780	Mesquita	314170
Confins	311787	Minduri	314190
Congonhas do Norte	311810	Miradouro	314210
Conquista	311820	Mirafá	314220
Consolação	311850	Miravânia	314225
Coronel Murta	311950	Moeda	314230
Córrego Novo	312000	Moema	314240
Couto de Magalhães de Minas	312010	Monte Azul	314290
Cristália	312030	Monte Belo	314300
Cristina	312050	Munhoz	314380
Crucilândia	312060	Muzambinho	314410
Cuparaque	312083	Nova Porteirinha	314505
Curral de Dentro	312087	Nova União	313660
Descoberto	312130	Novo Cruzeiro	314530
Desterro do Melo	312150	Novo Oriente de Minas	314535
Dionísio	312180	Novorizonte	314537
Divinésia	312190	Olhos-d'Água	314545
Divinolândia de Minas	312220	Olímpio Noronha	314550
Divisa Nova	312240	Oliveira Fortes	314570
Dom Bosco	312247	Orizânia	314587
Dom Cavati	312250	Ouro Verde de Minas	314620
Dom Joaquim	312260	Padre Carvalho	314625
Dores de Guanhães	312310	Padre Paraíso	314630
Dores do Turvo	312330	Paiva	314660
Durandé	312352	Palma	314670
Elói Mendes	312360	Passa Quatro	314760
Ervália	312400	Passa-Vinte	314780
Espírito Santo do Dourado	312440	Passabém	314750
Estiva	312450	Patis	314795
Ewbank da Câmara	312500	Patrocínio do Muriaé	314820
Fama	312520	Paula Cândido	314830
Faria Lemos	312530	Pecanha	314860
Felício dos Santos	312540	Pedra Azul	314870
Felisburgo	312560	Pedra do Indaiá	314890
Florestal	312600	Pedrinópolis	314920
Formoso	312620	Pequeri	314950
Fortaleza de Minas	312630	Perdigão	314970
Frei Gaspar	312680	Piau	315010
Fronteira dos Vales	312705	Piedade dos Gerais	315040
Galiléia	312730	Pimenta	315050
Glauceânia	312735	Pingo-d'Água	315053
Gonçalves	312740	Pintópolis	315057
Grão Mogol	312780	Piranga	315080
Guaranésia	312830	Piranguçu	315090
Guaxupé	312870	Piraúba	315130
Guimarânia	312890	Pitangui	315140
Guiricema	312900	Pocrane	315190
Iapu	312930	Ponto Chique	315213
Ibiracatu	312965	Porteirinha	315220
Imbé de Minas	313055	Porto Firme	315230
Ingai	313080	Pouso Alto	315260
Ipaba	313115	Prata	315280
Ipaçu	313140	Presidente Olegário	315340
Iraí de Minas	313160	Prudente de Moraes	315360
Itabirito	313190	Queluzito	315380
Itaipé	313230	Raposos	315390
Itamarati de Minas	313260	Reduto	315415
Itambacuri	313270	Ressaquinha	315440
Itambé do Mato Dentro	313280	Ribeirão Vermelho	315470
Itamogi	313290	Rio Acima	315480
Itamonte	313300	Rio Espera	315520
Itanhomi	313320	Rio Manso	315530
Itapeçerica	313350	Rio Novo	315540
Itapeva	313360	Rio Vermelho	315600
Itaverava	313390	Ritópolis	315610
Itinga	313400	Rochedo de Minas	315620
Itueta	313410	Rodeiro	315630
Itumirim	313430	Romaria	315640
Itutinga	313450	Rosário da Limeira	315645
Jaboticatubas	313460	Sabará	315670

Salto da Divisa	315710
Santa Bárbara	315720
Santa Bárbara do Monte Verde	315727
Santa Cruz de Minas	315733
Santa Cruz de Salinas	315737
Santa Cruz do Escalvado	315740
Santa Efigênia de Minas	315750
Santa Fé de Minas	315760
Santa Helena de Minas	315765
Santa Juliana	315770
Santa Margarida	315790
Santa Maria do Salto	315810
Santa Rita de Caldas	315920
Santa Rita de Ibitipoca	315940
Santa Rita de Jacutinga	315930
Santa Rita de Minas	315935
Santa Rita do Itueto	315950
Santana de Cataguases	315840
Santana do Deserto	315860
Santana do Garambéu	315870
Santana do Manhuaçu	315890
Santana do Riacho	315900
Santo Antônio do Aventureiro	316000
Santo Antônio do Itambé	316020
Santo Antônio do Jacinto	316030
Santo Antônio do Rio Abaixo	316050
São Domingos das Dores	316095
São Francisco de Paula	316120
São Francisco de Sales	316130
São Geraldo da Piedade	316160
São Geraldo do Baixo	316165
São Gonçalo do Pará	316180
São Gonçalo do Rio Abaixo	316190
São Gonçalo do Rio Preto	312550
São Gonçalo do Sapucaí	316200
São João Batista do Glória	316220
São João da Lagoa	316225
São João da Mata	316230
São João do Manhuaçu	316255
São João do Manteninha	316257
São João do Oriente	316260
São João do Pacuí	316265
São João do Paraíso	316270
São João Evangelista	316280
São José do Alegre	316320
São José do Jacuri	316350
São José do Mantimento	316360
São Miguel do Anta	316380
São Romão	316420
São Roque de Minas	316430
São Sebastião da Bela Vista	316440
São Sebastião do Anta	316447
São Sebastião do Maranhão	316450
São Sebastião do Oeste	316460
São Sebastião do Rio Preto	316480
São Sebastião do Rio Verde	316490
São Thomé das Letras	316520
São Vicente de Minas	316530
Sapucaí-Mirim	316540
Senador Amaral	316557
Senador Cortes	316560
Senador Firmino	316570
Senador Modestino Gonçalves	316590
Senhora de Oliveira	316600
Senhora do Porto	316610
Senhora dos Remédios	316620
Seritinga	316640
Serra dos Aimorés	316670
Serranópolis de Minas	316695
Serranos	316700
Silvianópolis	316740
Simão Pereira	316750
Simonésia	316760
Sobralia	316770
Soledade de Minas	316780
Tabuleiro	316790
Taiobeiras	316800
Tapira	316810
Tarumirim	316840
Teixeiras	316850
Tocantins	316900
Tocos do Moji	316905
Três Corações	316930
Turmalina	316970
Ubai	317000
Ubaporanga	317005
Umburatiba	317030
Unaí	317040
União de Minas	317043
Urucânia	317050
Uruçuia	317052
Vazante	317100
Verdelândia	317103
Vespasiano	317120
Virginópolis	317180
Volta Grande	317210
TOTAL MINAS GERAIS	351

PARÁ	Cód. IBGE
Água Azul do Norte	150034
Benevides	150150
Brejo Grande do Araguaia	150175
Cachoeira do Arari	150200
Cametá	150210
Curuçá	150290
Gurupá	150310
Igarapé-Miri	150330
Itupiranga	150370

Jacareacanga	150375
Magalhães Barata	150410
Marapanim	150440
Mełgaço	150450
Mojú dos Campos	150475
Nova Esperança do Piriá	150495
Novo Repartimento	150506
Ponta de Pedras	150570
Santa Maria das Barreiras	150658
São João da Ponta	150746
São Sebastião da Boa Vista	150770
Sapucaia	150775
Senador José Porfírio	150780
Tucuruí	150810
TOTAL PARA	23

PARAÍBA	Cód. IBGE
Alhandra	250060
Amparo	250073
Assunção	250135
Baía da Traição	250140
Barra de São Miguel	250170
Belém do Brejo do Cruz	250200
Boa Ventura	250210
Bom Sucesso	250230
Borborema	250270
Brejo dos Santos	250290
Cacimba de Dentro	250350
Cacimbas	250355
Capim	250403
Caráúbas	250407
Casserengue	250415
Catingueira	250420
Conceição	250440
Coremas	250480
Coxixola	250485
Cruz do Espírito Santo	250490
Cuité de Mamanguape	250523
Cuité	250520
Curral Velho	250530
Duas Estradas	250580
Fagundes	250610
Gurjão	250650
Ibiara	250660
Igaracy	250260
Imaculada	250670
Itabaiana	250690
Itaporanga	250700
Itapororoca	250710
Itatuba	250720
Junco do Seridó	250780
Lucena	250860
Matinhas	250933
Mato Grosso	250937
Maturéia	250939
Monte Horebe	250960
Nova Floresta	251010
Olho d'Água	251040
Ouro Velho	251060
Passagem	251070
Paulista	251090
Pedra Branca	251100
Pedra Lavrada	251110
Pedro Régis	251272
Pilões	251160
Poco Dantas	251203
Riachão do Poço	251276
Riacho dos Cavalos	251280
Rio Tinto	251290
Salgadinho	251300
Santa Cruz	251320
Santa Inês	251335
Santana de Mangueira	251350
Santo André	251385
São Bento	251390
São Domingos	251396
São José de Piranhas	251450
São José do Bonfim	251460
São José dos Cordeiros	251480
São Miguel de Taipu	251500
São Sebastião do Umbuzeiro	251520
Sapé	251530
Seridó	251540
Serra Redonda	251580
Sobrado	251597
Vieirópolis	251720
Zabelé	251740
TOTAL PARAÍBA	70

PARANÁ	Cód. IBGE
Adrianópolis	410020
Assaí	410190
Balsa Nova	410230
Bom Sucesso	410320
Cândido de Abreu	410440
Capitão Leônidas Marques	410460
Carambeí	410465
Clevelândia	410570
Colombo	410580
Congonhinhas	410600
Conselheiro Mairinck	410610
Corbélia	410630
Doutor Camargo	410730
Entre Rios do Oeste	410753
Faxinal	410760
Flórida	410810
Foz do Iguaçú	410830
Goioxim	410865



Icaraíma	410990
Igaracu	411000
Inácio Martins	411020
Ipiranga	411050
Itambé	411110
Ivaté	411155
Janiópolis	411220
Jataizinho	411270
Joaquim Távora	411280
Jundiá do Sul	411290
Mallet	411390
Marquinho	411545
Medianeira	411580
Nossa Senhora das Graças	411640
Pitangueiras	411965
Porto Amazonas	412010
Presidente Castelo Branco	412040
Quatro Barras	412080
Quinta do Sol	412110
Ramilândia	412125
Roncador	412250
Santa Amélia	412310
Santa Terezinha de Itaipu	412405
Santo Antônio do Caiuá	412420
São Miguel do Iguaçú	412570
Teixeira Soares	412700
Tunas do Paraná	412788
Tupassi	412795
TOTAL PARANÁ	46

PERNAMBUCO	Cód. IBGE
Afrânio	260020
Agrestina	260030
Araçoiaba	260105
Arapirina	260110
Barragem de Guabiraba	260130
Betânia	260180
Buíque	260280
Cabrobó	260300
Chã Grande	260450
Dormentes	260515
Fernando de Noronha	260545
Flores	260560
Floresta	260570
Iati	260650
Ibirajuba	260670
Itacuruba	260740
Jaqueira	260795
Jatobá	260805
Lagoa dos Gatos	260870
Palmares	261000
Quixaba	261153
Riacho das Almas	261170
Ribeirão	261180
Rio Formoso	261190
Salgadinho	261210
Santa Terezinha	261280
São João	261320
São José do Belmonte	261350
São Vicente Ferrer	261380
Sirinhaém	261420
Solidão	261440
Tacaimbó	261470
Taquaritinga do Norte	261500
Trindade	261560
Tuparetama	261590
Venturosa	261600
TOTAL PERNAMBUCO	36

PIAUI	Cód. IBGE
Acauã	220005
Alagoinha do Piauí	220025
Alto Longá	220030
Altos	220040
Anísio de Abreu	220070
Antônio Almeida	220080
Aroeiras do Itaim	220095
Arraial	220100
Assunção do Piauí	220105
Barragem de Alcântara	220117
Barreiras do Piauí	220130
Belém do Piauí	220157
Bocaina	220180
Bom Jesus	220190
Bonfim do Piauí	220192
Brejo do Piauí	220198
Cabeceiras do Piauí	220205
Campo Alegre do Fidalgo	220211
Campo Largo do Piauí	220217
Canavieira	220225
Capitão de Campos	220240
Capitão Gervásio Oliveira	220245
Caracol	220250
Cocal dos Alves	220272
Coivaras	220273
Coronel José Dias	220285
Cristino Castro	220310
Currupinhas	220325
Eliseu Martins	220360
Fartura do Piauí	220375
Flores do Piauí	220380
Floresta do Piauí	220385
Francinópolis	220400
Francisco Macedo	220415
Francisco Santos	220420
Gilbués	220440
Guaribas	220455
Hugo Napoleão	220460

Ilha Grande	220465
Inhuma	220470
Ipiranga do Piauí	220480
Jacobina do Piauí	220515
Jardim do Mulato	220525
Jatobá do Piauí	220527
Juazeiro do Piauí	220551
Lagoa do Piauí	220558
Lagoa do Sítio	220559
Luzilândia	220580
Marcos Parente	220600
Miguel Alves	220620
Morro Cabeça no Tempo	220665
Nazária	220672
Nossa Senhora dos Remédios	220680
Olho D'Água do Piauí	220710
Pajeú do Piauí	220735
Paulistana	220780
Pavussu	220785
Pimenteiras	220810
Pio IX	220820
Porto	220850
Regeneração	220880
Santo Antônio de Lisboa	220940
São Braz do Piauí	220955
São Francisco de Assis do Piauí	220965
São Gonçalo do Gurguéia	220975
São Gonçalo do Piauí	220980
São João da Fronteira	220987
São José do Divino	221005
São Julião	221030
São Lourenço do Piauí	221035
São Miguel da Baixa Grande	221038
São Miguel do Tapuio	221040
São Raimundo Nonato	221060
Sebastião Barros	221062
Sigefredo Pacheco	221065
Simões	221070
União	221110
Várzea Branca	221135
Várzea Grande	221140
Vera Mendes	221150
TOTAL PIAUI	80

RIO DE JANEIRO	Cód. IBGE
Aperibé	330015
Armação dos Búzios	330023
Arraial do Cabo	330025
Bom Jardim	330050
Cambuci	330090
Casimiro de Abreu	330130
Duas Barras	330160
Maricá	330270
Miracema	330300
Paraty	330380
Paty do Alferes	330385
Porciúncula	330410
Porto Real	330411
Rio das Flores	330450
Santo Antônio de Pádua	330470
São Fidélis	330480
São João da Barra	330500
São José do Vale do Rio Preto	330515
São Pedro da Aldeia	330520
Tanguá	330575
TOTAL RIO DE JANEIRO	20

RIO GRANDE DO NORTE	Cód. IBGE
Afonso Bezerra	240030
Antônio Martins	240090
Baía Formosa	240140
Brejinho	240180
Carauabas	240230
Carnaubais	240250
Coronel Ezequiel	240280
Galinhas	240410
Governador Dix-Sept Rosado	240430
Ipueira	240480
João Dias	240590
Jundiá	240615
Lagoa de Velhos	240640
Martins	240740
Maxaranguape	240750
Olho-d'Água do Borges	240840
Parazinho	240880
Passagem	240920
Pedro Velho	240980
Portalegre	241020
Santana do Matos	241140
São Bento do Trairi	241170
São Gonçalo do Amarante	241200
São Tomé	241290
Serra de São Bento	241330
Serra do Mel	241335
Sítio Novo	241370
Taipu	241390
Tangará	241400
Triunfo Potiguar	241445
Umarizal	241450
Vila Flor	241500
TOTAL RIO GRANDE DO NORTE	32

RIO GRANDE DO SUL	Cód. IBGE
Aceguá	430003
Agudo	430010
Ajuricaba	430020
Alecrim	430030
Alto Feliz	430057

Anta Gorda	430070	Pinheiro Machado	431450
Arambaré	430085	Pinto Bandeira	431454
Aratiba	430090	Piratini	431460
Arroio do Sal	430105	Porto Lucena	431500
Arroio dos Ratos	430110	Porto Mauá	431505
Arvorezinha	430140	Pouso Novo	431513
Augusto Pestana	430150	Quatro Irmãos	431531
Bagé	430160	Redentora	431540
Balneário Pinhal	430163	Rio Pardo	431570
Barão do Triunfo	430175	Riozinho	431575
Barra do Quaraí	430187	Rolador	431595
Barra do Ribeiro	430190	Sagrada Família	431642
Barracão	430180	Salto do Jacuí	431645
Boa Vista das Missões	430215	Sant'Ana do Livramento	431710
Boa Vista do Inera	430223	Santa Margarida do Sul	431697
Boa Vista do Sul	430225	Santa Vitória do Palmar	431730
Bom Jesus	430230	Santo Augusto	431780
Bom Retiro do Sul	430240	Santo Cristo	431790
Boqueirão do Leão	430245	São Francisco de Assis	431810
Brochier	430265	São Jerônimo	431840
Butiá	430270	São João do Polêsine	431843
Campina das Missões	430370	São José das Missões	431845
Campo Novo	430400	São José do Herval	431846
Capão da Canoa	430463	São José do Hortêncio	431848
Capão do Cipó	430465	São José do Norte	431850
Capão do Leão	430466	São José do Sul	431861
Capela de Santana	430468	São Martinho	431910
Capitão	430469	São Miguel das Missões	431915
Cará	430471	São Nicolau	431920
Carlos Gomes	430485	São Paulo das Missões	431930
Cerrito	430512	São Pedro das Missões	431936
Cerro Branco	430513	São Sebastião do Cai	431950
Cerro Grande do Sul	430517	São Valentim do Sul	431971
Charrua	430537	São Valério do Sul	431973
Chuí	430543	Senador Salgado Filho	432032
Chuveisca	430544	Sentinela do Sul	432035
Colinas	430558	Sertão Santana	432055
Condor	430570	Severiano de Almeida	432060
Coqueiro Baixo	430583	Sobradinho	432070
Coronel Barros	430587	Tiradentes do Sul	432147
Crissiumal	430600	Tramandaí	432160
Cristal do Sul	430607	Travesseiro	432162
Cruzaltense	430613	Três Coroas	432170
Dezesseis de Novembro	430635	Tupandi	432225
Dilermando de Aguiar	430637	Turuçu	432232
Dois Lajeados	430645	União da Serra	432235
Dom Pedrito	430660	Uruguaiana	432240
Dona Francisca	430670	Vanini	432255
Doutor Maurício Cardoso	430673	Vespasiano Correa	432285
Doutor Ricardo	430675	Viamão	432300
Encantado	430680	Vista Alegre do Prata	432360
Entre Rios do Sul	430695	Vitória das Missões	432375
Erebango	430697	Xangri-lá	432380
Ervat Seco	430730	TOTAL RIO GRANDE DO SUL	166
Estação	430755		
Esteio	430770		
Faxinal do Soturno	430800	RONDÔNIA	Cód. IBGE
Faxinalzinho	430805	Alto Alegre dos Parecis	110037
Floriano Peixoto	430825	Alto Paraíso	110040
Fontoura Xavier	430830	Alvorada D'Oeste	110034
Garruchos	430865	Cabixi	110003
Getúlio Vargas	430890	Candeias do Jamari	110080
Glorinha	430905	Castanheiras	110090
Gramado Xavier	430915	Chupinguaia	110092
Hulha Negra	430965	Corumbiara	110007
Humaitá	430970	Costa Marques	110008
Ijuí	431020	Cujubim	110094
Imbé	431033	Governador Jorge Teixeira	110100
Independência	431040	Itapua do Oeste	110110
Ipê	431043	Ji-Paraná	110012
Ipiranga do Sul	431046	Ministro Andreazza	110120
Iraí	431050	Monte Negro	110140
Itaara	431053	Novo Horizonte do Oeste	110050
Itapuca	431057	Ouro Preto do Oeste	110015
Itati	431065	Parecis	110145
Itatiba do Sul	431070	Presidente Médici	110025
Ivorá	431075	Santa Luzia D'Oeste	110029
Ivoti	431080	São Felipe D'Oeste	110148
Jacuízinho	431087	Seringueiras	110150
Jacutinga	431090	Teixeirópolis	110155
Jóia	431115	Theobroma	110160
Lagoa Bonita do Sul	431123	Urupá	110170
Lajeado do Bugre	431142	Vale do Anari	110175
Lavras do Sul	431150	TOTAL RONDÔNIA	26
Linha Nova	431164		
Maçambará	431171	RORAIMA	Cód. IBGE
Mampituba	431173	Alto Alegre	140005
Manoel Viana	431175	Amajari	140002
Marcelino Ramos	431190	Bonfim	140015
Mariana Pimentel	431198	Cantá	140017
Mariano Moro	431200	Caroebe	140023
Mata	431210	Iracema	140028
Miraguai	431230	Mucajá	140030
Monte Alegre dos Campos	431237	Normandia	140040
Mormaço	431242	Pacaraima	140045
Morrinhos do Sul	431244	São João da Baliza	140050
Morro Redondo	431245	São Luiz	140060
Muçum	431260	Uiramutã	140070
Nova Ramada	431333	TOTAL RORAIMA	12
Novo Xingu	431346		
Paim Filho	431360	SANTA CATARINA	Cód. IBGE
Palmares do Sul	431365	Agrolândia	420020
Paraíso do Sul	431402	Anita Garibaldi	420100
Parobé	431405	Anitópolis	420110
Paverama	431415	Araquari	420130
Pedro Osório	431420	Balneário Piçarras	421280
Pinhal	431445	Balneário Rincão	422000
Pinhal Grande	431447	Barra Velha	420210
		Bela Vista do Toldo	420213



Belmonte	420215
Bom Jardim da Serra	420250
Brunópolis	420287
Caçador	420300
Calmon	420315
Capão Alto	420325
Capivari de Baixo	420395
Catanduvas	420400
Chapadão do Lageado	420419
Cordilheira Alta	420435
Cunhataí	420475
Dona Emma	420510
Doutor Pedrinho	420515
Formosa do Sul	420543
Frei Rogério	420555
Grão Pará	420610
Guaraciaba	420640
Guarujá do Sul	420660
Guatambú	420665
Ibicaré	420680
Imbuia	420740
Iomerê	420757
Irati	420785
Jaborá	420860
Laurentino	420950
Lebon Régis	420970
Leoberto Leal	420980
Luiz Alves	421000
Macieira	421005
Major Vieira	421030
Matos Costa	421070
Ouro	421180
Paial	421187
Painel	421189
Palmeira	421205
Pedras Grandes	421240
Pescaria Brava	421265
Pomerode	421320
Presidente Nereu	421410
Quilombo	421420
Rio do Campo	421450
Rio Rufino	421505
Santa Cecília	421550
Santa Terezinha do Progresso	421568
São Cristovão do Sul	421605
São João do Oeste	421625
São Joaquim	421650
São José do Cedro	421670
São José do Cerrito	421680
Taió	421780
Timbó Grande	421825
Trombudo Central	421860
Urubici	421890
Urupema	421895
Vargem	421915
Zortéa	421985
TOTAL SANTA CATARINA	64

SÃO PAULO	Cód. IBGE
Aguai	350030
Agua de São Pedro	350060
Alumínio	350115
Analândia	350200
Arandu	350310
Arapeí	350315
Avanhandava	350440
Balbinos	350470
Barão de Antonina	350500
Barrinha	350560
Bento de Abreu	350620
Boracéia	350730
Brejo Alegre	350775
Cabrália Paulista	350830
Cajobi	350930
Campina do Monte Alegre	350945
Campinas	350950
Cândido Rodrigues	351010
Cordeirópolis	351240
Cristais Paulista	351320
Embaúba	351495
Garça	351670
Guapiara	351760
Icém	351980
Ipeúna	352110
Iporanga	352120
Irapuá	352150
Jaci	352450
Jeriquara	352540
Mesópolis	352965
Mineiros do Tietê	352980
Morungaba	353200
Natividade da Serra	353230
Nipoá	353270
Nova Castilho	353286
Novais	353325
Orindiúva	353420
Paranapanema	353580
Parapuá	353600
Paulicéia	353640
Pindamonhangaba	353800
Pinhalzinho	353820
Pirajuí	353890
Poloni	353990
Pontes Gestal	354030
Presidente Alves	354110
Ribeirão Grande	354325
Rincão	354370
Salesópolis	354500

Santa Maria da Serra	354700
Santo Expedito	354830
São José do Barreiro	354960
Sebastianópolis do Sul	355130
Trabiju	355475
Turiúba	355520
Valentim Gentil	355610
TOTAL SÃO PAULO	56

SERGIPE	Cód. IBGE
Aquidabã	280020
Divina Pastora	280200
Feira Nova	280220
Gracho Cardoso	280260
Itabaianinha	280300
Itaporanga d'Ajuda	280320
Malhada dos Bois	280380
Malhador	280390
Monte Alegre de Sergipe	280420
Nossa Senhora Aparecida	280445
Nossa Senhora da Glória	280450
Pirambu	280530
Poço Redondo	280540
Poço Verde	280550
Rosário do Catete	280610
Santa Luzia do Itanhy	280630
Santa Rosa de Lima	280650
São Domingos	280680
São Francisco	280690
São Miguel do Aleixo	280700
Sirri	280720
TOTAL SERGIPE	21

TOCANTINS	Cód. IBGE
Abreulândia	170025
Aliança do Tocantins	170035
Almas	170040
Aparecida do Rio Negro	170110
Araguaçu	170200
Araguatins	170220
Augustinópolis	170255
Axixá do Tocantins	170290
Bom Jesus do Tocantins	170330
Brejinho de Nazaré	170370
Buriti do Tocantins	170380
Cristalândia	170610
Crixás do Tocantins	170625
Dueré	170730
Esperantina	170740
Fátima	170755
Figueirópolis	170765
Itaguatins	171070
Lagoa do Tocantins	171195
Lavandeira	171215
Marianópolis do Tocantins	171250
Nova Rosalândia	171500
Novo Acordo	171510
Novo Jardim	171525
Oliveira de Fátima	171550
Pau D'Arco	171630
Piraquê	171720
Ponte Alta do Bom Jesus	171780
Rio da Conceição	171865
São Bento do Tocantins	172010
São Salvador do Tocantins	172025
São Valério	172049
TOTAL TOCANTINS	32

TOTAL BRASIL	1.451
--------------	-------

RETIFICAÇÃO

No Anexo I da Portaria nº 1.871/GM/MS, de 30 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 172, de 5 de setembro de 2013, Seção 1, página 48, onde se lê:

CNES	Estabelecimento de Saúde
2001578	Hospital Geral de Clínicas de Rio Branco

leia-se:

CNES	Estabelecimento de Saúde
2001586	Fundação Hospital Estadual do Acre/FUNDHACRE

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 336, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituído pela Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, e a RN nº 198, de 16 de julho de 2009, que define o quadro de cargos comissionados e cargos comissionados técnicos da ANS.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o artigo 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000; os incisos II e III do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e o inciso IV do artigo 9º do Anexo I do Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000; e o inciso IV do artigo 6º e a alínea "a" do inciso II do artigo 86 na forma do artigo 99, todos da Resolução Normativa nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 02 de outubro de 2013, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN, e eu, Diretor-Presidente Interino, determino a sua publicação.

Art. 1º A presente Resolução Normativa - RN altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituído pela RN nº 197, de 16 de julho de 2009, e a RN nº 198, de 16 de julho de 2009, que define o quadro de cargos comissionados e cargos comissionados técnicos.

Art. 2º O § 1º do art. 23; o § 1º do art. 23-A, o inciso I do art. 25-B, o caput, os incisos I, V, VI, VIII e os § 1º e § 2º do art. 26, os incisos I e II do art. 28, o inciso IV do art. 31, a alínea "a" do inciso III do art. 43, o caput do art. 44; o caput e os incisos I ao VI do art. 60-E e 60-F, todos da Resolução Normativa nº 197, de 16 de julho de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.....
Parágrafo único. Compete à Assessoria Normativa - ASSNT/DIDES auxiliar diretamente à DIDES, através da elaboração de estudos, pesquisas, trabalhos e outras atividades determinadas pelo Diretor." (NR)
"Art. 23-A.....
Parágrafo único. A Assessoria Normativa da DIDES - ASSNT/DIDES auxiliará a Diretoria Adjunta no exercício das atribuições previstas nos incisos II a VI e VIII do caput deste artigo, além das atribuições previstas no parágrafo único do art. 23." (NR)
"Art. 25-B.....
I - supervisionar as atividades exercidas por suas Gerências e Coordenadorias, bem como a integração de suas atividades;" (NR)
"Art. 26. À Gerência de Avaliação da Qualidade Setorial - GEAQS compete:
I - contribuir com a Gerência-Geral na elaboração de propostas para tratar do relacionamento entre operadoras de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviços;
V - propor e executar programa de monitoramento dos instrumentos jurídicos celebrados entre operadoras de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviços;
VI - contribuir com as gerências e comitês cujas atividades e programas apresentem interfaces relevantes com o universo dos prestadores de serviços no âmbito da saúde suplementar;
VIII - propor sistema de informação para troca eletrônica de informação em saúde que capte dados relativos à produção e ao desempenho de prestadores de serviços;
§ 1º Compete à Coordenadoria de Qualidade - CQUALISS auxiliar a GEAQS no exercício das atribuições previstas nos incisos I, II, VI, VII, VIII, XII, XIV e XIX e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área.
§ 2º Compete à Coordenadoria de Avaliação da Qualidade Setorial - COAQS auxiliar a GEAQS no exercício das atribuições previstas nos incisos I, II, V, VI, VII, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX.
"Art. 28.....
I - acompanhar e orientar as atividades exercidas por suas Coordenadorias, bem como o planejamento e a integração de suas atividades, promovendo e acompanhando indicadores das áreas;
II - identificar e propor alternativas de aprimoramento operacional de suas Coordenadorias, bem como aprimoramento técnico dos agentes públicos;" (NR)
"Art. 31.....
IV - planejar e coordenar as atividades de qualificação das operadoras de planos de assistência à saúde;" (NR)
"Art. 43.....
III - dispor e indicar os critérios para constituição, organização e funcionamento dos planos e produtos, no que concerne:
a) às premissas e aos cálculos atuariais e estatísticos dos preços, inclusive quanto ao estudo de alternativas aos modelos de financiamento da operação de planos privados de assistência à saúde;" (NR)
"Art. 44. À Gerência de Monitoramento Econômico dos Produtos - GMPEP compete auxiliar a GGEFP no planejamento, na ordenação e no controle, bem como executar e conduzir a execução, de todos os processos de trabalho inerentes às atribuições previstas nos incisos I a XII do artigo 43." (NR)
"Art. 60-E. À Coordenadoria de Saúde e Qualidade de Vida - COSAQ compete:
I - planejar, coordenar, supervisionar e promover ações voltadas para a atenção, prevenção e promoção da saúde, segurança do trabalho e qualidade de vida dos servidores;
II - promover ações de atenção ao ambiente de trabalho, de forma a impedir o desenvolvimento de agravos à saúde do trabalhador no âmbito da ANS;
III - promover ações relacionadas à saúde, por meio de campanhas oficiais, de responsabilidade social, educativas e informativas, de forma a incrementar a saúde do trabalhador como componente estratégico na criação de um ambiente saudável, no âmbito da ANS;
IV - acompanhar a gestão e fiscalização dos contratos referentes à saúde do trabalhador no âmbito da ANS;
V - viabilizar os programas de assistência à saúde, perícia oficial, promoção, prevenção e acompanhamento da saúde de servidores de acordo com a política de atenção à saúde e segurança do trabalho estabelecida pelo governo, por meio de acordos de cooperação técnica com o Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS); e
VI - planejar, coordenar, supervisionar e promover ações voltadas ao Plano de Gestão de Logística Sustentável da ANS." (NR)
"Art. 60-F. À Gerência de Qualidade e do Conhecimento - GEQCO compete:
I - promover articulação com as demais Diretorias para desenvolvimento do componente institucional do Programa de Qualificação da Saúde Suplementar;

II - analisar, avaliar, articular e monitorar as atividades de qualificação da ANS, executando e coordenando o componente institucional do Programa de Qualificação da Saúde Suplementar;
III - analisar, avaliar, articular e monitorar as atividades de qualificação da ANS, executando e coordenando o componente operadoras do Programa de Qualificação da Saúde Suplementar;
IV - planejar, coordenar, avaliar a cooperação técnica com órgãos de produção e promoção do conhecimento e de pesquisa e desenvolvimento;
V - planejar, coordenar e acompanhar a difusão do conhecimento no âmbito da ANS;
VI - coordenar, monitorar, executar e avaliar os acordos de cooperação técnica firmados com organismos nacionais e internacionais, de interesse da ANS;" (NR)
Art. 3º A Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
"Art. 13-H. A Coordenadoria de Eventos Institucionais da ANS - COEI compete a execução, supervisão e coordenação das atribuições previstas no inciso XIX do art. 7º."
"Art. 23.....
XXIII - propor diretrizes para a saúde suplementar sobre acreditação de operadoras."
"Art. 24.....
IX - gerir os processos administrativos de ressarcimento ao SUS;
X - efetuar e promover estudos e pesquisas decorrentes do ressarcimento ao SUS, de forma a apoiar a gestão do ressarcimento ao SUS e a regulação da saúde suplementar; e
XI - realizar estudos e apresentar propostas de atualização dos valores dos atendimentos a serem ressarcidos ao SUS.
§ 1º À Coordenadoria de Protocolo Setorial de Ressarcimento ao SUS - COPR compete:
I - coordenar, controlar, orientar, tratar, distribuir e executar as atividades de protocolo de documentos e processos referentes ao ressarcimento ao SUS;
II - gerir as atividades de gestão documental, inerentes aos documentos e processos do ressarcimento ao SUS; e
III - promover a integração de suas atividades com as de outros setores da GGSUS e da ANS.
§ 2º À Coordenadoria de Arquivo Setorial de Ressarcimento ao SUS - COAR compete:
I - coordenar, controlar, orientar, tratar e executar as atividades de gestão documental dos processos de ressarcimento ao SUS;
II - gerir as atividades de gestão documental, inerentes aos documentos e processos do ressarcimento ao SUS; e
III - promover a integração de suas atividades com as de outros setores da GGSUS e da ANS.
§ 3º À Coordenadoria de Análise de Impugnações - COAI compete:
I - coordenar e executar as atividades de análise de impugnações dos processos de ressarcimento ao SUS; e
II - promover a integração de suas atividades com as de outros setores da GGSUS e da ANS.
§ 4º À Coordenadoria de Análise Preliminar de Recursos - COARE compete:
I - coordenar e executar as atividades de análise de recursos à Diretoria Colegiada para subsidiar decisão do Diretor de Desenvolvimento Setorial em sede de juízo de retratação;
II - promover a integração de suas atividades com as de outros setores da GGSUS e da ANS; e
III - apoiar as atividades de Análise de Processos de Ressarcimento ao SUS;
§ 5º À Coordenadoria de Recolhimento - CORE compete:
I - coordenar e executar as atividades de:
a) cobrança, parcelamento e encaminhamento de processos para a inscrição em Dívida Ativa dos débitos do ressarcimento ao SUS;
b) conciliação dos valores recolhidos com os valores cobrados do ressarcimento ao SUS;
c) repasse dos valores recolhidos a título de ressarcimento ao SUS, conforme previsão legal;
II - promover a integração de suas atividades com as de outros setores da GGSUS e da ANS; e
III - apoiar as atividades de encaminhamento dos débitos de ressarcimento ao SUS para a inscrição em Dívida Ativa.
§ 6º À Coordenadoria Tecnológica de Ressarcimento ao SUS - COTEC compete:
I - participar:
a) do planejamento da gestão dos sistemas de informação do ressarcimento ao SUS;
b) das especificações das regras de negócio dos sistemas de informação do ressarcimento ao SUS;
II - coordenar:
a) as atividades de homologação dos sistemas de informação e da respectiva documentação realizadas pela GGSUS, relativas às regras de negócio do ressarcimento ao SUS;
b) as atividades relativas à emissão de Aviso de Beneficiário Identificado - ABI que sejam atribuição da GGSUS;
c) o levantamento de problemas e necessidades dos sistemas de informação do ressarcimento ao SUS, bem como a priorização e o acompanhamento de suas soluções;
III - promover:
a) em conjunto e com apoio técnico das demais áreas da ANS, a gestão identificação de atendimentos no SUS;
b) as ações de controle e proposição de melhorias dos Sistemas de gestão do Ressarcimento ao SUS, no que diz respeito às regras de negócio;

c) a organização de informações sobre o ressarcimento ao SUS;
d) a integração de suas atividades com as de outros setores da GGSUS e da ANS."
"Art. 25-B.....
(...)
XVI - monitorar, promover estudos e incentivar o aprimoramento das relações entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviços;
XVII - estimular estudos e pesquisas sobre o modelo de relação entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde e sua rede de prestadores de serviços;
XVIII - planejar e monitorar as atividades de acreditação das operadoras de planos de assistência à saúde e de qualificação da rede prestadora de serviços;
XIX - auxiliar, no âmbito de suas atribuições, a GGISS a planejar e coordenar as atividades de pesquisa, definição e disseminação, no âmbito da ANS, de normas e padrões de gestão da informação, de ferramentas e soluções dos sítios internos - intranet e externos - internet, de organização (armazém de dados), mineração e relacionamento de bases de dados;
XX - planejar e coordenar as atividades relativas à implementação e à manutenção do Cadastro de Beneficiários e do Sistema de Informação de Beneficiários - SIB da ANS, bem como a disseminação de informações e estudos relativos aos beneficiários, assegurando sua privacidade e a confidencialidade dos dados.
XXI - planejar e coordenar as atividades relativas à implementação e à manutenção dos sistemas de informações gerenciais da ANS;
XXII - promover o planejamento, a implementação e a manutenção de programas e projetos de Gestão da Informação, incluindo identificação, coleta, armazenamento, qualificação e disseminação de dados e informações, bem como a produção de estudos e análises da ANS e dos demais segmentos do setor;
XXIII - auxiliar a SEGER nas atividades de classificação de informações e dados corporativos da ANS quanto ao grau de sigilo;
XXIV - promover a elaboração e implementação de normas e critérios de validação para as atividades de cessão e disseminação de informações automatizadas e o acesso às bases de dados corporativas;
XXV - promover a garantia da qualidade dos dados e informações sob a guarda da ANS, inclusive de dados corporativos; e
XXVI - planejar e promover a produção, a análise e a disseminação de informações corporativas.
Parágrafo único. Compete à Assessoria de Estudos e Desenvolvimento Setorial - ADS/GGISE:
I - auxiliar diretamente a GGISE na realização de estudos de mercado da saúde suplementar; e
II - propor ações de interesse da GGISE, atuando de forma integrada com as áreas que detenham e/ou produzam informações no âmbito da ANS."
"Art. 26.....
XV - planejar e coordenar as atividades de acreditação das operadoras de planos de assistência à saúde e de qualificação da rede prestadora de serviços;
XVI - acompanhar os processos relacionados ao desenvolvimento do Programa de Acreditação de Operadoras;
XVII - propor e executar as atividades relacionadas à acreditação de operadoras de planos de assistência à saúde e outras atividades relacionadas ao incremento da tecnologia e qualidade setoriais, bem como os sistemas de informação pertinentes;
XVIII - propor critérios de inclusão e exclusão dos prestadores de serviços de assistência à saúde integrantes das redes prestadoras das operadoras de planos de assistência à saúde; e
XIX - requisitar informações aos prestadores de serviços de assistência à saúde que compõem a rede prestadora da operadora de planos de assistência à saúde e propor critérios para monitorar a sua atuação."
"Art. 27-A. À Gerência de Produção e Análise de Informação - GEPIN compete:
I - auxiliar a GGISS, na implementação e gestão das tecnologias de planejamento, organização, mineração e relacionamento de bases de dados externas e internas;
II - coordenar, acompanhar, executar e disseminar políticas, padrões, normas, procedimentos e outros documentos normativos e técnicos relativos aos processos e atividades de Gestão da Informação;
III - planejar, implementar e manter programas e projetos de Gestão da Informação, incluindo identificação, coleta, armazenamento, qualificação e disseminação de dados e informações;
IV - planejar e coordenar as atividades de gestão de tecnologias de planejamento, organização, mineração e relacionamento de bases de dados externas e internas;
V - articular com os órgãos centrais e setoriais de administração de recursos de informação do Governo Federal, para a promoção da integração e do intercâmbio de dados e sistemas;
VI - articular com os órgãos centrais e setoriais de administração de recursos de informação e informática do Governo Federal, com vistas à implantação de Padrões de Interoperabilidade do Governo Eletrônico e a integração e intercâmbio de dados e sistemas;
VII - planejar e efetuar a gestão da disseminação da informação corporativa e demais informações de interesse da ANS e de segmentos interessados na gestão, no estudo e em pesquisa do setor;
VIII - participar da elaboração da proposta de Política de Segurança da Informação da ANS, em conjunto com a GGISS;

25789.014839/2008-00	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIDES	Reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem autorização da ANS - Art. 17, parágrafo 4º, da Lei 9656/98.	759.765,00 (setecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais)
25789.036184/2008-12	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.028384/2010-16	CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98.	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25783.002131/2007-77	ASSESSORIA DE EMPRESAS MÉDICAS LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.003990/2008-12	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	160.000,00 (cento e sessenta mil reais)
25789.024717/2008-13	FALENCIA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Por ter descredenciado rede hospitalar sem prévia autorização da ANS - Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98.	323.337,50 (trezentos e vinte e três mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)
25789.005246/2006-82	PRO-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A LTDA	DIGES	Por reduzir a capacidade de rede hospitalar, com a exclusão da Santa Casa de Misericórdia da Praia Grande, sem a prévia autorização da ANS - Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98.	402.209,38 (quatrocentos e dois mil, duzentos e nove reais e trinta e oito centavos)
33902.028334/2007-18	SEMEG SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 35-C, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25785.000192.2005-18	OASE - ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO	DIOPE	Por ter descredenciado entidade hospitalar sem prévia autorização da ANS - Art. 17, parágrafo 4º, da Lei 9656/98.	230.333,33 (duzentos e trinta mil, trezentos e trinta e três reais e três centavos)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 382ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 14 de agosto de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25773.011729/2010-71	UNIMED TERESINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Referente a reajuste por mudança de faixa etária, aplicado à sua contraprestação pecuniária em agosto de 2010, sem previsão contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
33902.023804/2009-19	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIPRO	Por deixar de respeitar os requisitos para a exclusão por inadimplência da beneficiária N.S.S., em maio de 2007 - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.001028/2007-50	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	DIDES	Por oferecer a possibilidade de adaptação do contrato, em 30/1/2007, ao beneficiário P.F.M.R.V., utilizando-se para composição da base de cálculo condições não restritas ao aumento de cobertura - Art. 35, § 2º, da Lei 9656/98	40.000,00 (quarenta mil reais)
25773.000270/2005-13	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	DIPRO	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.006586/2005-40	UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Visto que impediu a participação da Sra. V.G.T., em plano privado de assistência à saúde - Art. 14 da Lei 9656/98.	10.000,00 (dez mil reais)
33902.040407/2010-45	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	180.000,00 (cento e oitenta mil reais)
25789.011481/2005-11	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.150926/2005-53	AMIL ASSISTENCIA INTERNACIONAL S.A.	DIDES	Pela conduta de alterar contrato em desacordo com legislação no que diz respeito à reajuste por mudança de faixa etária - Art. 25 da Lei 9656/98, c/c art. 2º da RN 36/2003.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25789.006816/2010-38	UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Ter restringido a liberdade do exercício de atividade profissional do prestador de serviço- Art. 18, inciso III, da Lei 9656/98.	21.000,00 (vinte e um mil reais)
25789.071793/2011-13	ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTENCIA À SAÚDE DE BAURU	DIOPE	Ter deixado de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, documentos ou informações devidas e por ter aplicado reajuste da contraprestação pecuniária de contrato coletivo em desacordo com a regulamentação específica em vigor- Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 14 da RN 171/08 c/c art. 25 da Lei 9656/98, c/c art. 19 e 20 da RN 195/09.	79.423,16 (setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e dezesseis centavos)
33902.064604/2009-16	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIOPE	Ter deixado de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, documentos ou informações devidas e por ter comercializado produto em condições operacionais diversas das registradas na ANS - Art. 20 c/c art. 10, inciso II, da Lei 9656/98.	95.774,93 (noventa e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 382ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 14 de agosto de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.173911/2005-63	OPERADORA IDEAL SAUDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Deixar de cumprir as normas relativas a adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde - Art. 1º, § 1º, alínea "d", da Lei 9656/98 c/c art. 2º, inciso VIII, da CONSU 02/98.	ADVERTENCIA
25779.002815/2011-14	SAMEDIL SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S/A	DIPRO	Rescindir contrato da beneficiária D.B.B., em outubro de 2010 e janeiro de 2011 - Art. 13, inciso II e parágrafo único, da Lei 9656/98.	57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais)
25789.012440/2005-33	ASSOCIAÇÃO VALEPARAIBANA DE ASSISTENCIA MÉDICA POLICIAL	DIDES	Pela conduta de aplicar reajuste sem prévia autorização, ao instituir rateio em complemento à mensalidade, aplicado a partir de fevereiro de 2005 - Art. 25 da Lei 9656/98, c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9961/00, c/c art. 2º da RN 74/2004.	41.688,00 (quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais)
25789.006304/2006-95	UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 1º, § 1º, alínea "d", c/c art. 12, inciso I, alínea "b", ambos da Lei 9656/98, c/c art. 2º, inciso VI, da CONSU 08/1998.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25785.002363/2006-24	UNIMED - COOP. DE SERV. DE SAÚDE VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA	DIGES	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS - Art. 15, parágrafo único, da Lei 9656/98 c/c art. 2º da RN 63/2003.	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
25785.002426/2008-12	CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.089327.2008-73	UNIAO HOSPITALAR OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98.	ANULACAO DO AUTO DE INFRAÇÃO E ARQUIVAMENTO
25780.001061/2007-60	AMERON - ASSISTENCIA MÉDICA ODONTOL. DE RONDONIA LTDA.	DIDES	Visto que a operadora redimensionou rede hospitalar por redução dos Hospitais ProntoClínica Amico Ltda e Hospital Santa Casa de Misericórdia do Acre, sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º c/c art. 20, ambos da Lei 9656/98, c/c art. 20, inciso II, da RN 85/04.	71.040,00 (setenta e um mil e quarenta reais) e ADVERTENCIA

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente



DECISÕES DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 383ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 28 de agosto de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.231186/2003-93	MAISODONTO ASSISTÊNCIA ODONTOLOGICA LTDA	DIPRO	Descumprimento de obrigações quanto a: inform. Devidas a consumid.; cláus. De garant. Legais; urg. E emerg.; operac. Financ. Contr. A Lei; submis. De contas a aud. Indep; não envio de inform.; não envio do SIB.Parcial procedência do AI 17079 - Arts. 10, 12, 25 e 35-C, todos da Lei 9656/98, c/c art. 7º da CONSU 13/98.	56.889,00 (cinquenta e seis mil e oitocentos e oitenta e nove reais)
25773.001208/2006-20	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Reajustar em junho/06, por mudança de faixa etária ao completar 60 anos de idade, sem previsão contratual, a mensalidade do plano de saúde do Sr. S.M.A - Art. 25 da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25773.005756/2008-91	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25780.001315/2008-21	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	160.000,00 (cento e sessenta mil reais)
25780.002179/2010-19	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.005803.2008-15	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25773.003435/2008-51	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Referente a reajuste por mudança de faixa etária, aplicado em junho de 2006, sem que estivessem previstos os percentuais de reajuste incidentes em cada faixa etária - Art. 25 da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25780.000518/2010-14	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Recusar a inclusão de consumidores ao contrato coletivo firmado com a Sincoob C. Belém, em 21/01/2009 - Art. 14 da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25783.013498/2009-88	OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Diretoria Colegiada aprovou o voto relator pelo conhecimento e não provimento dos recursos, nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro	Relator	Alegação de DLP	Beneficiário
33902.085012/2012-33	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911	DIFIS	Improcedente	I.B.C
33902.489320/2012-34	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911	DIFIS	Improcedente	M.R.A.S
33902.114510/2010-39	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911	DIFIS	Improcedente	C.R.N.S
33902.038382/2004-71	UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS	304701	DIFIS	Improcedente	C.D.C
33902.824057/2011-53	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	393321	DIFIS	Improcedente	Y.L.S.C
33902.824046/2011-73	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	393321	DIFIS	Improcedente	F.C.T.S.G
33902.097474/2010-31	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	393321	DIFIS	Improcedente	S.R.V

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25772.001193/2006-18	HELPMEDICA ASSIST. MÉDICA LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25779.004278/2008-41	UNIMED BH COOP DE TRAB MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, "a", da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.196791/2006-53	UNIMED NOROESTE CAPIXABA COOP DE TRAB MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.025284/2008-13	UNIMED DE AVARÉ COOP DE TRAB MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, "a" da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33903.003466/2005-65	CAIXA DE ASSIST. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25785.002899/2008-10	UNIMED PORTO ALEGRE COOP DE TRAB MÉDICO	DIGES	Reajuste em desacordo com a ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	180.540,00 (cento e oitenta mil, quinhentos e quarenta reais)
25789.003364/2008-18	AMIL SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, "d" da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.044258/2009-50	AMIL SAÚDE LTDA	DIGES	Não garantir cobertura obrigatória para anestesista - Art. 12, II, "c" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33903.001255/2005-98	CAIXA DE ASSIST. DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 379ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 03 de julho de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.001873/2005-63	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA	DIOPE	Por impedir participação em plano privado de assistência à saúde - Art. 14 da Lei 9656/98	30.000,00 (trinta mil reais)

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 380ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de julho de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25780.000016/2010-93	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 382ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de agosto de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.011513/2006-51	UNIMED DAS ESTÂNCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE, SOCIEDADE COOPERATIVA	DIPRO	Reajuste por variação anual de custos sem autorização da ANS - Art. 2º da RDC 66/2001 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/2000.	27.000,00 (vinte e sete mil reais)

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 383ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 28 de agosto de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33903.000475/2006-85	AMIL SAÚDE LTDA	DIDES	Recusar a participação de consumidores em planos de assistência à saúde - Art. 14 da Lei 9656/98	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
33903.001182/2005-34	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25789.002166/2007-56	AMICO SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 30, caput da Lei 9656/98	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.004780/2010-58	COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33902.157817/2005-67	COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE MARÍLIA	DIPRO	Descumprimento de obrigação de envio do SIP - Art. 20, caput da Lei 9656/98	5.000,00 (cinco mil reais)
25789.016765/2006-76	PRO-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA	DIPRO	Reduzir a capacidade da rede hospitalar credenciada excluindo o Hospital e Maternidade São Miguel sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	446.662,50 (quatrocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)
25783.000354/2005-38	ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	DIDES	Comercializar quaisquer dos produtos em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS - Art. 19, § 3º da Lei 9656/98	Advertência
33902.173651/2005-26	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIDES	Redimensionamento de rede hospitalar por redução, inobservância à autorização prévia da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	452.740,63 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e três centavos)
33902.130048/2009-83	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.016090/2009-92	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25773.008226/2009-85	ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.121384/2004-21	GAMEC - GRUPO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL DO CEARÁ LTDA	DIPRO	Por aplicar reajuste na mensalidade de janeiro/2004 do plano de saúde da usuária F.J.M.B., acima do percentual autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/2000 c/c art. 2º da RN 36/2003	72.193,26 (setenta e dois mil e cento e noventa e três reais e vinte seis centavos)
25789.003939/2005-50	UNIMED FRANCA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES	DIPRO	Por aplicar reajuste por variação de custos sem autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/2000 c/c art. 2º da RN 74/2004	62.018,53 (sessenta e dois mil e dezoito reais e cinquenta e três centavos)
25789.010976/2005-14	BRADESCO SAÚDE S/A	DIDES	Impossibilitar a adapt do contrato do beneficiário A.S.L aos termos da Lei 9656/98 - Art. 35 da Lei 9656/98	Advertência
25789.078791/2009-31	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP MEDICAS	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.008814/2009-40	UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.011750/2008-01	FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
25783.012338/2009-11	UNIAO ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98 c/c art. 4º da CONSU 13/98 c/c anexo V da RN 55/2004, alterada pela RN 100/2005 e 144/2007	40.000,00 (quarenta mil reais)
25789.020893/2009-67	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Adquirir carteira de beneficiário da AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, em abril de 2009, sem autorização da ANS - Art. 4º incisos XXIV, XXXV e XXXVII da Lei 9961/2000 c/c art. 10 da RN 112/2005- c/c art. 25 da Lei 9656/98	120.000,00 (cento e vinte mil reais)
25789.001576/2006-07	UNIMED DE ARARUAMA COOP DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Por aplicar variação de custo sem autorização da ANS - Artigos 4º, inciso XVII da Lei 9961/2000 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 2º da RN 99/2005	101.945,05 (cento e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos)
25779.003315/2006-32	UNIMED DE JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIGES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	65.510,67 (sessenta e cinco mil, quinhentos e dez reais e sessenta e sete centavos)
33903.003040/2005-10	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIDES	Por atrasar em prazo superior a 30 dias informações devida ao substituir a entidade hospitalar sem comunicar a ANS ou aos consumidores com 30 dias de antecedência - Art. 17, § 1º da Lei 9656/98	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
33902.183106/2003-86	MASSA FALIDA DE POLICLINICA AMHAVRE LTDA LTDA	DIPRO	Descumprimento de obrigações quanto a prod diverso do reg.; doença e les pre-exist.; mec de reg.; pl ref.; remoção e urg e emerg.; submissão de contas a aud independ.; cláus de gar legais; op financ contrárias à lei; não envio de infor e não envio do SIB. Proced parcial do AI 16501. - Art. 8º, 10, 10-A, 11, 12, 16, 19, 20, 21, 35-A, 35-F, todos da Lei 9656/98 c/c art. 5º da CONSU 02/98 c/c arts. 4º e 5º da CONSU nº 10/98 c/c art. 7º da CONSU nº 1398.	139.264,00 (cento e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e quatro mil reais)

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25783.001917/2008-58	OPS - PLANO DE SAÚDE S/A	DIGES	Descumprimento de cláusula contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25780.006213/2008-00	UNIMED MACAPÁ COOP DE TRAB MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, "a" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.003819/2005-52	S- SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.034749/2009-92	UNIMED SÃO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED E HOSP	DIGES	Rescisão Unilateral de Contrato - Art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.145968/2007-34	UNIMED MARQUES DE VALENÇA COOP DE TRAB MEDIOC	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, "b" da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25779.001939/2008-87	CAIXA DE ASSIST DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, "e" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.002435/2006-72	CAIXA DE ASSIST. DOS FUNCS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, "b" da Lei 9656/98	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33903.000847/2006-73	UNIMED CUIABÁ COOP DE TRAB MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente



DECISÃO DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.091741/2008-42	UNIMED SÃO GONCALO - NITEROI - SOC COOP SERV MED E HOSP LTDA	DIGES	Descumprimento de cláusula internacional - Art. 25 da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.010149/2008-73	UNIMED DE STA BARBARA D OESTE E AMERICANA COOP DE TRAB MED	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, "b" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.001937/2009-79	UNIMED CARATINGA COOP DE TRAB MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, "b" da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.0699967/2009-48	UNIMED NORTE FLUMINENSE COOP DE TRAB MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33903.001197/2005-01	GOLDEN CROSS ASSIST. INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, "b" da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25782.005412/2008-72	ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 383ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 28 de agosto de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25782.002486/2007-76	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.010128/2009-19	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Deixar de cumprir as normas da ANS, ao não constar a CPT no cartão do beneficiário F.S.C.N, em 05/04/2009 - Art. 11 da Lei 9656/98 c/c art. 13 da RN 162/2007	Advertência
33902.019586/2008-37	INSTITUTO CLINICO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA	DIPRO	Descumprimento de obrigação de envio de DIOPS - Art. 20, caput da Lei 9656/98	10.000,00 (dez mil reais)
25789.003154/2009-19	AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.001794/2008-03	BRDESCO SAÚDE S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 31, § 1º da Lei 9656/98	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.055670/2009-11	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alíneas "a" e "e" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.007332/2008-41	UNIMED DE MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98 c/c art. 2º, inciso VI da CONSU nº 08, alterada pela CONSU nº 15	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25785.010384/2009-66	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25785.008560/2008-19	UNIMED VALE DO SINOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICOS LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II c/c art. 10, § 4º, ambos da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso III da Lei 9961/2000 c/c art. 4º, inciso V da CONSU 08/1998	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25783.004466/2007-20	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIDES	Comunicar extemporânea à ANS do reajuste por variação anual de custo (com atraso superior a 30 dias) em Plano Coletivo pactuado entre a UNIMED DE GUARARAPES e a SASFAN (produto 435851011-contrato 272) - Art. 20, caput da Lei 9656/98 c/c art. 8º da RN 128/06	Advertência
33902.232291/2003-40	UNIMED LITORAL SUL/RS - COOPERATIVA MEDICA LTDA	DIDES	Informações sobre reajuste; doença ou lesão preexistente urgência e emergência; cláusula de garantia legal - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00 c/c RN 08/02, art. 2º, parágrafo 2º c/c art. 10 §4º da Lei 9656/98 c/c art. 4º da RDC 68/01 c/c art. 35-C da Lei 9656/98 c/c art. 10-A c/c art. 12 c/c art. 16, inciso VI, todos da Lei 9656/98.	27.588,00 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais)
25789.003306/2008-94	AMIL SAÚDE LTDA	DIDES	Deixar de cumprir as normas referente à utilização de mecanismo de regulação, ao direcionar internada sem previsão contratual do Hospital Cidade Jardim Ltda para o Hospital Alvorada de Moema - Art. 1º, § 1º, alínea "d" da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso I, alínea "b" da CONSU nº 08/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.003036/2005-79	ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS	DIDES	Reduzir rede hospitalar credenciada com exclusão do Hospital do Câncer - fundação Antônio Prudente, sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	77.336,84 (setenta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos)
33902.067195/2007-48	ARTHUR LUNGGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS	DIPRO	Operar planos sem autorização da ANS com p produto de registro nº 442.099/03-3, pertence a operadora ODONTOPREV S/A - Art. 19 da Lei 9656/98 c/c art. 41 da RDC 39/00	900.000,00 (novecentos mil reais)
25780.010268/2009-97	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "d" da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.268680/2005-75	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.143517/2009-24	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ETADUAL DAS COOP. MÉDICAS	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25782.000008/2005-60	MAXIMUS ASSISTÊNCIA A SAÚDE S/C LTDA	DIPRO	Por comercializar o plano de assistência à saúde denominado "contrato operacional" sem registrar esse produto previamente na ANS - Art. 9º, inciso II da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25779.018878/2011-92	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	DIPRO	Por aplicar em 09/11, reajuste de 52,70%, na mensalidade da beneficiária E.P.R, por mudança de faixa etária, por ter completado 66 anos, sendo que o mesmo possui mais de 10 anos em plano adaptado à lei 9656/98 - Art. 15 e parágrafo único da Lei 9656/98	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
25780.004792/2008-48	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Por adotar mecanismo de regulação não previsto em contrato - Art. 1º, § 1º, alínea "d" da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso I, alínea "b" da CONSU 08/1998	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.156088/2004-41	BIODENTE CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA	DIDES	Descumprimento da obrigação de envio do SIP - Art. 20, caput da Lei 9656/98	5.000,00 (cinco mil reais)
25783.010665/2009-39	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25780.007011/2009-58	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Por suspender em 11/08/2009, de maneira unilateral o contrato da beneficiária I.R.M. - Art. 13, inciso II, parágrafo único da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.006420/2008-26	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.024143/2009-64	SÃO FRANCISCO SISTEMA DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso II da Lei 9656/98 c/c art. 6º, § 3º da RN 162/2007	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.011345/2007-84	PLANO HOSPITALAR SAMARITANO LTDA	DIDES	Por operar produto sem registro na ANS, por ter comercializado produto após ter sido alienado para a Micromed Assistência Médica Ltda - Art. 19, § 3º da Lei 9656/98 c/c art. 1º, anexo I-A da RDC 04/00	14.000,00 (quatorze mil reais)

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA**

DECISÃO DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.055439/2010-45	IGUAMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	320790.	01.536.065/0001-19	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4o, da RDC 85/01. Infração Configurada.	375.000,00 (TREZENTOS E SETENTA E CINCO MIL REAIS)

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta

DECISÃO DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.055619/2010-27	PRONTO SOCORRO INFANTIL RODRIGUES DE AGUIAR	340936.	09.096.207/0001-86	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4o, da RDC 85/01. Infração Configurada.	175.000,00 (CENTO E SETENTA E CINCO MIL REAIS)
	33902.057008/2010-13	VIP SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA.	407593.	00.942.451/0001-48	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4o, da RDC 85/01. Infração Configurada.	120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS)
	33902.057139/2010-09	A S ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.	413763.	04.220.477/0001-33	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4o, da RDC 85/01. Infração Configurada.	325.000,00 (TREZENTOS E VINTE E CINCO MIL REAIS)
	33902.174464/2007-21	UNIMED MARQUES DE VALENÇA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	321087.	00.368.318/0001-20	Não envio de informações. Art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 33 da RN 85/2004. Infração Configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
	33902.036391/2010-76	CARIOCA - OPERADORA INTEGRADA DE SAUDE S/S LTDA	402893.	02.115.380/0001-35	Não envio do comunicado referente à opção pela não aplicação de reajuste em planos individuais e familiares. Infração Configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
	33902.224193/2008-43	PRONTO SOCORRO INFANTIL RODRIGUES DE AGUIAR	340936.	09.096.207/0001-86	Não envio do comunicado referente à opção pela não aplicação de reajuste em planos individuais e familiares. Infração Configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
	33902.036436/2010-11	PROVIDENCIA SAUDE LTDA	408280.	01.867.966/0001-93	Não envio do comunicado referente à opção pela não aplicação de reajuste em planos individuais e familiares. Infração Configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA**

RETIFICAÇÕES

Na Resolução RE nº 3.274, de 6 de setembro 2013, publicada No Diário Oficial da União Nº 174, de 9 de setembro 2013, Seção 01, pág. 66 e Suplemento pág.15.

Onde se lê:

CAPSUGEL BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS E ALIMENTOS LTDA 6.07129-1 OLEO DE PEIXE COM VITAMINA E EM CAPSULA ESTADOS UNIDOS

25351.420870/2013-12 - Processo Antigo
25001.100172/2010-02 000000000
PLASTICO 01 Ano(s)
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES

08/2015
LIPCAPS OLEO DE PEIXE / SUPLERA OLEO DE PEIXE / DESS OLEO DE PEIXE / INTEGRARE OLEO DE PEIXE
458 Transferência de Titularidade
OLEO DE LINHAÇA COM VITAMINA E EM CAPSULAS ESTADOS UNIDOS

25351.420932/2013-08 - Processo Antigo
25001.100175/2010-83 000000000
PLASTICO 12 Ano(s)
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES

07/2015
LICAPS ÓLEO DE LINHAÇA / SUPLERA ÓLEO DE LINHAÇA /
DESS ÓLEO DE LINHAÇA / INTEGRARE ÓLEO DE LINHAÇA

458 Transferência de Titularidade
LICOPENO DE TOMATE COM VITAMINA E EM CÁPSULAS ESTADOS UNIDOS

25351.420960/2013-05 - Processo Antigo
25001.100615/2010-15 000000000
PLASTICA 1 Ano(s)
SUBSTANCIAS BIOATIVAS E PROBIOTICOS ISOLADOS COM ALEGAÇÃO DE

PROP. FUNC. E/OU DE SAUDE. 12/2015
LICAPS LICOPENO / SUPLERA LICOPENO / DESS LICOPENO /
INTEGRARE LICOPENO
458 Transferência de Titularidade
FITOESTEROL EM CAPSULAS ESTADOS UNIDOS

25351.420982/2013-91 - Processo Antigo
25001.100614/2010-96 000000000
PLASTICA 24 Meses
METALICA 24 Meses

SUBSTANCIAS BIOATIVAS E PROBIOTICOS ISOLADOS COM ALEGAÇÃO DE
PROP. FUNC. E/OU DE SAUDE. 10/2015
DESS FITOESTEROL / FITOCAR / FITOCOL / FITOCOR

FITOESTEROL / FITOESTEROL HERBARIUM / F-TEROL / HERBARIUM
HERBARIUM FITOESTEROL / INTEGRARE FITOESTEROL / MINUSCOL / STEROL

SUPLERA FITOESTEROL / TEROL / LICAPS FITOESTEROL / CORENTEL
458 Transferência de Titularidade
OLEO DE ALHO COM VITAMINA E EM CAPSULAS ESTADOS UNIDOS

25351.421126/2013-17 - Processo Antigo
25001.100171/2010-77 000000000
PLASTICO 01 Ano(s)
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES

07/2015
SUPLERA ÓLEO DE ALHO / DESS ÓLEO DE ALHO / INTEGRARE ÓLEO DE ALHO /
LICAPS ÓLEO DE ALHO

458 Transferência de Titularidade
OLEO DE PRIMULA COM VITAMINA E EM CAPSULAS ESTADOS UNIDOS

25351.421131/2013-00 - Processo Antigo
25001.100174/2010-18 000000000
PLASTICO 01 Ano(s)
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES

07/2015
LICAPS ÓLEO DE PRÍMULA / SUPLERA ÓLEO DE PRÍMULA /
DESS ÓLEO DE PRÍMULA

458 Transferência de Titularidade
OLEO DE ALHO COM VITAMINA E EM CAPSULA ESTADOS UNIDOS

25351.421376/2013-25 - Processo Antigo
25001.100173/2010-25 000000000
PLASTICO 01 Ano(s)
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES

07/2015
SUPLERA ÓLEO DE ALHO / DESS ÓLEO DE ALHO
INTEGRARE ÓLEO DE ALHO / LICAPS ÓLEO DE ALHO

458 Transferência de Titularidade
LACTOBACILLUS ACIDOPHILUS EM CÁPSULAS ESTADOS UNIDOS

25351.421452/2013-90 - Processo Antigo
25001.100357/2010-17 000000000
PLASTICO 24 Meses
METALICA 24 Meses

SUBSTANCIAS BIOATIVAS E PROBIOTICOS ISOLADOS COM ALEGAÇÃO DE
PROP. FUNC. E/OU DE SAUDE. 09/2015
ACTIVE PRO / DESS PRO / FLOBAC PRO / INTEGRARE PRO

NUTRICE PRO / PROBIOTIC / SUPLERA PRO / TEUTO
TEUTO NUTRITION / TEUTO NUTRITION PRO-FLORA / TEUTO NUTRITION PROFLOA / LICAPS PRO

PROFLORA / ACHE ALICEL / ACHE AVIDE / ACHE PROLIVE
ACHE BELTAZIN / ACHE NEULIVE / ACHE VIACTIV / ACT PP

458 Transferência de Titularidade
Leia-se:
CAPSUGEL BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS E ALIMENTOS LTDA.07129-1



OLEO DE PEIXE COM VITAMINA E EM CAPSULA ESTADOS UNIDOS
25351.420870/2013-12 - Processo Antigo
25001.100172/2010-026.7129.0001.001-1
PLASTICO 01 Ano(s)
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES
08/2015
LIPCAPS OLEO DE PEIXE / SUPLERA OLEO DE PEIXE / DESS OLEO DE PEIXE / INTEGRARE OLEO DE PEIXE
458 Transferência de Titularidade
OLEO DE LINHAÇA COM VITAMINA E EM CAPSULAS ESTADOS UNIDOS
25351.420932/2013-08 - Processo Antigo
25001.100175/2010-836.7129.0002.001-7
PLASTICO 12 Ano(s)
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES
07/2015
LICAPS ÓLEO DE LINHAÇA / SUPLERA ÓLEO DE LINHAÇA / DESS ÓLEO DE LINHAÇA / INTEGRARE ÓLEO DE LINHAÇA
458 Transferência de Titularidade
LICOPENO DE TOMATE COM VITAMINA E EM CÁPSULAS ESTADOS UNIDOS
25351.420960/2013-05 - Processo Antigo
25001.100615/2010-156.7129.0003.001-2
PLASTICA 1 Ano(s)
SUBSTANCIAS BIOATIVAS E PROBIOTICOS ISOLADOS COM ALEGAÇÃO DE PROP. FUNC. E/OU DE SAUDE.
12/2015
LICAPS LICOPENO / SUPLERA LICOPENO / DESS LICOPENO / INTEGRARE LICOPENO
458 Transferência de Titularidade
FITOESTEROL EM CAPSULAS ESTADOS UNIDOS
25351.420982/2013-91 - Processo Antigo
25001.100614/2010-966.7129.0004.001-8
PLASTICA 24 Meses
METALICA 24 Meses
SUBSTANCIAS BIOATIVAS E PROBIOTICOS ISOLADOS COM ALEGAÇÃO DE PROP. FUNC. E/OU DE SAUDE.
08/2015
DESS FITOESTEROL / FITOCAR / FITOCOL / FITOCOR
FITOESTEROL / FITOESTEROL HERBARIUM / F-TEROL / HERBARIUM
HERBARIUM FITOESTEROL / INTEGRARE FITOESTEROL / MINUSCOL / STEROL
SUPLERA FITOESTEROL / TEROL / LICAPS FITOESTEROL / CORENTEL
458 Transferência de Titularidade
OLEO DE ALHO COM VITAMINA E EM CAPSULA ESTADOS UNIDOS
25351.421126/2013-17 - Processo Antigo
25001.100171/2010-776.7129.0005.001-3
PLASTICO 01 Ano(s)
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES
07/2015
SUPLERA ÓLEO DE ALHO / DESS ÓLEO DE ALHO / INTEGRARE ÓLEO DE ALHO / LICAPS ÓLEO DE ALHO
458 Transferência de Titularidade
OLEO DE PRIMULA COM VITAMINA E EM CAPSULA ESTADOS UNIDOS
25351.421131/2013-00 - Processo Antigo
25001.100174/2010-186.7129.0006.001-9
PLASTICO 01 Ano(s)
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES
07/2015
LICAPS ÓLEO DE PRÍMULA / SUPLERA ÓLEO DE PRÍMULA / DESS ÓLEO DE PRÍMULA
458 Transferência de Titularidade
OLEO DE ALHO COM VITAMINA E EM CAPSULA ESTADOS UNIDOS
25351.421376/2013-25 - Processo Antigo
25001.100173/2010-256.7129.0007.001-4
PLASTICO 01 Ano(s)
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES
07/2015
SUPLERA ÓLEO DE ALHO / DESS ÓLEO DE ALHO / INTEGRARE ÓLEO DE ALHO / LICAPS ÓLEO DE ALHO
458 Transferência de Titularidade
LACTOBACILLUS ACIDOPHILUS EM CÁPSULAS ESTADOS UNIDOS
25351.421452/2013-90 - Processo Antigo
25001.100357/2010-176.7129.0008.001-1
PLASTICO 24 Meses
METALICA 24 Meses
SUBSTANCIAS BIOATIVAS E PROBIOTICOS ISOLADOS COM ALEGAÇÃO DE PROP. FUNC. E/OU DE SAUDE.
09/2015
ACTIVE PRO / DESS PRO / FLOBAC PRO / INTEGRARE PRO NUTRICE PRO / PROBIOTIC / SUPLERA PRO / TEUTO NUTRITION / TEUTO NUTRITION PRO-FLORA / TEUTO NUTRITION PROFLORA / LICAPS PRO PROFLORA / ACHE ALICEL / ACHE AVIDE / ACHE PROLIVE ACHE BELTAZIN / ACHE NEULIVE / ACHE VIACTIV / ACT PP

Na resolução - RE nº 770, de 1 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 42 de 04 de março de 2013, Seção 01, pág.41 e Suplemento pág. 02.
Onde Se Lê:
MYRALIS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
6.07089-3
OLEO DE BORRAGEM COM MAGNESIO E VITAMINAS C E B6 EM CAPSULA AGUAÍ/SP
25351.072679/2013-62 - Processo Antigo
25004.200158/2004-98 000000000
METALICA 36 Meses PLASTICO 36 Meses
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES
08/2014
LINVIT VIT
458 Transferência de Titularidade
OLEO DE PEIXE EM CAPSULAS AGUAÍ/SP
25351.072699/2013-02 - Processo Antigo
25004.200774/2003-41 000000000
METALICA 36 Meses
PLASTICO 36 Meses
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES
05/2014
LIPOVIT
458 Transferência de Titularidade
LICOPENO DE TOMATE COM VITAMINAS E MINE-RAIS AGUAÍ/SP
25351.073004/2013-44 - Processo Antigo
25004.200170/2004-87 000000000
METALICA 36 Meses
PLASTICO 36 Meses
SUBSTANCIAS BIOATIVAS E PROBIOTICOS ISOLADOS COM ALEGAÇÃO DE PROP. FUNC. E/OU DE SAUDE.
03/2015
LYMIUM H / LYMIUM / ILLUMINE / ACCELERE BELAVIT / LUMINUS
458 Transferência de Titularidade
FIBRAS ALIMENTARES EM PO AGUAÍ/SP
25351.073042/2013-63 - Processo Antigo
25004.330317/2010-08 000000000
PLASTICA 24 Meses
CELULOSICA 24 Meses
METALICA 24 Meses
ALIMENTOS C/ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAUDE 05/2016
ATIKA MULTI
458 Transferência de Titularidade
OLEOS DE BORRAGEM, PEIXE E SOJA EM CAPSULAS AGUAÍ/SP
25351.073046/2013-70 - Processo Antigo
25004.200159/2004-82 000000000
METALICA 36 Meses
PLASTICO 36 Meses
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES
07/2014
LINORAG
458 Transferência de Titularidade
OLEO DE GROSELHA EM CÁPSULAS AGUAÍ/SP
25351.073053/2013-11-Processo Antigo
25004.200154/2004-25 000000000
METALICA 36 Meses
PLASTICO 36 Meses
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES
08/2014
TENGRAX - GLA
458 Transferência de Titularidade
Leia-se:
MYRALIS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
6.07089-3
OLEO DE BORRAGEM COM MAGNESIO E VITAMINAS C E B6 EM CAPSULA AGUAÍ/SP
25351.072679/2013-62 - Processo Antigo
25004.200158/2004-98 6.7089.0001.001-3
METALICA 36 Meses
PLASTICO 36 Meses
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES
08/2014
LINVIT VIT
490 Retificação de Publicação de Registro
OLEO DE PEIXE EM CAPSULAS AGUAÍ/SP
25351.072699/2013-02 Antigo 25004.200774/2003-41
6.7089.0002.001-9
METALICA 36 Meses
PLASTICO 36 Meses
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES
05/2014
LIPOVIT

490 Retificação de Publicação de Registro
LICOPENO DE TOMATE COM VITAMINAS E MINE-RAIS AGUAÍ/SP
25351.073004/2013-44 - Processo Antigo
25004.200170/2004-87 6.7089.0003.001-4
METALICA 36 Meses
PLASTICO 36 Meses
SUBSTANCIAS BIOATIVAS E PROBIOTICOS ISOLADOS COM ALEGAÇÃO DE PROP. FUNC. E/OU DE SAUDE.
03/2015
LYMIUM H / LYMIUM / ILLUMINE / ACCELERE BELAVIT / LUMINUS
490 Retificação de Publicação de Registro
FIBRAS ALIMENTARES EM PO AGUAÍ/SP
25351.073042/2013-63 - Processo Antigo
25004.330317/2010-08 6.7089.0004.001-1
PLASTICA 24 Meses
CELULOSICA 24 Meses
METALICA 24 Meses
ALIMENTOS C/ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAUDE 05/2016
ATIKA MULTI
490 Retificação de Publicação de Registro
OLEOS DE BORRAGEM, PEIXE E SOJA EM CAPSULAS AGUAÍ/SP
25351.073046/2013-70 - Processo Antigo
25004.200159/2004-82 6.7089.0005.001-5
METALICA 36 Meses
PLASTICO 36 Meses
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES
08/2014
LINORAG
490 Retificação de Publicação de Registro
OLEO DE GROSELHA EM CÁPSULAS AGUAÍ/SP
25351.073053/2013-11 - Processo Antigo 25004.200154/2004-25 6.7089.0006.001-0
METALICA 36 Meses
PLASTICO 36 Meses
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES
08/2014
TENGRAX - GLA
490 Retificação de Publicação de Registro

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 142, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 22/08/2013.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

1. Empresa: Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda.
Medicamento: cloridrato de tramadol
Forma Farmacêutica: solução oral
Processo n.º: 25351.463741/2007-23
Expediente n.º: 493509/11-8
Assunto: Indeferimento da Petição de Registro de Medicamento genérico.
Parecer: 060/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE ACATAR A SOLICITAÇÃO DA EMPRESA DE DESISTÊNCIA DO RECURSO, PORÉM ORIENTA À GERÊNCIA - GERAL DE MEDICAMENTOS (GGMED) A CONTINUIDADE NA ANÁLISE PARA VERIFICAÇÃO, POR INTERESSE SANITÁRIO, SE HÁ NECESSIDADE DE SE AVALIAR OUTROS PRODUTOS QUE POR VENTURA TENHA RELAÇÃO COM O PROCESSO.
2. Empresa: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A
Medicamento: Daivobet
Forma Farmacêutica: pomada dermatológica
Processo n.º: 25351.008064/2003-51
Expediente n.º: 094861/11-6
Assunto: Medicamento Novo - Indeferimento da Petição de Alteração de Posologia.
Parecer: 049/2013
Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO.

ARESTO Nº 143, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 19/09/2013.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

1. Empresa: Pharlab Indústria Farmacêutica S.A
Medicamento: Cedrilax
Forma Farmacêutica: comprimido simples
Processo nº: 25000.023657/1999-15
Expediente nº: 895602/11-2
Assunto: Indeferimento de Petição de Renovação de Registro, Alteração Maior de Excipiente e Alteração Maior de Processo Produtivo do Medicamento Similar.
Parecer: 069/2013
Decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
2. Empresa: Zydus Healthcare Brasil Ltda
Medicamento: Topiramato
Forma Farmacêutica: Comprimido revestido
Processo nº: 25351.332905/2008-52
Expediente nº: 491016/11-8
Assunto: Indeferimento de Petição de Registro de Medicamento Genérico.
Parecer: 035/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE NÃO CONHECER O RECURSO COM BASE NO INCISO I, 1º DO ART. 7º DA RDC Nº 25/2008. DECIDE, AINDA, QUE A SECOL ENCAMINHE O VOTO DO DIRETOR RELATOR PARA A COREC/GGMED COM O OBJETIVO DE TOMAR CONHECIMENTO DOS TERMOS DA DECISÃO, BEM COMO UTILIZÁ-LO EM CASOS ANÁLOGOS.

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA**RETIFICAÇÃO**

Na publicação do Diário Oficial da União nº 194, de 07 de outubro de 2013, Seção 1, pág. 38, e Suplemento pág. 184, Onde se lê:
"RESOLUÇÃO - RE Nº 3.461, DE 04 DE OUTUBRO DE 2013";
LEIA-SE:
"RESOLUÇÃO - RE Nº 3.761, DE 04 DE OUTUBRO DE 2013"

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE**PORTARIA Nº 110, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013**

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Itatiba, com sede em Itatiba/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;
Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;
Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e
Considerando o Despacho nº 264/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.063152/2010-24 (CNAS nº 71000.089952/2009-59), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Santa Casa de Misericórdia de Itatiba, CNES nº 2023709, inscrita no CNPJ nº 50.119.585/0001-31, com sede em /SP.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 112, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Hospitalar Beneficente Santo Antônio, com sede em Tenente Portela/RS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 266/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.205051/2010-37, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Associação Hospitalar Beneficente Santo Antônio, CNES nº 5384117, inscrita no CNPJ nº 08.579.164/0001-27, com sede em Tenente Portela/RS.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 6 de dezembro de 2010 a 5 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.109, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Cancela Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde da entidade Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Mutuípe - BA, CNPJ 14.812.333/0001-20.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto nos art. 24 e 25 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando os art.14 e 15 do Decreto nº 7.237 de 20 de julho de 2010;

Considerando os artigos 48, 49, 50 e 54 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 001/ 2013 - FTS Nº 082 / DCEBAS/SAS/MS, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.154930/2012-55, que concluiu não serem atendidos requisitos obrigatórios para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na Área da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde, concedido pela Portaria nº 522/SAS/MS, de 4 de junho de 2012, à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Mutuípe - BA, CNPJ 14.812.333/0001-20, a partir de 01/12/2011, data de ocorrência do início do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.111, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à Rede Feminina de Combate ao Câncer de Blumenau, com sede em Blumenau (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 438/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.072471/2010-21/MS, que concluiu que não foram atendidos os requisitos constantes dos incisos I, III e IV do art. 8º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, incisos II, III e IV do art. 18 do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, arts. 1º, 2º, inciso II do art. 3º, incisos I, II e III do art. 4º; arts. 6º e 8º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à entidade Rede Feminina de Combate ao Câncer de Blumenau, CNES nº 2522276, inscrita no CNPJ nº 83.132.167/0001-33, com sede em Blumenau (SC).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.113, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Santa Helena, com sede em Santana da Boa Vista (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 457/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.197741/2010-13/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes do inciso I do art. 8º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, incisos II e IV do art. 18, inciso I e §§ 1º e 5º do art. 19, do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, incisos I, II e III do art. 4º, inciso I do art. 5º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à entidade Fundação Santa Helena, CNES nº 2234459, inscrita no CNPJ nº 87.594.461/0001-18, com sede em Santana da Boa Vista (RS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.114, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado de Pernambuco.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais, para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Pernambuco (CIB/PE), por meio do Ofício nº 15/2013/CIB/PE, de 23 de setembro de 2013, Resolução nº 2.416/CIB/PE, de 23 de setembro de 2013, e Nota Técnica nº 8, de 24 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial, sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I a esta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos Anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Pernambuco, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 1.826.967.973,14 (um bilhão, oitocentos e vinte e seis milhões, novecentos e sessenta e sete mil novecentos e setenta e três reais e quatorze centavos), a seguir distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	1.068.712.820,87	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	717.855.843,00	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	40.399.309,27	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 6.659.400,00 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil e quatrocentos reais), e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$ 25.407.600,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e sete mil e seiscentos reais).



§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal, para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0026 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - OUTUBRO/2013

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		68.394.208,62
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		738.130.781,35
Valores a receber referentes a PCEP com transferências diretas ao FES		302.587.140,17
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		40.399.309,27
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		1.068.712.820,87

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - OUTUBRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retirados no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
260005	ABREU E LIMA	2.035.471,65	331.846,60	315.000,00	4.152.167,30	0,00	0,00	0,00	0,00	6.834.485,55
260010	AFOGADOS DA INGAZEIRA	1.227.307,96	949.341,05	118.800,00	2.660.058,15	0,00	1.615.460,04	0,00	0,00	3.340.047,12
260020	AFRANIO	352.405,05	0,00	0,00	168.468,72	0,00	0,00	0,00	0,00	520.873,77
260030	AGRESTINA	752.714,30	151.126,31	599.785,34	1.049.858,10	0,00	283.885,34	0,00	0,00	2.269.598,71
260040	AGUA PRETA	393.873,25	0,00	0,00	7.757.373,49	0,00	3.304.453,32	0,00	0,00	4.846.793,42
260050	AGUAS BELAS	447.933,74	69.781,08	0,00	676.153,37	0,00	0,00	0,00	0,00	1.193.868,19
260060	ALAGOINHA	141.817,71	0,00	0,00	538.289,99	0,00	57.195,93	0,00	0,00	622.911,77
260070	ALIANÇA	914.430,46	3.991,80	0,00	113.794,80	0,00	229.408,20	0,00	0,00	802.808,86
260080	ALTINHO	528.249,62	0,00	157.500,00	175.870,57	0,00	118.074,71	0,00	0,00	743.545,48
260090	AMARAJI	550.953,97	4.783,02	0,00	62.584,43	0,00	0,00	0,00	0,00	618.321,42
260100	ANGELIM	220.360,00	5.728,72	0,00	123.634,60	0,00	0,00	0,00	0,00	349.723,32
260105	ARACOIABA	283.525,27	0,00	157.500,00	4.668,25	0,00	288.193,52	0,00	0,00	157.500,00
260110	ARARIPINA	2.571.703,18	491.908,13	664.722,71	1.811.566,76	0,00	0,00	0,00	0,00	5.539.900,78
260120	ARCOVERDE	2.514.594,65	2.562.646,81	1.838.400,00	2.944.252,25	0,00	4.658.604,65	0,00	0,00	5.201.289,06
260130	BARRA DE GUABIRABA	212.170,69	0,00	0,00	46.427,00	0,00	38.270,11	0,00	0,00	220.327,58
260140	BARREIROS	1.203.580,90	731.462,58	0,00	13.633.155,92	0,00	5.314.360,74	0,00	0,00	10.253.838,66
260150	BELEM DE MARIA	207.342,80	6.360,72	0,00	24.978,39	0,00	0,00	0,00	0,00	238.681,91
260160	BELEM DE SAO FRANCISCO	471.509,73	1.328,25	0,00	96.264,66	0,00	47.312,45	0,00	0,00	521.790,19
260170	BELO JARDIM	1.978.366,10	263.393,10	158.400,00	1.048.243,91	0,00	0,00	0,00	0,00	3.448.403,11
260180	BETANIA	291.462,57	0,00	0,00	80.249,97	0,00	0,00	0,00	0,00	371.712,54
260190	BEZERROS	2.080.193,84	840.888,08	451.455,35	5.589.401,02	0,00	0,00	0,00	0,00	8.961.938,29
260200	BODOCO	862.342,65	69.796,34	0,00	990.159,01	0,00	0,00	0,00	0,00	1.922.298,00
260210	BOM CONSELHO	1.100.377,78	29.507,44	0,00	355.163,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1.485.048,60
260220	BOM JARDIM	740.848,02	0,00	0,00	183.771,42	0,00	0,00	0,00	0,00	924.619,44
260230	BONITO	1.318.904,00	0,00	315.900,00	297.267,70	0,00	464,40	0,00	0,00	1.931.607,30
260240	BREJAO	195.051,35	6.280,80	0,00	31.324,44	0,00	0,00	0,00	0,00	232.656,59
260250	BREJINHO	175.335,93	0,00	0,00	19.374,10	0,00	0,00	0,00	0,00	194.710,03
260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	901.684,47	25.749,70	236.700,00	2.084.085,79	0,00	0,00	0,00	0,00	3.248.219,96
260270	BUENOS AIRES	188.961,07	0,00	0,00	76.526,01	0,00	0,00	0,00	0,00	265.487,08
260280	BUIQUE	795.255,69	6.065,48	0,00	494.836,36	0,00	1.296.157,53	0,00	0,00	0,00
260290	CABO DE SANTO AGOSTINHO	5.070.181,79	497.264,49	6.803.400,00	37.762.911,31	0,00	37.749.528,01	0,00	0,00	12.384.229,58
260300	CABO DE SANTO AGOSTINHO	831.890,26	28.290,94	0,00	504.676,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.364.858,14
260310	CACHOEIRINHA	452.584,91	0,00	99.000,00	56.499,97	0,00	509.084,88	0,00	0,00	99.000,00
260320	CAETES	671.471,92	16.859,42	95.824,63	123.556,76	0,00	0,00	0,00	0,00	907.712,73
260330	CALCADO	141.247,05	0,00	0,00	111.905,76	0,00	20.287,31	0,00	0,00	232.865,50
260340	CALUMBI	107.956,60	0,00	0,00	4.668,42	0,00	39.904,30	0,00	0,00	72.720,72
260345	CAMARAGIBE	8.084.687,77	7.280.505,97	645.900,00	8.196.462,67	0,00	5,02	0,00	0,00	24.207.551,39
260350	CAMOCIM DE SAO FELIX	253.365,10	0,00	0,00	53.019,95	0,00	306.385,05	0,00	0,00	0,00
260360	CAMUTANGA	158.402,40	2.001,52	48.452,47	5.236,49	0,00	30.670,59	0,00	0,00	183.422,29
260370	CANHOTINHO	787.828,25	29.136,10	0,00	102.787,60	0,00	260.310,46	0,00	0,00	659.441,49
260380	CAPOEIRAS	451.150,19	0,00	102.459,82	128.248,69	0,00	0,00	0,00	0,00	681.858,70
260390	CARNAIBA	345.613,24	0,00	0,00	232.509,20	0,00	0,00	0,00	0,00	578.122,44
260392	CARNAUBEIRA DA PENHA	231.582,05	0,00	79.542,00	135.518,81	0,00	179.025,73	0,00	0,00	267.617,13
260400	CARPINA	1.956.212,47	857.202,87	0,00	842.162,82	0,00	0,00	0,00	0,00	3.655.578,16
260410	CARUARU	12.284.047,19	13.920.148,29	9.856.500,00	33.947.413,37	32.192.972,41	10.210.490,31	0,00	0,00	27.604.646,13
260415	CASINHAS	277.627,93	0,00	0,00	35.362,33	0,00	33.463,23	0,00	0,00	279.527,03
260420	CATENDE	506.328,05	0,00	183.511,75	157.102,17	0,00	928,80	0,00	0,00	846.013,17
260430	CEDRO	256.685,85	6.876,72	118.800,00	114.089,55	0,00	36.436,74	0,00	0,00	460.015,38
260440	CHA DE ALEGRIA	221.335,16	0,00	0,00	27.949,44	0,00	0,00	0,00	0,00	249.284,60
260450	CHA GRANDE	587.777,14	2.287,44	0,00	1.249.190,91	0,00	0,00	0,00	0,00	1.839.255,49
260460	CONDADO	568.022,94	429,00	256.500,00	202.470,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.027.422,51
260470	CORRENTES	425.710,84	0,00	91.231,12	68.799,05	0,00	0,00	0,00	0,00	585.741,01
260480	CORTES	470.542,15	39.380,09	0,00	7.603.098,92	0,00	1.974.313,93	0,00	0,00	6.138.707,23
260490	CUMARU	663.107,71	5.211,68	0,00	62.186,49	0,00	391.597,13	0,00	0,00	338.908,75
260500	CUPIRA	671.988,44	0,00	276.300,00	486.739,79	0,00	0,00	0,00	0,00	1.435.028,23
260510	CUSTODIA	901.513,98	4.105,92	0,00	500.106,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.405.726,18
260515	DORMENTES	270.900,33	0,00	0,00	46.934,74	0,00	317.835,07	0,00	0,00	0,00
260520	ESCADA	1.997.148,83	145.980,10	0,00	482.870,02	0,00	0,00	0,00	0,00	2.625.998,95
260530	EXU	796.632,26	3.390,50	99.000,00	532.915,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.431.938,45
260540	FEIRA NOVA	504.206,83	8.020,10	0,00	55.465,41	0,00	0,00	0,00	0,00	567.692,34
260545	FERNANDO DE NORONHA	104.854,52	0,00	462.000,00	51.916,41	0,00	618.770,93	0,00	0,00	0,00
260550	FERREIROS	96.142,57	0,00	0,00	100.526,65	0,00	0,00	0,00	0,00	196.669,22
260560	FLORES	392.522,59	0,00	90.499,21	82.763,38	0,00	0,00	0,00	0,00	565.785,18
260570	FLORESTA	815.638,72	100.351,75	0,00	1.001.088,70	0,00	0,00	0,00	0,00	1.917.079,17
260580	FREI MIGUELINHO	225.485,48	0,00	89.818,95	174.673,16	0,00	0,00	0,00	0,00	489.977,59
260590	GAMELEIRA	488.865,05	0,00	183.597,58	159.681,46	0,00	126.133,45	0,00	0,00	706.010,64
260600	GARANHUNS	4.685.993,00	6.424.369,49	537.754,47	11.262.474,69	0,00	12.290.615,21	0,00	0,00	10.619.976,44
260610	GLORIA DO GOITA	653.824,22	0,00	0,00	417.628,75	0,00	303.647,72	0,00	0,00	767.805,25
260620	GOIANA	2.375.402,78	166.372,44	619.500,00	1.809.022,46	0,00	2.717.251,39	0,00	0,00	2.253.046,29
260630	GRANITO	165.745,54	0,00	0,00	19.605,71	0,00	0,00	0,00	0,00	185.351,25
260640	GRAVATA	2.130.285,48	0,00	960.000,00	1.268.556,06	0,00	0,00	0,00	0,00	4.358.841,54



260650	IATI	445.424,29	0,00	0,00	228.625,76	0,00	0,00	0,00	0,00	674.050,05
260660	IBIMIRIM	770.268,50	1.123,95	277.200,00	1.014.908,32	0,00	208.216,49	0,00	0,00	1.855.284,28
260670	IBIRAJUBA	178.548,59	0,00	157.500,00	112.156,65	0,00	290.705,24	0,00	0,00	157.500,00
260680	IGARASSU	2.524.238,39	649.879,01	6.777.000,00	4.900.142,32	2.206.099,08	6.000.000,00	0,00	0,00	6.645.160,64
260690	IGUARACI	203.044,26	0,00	0,00	26.085,56	0,00	53.687,60	0,00	0,00	175.442,22
260700	INAJÁ	333.433,87	2.334,00	0,00	113.414,20	0,00	0,00	0,00	0,00	449.182,07
260710	INGAZEIRA	60.476,15	0,00	0,00	56.635,14	0,00	0,00	0,00	0,00	117.111,29
260720	IPOJUCA	1.230.786,41	0,00	777.900,00	548.162,51	0,00	0,00	0,00	0,00	2.556.848,92
260730	IPUBI	702.218,69	0,00	0,00	503.852,45	0,00	0,00	0,00	0,00	1.206.071,14
260740	ITACURUBA	67.181,82	0,00	49.988,64	14.452,28	0,00	0,00	0,00	0,00	131.622,74
260750	ITAIBA	284.948,88	17.762,40	0,00	204.090,63	0,00	0,00	0,00	0,00	506.801,91
260760	ITAMARACA	363.015,04	0,00	315.000,00	443.147,84	0,00	104.062,71	0,00	0,00	1.017.100,17
260765	ITAMBE	925.646,20	100,00	99.000,00	856.042,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.880.788,49
260770	ITAPETIM	375.571,50	2.492,40	0,00	239.994,81	0,00	0,00	0,00	0,00	618.058,71
260775	ITAPISSUMA	521.274,00	0,00	590.760,00	58.708,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.170.742,02
260780	ITAQUITINGA	221.394,86	0,00	101.883,11	109.895,62	0,00	0,00	0,00	0,00	433.173,59
260790	JABOATÃO DOS GUARARAPES	20.880.326,76	2.231.395,81	21.105.078,39	39.454.730,62	0,00	18.102.231,11	0,00	0,00	65.569.300,47
260795	JAQUEIRA	143.944,45	0,00	0,00	7.510.076,67	0,00	3.454.021,12	0,00	0,00	4.200.000,00
260800	JATAUBA	340.447,59	0,00	157.500,00	101.827,23	0,00	0,00	0,00	0,00	599.774,82
260805	JATOBA	345.754,22	3.319,44	0,00	199.528,94	0,00	548.602,60	0,00	0,00	0,00
260810	JOÃO ALFREDO	701.011,08	24.698,03	0,00	93.003,86	0,00	0,00	0,00	0,00	818.712,97
260820	JOAQUIM NABUCO	338.351,99	0,00	0,00	32.204,62	0,00	28.644,08	0,00	0,00	341.912,53
260825	JUCATI	71.271,99	0,00	0,00	878,80	0,00	0,00	0,00	0,00	72.150,79
260830	JUPI	265.338,11	24.163,86	0,00	101.499,20	0,00	0,00	0,00	0,00	391.001,17
260840	JUREMA	297.525,75	0,00	0,00	48.497,33	0,00	0,00	0,00	0,00	346.023,08
260845	LAGOA DO CARRO	399.173,29	0,00	0,00	367.656,21	0,00	0,00	0,00	0,00	766.829,50
260850	LAGOA DO ITAENGA	551.462,47	3.464,29	0,00	486.972,68	0,00	74.749,18	0,00	0,00	967.150,26
260860	LAGOA DO OURO	269.939,73	3.796,20	118.800,00	468.615,05	0,00	0,00	0,00	0,00	861.150,98
260870	LAGOA DOS GATOS	255.146,24	0,00	0,00	134.620,16	0,00	80.790,85	0,00	0,00	308.975,55
260875	LAGOA GRANDE	400.967,88	4.114,02	0,00	593.853,54	0,00	0,00	0,00	0,00	998.935,44
260880	LAJEDO	527.139,10	17.368,61	0,00	79.302,45	0,00	623.810,16	0,00	0,00	0,00
260890	LIMOEIRO	1.778.403,05	3.728.523,13	158.400,00	4.062.858,45	0,00	4.395.336,05	0,00	0,00	5.332.848,58
260900	MACAPARANA	678.329,56	62.055,60	0,00	208.309,10	0,00	121.299,19	0,00	0,00	827.395,07
260910	MACHADOS	284.711,94	4.878,80	0,00	55.167,82	0,00	0,00	0,00	0,00	344.758,56
260915	MANARI	122.091,02	0,00	0,00	8.752,00	0,00	130.843,02	0,00	0,00	0,00
260920	MARAIAL	223.603,33	4.599,91	0,00	90.223,60	0,00	318.426,84	0,00	0,00	0,00
260930	MIRANDIBA	346.389,86	0,00	0,00	155.996,11	0,00	0,00	0,00	0,00	502.385,97
260940	MORENO	1.491.289,47	147.510,46	710.277,49	7.971.628,62	0,00	4.066.590,75	0,00	0,00	6.254.115,29
260950	NAZARE DA MATA	697.347,72	115.853,48	0,00	7.696.997,00	0,00	8.510.198,20	0,00	0,00	0,00
260960	OLINDA	10.995.104,33	1.781.901,53	9.061.005,62	22.747.141,72	0,00	7.317.421,81	0,00	0,00	37.267.731,39
260970	OROBO	749.611,11	11.923,68	95.049,63	105.883,40	0,00	0,00	0,00	0,00	962.467,82
260980	OROCO	217.227,99	0,00	0,00	34.605,84	0,00	251.833,83	0,00	0,00	0,00
260990	OURICURI	2.074.204,68	912.682,37	0,00	1.315.679,79	0,00	2.225.320,46	0,00	0,00	2.077.246,38
261000	PALMARES	2.131.886,07	3.949.923,52	132.000,00	28.860.404,13	0,00	26.323.948,04	0,00	0,00	8.750.265,68
261010	PALMEIRINA	56.034,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	56.034,32
261020	PANELAS	588.696,28	0,00	0,00	105.932,11	0,00	0,00	0,00	0,00	694.628,39
261030	PARANATAMA	70.812,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.812,63
261040	PARNAMIRIM	563.398,85	0,00	0,00	212.116,30	0,00	0,00	0,00	0,00	775.515,15
261050	PASSIRA	804.898,39	1.813,05	0,00	209.481,39	0,00	0,00	0,00	0,00	1.016.192,83
261060	PAUDALHO	1.765.763,66	1.128.413,43	0,00	819.490,02	0,00	0,00	0,00	0,00	3.713.667,11
261070	PAULISTA	7.445.655,04	2.503.728,46	7.092.900,00	39.189.819,99	3.564.795,48	37.314.039,99	0,00	0,00	15.353.268,02
261080	PEDRA	763.809,11	0,00	132.000,00	683.628,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1.579.437,18
261090	PESQUEIRA	1.796.529,46	579.532,66	177.300,00	1.792.147,14	0,00	0,00	0,00	0,00	4.345.509,26
261100	PETROLÂNDIA	716.440,54	157.941,98	0,00	714.206,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.588.588,81
261110	PETROLINA	19.988.405,81	5.226.751,30	1.627.200,00	41.403.337,48	0,00	28.007.297,95	0,00	0,00	40.238.396,64
261120	POCÃO	153.579,44	0,00	0,00	15.059,98	0,00	0,00	0,00	0,00	168.639,42
261130	POMBOS	767.709,07	13.088,50	0,00	124.093,43	0,00	0,00	0,00	0,00	904.891,00
261140	PRIMAVERA	199.149,00	0,00	0,00	97.379,88	0,00	0,00	0,00	0,00	296.528,88
261150	QUIPAPA	563.257,04	11.949,70	0,00	499.633,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.074.840,59
261153	QUIXABA	69.130,44	0,00	0,00	4.285,20	0,00	60.918,53	0,00	0,00	12.497,11
261160	RECIFE	99.369.390,47	126.803.541,73	102.540.094,35	610.585.373,88	264.623.273,20	460.604.148,54	0,00	0,00	214.070.978,69
261170	RIACHO DAS ALMAS	597.496,78	2.200,78	177.300,00	478.872,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.255.870,53
261180	RIBEIRÃO	1.477.889,58	324.420,01	0,00	362.164,26	0,00	0,00	0,00	0,00	2.164.473,85
261190	RIO FORMOSO	716.067,82	3.970,24	0,00	107.675,30	0,00	0,00	0,00	0,00	827.713,36
261200	SAIRE	332.302,93	0,00	0,00	34.422,20	0,00	81.691,89	0,00	0,00	285.033,24
261210	SALGADINHO	86.471,85	0,00	0,00	2.774,25	0,00	0,00	0,00	0,00	89.246,10
261220	SALGUEIRO	1.889.478,88	934.990,91	0,00	5.085.207,78	0,00	7.909.677,57	0,00	0,00	0,00
261230	SALÓO	350.835,36	4.056,00	59.973,34	52.591,46	0,00	140.431,65	0,00	0,00	327.024,51
261240	SANHARO	430.453,58	1.399,25	157.500,00	203.053,17	0,00	0,00	0,00	0,00	792.406,00
261245	SANTA CRUZ	147.098,42	0,00	97.218,00	192.040,79	0,00	0,00	0,00	0,00	436.357,21
261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	108.319,93	0,00	0,00	344.183,23	0,00	0,00	0,00	0,00	452.503,16
261250	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	1.832.364,46	272.624,42	619.500,00	1.878.060,85	0,00	0,00	0,00	0,00	4.602.549,73
261255	SANTA FILOMENA	121.140,39	0,00	0,00	98.569,05	0,00	0,00	0,00	0,00	219.709,44
261260	SANTA MARIA DA BOA VISTA	863.144,97	403,00	0,00	666.366,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.529.914,19
261270	SANTA MARIA DO CAMBUCA	136.644,80	0,00	0,00	6.170,70	0,00	0,00	0,00	0,00	142.815,50
261280	SANTA TEREZINHA	262.377,27	0,00	0,00	20.916,67	0,00	113.495,30	0,00	0,00	169.798,64
261290	SAO BENEDITO DO SUL	121.903,09	0,00	0,00	109.328,33	0,00	0,00	0,00	0,00	231.231,42
261300	SAO BENTO DO UNA	835.443,12	2.393,35	157.500,00	140.115,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.135.452,02
261310	SAO CAITANO	832.142,98	19.967,97	157.500,00	172.709,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.182.320,54
261320	SAO JOAO	420.911,92	16.482,47	0,00	709.647,73	0,00	0,00	0,00	0,00	1.147.042,12
261330	SAO JOAQUIM DO MONTE	599.211,80	915.781,99	256.500,00	884.013,57	0,00	0,00	0,00	0,00	2.655.507,36
261340	SAO JOSE DA COROA GRANDE	418.254,83	0,00	0,00	38.132,57	0,00	0,00	0,00	0,00	456.387,40
261350	SAO JOSE DO BELMONTE	862.282,31	0,00	0,00	663.839,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.526.122,27
261360	SAO JOSE DO EGITO	1.232.678,87	289.490,85	0,00	949.202,15	0,00	0,00	0,00	0,00	2.471.371,87
261370	SAO LOURENÇO DA MATA	2.481.530,55	66.600,72	6.157.500,00	9.388.783,29	0,00	6.965.099,52	0,00	0,00	11.129.315,04
261380	SAO VICENTE FERRER	406.129,45	0,00	0,00	68.546,19	0,00	125.501,73	0,00	0,00	349.173,91
261390	SERRA TALHADA	2.997.682,23	3.829.832,20	118.800,00	6.149.579,25	0,00	3.405.714,15	0,00	0,00	9.690.179,53
261400	SERRITA	596.770,52	5.040,25	0,00	512.767,81	0,00	76.767,86	0,00	0,00	1.037.810,72
261410	SERTANIA	962.021,33	135,12	0,00	517.266,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.479.423,00
261420	SIRINHAEM	957.205,54	4.753,70	0,00	232.342,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.194.301,77
261430	MOREILÂNDIA	245.162,75	0,00	0,00	331.920,98	0,00	0,00	0,00	0,00	577.083,73
261440	SOLIDÃO	128.835,71	0,00	0,00						



261580	TUPANATINGA	379.569,61	2.752,38	0,00	162.512,97	0,00	108.173,89	0,00	0,00	436.661,07
261590	TUPARETAMA	249.957,57	26.519,50	0,00	173.922,97	0,00	0,00	0,00	0,00	450.400,04
261600	VENTUROSA	450.623,14	0,00	99.000,00	219.593,72	0,00	0,00	0,00	0,00	769.216,86
261610	VERDEJANTE	198.411,56	0,00	30.965,81	143.901,45	0,00	0,00	0,00	0,00	373.278,82
261618	VERTENTE DO LERIO	148.877,78	0,00	0,00	103.344,12	0,00	71.126,93	0,00	0,00	181.094,97
261620	VERTENTES	426.609,25	201.445,62	410.392,83	873.259,73	0,00	0,00	0,00	0,00	1.911.707,43
261630	VICENCIA	846.169,40	96.598,90	99.000,00	632.042,58	0,00	456.127,14	0,00	0,00	1.217.683,74
261640	VITORIA DE SANTO ANTAO	5.476.079,05	1.042.288,01	2.310.414,33	30.888.510,18	0,00	22.817.839,94	0,00	0,00	16.899.451,63
261650	XEXEU	387.769,99	0,00	222.732,00	102.721,54	0,00	225.019,02	0,00	0,00	488.204,51
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										717.855.843,00

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - OUTUBRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	261160 - RECIFE	Hospital das Clínicas da UFPE	396	1	01-06-2004	40.399.309,27
TOTAL						40.399.309,27

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - OUTUBRO/2013

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)							
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde	
260410 - CARUARU	Hospital Regional Jesus Nazareno	2351994	15	25-10-2012	FES	4.800.674,63	
260410 - CARUARU	Hospital Regional do Agreste	2427419	14	25-10-2012	FES	27.392.297,78	
260680 - IGARASSU	Hospital Colônia Alcides Codiceira	2347342	17	25-10-2012	FES	2.206.099,08	
261070 - PAULISTA	Sanatório Padre Antonio Manoel	2433044	16	25-10-2012	FES	3.564.795,48	
261160 - RECIFE	Hospital Agamenon Magalhaes	418	01	25-10-2012	FES	40.894.430,39	
261160 - RECIFE	Hospital Otavio de Freitas	426	07	25-10-2012	FES	25.399.489,27	
261160 - RECIFE	Hospital Oswaldo Cruz	477	10	25-10-2012	FES	45.089.839,47	
261160 - RECIFE	Hospital da Restauração	655	03	25-10-2012	FES	46.474.100,06	
261160 - RECIFE	Hospital Correia Picanço	981	09	25-10-2012	FES	5.563.368,88	
261160 - RECIFE	Hospital Ulises Pernambucano	1546	08	25-10-2012	FES	2.541.594,72	
261160 - RECIFE	Hospital Barão de Lucena	2427427	02	25-10-2012	FES	30.261.854,54	
261160 - RECIFE	CISAM	2711613	11	25-10-2012	FES	11.550.620,64	
261160 - RECIFE	Hospital dos Servidores	2711923	06	25-10-2012	FES	18.585,00	
261160 - RECIFE	Hospital Geral de Areias	2711974	04	25-10-2012	FMS	6.214.508,45	
261160 - RECIFE	Hospital Getulio Vargas	2802783	05	25-10-2012	FES	30.775.645,76	
261160 - RECIFE	Pronto Socorro Cardiológico de Pernambuco-PROCAPE	3983730	13	25-10-2012	FES	26.053.744,47	
TOTAL						308.801.648,62	

PORTARIA Nº 1.115, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Aplica o efeito suspensivo ao recurso interposto pela Santa Casa de Misericórdia de Perdões, com sede em Perdões (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, sua alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando os art. 2º, 51 e § 2º do art. 52 da Portaria nº 1970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para recebimento e condução dos Processos e Recursos de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social, na área de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 767/2013/CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, que versa sobre o recurso Administrativo SIPAR/MS nº 25000.155464/2013-14, resolve:

Art. 1º Fica aplicado o efeito suspensivo ao processo interposto pela Santa Casa de Misericórdia de Perdões (MG), inscrita no CNPJ nº 23.479.421/0001-42, contra a decisão do indeferimento da Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, Processo nº 25000.044548/2010-72/MS (CNAS/MDS nº 71000.077652/2009-27), publicada por meio da Portaria nº 883/SAS/MS, de 7 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2013, fundamentado no parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.116, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Aplica o efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Hospital Evangélico de Rio Verde, com sede em Rio Verde (GO).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando os art. 2º, 51 e 52 da Portaria nº 1970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para recebimento e condução dos Processos e Recursos de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social, na área de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 761/2013/CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, que versa sobre o Recurso Administrativo nº 25000.146934/2013-41/MS, resolve:

Art. 1º Fica aplicado o efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Hospital Evangélico de Rio Verde, com sede em Rio Verde (GO), inscrito no CNPJ nº 02.608.131/0001-81, contra a decisão do indeferimento da Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, Processo nº 25000.024597/2010-99/MS (CNAS/MDS nº 71010.004215/2009-75), por meio da Portaria nº 846/SAS/MS, de 26 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2013, fundamentado no parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 1.117, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Rio Grande do Sul.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício Gab nº 497/2013, de 16 de setembro de 2013, e Resoluções CIB/RS nº 440/13, 441/13, 442/13, de 9 de setembro de 2013, e 450/13, de 12 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 2.245.635.683,40, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	785.325.198,24	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.283.764.396,94	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	176.546.088,23	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 3.062.400,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$ 49.567.680,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0043 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de outubro de 2013.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO


**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR**
ACÓRDÃO Nº 325, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53560.003428/2007
Conselheiro Relator: Roberto Pinto Martins. Fórum Deliberativo: Reunião nº 711, de 29 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Ceará (CNPJ/MF nº 33.000.118/0015-74)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SPB. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS - FDD. 1. A Recorrente alega que, no âmbito do FDD, inexistem projetos contemplados para 2012 que beneficiem os consumidores de telecomunicações. 2. Por esta razão, solicita que a determinação de depósito no FDD dos valores relativos ao ressarcimento de usuários afetados por sua conduta infratora seja convertida em depósito em conta vinculada. 3. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 273/2013-GCRM, de 23 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Ceará em face do Despacho nº 5.945/2012/PBCPP/PBCP/SPB, de 24 de setembro de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 456, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53500.022443/2013
Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.043, de 4 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: JULIANO DA FONSECA NASCIMENTO (CPF/MF nº 600.742.056-68)

EMENTA: RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA. PEDIDO DE INFORMAÇÃO. E-SIC. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. O Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC destina-se ao fornecimento de informações disponíveis nos diversos órgãos da Administração Pública, não sendo canal adequado para a resolução de reclamações de usuários perante prestadoras de serviços de telecomunicações. 2. As informações requeridas já foram fornecidas ao interessado em instâncias anteriores. 3. Recurso em 2ª instância conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 433/2013-GCMB, de 4 de outubro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso em 2ª instância interposto por JULIANO DA FONSECA NASCIMENTO, CPF/MF nº 600.742.056-68, em face de resposta ao Pedido de Informação nº 53850.003549/2013-34, registrado em 16 de setembro de 2013 no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), nos termos da Lei nº 12.527/2011, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 19 de março de 2013

Processo nº 53532.001777/2008
Nº 1.873 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Pernambuco, CNPJ/MF nº 33.000.118/0014-93, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 8 do Plano Geral de Outorgas, em face de decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 6.615/2011-CD, de 18 de agosto de 2011, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 688, realizada em 15 de março de 2013, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 12/2013-GCMM, de 8 de março de 2013.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

**SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO**
ATO Nº 6.034, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Autorizar INDUSTRIA E COMERCIO AUTOMOTIVO REIS LTDA, CNPJ nº 08.627.847/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Guaporé/RS, , no período de 11/10/2013 a 13/10/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

**GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NOS ESTADOS
DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ**
ATO Nº 5.910, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 5300002171/2013 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO - RTV - Brejo Santo/CE - Canal 04 - Autoriza novas características técnicas.

JOSE AFONSO COSMO JÚNIOR
Gerente

ATO Nº 5.932, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 5300002170/2013 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUBATA - RTV - Reriubata/CE - Canal 04 - Autoriza novas características técnicas.

JOSE AFONSO COSMO JÚNIOR
Gerente

ATO Nº 5.947, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 5300002168/2013 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS - RTV - Quiterianópolis/CE - Canal 10 - Autoriza novas características técnicas.

JOSE AFONSO COSMO JÚNIOR
Gerente

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO
DESPACHO DO GERENTE

Aplica as entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53536.000165/2009	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL DR.MÁRIO GUIMARAES DE RADIODIFUSÃO	São José da Laje/AL	R\$ 4.350,00	Artigo 163 da Lei nº 9.472/97	22/01/2008

JOÃO BATISTA FURTADO FILHO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS
DESPACHOS DO GERENTE

Aplica as entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53532.003199/2011	ELO COMUNICACAO LTDA.	Petrolina/PE	R\$ 2.424,00	Artigo 163 da Lei nº 9.472/97	22/03/2013
53536.000692/2011	RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA	Delmiro Gouveia/AL	R\$ 2.031,50	Artigo 131 da Lei nº 9.472/97	22/03/2013
53536.000807/2011	ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA E CULTURAL D E S TREL A DE ALAG OA S	Estrela de Alagoas/AL	R\$ 3.999,60	Artigo 163 da Lei nº 9.472/97	22/03/2013
53532.000636/2012	JOEL FREIRE FILHO	Olinda/PE	R\$ 1.818,00	Artigo 163 da Lei nº 9.472/97	22/03/2013
53532.001319/2012	W DE C CANTO JUNIOR ME.	Toritama/PE	R\$ 4.468,89	Artigo 131 da Lei nº 9.472/97	06/03/2013
53532.001482/2012	ANDRE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS	Petrolina/PE	R\$ 4.468,89	Artigo 131 da Lei nº 9.472/97	08/03/2013
53536.000271/2012	ASSOCIAÇÃO D OS MORADORES A TORRE DO PARAÍSO	Pão de Açúcar/AL	R\$ 3.636,00	Artigo 163 da Lei nº 9.472/97	12/03/2013
53536.000293/2012	COPNET SERVICOS LTDA.	Maceió/AL	R\$ 4.062,62	Artigo 131 da Lei nº 9.472/97	13/03/2013
53536.000416/2012	VALÉRIO CAMPOS DA SILVA - NET	Delmiro Gouveia/AL	R\$ 4.062,62	Artigo 131 da Lei nº 9.472/97	12/03/2013
53536.000754/2012	LUIZ CARLOS FIRMINO DIAS - RÁDIO MAREIA FM	Maceió/AL	R\$ 1.818,00	Artigo 163 da Lei nº 9.472/97	04/03/2013
53536.000033/2013	VITÓRIO BARBOSA DA SILVA - RÁDIO NOVA VIDA FM	Canapi/AL	R\$ 1.727,10	Artigo 163 da Lei nº 9.472/97	04/03/2013

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

**ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA OPERACIONAL DE OUTORGAS**
ATO Nº 5.983, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à POWER - SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 54.506.589/0001-23 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 5.984, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à RAIZEN ENERGIA S.Á., CNPJ nº 08.070.508/0069-66 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 5.986, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GAVIAO PEIXOTO, CNPJ nº 01.559.766/0001-73 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 5.987, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Expede autorização à JUQUITIBA PREFEITURA MUNICIPAL, CNPJ nº 46.523.155/0001-03 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 5.988, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Expede autorização à PAULO HENRIQUE JOAO, CPF nº 145.406.948-12 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 5.989, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA, CNPJ nº 00.512.777/0001-35 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 5.990, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PLURISERV SERVIÇOS TECNICOS LTDA, CNPJ nº 50.384.296/0001-60 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 5.992, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PECUARIA SERRAMAR LTDA, CNPJ nº 03.938.233/0001-28 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 5.993, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Expede autorização à ROSSI RESIDENCIAL SA, CNPJ nº 61.065.751/0001-80 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 5.994, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 04.198.514/0090-20 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 5.995, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à RIBEIRO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL, CNPJ nº 56.024.581/0001-56 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 5.996, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES LTDA., CNPJ nº 43.996.693/0001-27 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 5.997, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL, CNPJ nº 48.295.562/0001-36 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 5.998, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Expede autorização à TOMILHO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 11.085.742/0001-83 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 5.999, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, CNPJ nº 60.765.823/0001-30 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.000, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES, CNPJ nº 61.590.410/0001-24 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.001, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à TRIUNFO AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 49.323.876/0001-68 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.002, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SUB-CONDOMINIO EDIFICIO SAO LUIS DE GONZAGA, CNPJ nº 05.141.327/0001-05 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.003, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à TABOAO DA SERRA PREFEITURA MUNICIPAL, CNPJ nº 46.523.122/0001-63 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.004, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à UMOE BIOENERGY S.A., CNPJ nº 03.445.208/0001-02 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.005, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SIDNEY BUCIANO - EPP, CNPJ nº 50.760.990/0001-34 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.006, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - PREFEITURA DO CAMPUS USP DE BAURU, CNPJ nº 63.025.530/0088-65 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.007, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 45.543.915/0001-81 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.008, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Expede autorização à CONSORCIO CONDOMINIO SHOPPING METRO TUCURUVI, CNPJ nº 16.740.380/0001-30 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.009, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS, CNPJ nº 10.841.050/0001-55 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.010, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Expede autorização à CONSORCIO DE DESENV DA REGIAO DE GOVERNO DE SJBVISTA, CNPJ nº 52.356.268/0004-07 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.016, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, CNPJ nº 00.861.626/0001-92 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.018, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CONCESSIONÁRIAS RODOVIAS DO TIETE S.A., CNPJ nº 10.678.505/0001-63 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.019, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ANTÔNIO CARLOS STABILE, CPF nº 015.711.368-00 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.020, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Expede autorização à AGRICOLA AGUA BONITA LTDA - ME, CNPJ nº 08.756.451/0001-65 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.021, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUÇAI LTDA, CNPJ nº 00.372.496/0001-24 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.023, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Expede autorização à ASSOCIACAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL, CNPJ nº 03.988.329/0001-09 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.025, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Expede autorização à ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA, CNPJ nº 58.062.365/0001-20 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

**ATO Nº 6.026, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013**

Outorga autorização para uso de radiofrequência à BERBEL VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.178.919/0001-68 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.028, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PETRO-LEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0108-40 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA**ATO Nº 883, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013**

Ref.: Processo nº 53504.028022/2009

Aplica à TELEFÔNICA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A, CNPJ/MF nº 05.069.728/0001-93, empresa autorizada a explorar o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) na área de São Paulo, no Estado de São Paulo, a sanção de multa no valor de R\$ 39.002,97 (trinta e nove mil e dois reais e noventa e sete centavos), por ter sido apurado o cometimento de infrações constatadas em fiscalização e substanciadas no Auto de Infração nº 0001SP20090278, de 29 de dezembro de 2009, relativas ao Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura (PGMQ - Televisão por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS**ATO Nº 2.712, DE 24 DE ABRIL DE 2013**

Ref.: Processo nº 53504.011374/2011

Aplica a NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.970.229/0001-67, pena de MULTA, com fundamento no art. 173, II, da Lei Geral de Telecomunicações, Lei 9.472/1997, e nos arts. 3º, II, 9º, § 2º, 10, 17, 18, 19, 20 e 21, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em face de infração aos artigos 19 c/c artigo 29, inciso I, ambos do Regulamento do Serviço Móvel Especializado - SME, aprovado pela Resolução nº 404, de 05 de maio de 2005, e ao artigo 53 do Regulamento de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 2 de julho de 2013

Ref.: Processo nº 53500.013674/2011

Nº 3.871 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, especialmente aquelas constantes do art. 158, da Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e com base nas disposições da Portaria nº 530/2013, de 27 de junho de 2013, examinando as solicitações de alteração da Relação de Bens Reversíveis propostas pela COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM, CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74, concessionária do STFC dos setores 3, 22, 25 e 33 do Plano Geral de Outorgas - PGO, nos autos do processo epigrafado DECIDE: 1) indeferir a solicitação de validação de alterações da RBR por motivo de força maior na forma apresentada; 2) autorizar a exclusão da RBR dos registros expressamente indicados nas folhas 7 a 16; 3) determinar a apuração de indícios de descumprimento de obrigações e 4) determinar o depósito do recurso proveniente das alienações efetuadas em conta bancária vinculada específica para esse fim, pelas razões e fundamentos constantes do Informe nº 85/2013-PBOAC/PBOA, de 26 de abril de 2013.

ROBERTO PINTO MARTINS

Em 1º de agosto de 2013

Ref.: Processo nº 53500.013674/2011

Nº 3.871 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, substituído, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - Algar Telecom, CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74, concessionária do

STFC, nos setores 3, 22, 25 e 33 do Plano Geral de Outorgas (PGO), nos autos do processo em referência, DECIDE, nos termos da Portaria nº 530, de 27 de junho de 2013, pelas razões e fundamentos constantes no Informe nº 57/2013-COUNI/COUN, de 25 de julho de 2013, conhecer do Recurso Administrativo, para, no mérito, conceder a ele provimento, especificamente no sentido de autorizar a exclusão dos 45 (quarenta e cinco) registros expressamente indicados na folha 27 dos autos.

ÁTILA AUGUSTO SOUTO

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO**ATO Nº 5.806, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013**

Processo nº 53500.003033/2003. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A., CNPJ nº 33.530.486/0001-29, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 31 de Dezembro de 2015, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioinlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.979, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Autorizar INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA PREVENTIVA - INTP, CNPJ nº 17.659.315/0001-48 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Vitória/ES, , no período de 06/10/2013 a 19/11/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.011, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, , no período de 11/10/2013 a 13/10/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.024, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 11/10/2013 a 13/10/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.030, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Autorizar DJALMA FOGAÇA PROMOÇÕES E COMPETIÇÕES S/C LTDA, CNPJ nº 60.120.938/0001-77 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Guaporé/RS, , no período de 11/10/2013 a 13/10/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.031, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Autorizar RM TRUCK PUBLICIDADE E EQUIPE DE COMPETIÇÕES LTDA, CNPJ nº 06.039.315/0001-29 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Guaporé/RS, , no período de 11/10/2013 a 13/10/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.032, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Autorizar PRO-IN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ nº 73.155.350/0001-09 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Guaporé/RS, , no período de 11/10/2013 a 13/10/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.033, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Autorizar R. VICTOR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 06.786.658/0001-57 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Guaporé/RS, , no período de 11/10/2013 a 13/10/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.034, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Autorizar INDUSTRIA E COMERCIO AUTOMOTIVO REIS LTDA, CNPJ nº 08.627.847/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Guaporé/RS, , no período de 11/10/2013 a 13/10/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 592, DE 17 DE MAIO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.065406/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à EBC - EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CABO FRIO, estado do Rio de Janeiro, o canal 41 (quarenta e um), correspondente à faixa de frequência de 632 a 638 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 781, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.053909/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a modificação do quadro diretivo da Fundação Santa Cruz de Jequitinhonha, executante dos serviços de radiodifusão sonora em onda média e frequência modulada, no município de Jequitinhonha, estado de Minas Gerais, decorrente da Ata de Reunião Extraordinária realizada em 26 de dezembro de 2012, passando seu novo quadro a ser composto da seguinte forma, com o prazo de mandato de 14 de dezembro de 2012 a 13 de dezembro de 2017:

NOME	CARGO
Newton Júnior Fleure Dias	Diretor-Presidente
Edilson Rodrigues	Diretor Vice-Presidente
Rita de Cássia Santana Botelho	Diretora Assistente
Rafael de Oliveira Pereira	Diretor Assistente
Mirian Alves Pereira Feitosa	Diretora Assistente

Art. 2º Determinar, nos termos do art. 102 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que a Entidade comprove ao Ministério das Comunicações, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Portaria, o registro da referida Ata que originou a presente autorização, sob pena de nenhum outro pedido de alteração estatutária ser autorizado por esta Pasta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.050, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.018298/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BETIM, estado de Minas Gerais, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.053, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.018295/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CONSELHEIRO LAFAIETE, estado de Minas Gerais, o canal 18 (dezoito), correspondente à faixa de frequência de 494 a 500 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.054, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.018307/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SANTA LUZIA, estado de Minas Gerais, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.070, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.054942/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de HUMAITÁ, estado do Amazonas, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.089, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.054940/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MAUÉS, estado do Amazonas, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.090, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.054941/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MANACAPURU, estado do Amazonas, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.104, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.001576/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TV PONTA NEGRA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ALTAMIRA, estado do Pará, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 1º de outubro de 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo III, art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações de características técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 726, DE 29/08/2013	APL	TV STUDIOS DE JAÚ S.A	SP	BARIRI	RTVD	23	53000.056194/2012
DESPACHO DEOC Nº 727, DE 29/08/2013	APL	CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO CBI LTDA	SP	ASSIS	RTVD	14	53000.061150/2012
DESPACHO DEOC Nº 730, DE 13/09/2013	APL	BENTIVI RÁDIODIFUSÃO LTDA	MA	SÃO VICENTE FERRER	FM	208	53000.042936/2010
DESPACHO DEOC Nº 731, DE 13/09/2013	APL	RÁDIO CACARÉ FM LTDA	PB	SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	FM	205	53000.041251/2013
DESPACHO DEOC Nº 794, DE 30/09/2013	APL	AMAZÔNIA COMUNICAÇÃO E RÁDIODIFUSÃO LTDA - ME	PA	GURUPÁ	OM	1.170	53000.042611/2013
DESPACHO DEOC Nº 795, DE 30/09/2013	APL	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	CE	ICÓ	RTVD	40	53000.002553/2013
DESPACHO DEOC Nº 796, DE 30/09/2013	APL	TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO LTDA	SP	VOTORANTIM	RTVD	35	53000.042521/2012
DESPACHO DEOC Nº 797, DE 30/09/2013	APL	ECC EMPRESA COROMANDELENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA ME	MG	COROMANDEL	FM	238	53000.021836/2013
DESPACHO DEOC Nº 798, DE 30/09/2013	APL	FREQUENCIA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES LTDA	MG	DORES DE CAMPOS	FM	232	53000.024160/2011
DESPACHO DEOC Nº 799, DE 30/09/2013	APL	RÁDIO QUERÊNCIA DE SANTOS AUGUSTO LTDA	RS	SÃO MARTINHO	OM	1.570	53000.040752/2013
DESPACHO DEOC Nº 800, DE 30/09/2013	APL	REDE VIVIDENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA	PR	CORONEL VIVIDA	FM	215	53000.026498/2013
DESPACHO DEOC Nº 801, DE 30/09/2013	APL	RÁDIO PARANAIBA LTDA	PI	PARNAÍBA	FM	248	53000.047876/2013
DESPACHO DEOC Nº 802, DE 30/09/2013	APL	FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA	SC	IMBITUBA	RTVD	32	53000.011295/2013
DESPACHO DEOC Nº 803, DE 30/09/2013	APL	TELEVISÃO BAHIA LTDA	BA	VÁRZEA DO POÇO	RTVD	32	53000.007658/2013
DESPACHO DEOC Nº 804, DE 30/09/2013	APL	TV BAURU S.A	SP	GÁLIA	RTVD	26	53000.020323/2013



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 344, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º, da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001662/2013-56, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Maranhão V, de titularidade da empresa UTE Parnaíba Geração de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.744.699/0001-10, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A UTE Parnaíba Geração de Energia S.A. deverá:
I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da UTE Parnaíba Geração de Energia S.A., a ocorrência de situações que evidenciam a extinção da outorga da UTE Maranhão V.

Art. 4º A UTE Parnaíba Geração de Energia S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, e na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projeto	UTE Maranhão V.	
Tipo	Central Geradora Termelétrica.	
Leilão	Leilão de Compra de Energia Elétrica nº 03/2008-ANEEL (A-5), realizado em 30 de setembro de 2008.	
Atos Autorizativos	Portaria MME nº 466, de 7 de dezembro de 2009, Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.032, de 16 de agosto de 2011 e Despacho SCG/ANEEL nº 1.059, de 28 de março de 2012.	
Titular	UTE Parnaíba Geração de Energia S.A.	
CNPJ/MF	11.744.699/0001-10.	
Pessoas Jurídicas integrantes da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	MPX Energia S.A.	04.423.567/0001-21; e
	Petra Energia S.A.	07.243.291/0001-98.
Localização	Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Termelétrica com Potência Instalada de 337.600 kW, composta por duas Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.001662/2013-56.	

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de outubro de 2013

Nº 3.368 - Processo nº 48500.005613/2013-51. Interessado: Nextgen Energia, Projetos e Incorporações S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Biguá, com 10.200 kW de Potência Instalada, localizada no município Areia Branca, estado Rio Grande do Norte.

Nº 3.369 - Processo nº 48500.005608/2013-49. Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA CERRO ALEGRE I LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL CERRO ALEGRE I, com 22.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Piratini, estado Rio Grande do Sul.

Nº 3.370 - Processo nº 48500.005609/2013-93. Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA CERRO ALEGRE II. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Cerro Alegre II, com 22.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Piratini, estado Rio Grande do Sul.

Nº 3.371 - Processo nº 48500.005610/2013-18. Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA CERRO ALEGRE III LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL CERRO ALEGRE III, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Piratini, estado Rio Grande do Sul.

Nº 3.372 - Processo nº 48500.005611/2013-62. Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA CERRO ALEGRE IV LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL CERRO ALEGRE IV, com 24.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Piratini, estado Rio Grande do Sul.

Nº 3.373 - Processo nº 48500.005604/2013-61. Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA CERRO ALEGRE V LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL CERRO ALEGRE V, com 24.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Piratini, estado Rio Grande do Sul.

Nº 3.374 - Processo nº 48500.005605/2013-13. Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA CERRO ALEGRE VI LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL CERRO ALEGRE VI, com 24.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Piratini, estado Rio Grande do Sul.

Nº 3.375 - Processo nº 48500.005606/2013-50. Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA CERRO ALEGRE VII LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL CERRO ALEGRE VII, com 16.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Pinheiro Machado, estado Rio Grande do Sul.

Nº 3.376 - Processo nº 48500.005607/2013-15. Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA CERRO ALEGRE VIII LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL CERRO ALEGRE VIII, com 10.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Piratini, estado Rio Grande do Sul.

Nº 3.377 - Processo nº 48500.005600/2013-82. Interessado: Central Geradora Eolica Estância Retiro Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Estância Retiro, com 14.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Dom Pedrito, estado Rio Grande do Sul.

Nº 3.378 - Processo nº 48500.005601/2013-27. Interessado: Central Geradora Eolica Estância Retiro II Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Estância Retiro II, com 22.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Dom Pedrito, estado Rio Grande do Sul.

Nº 3.379 - Processo nº 48500.005603/2013-16. Interessado: Nextgen Energia, Projetos e Incorporações S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Juriti, com 13.600 kW de Potência Instalada, localizada no município Areia Branca, estado Rio Grande do Norte.

Nº 3.380 - Processo nº 48500.005596/2013-52. Interessado: CENTRAL EOLICA LARANJEIRAS LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL LARANJEIRAS, com 26.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Beberibe, estado Ceará.

Nº 3.381 - Processo nº 48500.005598/2013-41. Interessado: Central Geradora Eolica Posto Branco Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Posto Branco, com 22.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Dom Pedrito, estado Rio Grande do Sul.

Nº 3.382 - Processo nº 48500.005599/2013-96. Interessado: Central Geradora Eolica Posto Branco II Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Posto Branco II, com 10.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Bagé, estado Rio Grande do Sul.

Nº 3.383 - Processo nº 48500.005591/2013-20. Interessado: Central Geradora Eolica São Francisco do Sul Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL São Francisco do Sul, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Dom Pedrito, estado Rio Grande do Sul.

Nº 3.384 - Processo nº 48500.005595/2013-16. Interessado: Central Geradora Eolica Três Marias Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Três Marias, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Dom Pedrito, estado Rio Grande do Sul.

Nº 3.385 - Processo nº 48500.005594/2013-63. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos da Santa Dulce, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Morro do Chapéu, estado Bahia.

Nº 3.386 - Processo nº 48500.005577/2013-26. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos da Santa Esperança, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Morro do Chapéu, estado Bahia.

Nº 3.387 - Processo nº 48500.005588/2013-14. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Guarás I, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Campo Formoso, estado Bahia.

Nº 3.388 - Processo nº 48500.005589/2013-51. Interessado: CENTRAL EOLICA JUAZEIRO LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL VENTOS DE JUAZEIRO, com 24.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Beberibe, estado Ceará.

Nº 3.389 - Processo nº 48500.005590/2013-85. Interessado: Ventos de Santo Augusto Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL VENTOS DE SANTO AUGUSTO I, com 16.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Simões, estado Piauí.

Nº 3.390 - Processo nº 48500.005573/2013-48. Interessado: Ventos de Santo Augusto Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL VENTOS DE SANTO AUGUSTO II, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Simões, estado Piauí.

Nº 3.391 - Processo nº 48500.005574/2013-92. Interessado: Ventos de Santo Augusto Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL VENTOS DE SANTO AUGUSTO III, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Simões, estado Piauí.

Nº 3.392 - Processo nº 48500.005575/2013-37. Interessado: Ventos de Santo Augusto Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL VENTOS DE SANTO AUGUSTO IV, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Simões, estado Piauí.

Nº 3.393 - Processo nº 48500.005576/2013-81. Interessado: Ventos de Santo Augusto Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL VENTOS DE SANTO AUGUSTO V, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Simões, estado Piauí.

Nº 3.394 - Processo nº 48500.005570/2013-12. Interessado: Ventos de Santo Augusto Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL VENTOS DE SANTO AUGUSTO VI, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Simões, estado Piauí.

Nº 3.395 - Processo nº 48500.005571/2013-59. Interessado: Ventos de Santo Augusto Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL VENTOS DE SANTO AUGUSTO VII, com 16.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Simões, estado Piauí.

Nº 3.396 - Processo nº 48500.005572/2013-01. Interessado: Ventos de Santo Augusto Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL VENTOS DE SANTO AUGUSTO VIII, com 16.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Simões, estado Piauí.

Nº 3.397 - Processo nº 48500.005566/2013-46. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos do Bom Retiro, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Campo Formoso, estado Bahia.

Nº 3.398 - Processo nº 48500.005567/2013-91. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos do Bom Retiro, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Morro do Chapéu, estado Bahia.

Nº 3.399 - Processo nº 48500.005568/2013-35. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos do Santo Adalberto, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Morro do Chapéu, estado Bahia.

Nº 3.400 - Processo nº 48500.005569/2013-80. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos do São Carlos, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Morro do Chapéu, estado Bahia.

Nº 3.401 - Processo nº 48500.005563/2013-11. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos do São Mário, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Morro do Chapéu, estado Bahia.

Nº 3.402 - Processo nº 48500.005564/2013-57. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos do São Paulo, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Morro do Chapéu, estado Bahia.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 7 de outubro de 2013

Nº 3.338 - Processo nº 48500.005628/2013-10. Interessado: ENEL GREEN POWER DESENVOLVIMENTO LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Santos II, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Xique Xique, estado Bahia.

Nº 3.339 - Processo nº 48500.005625/2013-86. Interessado: ENEL GREEN POWER DESENVOLVIMENTO LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Santos III, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Xique Xique, estado Bahia.

Nº 3.340 - Processo nº 48500.005615/2013-41. Interessado: MPX Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV TAUÁ III, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Tauá, estado Ceará.

Nº 3.341 - Processo nº 48500.005616/2013-95. Interessado: MPX Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV TAUÁ IV, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Tauá, estado Ceará.

Nº 3.342 - Processo nº 48500.005628/2013-10. Interessado: ENEL GREEN POWER DESENVOLVIMENTO LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Xique Xique, com 5.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Xique Xique, estado Bahia.

Nº 3.343 - Processo nº 48500.005641/2013-79. Interessado: CRA-TEUS SOLAR GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Crateus Solar, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Cratéis, estado Ceará.

Nº 3.344 - Processo nº 48500.005638/2013-55. Interessado: BONDIA ENERGIA LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV IBICOARA 1, com 15.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Ibicoara, estado Bahia.

Nº 3.345 - Processo nº 48500.005639/2013-08. Interessado: BONDIA ENERGIA LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV IBICOARA 2, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Ibicoara, estado Bahia.

Nº 3.346 - Processo nº 48500.005634/2013-77. Interessado: BONDIA ENERGIA LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV IBICOARA 3, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Ibicoara, estado Bahia.

Nº 3.347 - Processo nº 48500.005635/2013-11. Interessado: BONDIA ENERGIA LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV IBICOARA 4, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Ibicoara, estado Bahia.

Nº 3.348 - Processo nº 48500.005636/2013-66. Interessado: ALBA ENERGIA LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV LAPA 1, com 15.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Bom Jesus da Lapa, estado Bahia.

Nº 3.349 - Processo nº 48500.005631/2013-33. Interessado: ALBA ENERGIA LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV LAPA 2, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Bom Jesus da Lapa, estado Bahia.

Nº 3.350 - Processo nº 48500.005632/2013-88. Interessado: ALBA ENERGIA LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV LAPA 3, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Bom Jesus da Lapa, estado Bahia.

Nº 3.351 - Processo nº 48500.005633/2013-22. Interessado: DOBREVÊ ENERGIA S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Morro do Sol I, com 10.020 kW de Potência Instalada, localizada no município João Câmara, estado Rio Grande do Norte.

Nº 3.352 - Processo nº 48500.005629/2013-64. Interessado: Companhia Energética de Petrolina. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Petrolina, com 29.376 kW de Potência Instalada, localizada no município Petrolina, estado Pernambuco.

Nº 3.353 - Processo nº 48500.005630/2013-99. Interessado: PCE POWER EMPREENDIMENTOS DE GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV SANTANA DO MATOS I, com 15.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Santana do Matos, estado Rio Grande do Norte.

Nº 3.354 - Processo nº 48500.005627/2013-75. Interessado: ENEL GREEN POWER DESENVOLVIMENTO LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Santos I, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Xique Xique, estado Bahia.

Nº 3.355 - Processo nº 48500.005565/2013-00. Interessado: AUORA ENERGIA LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV AGUAS BELAS 1, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Lajedinho, estado Bahia.

Nº 3.356 - Processo nº 48500.005561/2013-13. Interessado: AUORA ENERGIA LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV AGUAS BELAS 2, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Lajedinho, estado Bahia.

Nº 3.357 - Processo nº 48500.005562/2013-68. Interessado: ENEL GREEN POWER DESENVOLVIMENTO LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Bom Jesus da Lapa I, com 10.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Bom Jesus da Lapa, estado Bahia.

Nº 3.358 - Processo nº 48500.005559/2013-44. Interessado: ENEL GREEN POWER DESENVOLVIMENTO LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Bom Jesus da Lapa II, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Bom Jesus da Lapa, estado Bahia.

Nº 3.359 - Processo nº 48500.005560/2013-79. Interessado: ENEL GREEN POWER DESENVOLVIMENTO LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Bom Jesus da Lapa III, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Bom Jesus da Lapa, estado Bahia.

Nº 3.360 - Processo nº 48500.005557/2013-55. Interessado: ENEL GREEN POWER DESENVOLVIMENTO LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Bom Jesus da Lapa IV, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Bom Jesus da Lapa, estado Bahia.

Nº 3.361 - Processo nº 48500.005558/2013-08. Interessado: DESENVIX ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Brotas de Macaúbas, com 30.146 kW de Potência Instalada, localizada no município Brotas de Macaúbas, estado Bahia.

Nº 3.362 - Processo nº 48500.005555/2013-66. Interessado: BRSOL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV BRSOL 101, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Irecê e João Dourado, estado Bahia.

Nº 3.363 - Processo nº 48500.005556/2013-19. Interessado: BRSOL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV BRSOL 102, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Irecê e João Dourado, estado Bahia.

Nº 3.364 - Processo nº 48500.005553/2013-77. Interessado: BRSOL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV BRSOL 103, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Irecê e João Dourado, estado Bahia.

Nº 3.365 - Processo nº 48500.005554/2013-11. Interessado: BRSOL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV BRSOL 104, com 5.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Irecê e João Dourado, estado Bahia.

Nº 3.366 - Processo nº 48500.005643/2013-68. Interessado: Renova Energia SA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Caetitê I, com 30.240 kW de Potência Instalada, localizada no município Caetitê, estado Bahia.

Nº 3.367 - Processo nº 48500.005640/2013-24. Interessado: Caridade I Geração e Comercialização de Energia Elétrica LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Caridade I, com 5.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Caridade, estado Ceará.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.407 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.004571/2012-51, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE Coremas VI e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de Potência Instalada, visando à Produção Independente de Energia Elétrica, localizada no município de Coremas, estado da Paraíba, em favor da Rio Alto Energia Empreendimentos e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.229.764/0001-70, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 3.408 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.004715/2012-79, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE Coremas VII e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de Potência Instalada, visando à Produção Independente de Energia Elétrica, localizada no município de Coremas, estado da Paraíba, em favor da Rio Alto Energia Empreendimentos e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.229.764/0001-70, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 3.409 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.004714/2012-24, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE Coremas V e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de Potência Instalada, visando à Produção Independente de Energia Elé-

trica, localizada no município de Coremas, estado da Paraíba, em favor da Rio Alto Energia Empreendimentos e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.229.764/0001-70, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 3.410 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.004710/2012-46, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE Coremas IV e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de Potência Instalada, visando à Produção Independente de Energia Elétrica, localizada no município de Coremas, estado da Paraíba, em favor da Rio Alto Energia Empreendimentos e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.229.764/0001-70, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 3.411 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.004717/2012-68, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE Coremas III e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de Potência Instalada, visando à Produção Independente de Energia Elétrica, localizada no município de Coremas, estado da Paraíba, em favor da Rio Alto Energia Empreendimentos e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.229.764/0001-70, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 7 de outubro de 2013

Nº 3.403 - Processo nº 48500.005234/2013-61. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Da Mesa, com potência estimada de 1,18 MW, às coordenadas 24°25'26" de Latitude Sul e 50°10'59" de Longitude Oeste, situada no rio Fortaleza, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 19/8/2013 pela empresa Ritmo Investimentos S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 08.935.146/0001-30, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 2/12/2014, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 3.404 - Processo nº 48500.005215/2013-35. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Machado, com potência estimada de 12,60 MW, às coordenadas 18°38'24" de Latitude Sul e 48°31'13" de Longitude Oeste, situada no rio Uberabinha, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 16/8/2013 pelas empresas Promaps Soluções de Mapeamento Ltda. e R3 Engenharia e Consultoria S/S, inscritas respectivamente nos CNPJs sob os nºs 09.245.460/0001-54 e 10.552.553/0001-00, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 9/12/2014, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 3.405 - Processo nº 48500.000308/2011-10. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 1.343, de 2/5/2013; (ii) restaurar a vigência dos Despachos nº 2.226, de 27/5/2011, e nº 2.595, de 20/8/2012; (iii) conceder prazo improrrogável até 22/4/2014 para que a Usina Rio Vermelho de Energia Ltda. reapresente a Revisão dos Estudos de Inventário do Hidrelétrico do Rio Vermelho; (iv) declarar perda de objeto do Recurso Administrativo interposto pela Usina Rio Vermelho de Energia Ltda., em face do Despacho nº 1.343/2013.

Nº 3.406 - Processos: 48500.005863/2006-64. Decisão: (i) incluir o Consórcio UHE Davinópolis, inscrito no CNPJ sob o nº 18.835.669/0001-69, na titularidade do registro objeto do Despacho nº 2.931, de 11 de dezembro de 2006, referente à elaboração dos Estudos de Viabilidade da UHE Davinópolis, com potência instalada de referência de 107 MW, estados de Goiás e de Minas Gerais.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS



**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS**

DIRETORIA II

**SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL
E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS**

AUTORIZAÇÃO Nº 758, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.005632/2013-31, nos termos da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a construção da planta produtora de etanol da empresa Bioflex Agroindustrial S.A., CNPJ nº 13.808.130/0002-88, com capacidade de produção de 250 m³/d de etanol anidro, localizada na Fazenda São João, s/nº, Zona Rural, no Município de São Miguel dos Campos, no Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Autorização não desobriga a Bioflex Agroindustrial S.A. a solicitar a esta Agência a Autorização para Operação da planta produtora de etanol, de acordo o art. 7º da Resolução ANP nº 26/2012.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

DIRETORIA IV

**SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL**

AUTORIZAÇÃO Nº 760, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.002385/2005-19, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, constituído pelas empresas Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS, Nova Transportadora do Nordeste S/A - NTN e Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, com registro no CNPJ sob o nº 06.226.808/0001 - 78, autorizada a operar o gasoduto Catu-Carmópolis, com capacidade para transporte de 12 milhões m³/dia de gás natural, composto pelos trechos relacionados a seguir:

Trecho	Origem	Destino	Extensão (km)	Diâmetro (pol)
Catu-Itaporanga	UPGN de Catu - Catu (BA)	Estação de Itaporanga - Ita- poranga D'Ajuda(SE)	197,2	26
Itaporanga-Carmópolis	Estação de Itaporanga - Itapo- ranga D'Ajuda(SE)	Estação de Carmópolis- Car- mópolis (SE)	67,8	26

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º O Consórcio Malhas Sudeste Nordeste deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação objeto da presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Fica revogada a Autorização ANP nº 421, de 10/10/2008, publicada no DOU nº 198, Seção 1, pg. 117, de 13/10/2008.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 761, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.004715/2005-19, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, constituído pelas empresas Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS, Nova Transportadora do Nordeste S/A - NTN e Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, com registro no CNPJ sob o nº 06.226.808/0001 - 78, autorizado a operar o ponto de entrega de gás natural do Gasoduto Pilar-Cabo (GASALP) no Município de Rio Largo (AL), para fornecimento à empresa concessionária local de distribuição de gás canalizado.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º O Consórcio Malhas Sudeste Nordeste deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação objeto da presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Fica revogada a Autorização ANP nº 209, de 14 de agosto de 2006, publicada no DOU nº 156, Seção 1, pg. 73, de 15 de agosto de 2006.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 762, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº

64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.010616/2011-06 e considerando o atendimento às exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 06.248.349/0001-23, autorizada a operar em caráter temporário, para realização de etapa de pré-operação no período compreendido entre 08/10/2013 a 10/12/2013, o Ponto de Entrega UTE Baixada Fluminense, interligado ao Gasoduto Japeri - REDUC, aproximadamente no km 45, no município de Japeri, Estado do Rio de Janeiro, com vazão máxima de 2.900.000 Nm³/dia.

Art. 2º Para fins de outorga da autorização de operação definitiva, a Transportadora Associada de Gás S/A - TAG deverá encaminhar à ANP:

- a)Cópia autenticada do Procedimento Mútuo de Operação e Protocolo de Responsabilidades, firmados entre a TAG e a CEG, nos termos do Regulamento Técnico nº 2/2011 (RTDT);
b)Revisão do Relatório da etapa de pré-operação, incluindo:
i)Novo cronograma, contemplando a etapa de 08/10/2013 a 10/12/2013;
ii)Plano de atividades de pré-operação para a etapa de 08/10/2013 a 10/12/2013;
iii)Evidências de ajuste e calibração do sistema de proteção da instalação; e
iv)Evidências de treinamento do pessoal envolvido nas atividades de pré-operação.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 4º Esta Autorização terá validade até 10 de dezembro de 2013.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 7 de outubro de 2013

Nº 1.187 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.016828/2011-99,

Considerando:

- O registro da Petróleo Brasileiro S.A. como Autoprodutor de gás natural com o nº 01.33.19.33000167, referente à utilização de gás natural em outras instalações industriais, conforme os Despachos nºs 1.254, 1.502, 1.517, 102, 449, 576, 724, 725, 1076 e 1079 de 29 de outubro de 2012, 26 de dezembro de 2012, de 28 de dezembro de 2012, 30 de janeiro de 2013, 03 de maio de 2013, 03 de junho de 2013, 04 de julho de 2013, 05 de julho de 2013, 13 de setembro de 2013 e 16 de setembro de 2013 respectivamente;

- O registro da Petróleo Brasileiro S.A. como Autoimportador de gás natural com o nº 02.33.19.33000167, referente à utilização de gás natural em outras instalações industriais, conforme os Despachos nºs 1.254, 1.502, 1.517, 102, 174, 262, 449, 576, 724, 725, 1076 e 1079 de 29 de outubro de 2012, 26 de dezembro de 2012, de 28 de dezembro de 2012, de 30 de janeiro de 2013, de 26 de fevereiro de 2013, 25 de março de 2013, 03 de maio de 2013, 03 de junho de 2013, 04 de julho de 2013, 05 de julho de 2013, 13 de setembro de 2013 e 16 de setembro de 2013 respectivamente;

- A solicitação de Registro de Autoprodutor e Autoimportador pela Petróleo Brasileiro S.A. para abastecimento da Usina Termelétrica Rômulo Almeida; e

- O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 51, de 29 de setembro de 2011,

resolve:

1.Fica incluído o projeto especificado no item 6 deste Despacho no registro de Autoprodutor de gás natural da Petróleo Brasileiro S.A., inscrita no CNPJ com o nº 33.000.167/0001-01 e registrada como Autoprodutor de gás natural na ANP sob o nº 01.33.19.33000167 e no registro de Autoimportador de gás natural da Petróleo Brasileiro S.A., registrada como Autoimportador de gás natural na ANP sob o nº 02.33.19.33000167.

2.O Registro de Autoprodutor refere-se à utilização de gás natural pela UTE Rômulo Almeida, vinculada exclusivamente ao gás natural produzido pela Petróleo Brasileiro S.A., oriundo das bacias sedimentares mostradas no item 4 deste Despacho, a ser posteriormente processado e movimentado por gasodutos de transporte até o respectivo gasoduto e ponto de entrega.

3.O Registro de Autoimportador refere-se à utilização de gás natural pela UTE supracitada vinculada exclusivamente ao gás natural importado pela Petróleo Brasileiro S.A. das origens mostradas no item 5 deste Despacho, a ser posteriormente movimentado até o respectivo gasoduto, onde, após o Ponto de Entrega, o gás natural passará à esfera de regulação estadual.

4.Descrição do projeto e da instalação industrial consumidora de gás natural para a qual o agente requereu o enquadramento como Autoprodutor:

Bacias Sedimentares	Gasoduto/ Estação de Trans- porte	Ponto de Entrega	Instalação Industrial Consumidora de Gás Natu- ral
Potiguar, Alagoas, Sergipe, Recôncavo, Camamu-Almada, Espírito Santo, Campos e Santos	EDG-Camaçari	PE FAFEN-BA	UTE Rômulo Almeida

5.Descrição do projeto e da instalação industrial consumidora de gás natural para a qual o agente requereu o enquadramento como Autoimportador:

Origem da Importação	Gasoduto/ Estação de Trans- porte	Ponto de Entrega	Instalação Industrial Consumidora de Gás Natural
Terminais de GNL de Pecém e Baía de Guanabara	EDG-Camaçari	PE FAFEN-BA	UTE Rômulo Almeida

6.Para fins do Registro de Autoprodutor e do Registro de Autoimportador, fica a Instalação Industrial Consumidora de Gás Natural identificada sob o seguinte número:

Nº de Identifi- cação	Identificação da Instalação Indus- trial Consumidora de Gás Natural	Localização (Municí- pio/UF)	Consumo Máximo Diário de Gás Natural (m³/dia)
29.3511.1.018	UTE Rômulo Almeida	Camaçari/BA	800.000

7.Nos termos do Art. 46 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, o Registro de Autoprodutor e o Registro de Autoimportador apenas são válidos na ocorrência de celebração de contrato entre o Autoprodutor e Autoimportador e a distribuidora estadual que atribua a esta última, no mínimo, a operação e manutenção das instalações e dutos à jusante do respectivo Ponto de Entrega, que pertence à esfera de regulação estadual.

8.O registro referente à Usina Rômulo Almeida será cancelado no caso de não ser mantida a comprovação de que a Petróleo Brasileiro S.A. explora ou detém esta instalação industrial.

9.A informação sobre o volume de gás natural utilizado pela Instalação Industrial do agente deve ser remetida até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente da sua utilização, devendo o consumo total das instalações industriais detidas pelo agente respeitar o limite de volume de gás natural produzido somado ao volume de gás natural importado pelo requerente no período.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

AUTORIZAÇÃO Nº 759, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, baseado na Resolução ANP nº 11/2011, de 17 de fevereiro de 2011 e do que consta no Processo nº 48610.010118/2013-17, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Fairfield do Brasil Ltda, com sede na Avenida Nilo Peçanha 50, Sala 2817, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20020-906, autorizada a realizar levantamento e processamento de dados sísmicos marítimos 3D utilizando tecnologia OBN (Ocean Bottom Nodes), em bases não exclusivas, com fins comerciais, na Bacia de Santos, na área definida pelos vértices do polígono com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-45:06:38,581	-25:08:51,244
2	-41:35:15,690	-23:34:57,230
3	-40:29:21,091	-25:25:52,175
4	-44:04:57,590	-26:46:24,217

Datum: SAD 69

Art. 2º Em decorrência da Autorização definida no Art. 1º fica a Fairfield do Brasil Ltda compromissada a enviar à ANP:

- I - Notificação de Início de Aquisição dos Dados;
- II - Cópias autenticadas das licenças ambientais legalmente exigíveis por órgãos federais, estaduais e municipais de acordo com a natureza da aquisição dos dados;
- III - Relatório Mensal de Aquisição, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência;
- IV - Notificação de Final de Aquisição de Dados;
- V - Notificação de Venda de Dados Não-Exclusivos, no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data de conclusão da operação de venda;

VI - Relatório Final de Aquisição e de Processamento e quaisquer outros documentos referentes aos dados em consideração, no prazo máximo de até 60 dias contados da data da conclusão da aquisição, processamento e interpretação (se esta for realizada).

Parágrafo Único: Os modelos dos documentos descritos em I, III, IV, V estão disponíveis na internet, no endereço http://www.anp.gov.br/petro/dados_ao_exclusivos_form.asp. Depois de preenchidos os documentos deverão ser entregues impressos e assinados no protocolo da ANP e os respectivos arquivos encaminhados via correio eletrônico para dados_tecnicos@anp.gov.br.

Art. 3º - De acordo com os padrões técnicos da ANP, fica determinado que todos os documentos entregues pela Fairfield do Brasil Ltda deverão ser identificados com o código «ES-263» e os dados resultantes da aquisição/processamento deverão estar nos seguintes formatos:

- I - Dados Sísmicos e auxiliares, segundo as especificações contidas no padrão ANP1B:
 - a) Arquivos dos dados do levantamento (dados de "campo") no formato SEG Y;
 - b) Arquivos completos e resumidos de posicionamento com a batimetria;
 - c) Arquivo em formato SEG Y com a versão final das velocidades médias quadráticas, "root mean square" (RMS), antes de aplicada a migração;
 - d) Versão final dos dados migrados, tal como destinada à interpretação;

II - Relatórios finais de Aquisição e de Processamento e quaisquer outros documentos referentes aos dados não exclusivos registrados e processados, no prazo máximo de até 60 dias contados da data da conclusão das atividades de tratamento e/ou interpretação dos dados, em conformidade com a Resolução ANP nº 11/2011.

III - Todas as informações apresentadas em meio digital deverão ser compatíveis com o padrão "Microsoft".

IV - Em caso de inclusão de imagens, fornecê-las em meio digital formato « pdf ».

Art. 4º Fica a Fairfield do Brasil Ltda obrigada a observar na internet, endereço <http://www.anp.gov.br/petro/petroleo.asp>, os formatos de formulários e os padrões vigentes em que os dados e informações deverão ser entregues à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Art. 5º - Esta autorização limita-se, exclusivamente, à realização do estabelecido no Art. 1º acima.

Art. 6º - A presente autorização é válida pelo período de 24 meses.

Art. 7º - A empresa fica obrigada a entregar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP uma cópia do produto gerado pelo levantamento e pelo processamento assim como todos os dados e informações gerados quando da conclusão do trabalho, no prazo determinado no Art. 19, inciso VII da Resolução ANP nº 11, de 17 de Fevereiro de 2011.

Art. 8º Esta autorização entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SÉRGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 7 de outubro de 2013

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos, das empresas abaixo relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
Nº 1181	CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 05.524.572/0001-93						
	48600.002972/2013 - 29	TEXACO CETUS PAO	ISO 68	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES A AR TIPO PARAFUSO	10898
	48600.002972/2013 - 29	TEXACO CETUS PAO	ISO 46	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES A AR TIPO PARAFUSO	10898
	48600.002974/2013 - 18	GST PREMIUM	ISO 32	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	TURBINAS A GÁS OU A VAPOR	15635
	48600.002971/2013 - 84	TARO 20 DP 30X	SAE 30	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES MARÍTIMOS DE MÉDIA E ALTA VELOCIDADE	15637
	48600.002975/2013 - 62	CLARITY SYNTHETIC HYDRAULIC OIL AW	ISO 46	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SEM CINZAS PARA SISTEMAS HIDRÁULICOS	15636
	48600.002975/2013 - 62	CLARITY SYNTHETIC HYDRAULIC OIL AW	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SEM CINZAS PARA SISTEMAS HIDRÁULICOS	15636
	48600.002975/2013 - 62	CLARITY SYNTHETIC HYDRAULIC OIL AW	ISO 32	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SEM CINZAS PARA SISTEMAS HIDRÁULICOS	15636
Nº 1182	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 59.275.792/0000-79						
	48600.002784/2013 - 09	PECAS GENUINAS GM - OLEO PARA TRANSMISSAO AUTOMATICA DEXRON III	SAE NA	GM DEXRON III H, ALLISON C-4, FORD MERCON, ALLISON TES-389	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÕES AUTOMÁTICAS	15639
	48600.002779/2013 - 98	PECAS GENUINAS GM - OLEO PARA TRANSMISSAO API GL-3	SAE 80W90	API GL-3	ÓLEO LUBRIFICANTE	USO AUTOMOTIVO	15638
Nº 1183	MOTORLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 72.152.069/0001-41						
	48600.002852/2013 - 21	LUB NÁUTICO 2T TCW-3 SEMI SINTÉTICO		NMMA TCW-3	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE POPA E MOTONÁUTICOS 2 TEMPOS REFRIGERADOS A ÁGUA	15634
Nº 1184	PANASONIC DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 04.403.408/0013-07						
	48600.002868/2013 - 34	DAMPER GREASE 22 D NLGI NA	NA	GRAXA LUBRIFICANTE		ROLAMENTOS, ENGRENAGENS E FACES DESLIZANTES DE TODAS AS MÁQUINAS INDUSTRIAIS	4695
Nº 1185	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 10.456.016/0001-67						
	48600.002865/2013 - 09	SHELL HELIX ULTRA AP-L	SAE 5W30	ACEA C2 (2012), PSA B71 2290-2013 E MB 229.31	ÓLEO LUBRIFICANTE	VEÍCULOS DE PASSEIO A DIESEL	15633
	48600.002867/2013 - 90	SHELL RIMULA RT4 X	SAE 15W-40	API CI-4, CH-4, CG-4, CF-4, CF SL, ACEA E7-08 ISSUE 2 (2010) E5/E3-07, GLOBAL DHD-1, JASO DH-1, CATERPILLAR ECF-1-A, ECF-2, APROVADO NAS ESPECIFICAÇÕES CUMMINS CES 20078/776/75/72/71, DDC 93K215, MACK EO-M, EO-M+, MAN M3275-1, MB 228.3, MTU TYPE 2, RENAULT TRUCKS RDL-2, VOLVO VDS-3 E DEUTZ DQC III-10	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A DIESEL DE ALTA PERFORMANCE	15222
Nº 1186	YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 03.972.433/0001-05						
	48600.002871/2013 - 58	HIPOIDAL	SAE 85W140	API GL-5, MIL L-2105 D	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÕES DE VEÍCULOS, UTILIZADO EM ENGRENAGENS HIPOIDALIS E EM MECANISMOS QUE EXIJAM UTILIZAÇÃO DE ADITIVOS EXTREMA PRESSÃO	1382

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 141/2013 - CE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)

- 10008/2013-800.085/2012-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-
Termo de Compromisso
- 10009/2013-800.086/2012-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-
Termo de Compromisso
- 10010/2013-800.087/2012-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-
Termo de Compromisso

RELAÇÃO Nº 160/2013 - DF

Processos DNPM n.ºs 868. 251/2011 e 868. 142/2011.
Acatando decisão Judicial AUTORIZO anotação do arresto dos processos acima elencados de titularidade do executado FRANCISCO DE ASSIS MOURA - CPF: 027.488.781-91, conforme Decisão Judicial processo nº 0157889-91.2012.8.26.0100, expedido pelo MM. Juiz de Direito da 43ª Vara Cível do Foro Central Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Miguel Ferrari Júnior, em face de TEFSPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A (156)



SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 45/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
844.073/2011-CBA CIA. DE BEBIDAS E ALIMENTOS
DO SÃO FRANCISCO-OF. Nº600/2013
844.207/2011-PHILIPES CESAR JATOBA-OF. Nº598/2013
844.236/2012-AMORIM BARRETO ENGENHARIA LT-
DA-OF. Nº599/2013
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
844.028/2012-AMERICAN PORTLAND TECNOLOGIA E
CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.- Cessionário: Indústria de Ci-
mentos Alagoas Ltda- CPF ou CNPJ 12.164.854/0001-92- Alvará
nº7942/2012
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
844.041/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
844.049/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
844.050/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
844.064/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
844.047/2011-RENAGRAN GRANITOS E MARMORES
LTDA. ME.
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)
844.105/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-ALVA-
RÁ Nº12457/2010
844.106/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-ALVA-
RÁ Nº12458/2010
844.107/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-ALVA-
RÁ Nº11141/2010
844.108/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-ALVA-
RÁ Nº11142/2010
844.109/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-ALVA-
RÁ Nº12459/2010
844.110/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-ALVA-
RÁ Nº11143/2010
844.111/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-ALVA-
RÁ Nº11144/2010
844.142/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-ALVA-
RÁ Nº11155/2010
844.143/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-ALVA-
RÁ Nº11156/2010
844.145/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-ALVA-
RÁ Nº11157/2010
844.146/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-ALVA-
RÁ Nº12468/2010
844.147/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-ALVA-
RÁ Nº11158/2010
844.148/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-ALVA-
RÁ Nº11159/2010
844.149/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-ALVA-
RÁ Nº12469/2010
844.150/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-ALVA-
RÁ Nº12470/2010
844.151/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-ALVA-
RÁ Nº11160/2010
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
844.075/2012-ROMILDO CARLOS CAVALCANTE-OF.
Nº596/2013
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
844.065/2010-JOSÉ MAYNART TENÓRIO
844.066/2010-ANGELO FRANCISCO SILVA BEZERRA
844.067/2010-ANGELO FRANCISCO SILVA BEZERRA
844.155/2011-JORGE LINS DE GUSMÃO LYRA FILHO
Instaura processo administrativo de cassação do Registro
de licença/Prazo para defesa 30 dias.(1287)
844.079/2011-HOMBERTO CUPERTINO CARDOSO -
ME- NOT Nº597/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
844.085/2013-MANDACARU EXTRAÇÃO DE AREIA E
COM. DE MAT. DE CONST. EM GERAL LTDA EPP-Registro de
Licença Nº36/2015 de 04/10/2013-Vencimento em 04/10/2015
Homologa desistência do requerimento de Registro de Li-
cença(783)
844.040/2013-ROMILDO CARLOS CAVALCANTE
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30
dias.(1713)
844.002/2002-INVESTNOR-INVESTIMENTOS NORDES-
TE LTDA- AI Nº48/2013

JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS
SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 155/2013

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.143/2005-FERTICAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE
CALCÁRIO LTDA-OF. Nº1.251/2013

PROCESSOS OBJETOS DO ARRESTO:
868.251/11 - Requerimento de Pesquisa - Corumbá e La-
dário/MS
868.142/11 - Requerimento de Pesquisa - Corumbá/MS
Processos DNPМ n°s 868. 150/2004 e 868.058/2012
Acatando decisão Judicial AUTORIZO anotação do ar-
resto dos processos acima elencados de titularidade do executado
TEOTÔNIO DOS REIS DA COSTA NETO - CPF: 157.368.811-
87, conforme Decisão Judicial processo n° 0157889-
91.2012.8.26.0100, expedido pelo MM. Juiz de Direito da 43ª Vara
Cível do Foro Central Cível do Tribunal de Justiça do Estado de
São Paulo, Dr. Miguel Ferrari Júnior, em face de TEFSPЕ EM-
PRENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (156) e (256)
PROCESSOS OBJETOS DO ARRESTO:
868. 150/04 - Alvara de Pesquisa n° 8.198/09 - Ladá-
rio/MS
868.058/12 - Requerimento de Pesquisa - Corumbá/MS

RELAÇÃO Nº 304/2013 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(322)

- (322)
10011/2013-896.371/2011-CERAMICA BONSUCESSO
LTDA-EPP-
10012/2013-896.022/2013-RAPHAEL NASCIMENTO
TURRA-
10013/2013-896.023/2013-EDUARDO FERREIRA ME-
DEIROS-
10014/2013-896.034/2013-GC EMPREENCIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA-
10015/2013-896.048/2013-CERÂMICA FEREGUETTI LT-
DA-
10016/2013-896.072/2013-AREMIX EXTRAÇÃO DE
AREIA LTDA-
10017/2013-896.078/2013-GILMAR BARBOSA DA SIL-
VA-
10018/2013-896.093/2013-SANTO ANTÔNIO AGROPE-
CUÁRIA LTDA-
10019/2013-896.105/2013-MONTE GRAN COMÉRCIO
DE PEDRAS LTDA ME-
10020/2013-896.110/2013-EBZ MINERAÇÃO LTDA ME-
10021/2013-896.111/2013-EBZ MINERAÇÃO LTDA ME-
10022/2013-896.177/2013-MMM MEGA MINA MINERA-
ÇÃO LTDA ME-
10023/2013-896.178/2013-LUCIANO MOREIRA ROCHA-
10024/2013-896.179/2013-EZX MINERAÇÃO EIRELI-
10025/2013-896.186/2013-ROTA LOCAÇÕES E SERVI-
ÇOS LTDA-
10026/2013-896.188/2013-LUSMARINA SIQUEIRA SÁ-
10027/2013-896.198/2013-TELE AREIA LTDA-

RELAÇÃO Nº 144/2013 - MA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(323)

- (323)
10028/2013-806.765/2010-EDIVALDO PEREIRA NAVES-
DECISÃO JUDICIAL NOS AUTOS Nº 36435-09.201.4.01.3700 -
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO - 5a. VARA

RELAÇÃO Nº 119/2013 - SP

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(321)

- (321)
9948/2013-820.982/2010-ADILSON FERNANDO FRAN-
CISCATE-
9949/2013-820.565/2011-UNIVERSO EXTRAÇÃO E CO-
MÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA. EPP-
9950/2013-820.566/2011-UNIVERSO EXTRAÇÃO E CO-
MÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA. EPP-
9951/2013-820.567/2011-UNIVERSO EXTRAÇÃO E CO-
MÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA. EPP-
9952/2013-820.035/2012-PORTOMAIIS EXTRAÇÃO E
COMÉRCIO DE AREIA LTDA. EPP-
9953/2013-821.228/2012-PARAISO EXTRAÇÃO E CO-
MERCIO DE AREIA LTDA.-
9954/2013-821.229/2012-J.J. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO
DE AREIA LTDA EPP-
9955/2013-821.305/2012-MINAPLAN COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA-
9956/2013-821.306/2012-MINAPLAN COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA-
9957/2013-821.385/2012-MINERAÇÃO LESTE PAULIS-
TA LTDA ME-
9958/2013-821.386/2012-MINERAÇÃO LESTE PAULIS-
TA LTDA ME-

- 9959/2013-821.389/2012-MARCOS DE SIQUEIRA SALO-
MÃO-
9960/2013-821.390/2012-MARCOS DE SIQUEIRA SALO-
MÃO-
9961/2013-821.393/2012-SALIONI ENGENHARIA, IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-
9962/2013-821.397/2012-ALEIXO E ALEIXO LTDA ME-
9963/2013-821.401/2012-FRANCISCO DE ASSIS ELIAS-
9964/2013-821.406/2012-INÊS ARIAS DE FREITAS-
9965/2013-821.412/2012-MAJU EXTRAÇÃO E COMÉR-
CIO DE AREIA LTDA ME-
9966/2013-820.008/2013-V DE C MOISES TREMEMBÉ
ME-
9967/2013-820.022/2013-MAKINVEST INVESTIMENTOS
E PARTICIPAÇÕES LTDA-
9968/2013-820.023/2013-ELZIDO FARINASSI-
9969/2013-820.094/2013-CARLOS EDUARDO RUZ CA-
PUTI-
9970/2013-820.096/2013-CARLOS EDUARDO RUZ CA-
PUTI-
9971/2013-820.097/2013-SERGIO MURARI-
9972/2013-820.098/2013-MINERADORA TATUÍ LTDA-
9973/2013-820.099/2013-MINERADORA TATUÍ LTDA-
9974/2013-820.100/2013-MINERADORA TATUÍ LTDA-
9975/2013-820.101/2013-MINERADORA TATUÍ LTDA-
9976/2013-820.119/2013-MAXBRLTA COMERCIAL LT-
DA-
9977/2013-820.120/2013-GEOAREAS MINERAÇÃO LT-
DA-
9978/2013-820.121/2013-GEOAREAS MINERAÇÃO LT-
DA-
9979/2013-820.122/2013-GEOAREAS MINERAÇÃO LT-
DA-
9980/2013-820.139/2013-GALVANI MINERAÇÃO E PAR-
TICIPAÇÕES LTDA-
9981/2013-820.144/2013-JAIR BRIENE SOBRINHO-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(322)
(322)
9982/2013-821.344/2012-SP MINÉRIOS LTDA.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(323)
(323)
9983/2013-821.281/2012-MARVIC'S EMPREENDIMEN-
TOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-
9984/2013-821.282/2012-ÁGUAS PRATA LTDA.-
9985/2013-821.368/2012-ADRIANA HIROMI MAKIYA-
MA FERREIRA-
9986/2013-820.015/2013-MINALICE MINERAÇÃO LT-
DA-
9987/2013-820.024/2013-MARISA MAURO ZANINI-
9988/2013-820.027/2013-MINERIUМ DO BRASIL MINE-
RAÇÃO LTDA.-
9989/2013-820.035/2013-MINERIUМ DO BRASIL MINE-
RAÇÃO LTDA.-
9990/2013-820.036/2013-MINERIUМ DO BRASIL MINE-
RAÇÃO LTDA.-
9991/2013-820.037/2013-MINERIUМ DO BRASIL MINE-
RAÇÃO LTDA.-
9992/2013-820.038/2013-MINERIUМ DO BRASIL MINE-
RAÇÃO LTDA.-
9993/2013-820.039/2013-MINERIUМ DO BRASIL MINE-
RAÇÃO LTDA.-
9994/2013-820.040/2013-MINERIUМ DO BRASIL MINE-
RAÇÃO LTDA.-
9995/2013-820.041/2013-MINERIUМ DO BRASIL MINE-
RAÇÃO LTDA.-
9996/2013-820.042/2013-MINERIUМ DO BRASIL MINE-
RAÇÃO LTDA.-
9997/2013-820.043/2013-MINERIUМ DO BRASIL MINE-
RAÇÃO LTDA.-
9998/2013-820.044/2013-MINERIUМ DO BRASIL MINE-
RAÇÃO LTDA.-
9999/2013-820.045/2013-MINERIUМ DO BRASIL MINE-
RAÇÃO LTDA.-
10000/2013-820.047/2013-MINERIUМ DO BRASIL MI-
NERAÇÃO LTDA.-
10001/2013-820.048/2013-MINERIUМ DO BRASIL MI-
NERAÇÃO LTDA.-
10002/2013-820.049/2013-MINERIUМ DO BRASIL MI-
NERAÇÃO LTDA.-
10003/2013-820.050/2013-MINERIUМ DO BRASIL MI-
NERAÇÃO LTDA.-
10004/2013-820.051/2013-MINERIUМ DO BRASIL MI-
NERAÇÃO LTDA.-
10005/2013-820.063/2013-MINERIUМ DO BRASIL MI-
NERAÇÃO LTDA.-
10006/2013-820.113/2013-MÔNICA BEYRUTI-
10007/2013-820.116/2013-JUNIOR ALEXANDRE MO-
REIRA PINTO-
VANDA LIMA DE ANDRADE
SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

RELAÇÃO Nº 156/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
806.154/2007-ITACARAI BRITA LTDA
806.013/2009-HERMANN FECHER
806.014/2009-HERMANN FECHER
806.015/2009-HERMANN FECHER
806.016/2009-HERMANN FECHER
806.017/2009-HERMANN FECHER
806.018/2009-HERMANN FECHER
806.019/2009-HERMANN FECHER
806.020/2009-HERMANN FECHER
806.021/2009-HERMANN FECHER
806.022/2009-HERMANN FECHER
806.023/2009-HERMANN FECHER
806.022/2010-SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
806.094/2010-AMAZILIO CORREIA JUNIOR

FERNANDO DE OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 12/2013

Fase de Licenciamento
Retificação de despacho(1391)
846.182/2004-ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E EXPLOR DE MATERIAIS NÃO METÁLICOS - Publicado DOU de 01/04/2013, Relação nº 24, Seção 1, pág. 104- Onde se lê: Cessionário - CNPJ - Registro de Licença nº / - Vencimento da Licença; Leia-se: Cessionário: Geraldez Oliveira, CNPJ: 14.710.146/0001-35, Registro de Licença nº 161/2006, Vencimento da Licença: 10/01/2035.

RELAÇÃO Nº 113/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
846.205/2009-WAGNER GOMES DE ARAUJO-CABACEIRAS/PB - Guia nº 017/2013-50.000T-Areia- Validade:28/05/2014

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 181/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.885/2010-ANTONIO MENDES CORREA-OF.
Nº3754/2013
815.571/2013-FROEHLICH & FROEHLICH LTDA-OF.
Nº3720/2013
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
815.234/1991-ARIRIBÁ MINERAÇÃO LTDA- AI Nº460/2013
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.330/2007-O M JUNCKES EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES EPP-AI Nº478/2013
815.908/2007-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA-AI Nº249/2013
815.539/2008-ZALMIR MORAES PIRES ME-AI Nº434/2013
815.477/2009-ADOLAR EGGERT-AI Nº432/2013
815.044/2010-CAMBIRELA EXT. COM. DE SILIX LTDA-AI Nº479/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.167/1997-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF.
Nº3804/2013
815.588/1997-RUDNICK MINÉRIOS LTDA-OF.
Nº3820/2013
815.226/1998-BALTT EMPREITEIRA, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA-OF. Nº3807/013
815.114/2000-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA.-OF. Nº3815/2013
815.526/2006-TERRAPLENAGEM AZZA LTDA.-OF.
Nº3771/2013
815.479/2007-PORTO DE AREIA SANTA ANA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP-OF. Nº3865/2013 e 3866/2013
815.813/2007-PERENA GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA-OF. Nº3819/2013
815.557/2012-TERFAL MAT. CONST. LTDA-OF.
Nº3822/2013 e 3823/2013
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1737)
815.114/2000-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA.-OF. Nº3814/2013
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada/ Prazo para pagamento 30 dias(460)

802.940/1970-HERBERT SCHMIDT- AI Nº 461/2009
815.277/1971-HERBERT SCHMIDT- AI Nº 462/2009
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.255/1997-PEDREIRA TRIANGULO LTDA. EPP-OF.
Nº3813/2013
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
007.840/1943-CARBONÍFERA BARRO BRANCO S.A.- AI Nº461/2013, 462/2013, 463/2013 e 464/2013
821.024/1972-EMPRESA DE MINERAÇÃO RUBI LTDA- AI Nº475/2013, 476/2013 e 477/2013
808.445/1973-MINEPAR MINERIOS GASPARGASPAR LTDA- AI Nº465/2013, 466/2013, 467/2013, 468/2013 e 469/2013
810.677/1973-MINEPAR MINERIOS GASPARGASPAR LTDA- AI Nº470/2013, 471/2013, 472/2013, 473/2013 e 474/2013
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
007.840/1943-CARBONÍFERA BARRO BRANCO S.A.- OF. Nº3824/2013
821.024/1972-EMPRESA DE MINERAÇÃO RUBI LTDA- OF. Nº3843/2013
808.445/1973-MINEPAR MINERIOS GASPARGASPAR LTDA-OF. Nº3826/2013
810.677/1973-MINEPAR MINERIOS GASPARGASPAR LTDA-OF. Nº3841/2013
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1738)
815.255/1997-PEDREIRA TRIANGULO LTDA. EPP-OF.
Nº3812/2013
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.455/2007-TRANSPORTES J.D.A. LTDA-OF.
Nº3856/2013
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.174/1986-ATERPLAN SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.- Registro de Licença Nº:134/1986 - Vencimento em 16/09/2017
815.105/1987-EXTRAÇÃO DE AREIA POÇO GRANDE LTDA- Registro de Licença Nº:215/1988 - Vencimento em 29/08/2014
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
815.315/2004-JJ PEREIRA E CIA LTDA -AI Nº233/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.810/2013-MINÉRIOS PAGNAN LTDA-Registro de Licença Nº1577/2013 de 27/05/2013-Vencimento em 31/07/2023
Fase de Disponibilidade
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
815.810/2006- HABILITADOS os proponentes: CARBONÍFERA CRICIÚMA S/A e INABILITADOS os proponentes:
RICARDO MOREIRA PECANHA
SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 109/2013
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
878.101/2009-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA- AI Nº127/2013
878.102/2009-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA- AI Nº128/2013
878.103/2009-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA- AI Nº131/2013
878.105/2009-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA- AI Nº130/2013
878.106/2009-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA- AI Nº129/2013
878.107/2009-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA- AI Nº119/2013
878.109/2009-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA- AI Nº120/2013
878.110/2009-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA- AI Nº121/2013
878.111/2009-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA- AI Nº122/2013
878.117/2009-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA- AI Nº123/2013
878.118/2009-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA- AI Nº124/2013
878.119/2009-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA- AI Nº125/2013
878.120/2009-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA- AI Nº126/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
878.041/2009-BANCOR MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº596/2013
878.042/2009-BANCOR MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº596/2013
878.043/2009-BANCOR MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº596/2013
878.044/2009-BANCOR MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº596/2013
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

878.101/2009-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA-ALVARÁ Nº5263/2010
878.102/2009-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA-ALVARÁ Nº5264/2010
878.103/2009-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA-ALVARÁ Nº5265/2010
878.105/2009-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA-ALVARÁ Nº5266/2010
878.106/2009-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA-ALVARÁ Nº5267/2010
878.107/2009-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA-ALVARÁ Nº13395/2009
878.109/2009-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA-ALVARÁ Nº13396/2009
878.110/2009-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA-ALVARÁ Nº13397/2009
878.111/2009-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA-ALVARÁ Nº13398/2009
878.117/2009-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA-ALVARÁ Nº13406/2009
878.118/2009-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA-ALVARÁ Nº13407/2009
878.119/2009-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA-ALVARÁ Nº13402/2009
878.120/2009-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA-ALVARÁ Nº13403/2009
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
878.081/2010-G.B. TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA-OF. Nº606/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
878.157/2012-ARIOSVALDO RAMOS DE CARVALHO- Registro de Licença Nº13/2013 de 27/09/2013-Vencimento em 20/11/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
878.033/2013-CERÂMICA PAÍ & FILHOS LTDA ME-OF. Nº601/2013
Fase de Concessão de Lavra
Intima para apresentar documentos desmembramento de área-Prazo 90 dias(1102)
605.626/1976-PETROLEO BRASILEIRO S A-OF.
Nº637/2013 e 638/2013

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
SubstitutoSECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO
E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 2 de outubro de 2013

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90)
Os Processos permanecerão nesta Secretaria durante o prazo recursal, para vista e cópias
830.350/1981 - Interessado: Vale S.A.
861.110/2002 - Interessado: Indústria e Comércio Cantareira Ltda.
860.294/2004 - Interessado: Levantina Natural Stone Brasil Ltda.
815.490/2004 - Interessado: Cysy Mineração Ltda.

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

Ministério do Desenvolvimento Agrário

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 33, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições constantes da Resolução nº 4.247, de 11 de julho de 2013, do Conselho Monetário Nacional - CMN, resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o valor dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de outubro de 2013 a 09 de novembro de 2013, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados que apresentarem o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

Art. 2º Os preços de mercado e o bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se ao mês de setembro de 2013, têm validade para o período de 10 de outubro de 2013 a 09 de novembro de 2013, em atendimento ao estabelecido na Resolução nº 4.247, de 11 de julho de 2013, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER BIANCHINI



Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2013
Produto: AÇAÍ (FRUTO)

Mês de referência: setembro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	1,07	0,76	28,97
AM	RU	kg	1,07	0,90	15,89

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2013
Produto: BABAÇU (AMÊNDOA)

Mês de referência: setembro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	RU	kg	2,49	0,90	63,86
CE	RU	kg	2,49	1,00	59,84
MA	RU	kg	2,49	0,96	61,45
PI	RU	kg	2,49	1,49	40,16

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2013
Produto: BORRACHA NATURAL CULTIVADA

Mês de referência: setembro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	1,73	1,64	5,20

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2013
Produto: BORRACHA NATURAL EXTRATIVA - CERNAMBI

Mês de referência: setembro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	4,50	1,64	63,56
AM	RU	kg	4,50	2,50	44,44
PA	RU	kg	4,50	2,50	44,44
RO	RU	kg	4,50	2,45	45,56
TO	RU	kg	4,50	3,50	22,22
MA	RU	kg	4,50	2,30	48,89
MT	RU	kg	4,50	2,40	46,67

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2013
Produto: CACAU (AMÊNDOA)

Mês de referência: setembro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	kg	5,46	3,69	32,42
PA	RU	kg	5,46	5,19	4,95
RO	RU	kg	5,46	3,53	35,35

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2013
Produto: CAFÉ ARÁBICA

Mês de referência: setembro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	RU	Sc (60 kg)	307,00	272,54	11,22
CE	RU	Sc (60 kg)	307,00	300,00	2,28
PE	RU	Sc (60 kg)	307,00	258,33	15,85
GO	RU	Sc (60 kg)	307,00	270,00	12,05
MS	RU	Sc (60 kg)	307,00	300,00	2,28
MT	RU	Sc (60 kg)	307,00	284,50	7,33
MG	RU	Sc (60 kg)	307,00	269,59	12,19
RJ	RU	Sc (60 kg)	307,00	271,30	11,63
SP	RU	Sc (60 kg)	307,00	276,41	9,96
PR	RU	Sc (60 kg)	307,00	247,34	19,43

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2013
Produto: CANA-DE-AÇÚCAR

Mês de referência: setembro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MA	RU	t	58,51	55,00	6,00

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2013
Produto: FEIJÃO

Mês de referência: setembro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PA	RU	Sc (60 kg)	97,24	84,76	12,83

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2013
Produto: JUTA/MALVA (Emboncada)

Mês de referência: setembro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	kg	1,86	1,70	8,60

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2013
Produto: LARANJA

Mês de referência: setembro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
SC	RU	Cx (40,8kg)	8,34	4,90	41,25

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2013
Produto: LEITE

Mês de referência: setembro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	R4	litro	1,00	0,95	5,00
MA	R4	litro	1,00	0,88	12,00

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF



Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2013
Produto: MANGA

Mês de referência: setembro de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	RU	kg	0,97	0,88	9,28

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2013
Produto: MILHO

Mês de referência: setembro de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
DF	R1	Sc (60 kg)	21,74	20,50	5,70
GO	R1	Sc (60 kg)	21,74	18,74	13,80
MS	R1	Sc (60 kg)	21,74	16,47	24,24
MT	R2	Sc (60 kg)	13,02	11,67	10,37
PR	R1	Sc (60 kg)	21,74	18,55	14,67

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2013
Produto: PEQUI (FRUTO)

Mês de referência: setembro de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	R1	kg	0,43	0,36	16,28
MG	R2	kg	0,48	0,24	50,00

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2013
Produto: PIAÇAVA (FIBRA)

Mês de referência: setembro de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	R2	kg	1,45	1,27	12,41
BA	R1	kg	1,70	1,32	22,35

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2013
Produto: SISAL

Mês de referência: setembro de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
RN	RU	kg	1,41	1,30	7,80

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2013
Produto: SORGO

Mês de referência: setembro de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	R4	Sc (60 kg)	22,50	22,00	2,22
CE	R4	Sc (60 kg)	22,50	21,00	6,67
PI	R4	Sc (60 kg)	22,50	18,50	17,78
MS	R1	Sc (60 kg)	14,80	13,42	9,32
MT	R3	Sc (60 kg)	11,16	9,25	17,11

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2013
Produto: TOMATE

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Mês de referência: setembro de 2013
					Bônus de Garantia de Preço (%)
PB	RU	kg	0,73	0,70	4,11
MS	RU	kg	0,73	0,68	6,85
ES	RU	kg	0,73	0,68	6,85
SP	RU	kg	0,73	0,68	6,85

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2013
Produto: UMBU (FRUTO)

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Mês de referência: setembro de 2013
					Bônus de Garantia de Preço (%)
MG	RU	KG	0,52	0,40	23,08

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2013
Produto: Cesta de Produtos - Bônus Médio

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Mês de referência: setembro de 2013
					Bônus de Garantia de Preço (%)
PA	NSA	NSA	NSA	NSA	3,21
MA	NSA	NSA	NSA	NSA	3,00
DF	NSA	NSA	NSA	NSA	1,43
GO	NSA	NSA	NSA	NSA	3,45
MS	NSA	NSA	NSA	NSA	6,06
MT	NSA	NSA	NSA	NSA	2,59
PR	NSA	NSA	NSA	NSA	3,67

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 490, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro de número 000426/2011, publicado na Portaria Inmetro n.º 484/2011, cancelar os registros de números 000193/2012, 000194/2012, 000195/2012, 000196/2012, 000197/2012, 000200/2012, 000203/2012, 000206/2012, 000209/2013, 000210/2012, 000211/2012 e 000212/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 144/2012, cancelar os registros de números 000264/2012 e 000284/2012 publicados na portaria Inmetro n.º 143/2012, cancelar o registro de número 000473/2012, publicado na portaria Inmetro de n.º 244/2012, cancelar os registros de números 000543/2012, 000544/2012, 000554/2012 e 000583/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 289/2012, cancelar os registros de números 000919/2012, 000920/2012, 000923/2012, 001013/2012 e 001014/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 395/2012, cancelar os registros de números 001066/2012, 001067/2012 e 001068/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 418/2012, cancelar o registro de número 001250/2012, publicado na portaria Inmetro n.º 442/2012, cancelar os registros de números 001663/2012 e 001705/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 460/2012, cancelar os registros de números 001914/2012, 001915/2012, 001916/2012, 001917/2012, 001918/2012, 001919/2012, 001920/2012, 001921/2012, 001922/2012, 001923/2012, 001924/2012, 001925/2012 e 001926/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 491/2012, cancelar o registro de número 002033/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 492/2012, cancelar o registro de número 002078/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 184/2012, cancelar os registros de números 002123/2012 e 002137/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 492/2012, cancelar os registros de números 002151/2012, 002155/2012, 002158/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 493/2012, cancelar os registros de números 002681/2012 e 002682/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 528/2012,

cancelar os registros de números 002896/2012 e 002897/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 575/2012, cancelar os registros de números 003352/2012, 003353/2012, 003354/2012, 003380/2012, 003393/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 644/2012, cancelar os registros de números 003806/2012, 003811/2012, 003812/2012, 003813/2012, 003851/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 60/2013, cancelar o registro de número 000920/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 395/2012, conforme o anexo desta portaria.

Art. 2º Corrigir a marca e modelo do registro de número 000284/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 143/2012, corrigir a marca e modelo da família do registro de número 000405/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 244/2012, corrigir a renovação do registro de número 000683/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 289/2012, corrigir a marca e modelo dos registros de números 001719/2012 e 001720/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 461/2012, corrigir a marca e modelo dos registros de números 004013/2012, 004014/2012 e 004022/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 61/2013, corrigir a marca e modelo dos registros de números 002415/2013 e 002438/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 218/2013, corrigir a marca e modelo do registro de número 003950/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 278/2013, corrigir a marca e modelo do registro de número 004507/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 301/2013, corrigir a marca e modelo do registro de número 005340/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 364/2013, corrigir a marca e modelo do registro de número 005914/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 399/2013, corrigir a marca e modelo dos registros de números 006084/2013 e 006195/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 405/2013, conforme o anexo desta portaria.

Art. 3º Alterar escopo do registro de número 00085/2011, publicado na portaria Inmetro n.º 282/2011, alterar escopo dos registros de números 000171/2011, 000172/2011 e 000173/2011, publicados na portaria Inmetro n.º 351/2011, alterar escopo dos registros de números 000372/2011, 000375/2011, 000376/2011, 000379/2011, 000381/2011, publicados na portaria Inmetro n.º 469/2011, alterar escopo dos registros de números 000255/2012, 000257/2012, 000259/2012, 000260/2012, 000262/2012, 000263/2012, 000272/2012, 000276/2012, 000280/2012, 000281/2012 e 000284/2012, publicados na portaria Inmetro n.º 143/2012, alterar escopo do registro de número 000303/2012, publicado na portaria Inmetro n.º 146/2012, alterar escopo do registro de número 000517/2012, publicado na portaria Inmetro n.º 244/2012, alterar escopo dos registros de números 000584/2012, 000585/2012, 000586/2012, 000588/2012 e 000615/2012, publicados na portaria Inmetro n.º 289 /2012, alterar escopo do registro de número 0001640/2012, publicado na portaria Inmetro n.º 460/2012, alterar escopo do registro 001796/2012, publicado na portaria Inmetro n.º



461/2012, alterar escopo dos registros de números 001970/2012 e 001975/2012, publicados na portaria Inmetro n.º 491/2012, alterar escopo dos registros de números 002027/2012, 002062/2012, 002068/2012, 002078/2012, 002079/2012, 002080/2012 e 002081/2012, publicados na portaria Inmetro n.º 492/2012, alterar escopo dos registros de números 002407/2012 e 002408/2012, publicados na portaria Inmetro n.º 504/2012, alterar escopo dos registros de número 002662/2012, publicados na portaria Inmetro n.º 528/2012, alterar escopo do registro de número 002751/2012, publicado na portaria Inmetro n.º 530/2012, alterar escopo do registro de número 003212/2012, publicado na portaria Inmetro n.º 621/2012, alterar escopo do registro de número 003212/2012, publicado na portaria Inmetro n.º 621/2012, alterar escopo dos registros de números 003421/2012, 003426/2012, 003436/2012, 003440/2012 e 003442/2012, publicados na portaria Inmetro n.º 644/2012, alterar escopo do registro de número 003532/2012, publicado na portaria Inmetro n.º 666/2012, alterar escopo do registro de número 004022/2012, publicado na portaria Inmetro n.º 61/2013, alterar escopo dos registros de números 000857/2013, 000858/2013, 000919/2013, 000921/2013 e 000922/2013, publicados na portaria Inmetro n.º 108/2013, alterar escopo do registro de número 001243/2013, publicado na portaria Inmetro n.º 125/2013, alterar escopo dos registros de números 001652/2013 e

001732/2013, publicados na portaria Inmetro n.º 159/2013, alterar escopo do registro de número 002062/2013, publicado na portaria Inmetro n.º 184/2013, alterar escopo dos registros de números 002242/2013, 002245/2013 e 002379/2013, publicados na portaria Inmetro n.º 217/2013, alterar escopo dos registros de números 002464/2013 e 002481/2013, publicados na portaria Inmetro n.º 218/2013, alterar escopo do registro de número 003236/2013, publicado na portaria Inmetro n.º 273/2013, alterar escopo do registro de número 003637/2013, publicado na portaria Inmetro n.º 60/2013, alterar escopo dos registros de números 003903/2013, 003963/2013, 003965/2013, 003967/2013, 003968/2013, 003969/2013, 003970/2013, 003994/2013 e 004157/2013, publicados na portaria Inmetro n.º 278/2013, alterar escopo do registro de número 004781/2013, publicado na portaria Inmetro n.º 309/2013, alterar escopo dos registros de números 005128/2013 e 005129/2013, publicados na portaria Inmetro n.º 328/2013, alterar escopo dos registros de números 005425/2013 e 005426/2013, publicados na portaria Inmetro n.º 365/2013, alterar escopo dos registros de números 005608/2013, 005733/2013, 005734/2013, 005735/2013, 005736/2013 e 005737/2013, publicados na portaria Inmetro n.º 398/2013, conforme o anexo desta portaria.

Art. 4º Renovar o registro de número 000159/2011, publicado na Portaria Inmetro n.º 351/2011, renovar os registros de números 000253/2012, 000257/2012, 000261/2012, 000262/2012, 000265/2012, 000271/2012, 000281/2012 e 000285/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 143/2012, conforme o anexo desta portaria.

Art. 5º Conceder os registros de números 006601/2013 a 006800/2013, descritos no anexo desta Portaria, aos objetos compulsoriamente avaliados, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 6º Cientificar que o anexo desta Portaria está disponibilizado no sítio do Inmetro, em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>.

Art. 7º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTL nº 01200.004323/2013-10, de 10 de setembro de 2013, e no processo MDIC nº 52001.001536/2013-69, de 19 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 00.280.273/0002-18, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Aparelho emissor com receptor incorporado, sem fio, digital, com tela sensível ao toque e pulseira	SM-V700

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 107, de 17 de março de 2004.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 400, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Art. 49, da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico nº 106/2013 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR a transferência dos incentivos fiscais atribuídos aos produtos MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL, SEM TECLADO FÍSICO, COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE ("TOUCH SCREEN") - "TABLET PC", - Cód. Suframa 1987, aprovado pela Resolução nº 119 de 19/08/2013; RÁDIO COM TOCA-DISCOS DIGITAL A LASER - Cód. Suframa 0106, aprovado pela Portaria nº 0126, de 09/04/2013; RÁDIO COM GRAVADOR/REPRODUTOR

PORTARIA Nº 403, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza o Art. 12, Inciso II, da Resolução Nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA e os termos do Parecer Técnico de Análise nº 30/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de DIVERSIFICAÇÃO da empresa INDÚSTRIA AMAZONENSE DE ALUMÍNIO LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise N.º 30/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, para a produção de ESQUADRIA DE ALUMÍNIO, ESTRUTURA DE ALUMÍNIO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL e ESTRUTURA DE FERRO AÇO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, e o gozo dos benefícios fiscais previstos no Art. 7º e Art. 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior;

Art. 2º - ESTABELECEER, que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos constantes do Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme § 4º Art. 7º do Decreto-Lei n.º 288/67, com redação dada pela Lei n.º 8.387/91.

Art. 3º - ESTABELECEER, para os produtos constantes do Art. 1º desta Portaria o seguinte limite de importação anuais de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00
ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO	28.294
ESTRUTURA DE FERRO AÇO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL	102.600
ESTRUTURA DE ALUMÍNIO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL	-
Total	130.894

Art. 4º - DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação dos produtos constantes do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial nº 257 - MDIC/MCT, de 20 de novembro de 2012;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução Nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como das demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÕES

No artigo 1º da Portaria nº 253, publicada no D.O.U., de 4 de outubro de 2013, página 128, Seção 1, onde se lê... "... na forma do Edital nº 01 da Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social-SNELIS/ME, a ser publicado na Seção 3, do DOU de 7 de outubro de 2013.", leia-se... "...na forma do Edital nº 01 da

DE ÁUDIO/VÍDEO NO FORMATO DIGITAL E TELA DISPLAY, PORTÁTIL - Cód. Suframa 1193, aprovado pela Portaria nº 0125, de 09/04/2013; AUTORRÁDIO COM TOCA-DISCOS DIGITAL A LASER - Cód. Suframa 0100, aprovado pela Portaria nº 0124, de 09/04/2013; RÁDIO COM REPRODUTOR DE CD/DVD COMBINADO COM AMPLIFICADOR "HOME THEATER" - Cód. Suframa 1270, aprovado pela Portaria nº 0123, de 09/04/2013; RÁDIO COM GRAVADOR/REPRODUTOR DE ÁUDIO NO FORMATO MP3, PORTÁTIL - Cód. Suframa 1062, aprovado pela Portaria nº 0009, de 10/01/2013; RÁDIO COM TOCA-DISCO DIGITAL A LASER PORTÁTIL - Cód. Suframa 1688, aprovado pela Portaria nº 0315, de 16/07/2012; DIGITAL VIDEO DISC (DVD) PORTÁTIL COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO (LCD) INCORPORADA - Cód. Suframa 1490, aprovado pela Portaria nº 0310, de 11/07/2012; RÁDIO COM REPRODUTOR DE DVD BLU-RAY COMBINADO COM AMPLIFICADOR "HOME THEATER" - Cód. Suframa 1916, aprovado pela Portaria nº 0110, de 05/04/2011; DIGITAL VIDEO DISC - DVD PLAYER BLU RAY - Cód. Suframa 1856, aprovado pela Resolução nº 0123, de 20/05/2010; AUTORRÁDIO COM DVD PLAYER - Cód. Suframa 1712, aprovado pela Resolução nº 0266, de 05/11/2009 e, DIGITAL VIDEO DISC - DVD PLAYER - Cód. Suframa 0077, aprovado pela Resolução nº 0471, de 23/11/2001, em nome da PHILIPS DO BRASIL LTDA., com inscrição Suframa 20.1342.01-4 e CNPJ nº 61.086.336/0018-51, para a empresa WOOX INNOVATIONS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. com inscrição Suframa 20.1513.01-3 e CNPJ nº 17.783.547/0001-03, cabendo a esta todos os direitos e obrigações consignados nos documentos aprovatório emitido pelo Conselho de Administração da Suframa, em nome de PHILIPS DO BRASIL LTDA.

Art. 2º . Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Meio Ambiente**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, torna público que, no período de 2 a 30/09/2013, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

Abdo João Chamon, rio Uruçuia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação.
Abel Paiva da Silva, rio Uruçuia, Município de Cabeceira/Goias, irrigação.
Abengoa Bioenergia Agroindustria Ltda, rio Jaguarí-Mirim, Município de Santa Cruz das Palmeiras/São Paulo, irrigação.
Abengoa Bioenergia Agroindustria Ltda, rio Pardo, Município de Tambaú/São Paulo, irrigação.
Abraão Costa Martins Junior, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, irrigação.
Adão Cerrilho Ferreira, rio Jequitinhonha, Município de Desembargador Otoni/Minas Gerais, irrigação.
Ademir Frederico Peron, rio Bezerra, Município de Cabeceiras/Goias, irrigação, renovação.
Adriano Monteiro de Souza, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.
Agropecuária Camararutaba Ltda, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação, transferência, alteração.
Agropecuária Gado Bravo Ltda, rio Bezerra, Município de Cabeceiras/Goias, irrigação.
Ailla Ferreira Yamamoto Muniz, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.
Alberto Almeida, rio Verde Grande, Município de Jaíba/Minas Gerais, irrigação, renovação.
Alcoa World Alumina Brasil Ltda, rio Amazonas, Município de Juruti/Pará, esgotamento sanitário.
Aldenio Alves Miranda, rio Pardo, Município de São João do Paraíso/Minas Gerais, irrigação.
Alexandre Machado Pinto, rio Verde Grande, Município de Montes Claros/Minas Gerais, irrigação, renovação.
Alexandre Ribeiro Marciano, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação.
Amilton de Melo Araújo, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.
Amstrong Luciano Zanotti, Marcos Pedro Zanotti, Theodoro Antônio Zanotti, rio Cotaxé (braço norte do rio São Mateus), Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.
Anorino Alves Bandeira, rio Pardo, Município de São João do Paraíso/Minas Gerais, irrigação.
Antônio Augusto Silveira, rio Jequitinhonha, Município de Medina/Minas Gerais, irrigação.
Antônio Carlos da Hora, Nilce Ana Souza da Hora do Carmo, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação.
Antônio Carlos Simões, rio São Francisco, Município de Buritizeiro/Minas Gerais, irrigação.
Antônio Carlos Simões, rio São Francisco, Município de Lassance/Minas Gerais, irrigação, renovação, alteração.
Antônio Eustáquio Araújo de Oliveira, rio Verde Grande, Município de Capitão Enéas/Minas Gerais, irrigação, renovação.
Antônio Eustáquio Silveira, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Cristais/Minas Gerais, irrigação.
Antônio Gomes, rio Grande, Município de Cássia/Minas Gerais, irrigação.
Antônio Sirino Pereira, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.
Areal Dois Irmãos Ltda Me, rio Pomba, Município de Leopoldina/Minas Gerais, mineração.
Arga Consultoria e Empreendimentos Ltda, rio São Francisco, Município de São Romão/Minas Gerais, irrigação.
Arlindo Lima dos Santos, rio Pardo, Município de São João do Paraíso/Minas Gerais, irrigação.
Associação do Distrito de Irrigação do Brumado - Adib, rio Brumado, Município de Livramento de Nossa Senhora/Bahia, irrigação, renovação.
Avelino de Almeida Neto, rio Verde Grande, Município de Jaíba/Minas Gerais, irrigação, renovação.
Cargill Agrícola S.A, rio Madeira, Município de Porto Velho/Rondônia, indústria e afins.
Carnaíba Agropecuária Ltda, rio São Francisco, Município de Carinhanha/Bahia, irrigação, renovação.
Ceolin Agropecuária Ltda., Rio Uruguai, Município de Barra do Quaraí/Rio Grande do Sul, irrigação, renovação.
Cesario da Rocha Pinto, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação, renovação.
CESBE S.A Engenharia e Empreendimento, rio Jari, Municípios de Almeirim e Laranjal do Jari/Pará e Amapá, indústria e afins.
Cicero Romão da Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (rio São Francisco), Município de Itacuruba/Pernambuco, irrigação.
Clarindo de Aguiar, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Clênio de Araújo Antunes, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.
Comércio de Areia Accordi Ltda, rio Negro, Municípios de Rio Negro/Paraná e Mafra/Santa Catarina, mineração.
Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, rio São Francisco, Município de Delmiro Gouveia/Alagoas, abastecimento público.
Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Pirapetinga, Município de Pirapetinga/Minas Gerais, abastecimento público.
Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Verde Grande, Município de Glaucilândia/Minas Gerais, esgotamento sanitário.
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Reservatório de Boa Esperança, rio Paranaíba, Município de Porto Alegre do Piauí/Piauí, aquicultura.
Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Lagoa Mirim, Canal de São Gonçalo, Município de Rio Grande/Rio Grande do Sul, abastecimento público, irrigação e indústria.
Condomínio Agropecuário Ceolin, rio Uruguai, Município de Uruguaiana/Rio Grande do Sul, irrigação, renovação.
Consórcio Construtora CR Almeida Santa Bárbara, rio Cuiabá, Município de Cuiabá/Mato Grosso, indústria e afins.
Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, rio Madeira, Município de Porto Velho/Rondônia, indústria, renovação.
Construtora Caparaó S.A, rio Verde Grande, Município de Capitão Enéas/Minas Gerais, irrigação, renovação.
Coplan Construtora Planalto Ltda, rio Grande, Município de Fronteira/Minas Gerais, mineração, transferência.
Cristina Gutierrez, rio Verde Grande, Município de Capitão Enéas/Minas Gerais, irrigação, renovação.
Dauro Vitorio de Faria, Ribeirão Roncador, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.
Décio Bruxel, Daniel Bruxel, Cristina Bruxel, Marcos Bruxel, rio Uruçuia, Município de São Romão/Minas Gerais, irrigação, alteração.
Dedone, Silva & Cia Ltda-Me, rio Moji-Guaçu, Município de Rincão/São Paulo, mineração.
Departamento Nacional de Obras Contra As Secas - DNOCS, açude Pau dos Ferros, Município de Pau dos Ferros/Rio Grande do Norte, irrigação e dessedentação animal.
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Açude Ayres de Souza/Jaibaras, Município de Sobral/Ceará, irrigação.
Deusdelia Loyola de Oliveira, rio Doce, Município de Linhares/Espírito Santo, irrigação.
Deusdete Pereira Dias Júnior, rio Verde Grande, Município de Jaíba/Minas Gerais, irrigação, renovação.
Edson Almeida do Nascimento, rio Uruguai, Município de Vicente Dutra/Rio Grande do Sul, irrigação.
Eduardo Antônio Carraro, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.
Eldorado Brasil Celulose S.A, rio Paraná, Município de Três Lagoas/Mato Grosso do Sul, indústria.
Elifas Barbosa da Silva, rio Verde Grande, Município de Jaíba/Minas Gerais, irrigação, renovação.
Elite Ferreira Yamamoto, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.
Empresa de Mineração Brissolare Ltda., rio Mogi-Guaçu, Município de São Carlos/São Paulo, mineração, renovação.
Empresa de Mineração Brissolare Ltda., rio Mogi-Guaçu, Município de Rincão/São Paulo, mineração, renovação.
Eugênio Bitencourt Beze, rio Paraná, Município de Flores de Goiás/Goias, irrigação, renovação.
Eugênio Svolinski, Reservatório da UHE de Furnas, Município de Carmo do Rio Claro/Minas Gerais, irrigação, renovação.
Evandro Contijo Pereira, rio Paraná, Município de Formosa/Goias, irrigação.
Félix Bruno da Silva, Reservatório da UHE de Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.
Flávia Romio Marchionno Me, rio Paranaíba do Sul, Município de Taubaté/São Paulo, mineração.
Foz do Porto Ferreira S/A, rio Mogi-Guaçu, Município de Porto de Ferreira/São Paulo, abastecimento público, esgotamento sanitário.
Francisco Carlos Sasseron, Reservatório da UHE de Furnas, Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação, renovação.
Francisco Carlos Sasseron, Reservatório da UHE de Furnas, Município de Carmo do Rio Claro/Minas Gerais, irrigação, renovação.
Francisco Gualter Valadares, rio São Francisco, Município de Martinho Campos/Minas Gerais, irrigação.
Frederico Arantes Santos, rio Paranaíba, Município de Capinópolis/Minas Gerais, mineração.
Frigorífico São Francisco Ltda, rio São Mateus, Município de Barra de São Francisco/Espírito Santo, indústria.
Givaldo Manoel de Lima, rio São Francisco, Município de Itacuruba/Pernambuco, irrigação, alteração.
Guido Coelho, rio Verde Grande, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação, renovação.
Gustavo Madeira e Silva, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação, alteração.
Guttyerre Andrade Ferraz, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, irrigação.
Henry Kenner Soares de Castro Ribeiro, rio Cuiabá, Município de Jangada/Mato Grosso, aquicultura.
Hobi & Cia Ltda, rio Iguazu, Município de União da Vitória/Paraná, mineração.
Hormínio Araújo de Oliveira, rio Verde Grande, Município de Capitão Enéas/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Hormínio Araújo de Oliveira, rio Verde Grande, Município de São João da Ponte/Minas Gerais, irrigação, renovação.
ICIL - Indústria e Comércio Itacarambi S.A., rio São Francisco, Município de Itacarambi/Minas Gerais, irrigação, dessedentação animal, renovação.
Idalmir Carlos Nicolini, Reservatório da UHE de Lageado, Município de Porto Nacional/Tocantins, irrigação.
Ides Alves Batista, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação, renovação.
Imobiliária Paiaguás Ltda, rio Paraguai, Município de Cáceres/Mato Grosso, Saneamento.
International Paper do Brasil Ltda., rio Moji-Guaçu, Município de Mogi Mirim/São Paulo, irrigação.
International Paper do Brasil Ltda., rio Moji-Guaçu, Município de Conchal/São Paulo, irrigação.
Ivagro Agropecuária Ltda., rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação, renovação.
Izael Braido, rio Jaguarí, Município de Aguiar/São Paulo, irrigação.
João Carlos Aguiar Brito, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação, renovação.
João Carlos dos Santos, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação, renovação.
João Damásio Frota Machado Pinto, rio Verde Grande, Município de Janaúba/Minas Gerais, irrigação, renovação.
João Damásio Frota Machado Pinto, rio Verde Grande, Município de São João da Ponte/Minas Gerais, irrigação, renovação.
João Damásio Frota Machado Pinto, rio Verde Grande, Município de Montes Claros/Minas Gerais, irrigação, renovação.
João Francisco de Araújo, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.
João Hélio Teixeira Monteiro Me (Cerâmica e Mineração Dois Irmãos), rio Tocantins, Município de Tocantínia/Tocantins, mineração.
Joelina Antunes dos Anjos, rio Verde Grande, Município de Jaíba/Minas Gerais, irrigação, renovação.
Jorge Cirino Pereira, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação, renovação.
Jorge Luiz Costa Pfeiffer, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação.
José Antônio Romeira Coelho, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação, transferência, alteração.
José Dantas de Aguiar, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação, renovação.
José Domingos de Araújo, rio Uruçuia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação.
José Ronaldo Soares Brito, rio São Francisco, Município de Barra/Bahia, irrigação.
José Sérgio Pegorer, rio Uruguai, Município de Uruguaiana/Rio Grande do Sul, irrigação, renovação.
José Vieira da Silva, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Sento Sé/Bahia, irrigação.
Josué Barbosa de Moraes, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação, alteração.
Josué Pinto Sampaio, rio Manso, Município de Rosário Oeste/Mato Grosso, aquicultura.
Julio Marcos Rezende da Silva, rio Piranhas ou Açú, Município de Ipanguaçu/Rio Grande do Norte, irrigação.
Justiniano Santos Machado, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação, dessedentação animal, renovação.
Lazaro Diogo Bispo, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.
Leonardo Bernardino Madureira, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação.
Luciano Corrêa Morrone, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.
Luis Fernando Armani da Silva, rio Verde Grande, Município de Jaíba/Minas Gerais, irrigação, renovação.
Luiz Carlos Costa, rio São Francisco, Município de Jatobá/Pernambuco, irrigação.
Luiz Ferreira da Luz, rio Verde Grande, Município de Jaíba/Minas Gerais, irrigação, dessedentação animal, renovação.
M.Pessoa Agropecuária Ltda., rio Verde Grande, Município de Jaíba/Minas Gerais, irrigação, transferência, renovação.
Manoel Ferraz de Souza, rio Verde Grande, Município de Jaíba/Minas Gerais, irrigação, renovação.
Marcio Carlos de Freitas, rio Pardo, Município de Rio Pardo de Minas/Minas Gerais, irrigação.
Maria Aparecida Costa, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação.
Maria Aparecida Machado Pinto, rio Verde Grande, Município de Montes Claros/Minas Gerais, irrigação, renovação.
Matos Além Fernandes, rio Jequitinhonha, Município de Diamantina/Minas Gerais, mineração.
Mauro Celso Morato de Andrade, rio Uruçuia, Município de Arinos/Minas Gerais, irrigação.
Minas Pérola Ltda., rio Doce, Município de Periquito/Minas Gerais, mineração.
Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, açude General Sampaio, Município de General Sampaio/Ceará, aquicultura, preventiva.
Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Armando A. Laydner/Jurumirim, Municípios de Paranapanema, Avaré e Itaipu/São Paulo, aquicultura, preventiva.
Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Cachoeira Dourada, Município de Itumbiara/Goias, aquicultura, preventiva.



Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Canoas II, Município de Ibiracema/São Paulo, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Canoas II, Município de Andará/Paraná, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Capivara, Municípios de Primeiro de Maio e Alvorada do Sul/Paraná, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Capivara, Municípios de Florínia e Iepê/São Paulo, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Chavantes, Municípios de Piraju e Ipaussu/São Paulo, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Itapebi, Município de Itapebi/Bahia, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Itumbiara, Município de Itumbiara/Goiás, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Itumbiara, Municípios de Redenção da Serra, Natividade da Serra e Paraiibuna/São Paulo, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Porto Primavera/Engº Sérgio Motta, Município de Paulicéia/São Paulo, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Rosana, Municípios de Teodoro Sampaio, Euclides da Cunha Paulista e Rosana/São Paulo, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Salto Osório, Município de Quedas do Iguazu/Paraná, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Salto Santiago, Município de Porto Barreiro/Paraná, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE São Simão, Municípios de Inaciolândia, Quirinópolis, Paranaiguara, Gouvelândia e São Simão/Goiás, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE São Simão, Municípios de Santa Vitória e Ipiacu/Goiás, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Xingó, Município de Paulo Afonso/Bahia, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Xingó, Municípios de Piranhas e Olho D'Água do Casado/Goiás, aquicultura, preventiva.

Moacir Lopes dos Santos, rio Verde Grande, Município de Montes Claros/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Newton Archilla Guerra, Reservatório da UHE de Água Vermelha, Município de Paulo de Faria/São Paulo, dessedentação animal.

Newton de Sousa Leal Junior, Açude Público Presidente Epitácio Pessoa, Município de Cabaceiras/Paraíba, irrigação.

Orlando Frota Machado Damásio Pinto, rio Verde Grande, Município de Montes Claros/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Paulo Alberto Soares da Silva, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Paulo Silvio Nogueira, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação.

Pedro Alcântara Ribeiro Neto, Reservatório da UHE de Chavantes, Município de Carlópolis/Paraná, irrigação.

Pedro Luis Leal, rio Moji-Guaçu, Município de Porto Ferreira/São Paulo, irrigação.

Pedro Soares da Silveira, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás, rio Paraná, Município de Três Lagoas/Mato Grosso do Sul, indústria.

Porto de Areia Daktari Ltda, rio Paraíba do Sul, Município de Tremembé/São Paulo, mineração.

Posto Estrela da Dutra, rio Paraíba do Sul, Município de Queluz/São Paulo, indústria.

Prefeitura Municipal de Anapu, rio Xingu, Município de Anapu/Pará, abastecimento público.

Reginaldo Antônio da Silva, rio Verde Grande, Município de Jaíba/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Rejano Gomes de Sá Torres, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação, alteração.

Renato de Araújo Collares, rio Jequitinhonha, Município de Araçuaí/Minas Gerais, renovação, irrigação.

Renato Pereira Agropecuária S/A, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação.

Ricardo Pereira de Freitas-Me, rio Doce, Município de Rio Doce/Minas Gerais, mineração.

Robério Mendes da Rocha, rio São Francisco, Município de Barra/Bahia, irrigação.

Rogério Rossino Pinto, Reservatório da UHE Mascarenhas Morais, Município de Delfinópolis/Minas Gerais, irrigação.

Santa Vitória Açúcar e Alcool Ltda, rio Paranaíba, Município de Santa Vitória/Minas Gerais, irrigação.

Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA, rio São Francisco, Município de Delmiro Gouveia/Alagoas, abastecimento público, transferência.

Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEA/RJ, rio Muriaé, Município de Itaperuna/Rio de Janeiro, barramento.

Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEA/RJ, rio Muriaé, Municípios de Itaperuna e Laje do Muriaé/Rio de Janeiro, barramento.

Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos - SRHE, rio Ipanema, Município de Águas Belas/Pernambuco, barramento, preventiva.

Sérgio José Viana Esteves, rio Verde Grande, Município de Jaíba/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Serviço Autônomo de Águas e Esgoto - SAAE Ipanema, rio José Pedro, Município de Ipanema/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Lajinha, Ribeirão São Domingos, Município de Lajinha/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Silvino Junior Lino, rio São Francisco, Município de São Romão/Minas Gerais, irrigação.

Silvino Rodrigues Gomes, rio Verde Grande, Município de Jaíba/Minas Gerais, irrigação.

Usina Sacramento Ltda, rio Grande, Município de Sacramento/Minas Gerais, indústria.

Usina Termelétrica Jesus Soares - Petrobrás, rio Piranhas-Açu, Município de Alto Rodrigues/Rio Grande do Norte, indústria e afins.

V. de C. Moisés Tremembé ME, rio Paraíba do Sul, Município de Tremembé/São Paulo, mineração.

Valdivino Cardoso de Oliveira, rio Verde Grande, Município de Jaíba/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Valdivino Martins da Rocha, rio Verde Grande, Município de Janaúba/Minas Gerais, irrigação.

Veysel Ergodan, rio Paranaíba, Município de Lagamar/Minas Gerais, irrigação.

Vinícios Pinto Coelho de Sá, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, irrigação.

Vivaldo de Brito, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação, renovação.

Wandaik Ribeiro Soares Dias, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação.

Wilton Leite Madureira, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação, dessedentação animal, renovação.

Wtorre Engenharia e Construção S/A, rio Paraíba do Sul, Município de Resende/Rio de Janeiro, esgotamento sanitário.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, no âmbito do Processo nº 02501.001435/2004-98 torna público que, no período de 20/08/2013 a 19/09/2013, foram requeridas e encontram-se em análise no Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE/SP, as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos constantes da Resolução nº 429, de 04/08/2004, que delega competência e define os critérios e procedimentos para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no Estado de São Paulo, no âmbito das bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, Processo nº 02501.001435/2004-98:

Fort Dodge Saúde Animal Ltda., rio Atibaia, Município de Paulínia/São Paulo, esgotamento sanitário.

Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., rio Piracicaba, Município de Americana/São Paulo, indústria, renovação.

João Batista de Faria Filho e Outro, rio Camanducaia, Município de Pedra Bela/São Paulo, irrigação.

Logum Logística S.A, rio Atibaia, Município de Paulínia/São Paulo, duto para transporte de etanol anidro e hidratado, cadastro de uso insignificante.

Rodhina Poliamida e Especialidades Ltda., rio Atibaia, Município de Paulínia/São Paulo, indústria, renovação.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto Amparo - SAAE, rio Camanducaia, Município de Amparo/São Paulo, esgotamento sanitário.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira - SAAE, rio Jaguari, Município de Pedreira/São Paulo, esgotamento sanitário e abastecimento público.

Vicunha Rayon Ltda., rio Piracicaba, Município de Americana/São Paulo, desassoreamento e limpeza de margem.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 355,
DE 7 DE OUTUBRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DA FAZENDA E CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 13 e 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, resolvem:

Art. 1º A Comissão Gestora do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, fica disciplinada por esta Portaria.

Art. 2º A Comissão Gestora do SICONV será composta por dois representantes, um titular e um suplente, dos seguintes órgãos:

I - Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

II - Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União; e

V - Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

§ 1º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão designará os membros, titulares e suplentes, da Comissão Gestora do SICONV.

§ 2º O Presidente da Comissão Gestora do SICONV será o representante da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação.

§ 3º Os representantes da Secretaria de Orçamento Federal e da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação serão os titulares destes órgãos ou seus substitutos diretos.

§ 4º Os Ministros de Estado da Fazenda, Chefe da Controladoria-Geral da União e da Justiça indicarão ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão dois representantes de cada órgão, sendo um titular e um suplente, para a Comissão Gestora do SICONV.

Art. 3º Compete exclusivamente à Comissão Gestora do SICONV:

I - estabelecer as diretrizes e normas a serem seguidas pelos órgãos setoriais e demais usuários do sistema, observado o art. 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007;

II - sugerir alterações no ato conjunto que estabelece normas para execução do disposto no Decreto nº 6.170, de 2007;

III - auxiliar os órgãos setoriais na execução das normas estabelecidas no Decreto nº 6.170, de 2007 e no ato mencionado no inciso II deste artigo; e

IV - elaborar resoluções relativas ao seu funcionamento interno e orientações normativas relativas ao SICONV.

Art. 4º A Comissão Gestora reunir-se-á mensalmente, de forma ordinária e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por solicitação de seus membros.

Art. 5º As decisões da Comissão Gestora do SICONV serão tomadas preferencialmente por consenso ou, na impossibilidade deste, por maioria simples de seus membros.

Parágrafo único. Em caso de empate, caberá ao Presidente da Comissão Gestora do SICONV exarar o voto de desempate.

Art. 6º Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN, nos termos dos arts. 14 a 18 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, a orientação aos gestores federais sobre os procedimentos relativos ao adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Federal no tocante à realização de convênios e contratos de repasse.

Parágrafo único. Relativamente aos normativos que regem convênios e contratos de repasse celebrados até 29 de maio de 2008, a STN manterá o atendimento aos órgãos e entes envolvidos até o encerramento dos respectivos instrumentos.

Art. 7º Caberá à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI, apoiar os órgãos setoriais do SICONV relativamente às questões de operacionalização do Sistema.

Art. 8º Compete à SLTI, no exercício das funções de Secretaria Executiva da Comissão Gestora do SICONV:

I - prestar apoio técnico e administrativo necessários à execução dos trabalhos da Comissão;

II - propor pauta e minutas de orientações normativas;

III - sistematizar as dúvidas relativas à interpretação das normas referentes às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse;

IV - encaminhar as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias aos membros da Comissão;

V - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

VI - publicar no Portal de Convênios os atos normativos, as decisões e as orientações aprovadas pela Comissão; e

VII - elaborar o Regimento Interno da Comissão Gestora do SICONV.

Art. 9º Fica revogada a Portaria Interministerial MP/MF/CGU Nº 165, de 20 de junho de 2008.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

JORGE HAGE SOBRINHO

Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União

PORTARIA Nº 353, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

ANEXO

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e de acordo com as informações constantes do Processo MP/SE nº 03100.001309/2013-18, resolve:

Art. 1º Ampliar o limite para empenho com a contratação de bens e serviços e concessão de diárias e passagens de que trata o Anexo I da Portaria MP nº 268, de 30 de julho de 2013, na forma do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. A ampliação de limite de que trata o caput destina-se exclusivamente ao atendimento das despesas de funcionamento da Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL, cujo início de operação ocorreu no 2º semestre de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

AMPLIAÇÃO DOS LIMITES PARA EMPENHO COM A CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS E CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS

EM 2013

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 268, DE 30 DE JULHO DE 2013)

ÓRGÃO	Em R\$ mil Limite
39000 Ministério dos Transportes	10.900
TOTAL	10.900

PORTARIA Nº 354, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e de acordo com as informações constantes do Processo MP/SE nº 03100.001388/2013-59, resolve:

Art. 1º Ampliar o limite para empenho com a contratação de bens e serviços e concessão de diárias e passagens de que trata o Anexo I da Portaria MP nº 268, de 30 de julho de 2013, na forma do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. A ampliação de limite de que trata o caput destina-se exclusivamente ao atendimento das despesas de funcionamento da Central de Atendimento ao Cidadão, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 147, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e considerando a necessidade de atender despesas administrativas, no âmbito da Administração direta, não passíveis de apropriação na fonte "76 - Outras Contribuições Sociais", e a possibilidade de alocação dessa fonte para atender despesas com o fomento ao setor agropecuário, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos, constantes da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no que concerne ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias		
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
										VALOR	
2014		Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização								1.182.579	
ATIVIDADES											
20 608	2014 20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário								1.182.579	
20 608	2014 20ZV 0001	Fomento ao Setor Agropecuário - Nacional	F	3	2	30	0	176		500.000	
			F	3	2	40	0	176		682.579	
2105		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento								1.182.579	
ATIVIDADES											
20 122	2105 2000	Administração da Unidade								1.182.579	
20 122	2105 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100		1.182.579	
TOTAL - FISCAL										2.365.158	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										2.365.158	

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias		
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
										VALOR	
2014		Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização								1.182.579	
ATIVIDADES											
20 608	2014 20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário								1.182.579	
20 608	2014 20ZV 0001	Fomento ao Setor Agropecuário - Nacional	F	3	2	30	0	100		500.000	
			F	3	2	40	0	100		682.579	
2105		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento								1.182.579	
ATIVIDADES											
20 122	2105 2000	Administração da Unidade								1.182.579	
20 122	2105 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	176		1.182.579	
TOTAL - FISCAL										2.365.158	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										2.365.158	



SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 283, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98, no art. 23 da Lei nº 11.481/2007; no art. 4, II, c da Lei nº 11.124/2005; na Lei 11.977/2009; no artigo 17, I, f da Lei nº 8.666/1993 e de acordo com os elementos que integram o processo nº 04936.004079/2013-71, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de implantação do Programa Minha Casa Minha Vida Entidades, os imóveis da União, conceituados como Nacional interior, oriundos da extinta RFFSA, localizados na Rua Leônidas Sechi, s/nº, Vila Zippin - Afonso Pena, em São José dos Pinhais/PR, em parte da Quadra 6, constituídos por 9 (nove) lotes: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9 e 10, correspondentes às matrículas 6.373, 6.374, 6.375, 6.376, 6.377, 16.338, 11.706, 307, da 1ª Circunscrição do Registro de Imóveis de São José dos Pinhais, totalizando área de 4.080,00 m².

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º, parágrafo único, é de interesse do serviço público, para fins de provisão habitacional de interesse social, na medida em que será destinado à implantação do Programa Minha Casa Minha Vida Entidades, em favor da Associação de Moradores a Força de Um Poder Maior e beneficiará famílias com renda mensal de 0 a 5 salários mínimos.

Art. 3º O Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), nos termos da Lei 11.977/2009, regulamentado pela Resolução do CGFDS nº 190/2012 e IN do Ministério das Cidades nº 45/2012, tem como objetivo apoiar entidades privadas sem fins lucrativos, vinculadas ao setor habitacional, no desenvolvimento de ações integradas e articuladas que resultem no acesso à moradia digna, em localidades urbanas ou rurais, voltadas às famílias de baixa renda.

Art. 4º A SPU-PR dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição e ao Município.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

PORTARIA Nº 288, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98, e no processo nº 04977.005626/2011-97, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social e urbanização de assentamentos precários, o imóvel da União, classificado como próprio nacional, constituído de terreno de ilha costeira, localizado na Vila dos Pescadores, município de Cubatão, Estado de São Paulo, com área de 2.817.079,00m², inscrito sob o RIP nº 6371.00007.500-1, e devidamente registrado no Oficial de Registro de Imóveis, da Comarca de Cubatão, sob a Matrícula nº 13.095 Livro nº 2.

Parágrafo único. A área acima mencionada apresenta características e confrontações descritas às fls. 09-16 do processo em epígrafe.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º, parágrafo único, é de interesse público na medida em que será destinado à implantação de projeto de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social e urbanização de assentamentos precários, em benefício da população de baixa renda que habita o local, incluindo intervenções de infraestrutura urbana e de recuperação ambiental, instalação de saneamento básico, reestruturação do sistema viário interno e externo e criação de áreas de lazer e equipamentos comunitários.

Art. 3º A SPU-SP dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição e ao Município.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 39, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04936.003365/2013-19, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de utilização gratuita, ao Município de Guaratuba, de imóvel de propriedade da União, constituído por terreno de marinha, com área de 1.132,43 m², situado no Município de Guaratuba, Estado do Paraná, com as características e confrontações constantes do processo nº 04936.003365/2013-19.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à implantação do projeto "Feira da Pesca Artesanal".

Art. 3º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutive, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito do cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, em caso de:

I - não for cumprida a finalidade da cessão;
II - cessarem as razões que justificaram a cessão;
III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no art. 2º da presente Portaria;

IV - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais; ou
V - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a Outorgante Cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO SABATKE DIZ

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 41, DE 5 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela empresa EFFECT ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 09.452.548/0001-47, do terreno de acrescidos de marinha, com a área de 5.827,49m² no Aterro do Flamengo, localizado à altura do nº 632 da Rua do Russel, Município do Rio de Janeiro/RJ, no período de 26 de maio a 02 de junho de 2013, onde foi realizado o evento "Mostre Seu Jogo!", de acordo com os elementos constantes do Processo número 04967.007460/2013-24.

Art. 2º O valor devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da presente permissão de uso foi de R\$ 2.903,18 (dois mil e novecentos e três reais e dezoito centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 42, DE 5 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela empresa EFFECT ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 09.452.548/0001-47, do terreno de acrescidos de marinha, com a área de 4.745,75m² no Aterro do Flamengo, localizado à altura do nº 632 da Rua do Russel, Município do Rio de Janeiro/RJ, nos dias 22 e 23 de junho de 2013, onde foi realizado o evento "Encontro de Peladeiros com Atletas da Nike", de acordo com os elementos constantes do Processo número 04967.009194/2013-74.

Art. 2º O valor devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da presente permissão de uso foi de R\$ 1.423,72 (um mil e quatrocentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente Portaria, a Permissionária afixou na área em que se realizou o evento e em local visível ao público a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 43, DE 5 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela empresa DREAM FACTORY COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 04.458.217/0001-09, das áreas de uso comum do

povo com o total de 11.868,94m² situadas na Praia do Leme e no canteiro central da Avenida Atlântica, no trecho compreendido entre à altura do nº 804 a do nº 1020 daquela Avenida, Município do Rio de Janeiro/RJ, onde foram instaladas a Arena e as demais estruturas próprias para a realização do evento esportivo "MANO X MANO", cujo período de maior utilização foi de 07 de março a 15 de abril de 2013, tudo de conformidade com os elementos constantes do Processo número 04967.004065/2013-90.

Art. 2º O valor total devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria foi de R\$ 86.731,20 (oitenta e seis mil e setecentos e trinta e um reais e vinte centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente Portaria, a Permissionária afixou na área em que se realizou o evento e em local visível ao público a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 44, DE 10 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela empresa INTERSPORT MARKETING ENTERTAINMENT LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.740.335/0001-09, das áreas de uso comum do povo com o total de 4.393,32m² na Praia de Ipanema, localizada à altura dos nºs 690 e 712 da Avenida Vieira Souto, Município do Rio de Janeiro/RJ, onde foram instaladas a Arena e as demais estruturas próprias para a realização dos eventos esportivos "Rainha da Praia e Rei da Praia 2013", cujo período de maior utilização foi de 21 de janeiro a 25 de fevereiro de 2013, tudo de conformidade com os elementos constantes do Processo nº 04967.000355/2013-64.

Art. 2º O valor total devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria foi de R\$ 34.741,84 (trinta e quatro mil e setecentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente Portaria, a Permissionária afixou nas áreas em que se realizou o evento e em local visível ao público a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 45, DE 17 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela empresa IMX ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 06.951.432/0001-64, das áreas de uso comum do povo com o total de 10.241,59m² situadas na Praia do Leme e no canteiro central da Avenida Atlântica, no trecho compreendido entre à altura do nº 880 a do nº 1020 daquela Avenida, Município do Rio de Janeiro/RJ, onde foram instaladas a Arena e as demais estruturas próprias para a realização do evento esportivo "Batalha das Quadras 2013", cujo período de maior utilização foi de 14 de janeiro a 08 de fevereiro de 2013, tudo de conformidade com os elementos constantes do Processo nº 04967.000333/2013-02.

Art. 2º O valor total devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria foi de R\$ 51.014,29 (cinquenta e um mil e quatorze reais e vinte e nove centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente Portaria, a Permissionária afixou na área em que se realizou o evento e em local visível ao público a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 46, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela empresa GEO EVENTOS S.A., inscrita no CNPJ sob o número 11.196.660/0001-06, das áreas de uso comum do povo com o total de 4.362,00m², sendo: 3.627,47m² na Praia da Barra da Tijuca, localizada à altura do nº 890 da Avenida do Pepê; e, 734,53m² no calçadão da Praia do Arpoador, localizada à altura do Parque Garota de Ipanema, Município do Rio de Janeiro/RJ, onde foram instaladas as estruturas que constituíram a base organizacional do evento "Billabong Rio Pro 2013 - Etapa Brasileira do Campeonato Mundial de Surf (WCT 2013)", cujo período de maior utilização foi de 19 de abril a 29 de maio de 2013, tudo de conformidade com os elementos constantes do Processo nº 04967.006028/2013-16.

Art. 2º O valor total devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria foi de R\$29.327,37 (vinte e nove mil e trezentos e vinte e sete reais e trinta centavos)

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente Portaria, a Permissionária afixou nas áreas em que se realizou o evento e em local visível ao público a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 47, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela empresa IMX ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 06.951.432/0001-64, das áreas de uso comum do povo com o total de 6.208,06m², situadas na Praia de Copacabana e no canteiro central da Avenida Atlântica, à altura do nº 1702 daquela Avenida, Município do Rio de Janeiro/RJ, onde foram instaladas a Arena e as demais estruturas próprias para realização do evento "Mundialito de Futebol 4X4 de 2013", cujo período de maior utilização foi de 18 de fevereiro a 20 de março de 2013, tudo de conformidade com os elementos constantes do Processo nº 04967.002971/2013-50.

Art. 2º O valor total devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria foi de R\$36.535,46 (trinta e seis mil e quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos)

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente Portaria, a Permissionária afixou na área em que se realizou o evento e em local visível ao público a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 48, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela empresa YESCOM SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 03.574.107/0001-31, dos terrenos de acrescidos de marinha com a área total de 13.702,92m² situados no Aterro do Flamengo à altura do "Monumento aos Pracinhas", Município do Rio de Janeiro/RJ, sendo: 3.422,39m² no período de 05 a 10 de setembro de 2012; 3.602,53m² nos dias 08 e 09 de setembro de 2012; e, 6.678,00m² no dia 09 de setembro de 2012, onde foram instaladas as estruturas que constituíram a base organizacional do evento "Maratona Pro Adidas 2012 - 14k, 28k e 42k", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.015090/2012-18.

Art. 2º O valor total devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria foi de R\$7.007,20 (sete mil e sete reais e vinte centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente Portaria, a Permissionária afixou na área em que se realizou o evento e em local visível ao público a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 49, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela empresa IMX ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.951.432/0001-64, das áreas de uso comum do povo com o total de 6.286,35m², situadas na Praia de Copacabana e no canteiro central da Avenida Atlântica, à altura do nº 1702 daquela Avenida, Município do Rio de Janeiro/RJ, onde foram instaladas a Arena e as demais estruturas próprias para realização do evento "Campeonato Mundial de Futebol 4 X 4 de 2012", cujo período de maior utilização foi de 15 de fevereiro a 17 de março de 2012, de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.003099/2012-86.

Art. 2º O valor total devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria foi de R\$ 35.996,13 (trinta e cinco mil e novecentos e noventa e seis reais e treze centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente Portaria, a Permissionária afixou na área em que se realizou o evento e em local visível ao público a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 50, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela empresa O2 PRODUTOS ARTÍSTICAS E CINEMATOGRÁFICAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 67.431.718/0001-03, das áreas de uso comum do povo com o total de 2.500,00m² na Praia do Arpoador, no calçadão que a margeia e na Pedra do Arpoador, localizadas à altura do Parque Garota de Ipanema, Município do Rio de Janeiro/RJ, no dia 26 de março de 2013, onde foram realizadas as filmagens do videoclipe da "Banda Posto 9", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.004024/2013-01.

Art. 2º O valor total devido à União em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria é de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

Ministério do Trabalho e Emprego**GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO****DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 7 de outubro de 2013**

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0574/2013 de 18/09/2013, 0590/2013 de 30/09/2013, 0599/2013 de 01/10/2013, 0602/2013 de 02/10/2013, 0603/2013 de 03/10/2013 e 0604/2013 de 04/10/2013, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 46094031701201312 Empresa: ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAN SONG LIANG Passaporte: E3657511C.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 46094017086201331 Empresa: POUSADA MINHA LOUCA PAIXAO LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA TERESA MECO NUNES Passaporte: M250665, Processo: 46094028154201398 Empresa: FASE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: CLAUDIA SOFIA CARVALHO MOUTINHO Passaporte: M200499, Processo: 46094019967201397 Empresa: HCL (BRAZIL) TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIVEK Gupta Passaporte: J5317515, Processo: 46607000077201384 Empresa: RIMA INSTALACOES LTDA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: CESAR LEITE DA RUSSA Passaporte: L186168, Processo: 46215013972201372 Empresa: TB TRANSPORTES BLANCO LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LILIA ISABEL MOREIRA TEIXEIRA Passaporte: L849612, Processo: 46215013971201328 Empresa: TB TRANSPORTES BLANCO LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUGO JOSÉ MARTINS FERNANDES Passaporte: L860978, Processo: 46094028533201388 Empresa: ESCOLA AMERICANA DO RECIFE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUCIA TEIXEIRA NUNES Passaporte: L141520, Processo: 46094026256201379 Empresa: G B CUSTOMIZACAO LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: José Miguel Alves Carneiro Passaporte: H382250, Processo: 46094028909201354 Empresa: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO CASTELLANOS RUEDA Passaporte: G07324275, Processo: 46094028497201352 Empresa: SAMJIN STEEL STRUCTURE DO BRASIL MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEOUNG WOOK SUH Passaporte: M 29184602, Processo: 46094029153201361 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GABRIELLE ANNE RAPKE HOFFMAN Passaporte: 484670075, Processo: 46094028232201354 Empresa: SAMJIN STEEL STRUCTURE DO BRASIL MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HYEON MO JEONG Passaporte: M 35267953, Processo: 46094028508201302 Empresa: SAMJIN STEEL STRUCTURE DO BRASIL MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUNGIL CHO Passaporte: M 73915511, Processo: 46094025824201314 Empresa: TELEFONICA BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE JULIAN PASCUAL LAMBARRI Passaporte: AD828627, Processo: 46094027187201311 Empresa: PURA VIDA RIO PENSÃO E HOSPEDAGEM LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BEESAN ABDER RUHMAN Passaporte: JX842676, Processo: 46094028791201364 Empresa: KEPPEL SINGMARINE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BHEE-MAIAH RAJU Passaporte: H2326863, Processo: 46094030687201330 Empresa: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TETSUNAGA OGAWA Passaporte: TK5594371, Processo: 46094027909201337 Empresa: J E PRODUCOES LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Benjamin Edward Mitchell Passaporte: 513342914, Processo: 46094030626201372 Empresa: MAGNESIUM DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Antonio Jesus Maldonado Castillo Passaporte: AAE588824, Processo: 46094027885201316 Empresa: KGL BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA E AGENCIAMENTO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUHYOUK LIM Passaporte: M89786850, Processo: 46094029366201392 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PATRICK TAN LYE HOCK Passaporte: E2239519H, Processo: 46094028135201361 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICOLO BOVO Passaporte: YA 4071351, Processo: 46094027363201314 Empresa: VIAPONTE ENGENHARIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS MIGUEL MARQUITO GONCALVES Passaporte: M436778, Processo: 46094030529201380 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SIMON BENJAMIN YVES PHILIPPE BALDUCCI Passaporte: 10AF36176, Processo: 46094029257201375 Empresa: M&C SAATCHI F&Q BRASIL COMUNICACAO LTDA. Prazo: até 23/09/2014 Estrangeiro: CÁTIA ALEXANDRA DIAS CORREIA Passaporte: M517B26, Processo: 46094028198201318 Empresa: ABA AGENCIAMENTO E PRODUCOES FOTOGRAFICAS E ARTISTICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOSSEF MICHAELI Passaporte: 14208751, Processo: 46094030569201321 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Pierre Raymond Vienot Passaporte: 09AH58242, Processo: 46094031072201321 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHUANGXI HUANG Passaporte: G53565088, Processo: 46094030641201311 Empresa: INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Daniel Allan Denmark Passaporte: 304416106, Processo: 46094030808201343 Empresa: ADIDAS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SARAH LINENDOLL GERKE Passaporte: 077423493, Processo: 46094028713201360 Empresa: NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SOFIE TOFTE HANSEN Passaporte: 206952444, Processo: 46094030989201316 Empresa: OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HIROTAKE FUJITA Passaporte: TZ0656156, Processo: 46094029881201372 Empresa: DAEHYUK INDUSTRY DO BRASIL MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEUMIL HWANG Passaporte: M 30896246, Processo: 46094031101201354 Empresa: ESTALEIRO BRASFLS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YO-



ON MENG CHIN Passaporte: A25914870, Processo: 4609403063201368 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARMELO FIORE Passaporte: E740883, Processo: 46094031071201386 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIJUN WANG Passaporte: G522077041, Processo: 46094029255201386 Empresa: AGM TECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ENRIQUE JESUS BASTER BORREGO Passaporte: IO33271, Processo: 46094030490201309 Empresa: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUGO FILIPE POCO ALVES PEREIRA Passaporte: L907365, Processo: 46094029757201315 Empresa: EXXONMOBIL QUIMICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL EDWARD LACEY Passaporte: 509647633, Processo: 46094029590201384 Empresa: FASTEXPRESS CENTRO DE IDIOMAS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REBECCA ANNE MANNING Passaporte: BA774857, Processo: 46094030424201321 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIEGO BROWNE Passaporte: AAB068659, Processo: 46094030797201300 Empresa: ABB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ GREGÓRIO UZCATEGUI HERNAANDEZ Passaporte: 045658620, Processo: 46094030568201387 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOAO PEDRO CARRILHO CALADO ANTUNES LOPES Passaporte: L961515, Processo: 46094028911201323 Empresa: ROSENBRA ENGENHARIA BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VINCENTIUS JOHANNES BRUGHUIS Passaporte: BTH01DPJ9, Processo: 46094029595201315 Empresa: FIDESSA SOLUCOES EM SOFTWARE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIE-LOUISE HAARMAN Passaporte: NSHD02L73, Processo: 46094030567201332 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE MANUEL HENRIQUES ALVES BARATA Passaporte: L512421, Processo: 46094030805201318 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KE MA Passaporte: G45495860, Processo: 46094030806201354 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QINGFENG TAN Passaporte: G54422288, Processo: 46094030640201376 Empresa: MARINE POWER SERVICOS E REPAROS NAVAIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDDY ESMEIRO MENDEZ MUNOZ Passaporte: 022900904, Processo: 46094029938201333 Empresa: CARGILL AGRICOLA S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELYSER ESTRADA MARTINEZ Passaporte: B904636, Processo: 4621201131201332 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ramesh Viswanathan Passaporte: F288570, Processo: 46094030670201382 Empresa: TSK ENERGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PABLO FERNANDEZ RUBIO Passaporte: AAG 844453, Processo: 46094029809201345 Empresa: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA GUADALUPE FERNANDEZ ROBLES Passaporte: G11849941, Processo: 46094030746201370 Empresa: LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: MARCOS GARCIA ALVAREZ Passaporte: AAC904012, Processo: 46094031217201393 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN LUIS ORELLANA RODRIGUEZ Passaporte: BC328767, Processo: 46094030697201375 Empresa: POLAND QUIMICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RENE DANILO PEREZ Passaporte: 469946251, Processo: 46094030747201314 Empresa: UNISCO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: JAE IL RYU Passaporte: M01045140, Processo: 46094030429201353 Empresa: CALCOMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUKANYA THONGSUE Passaporte: B900478, Processo: 46094030745201325 Empresa: UNISCO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: HOIK SUH Passaporte: M89437914, Processo: 46094030957201311 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL GONZALEZ GOBERA Passaporte: G12413407, Processo: 46094030666201314 Empresa: SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TETSURO KOBAYASHI Passaporte: TK8062767, Processo: 46094030892201303 Empresa: JVC KENWOOD DO BRASIL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: HIROSHI HITOKUWATA Passaporte: TK5019827, Processo: 46094030446201391 Empresa: TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR MATIAS VOLPE Passaporte: 30217175N, Processo: 46094030326201393 Empresa: DOMINION INSTALACOES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Miguel Angel Dominguez Ferreño Passaporte: AAH250492, Processo: 46094030325201349 Empresa: DOMINION INSTALACOES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Leandro Bernaldez Tejada Passaporte: BA304735, Processo: 46094030694201331 Empresa: TURISERVICE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: ANTONI POU MIR Passaporte: AAH556467, Processo: 46094030430201388 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUOQING CHEN Passaporte: G50307133, Processo: 46094030491201345 Empresa: HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SONGYAN LIU Passaporte: G42145095, Processo: 46094030431201322 Empresa: ALLIANCE SERVICOS PLUS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JONATHAN AUGUSTE MICHEL DELATTRE Passaporte: 11AZ03140, Processo: 4609403056201352 Empresa: V.C.I.

BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIAGO ALEXANDRE MARQUES DINIS PINTO Passaporte: M630201, Processo: 46094030846201304 Empresa: NOVATEC ENERGY LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER GARCIA MARTINEZ Passaporte: BC3351773, Processo: 46094031108201376 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HIROYUKI NOMURA Passaporte: TH4455890, Processo: 46094030571201309 Empresa: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CAROLINE ANNIE LOGEAI Passaporte: 06A192743, Processo: 46094030663201381 Empresa: STRUNOR CONSTRUCOES DE FACHADAS E ESTRUTURAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Carlos Palomo Sanguino Passaporte: AAG829406, Processo: 46094031060201304 Empresa: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO VILHENA BARROS MACHADO AMBAR Passaporte: L358379, Processo: 46094030574201334 Empresa: ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUCILE DUBOIS Passaporte: 13CF93346, Processo: 46094030675201313 Empresa: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SCOTT AARON RIPLEY Passaporte: 465968887, Processo: 46094030667201369 Empresa: ALD AUTOMOTIVE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBIN PRABIS Passaporte: 12CK82992, Processo: 46094031109201311 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAZUYUKI NOZAKI Passaporte: TK5638786, Processo: 46094030588201358 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DENG WENXU Passaporte: G038305666, Processo: 46094030792201379 Empresa: L.C.D. - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT PAUL JACKSON Passaporte: 512975284, Processo: 46094031064201384 Empresa: APOLLO TYRES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Amit Anil Deshpande Passaporte: Z1887694, Processo: 46094030737201389 Empresa: BANCO BTG PACTUAL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QUENTIN FABIEN BOURSE Passaporte: 10CC09852, Processo: 46094031132201313 Empresa: IBERICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: PEDRO JUAN CAPO MATEU Passaporte: AAB252671, Processo: 46094031178201324 Empresa: YUDO SA FABRICACAO DE CAMARAS QUENTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOAO PAULO PEIXOTO LOURENÇO Passaporte: L995217, Processo: 46094031209201347 Empresa: OI S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JASON SANTOS INACIO Passaporte: L978569, Processo: 46094030809201398 Empresa: ITAUTO VEICULOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI BALTASAR RIBEIRO DOS REIS Passaporte: L772849, Processo: 46094030837201313 Empresa: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO PARA ACIOES SOCIAIS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLGA MARIA CECILIA PASSARELLI Passaporte: YA5149388, Processo: 46094030730201367 Empresa: PETROGAL BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIANG WU Passaporte: P00982638, Processo: 46094030836201361 Empresa: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JESUS MORALES PATINO Passaporte: 08420005274, Processo: 46094030734201345 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID ORLANDO LUNA LOZANO Passaporte: AO792024, Processo: 46094030735201390 Empresa: SOMAGUE MPH CONSTRUCOES S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIAGO JOSÉ TOMÁS FONSECA DA SILVA Passaporte: M230771, Processo: 46094030826201325 Empresa: GDF SUEZ ENERGY LATIN AMERICA PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL PLACER ESCALADA Passaporte: AAE653043, Processo: 46094030731201310 Empresa: PETROGAL BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YAOMIN YAN Passaporte: PE0022728, Processo: 46094030729201332 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTOINE FANDEUX Passaporte: 10CR89425, Processo: 46094030887201392 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Bram De Schrijver Passaporte: EI121551, Processo: 46094031169201333 Empresa: XCMG BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YANMIN LI Passaporte: G59198076, Processo: 46094030733201309 Empresa: T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SABRINA GISELA ANNI UTHE Passaporte: CHIHMN64M, Processo: 46094030825201381 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NOOR SHARAFINA SHANAZ BINTI NOOR SHAM Passaporte: A25008451, Processo: 4609403082201347 Empresa: COMERCIO DIGITAL BF LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANNE ELIZABETH RODRIGUEZ Passaporte: 058404961, Processo: 46094030955201313 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUA LI Passaporte: E22537112, Processo: 46094031110201345 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMMANUEL CHRISTIAN PASCAL DURIOT Passaporte: 10AL17121, Processo: 4609403111201390 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAXIME PAUL RÉMI BOUTEILLE Passaporte: 12AL83810, Processo: 46094030945201388 Empresa: STRUNOR CONSTRUCOES DE FACHADAS E ESTRUTURAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAUL SANCHEZ GARCIA Passaporte: BF084532, Processo: 46094031110201390 Empresa: Club Med Brasil S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Temporário - Sem Contrato - RN 35 - Resolução Normativa, de 28/09/1999; Processo: 46094031632201347 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christophe, Jean-Pierre Balabach Passaporte: 10CC62466, Processo: 46094031634201336 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro:

Philippe, Joseph Bourdin-Faussereau Passaporte: 13CA76868, Processo: 46094031635201381 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Anthony, Jean-Marie, Georges Grel Passaporte: 10CL78164, Processo: 46880000101201346 Empresa: EMEPH EOLICA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANGELA MORIANO MARTIN Passaporte: AAA023104, Processo: 46094028129201312 Empresa: VWS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAYSON ROBERT LIND Passaporte: 110476711, Processo: 46094028128201360 Empresa: VWS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMIE ROBERT SHANKS Passaporte: 403043656, Processo: 46094023538201314 Empresa: SOMARSIL - CONSTRUCOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VASILE KPCORI Passaporte: 050935585, Processo: 46094022275201326 Empresa: VANDERLANDE INDUSTRIES DO BRASIL COMERCIALIZACAO, IMPORTACAO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE BAGAGEM LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BORJA ELIES JIMENEZ Passaporte: AAG259605, Processo: 46094023258201314 Empresa: OES SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Craig Anthony Lee Passaporte: 502452387, Processo: 46094026029201343 Empresa: LINDE GASES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Franz Xaver Wimmer Passaporte: CFHHW4KF3, Processo: 46094023539201369 Empresa: SOMARSIL - CONSTRUCOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ CARLOS PINTO RODRIGUES Passaporte: M294978, Processo: 46094024426201381 Empresa: PLACO DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Aaron Joseph Teeter Passaporte: WJ693152, Processo: 46094024427201325 Empresa: PLACO DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Derrick Blaine Paez Passaporte: 470090111, Processo: 46094024428201370 Empresa: PLACO DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Gregory Joseph Atkinson Passaporte: QC136726, Processo: 46094024430201349 Empresa: PLACO DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Hans Göran Finnhult Passaporte: 85127825, Processo: 46094024429201314 Empresa: PLACO DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: James Havens Passaporte: QC167828, Processo: 46094024421201358 Empresa: PLACO DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MICHAEL ALLAN DROZDOWSKY Passaporte: WJ677971, Processo: 46094030980201305 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIRK RICHARD HENRY RIJVELD Passaporte: NU2B297K4, Processo: 46094024422201301 Empresa: PLACO DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Michael Monhemius Passaporte: QE307083, Processo: 46094024423201347 Empresa: PLACO DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Paul Timothy Weir Passaporte: WQ166306, Processo: 46094024424201391 Empresa: PLACO DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Roger Lee Passaporte: QC392302, Processo: 46094026097201311 Empresa: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDRÉ RICARDO ALMEIDA CAMPOS Passaporte: L775882, Processo: 46094027255201341 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAYARAMAN RENGASAMY Passaporte: H 9238568, Processo: 46094027256201396 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEKAR KRISHNASAMY Passaporte: K 5814109, Processo: 46094030986201374 Empresa: TOZZI DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCELLO MANCINI Passaporte: YA1450289, Processo: 46215019323201385 Empresa: PENSALAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ROGER FREDERICK GRIDLEY Passaporte: 501045246, Processo: 46094027186201376 Empresa: CALMENA ENERGY SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDGAR AVILIO CONTRERAS ACERO Passaporte: PE077166, Processo: 46094028383201311 Empresa: ISBAN BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AMIL PATEL Passaporte: 465171999, Processo: 46094029776201333 Empresa: INITEC ENERGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Pedro Antonio Bermejo Adanero Passaporte: AAG780177, Processo: 46094030756201313 Empresa: INITEC ENERGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Baltasar Felix Collado Garcia Passaporte: AAH673245, Processo: 46094030753201371 Empresa: INITEC ENERGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Vasco Alexandre Saraiva Neves Passaporte: M698167, Processo: 46094030754201316 Empresa: INITEC ENERGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE LUIS DE TORRES OLIVER Passaporte: AAB010341, Processo: 46094030755201361 Empresa: INITEC ENERGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ronel Malano Alipustain Passaporte: AAG595900, Processo: 46094028832201312 Empresa: ISQ BRASIL INSTITUTO DE SOLDADURA E QUALIDADE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NUNO MANUEL PARGANA DA GLORIA QUITÉRIA Passaporte: L701862, Processo: 46094028831201378 Empresa: ISQ BRASIL INSTITUTO DE SOLDADURA E QUALIDADE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOAQUIM GREGÓRIO CALADO CABRITA NEVES Passaporte: M597760, Processo: 46094028360201306 Empresa: CONSORCIO CR ALMEIDA - J MALUCELLI Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GABOR JANIK Passaporte: BI3112866, Processo: 46094028819201363 Empresa: FCSTONE DO BRASIL CONSULTORIA EM FUTUROS E COMMODITIES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER T BRAUN Passaporte: 488601037, Processo: 46094029676201315 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GILBERTO JOSE VASQUEZ BEVILACQUA Passaporte: 052320703, Processo: 46094028414201325 Empresa: WABTEC BRASIL FABRICACAO E

MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BERNIE JUSTIN BARROZO ROSARIO Passaporte: 487221538, Processo: 46094030606201300 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUAN WANG Passaporte: G52515529, Processo: 46094030849201330 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUANGLU LIU Passaporte: G59175202, Processo: 46094030851201317 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIANFEI WANG Passaporte: G59199106, Processo: 46094028853201338 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD HENRY LAMETRIE Passaporte: 447360399, Processo: 46094030852201353 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WANG WEI Passaporte: E11431771, Processo: 46094030854201342 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: QIANG TANG Passaporte: G35360347, Processo: 46094030853201306 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MING ZHAO Passaporte: G53214928, Processo: 46094030855201397 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAYONG ZHANG Passaporte: G59177945, Processo: 46094030850201364 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XU QIN Passaporte: G59832823, Processo: 46094029258201310 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Piet Raymond René Lips Passaporte: E1001789, Processo: 46094028854201382 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA VENTURINI Passaporte: YA3309413, Processo: 46094028852201393 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Thomas Harry Moe Passaporte: 307790493, Processo: 46094028851201349 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN PATRICK HADLEY Passaporte: 486540083, Processo: 46094028913201312 Empresa: MC-DERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 19/05/2014 Estrangeiro: CHRISTOPHER ROY ROGERS Passaporte: 761259843, Processo: 46094030985201320 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEONIDAS JULIAN ARIAS LLAMOCCA Passaporte: 607357 1, Processo: 46094030984201385 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUCIO ROMAN PARRA Passaporte: 604817 3, Processo: 46094030987201319 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT CABRERA LAPA Passaporte: 607364 9, Processo: 46094030983201331 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUVENCIO PEDRO POCOMUCHA PRUDENCIO Passaporte: 607351 1, Processo: 46094031211201316 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS JOHANN SCHWARZ Passaporte: CFZ343JK, Processo: 46094029040201365 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOAQUIM JORGE CARDOSO ALCOBAÇA Passaporte: L968867, Processo: 46094029312201327 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEIJI KAWAWAKI Passaporte: TH2390357, Processo: 46094029653201301 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MÁRIO BRUNO MONFORTE LAGE PÉROLA Passaporte: M218470, Processo: 46094029654201347 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AMIYA KUMAR PATRO Passaporte: K6128771, Processo: 46094029655201391 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHARLIE DAZO CABRERA Passaporte: EB1431035, Processo: 46094031116201312 Empresa: TECNA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUSTAVO ADOLFO GURUCHAGA Passaporte: 14253214N, Processo: 46094031118201310 Empresa: TECNA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PABLO HERNAN MORAS Passaporte: 31970180N, Processo: 46094031117201367 Empresa: TECNA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUILLERMO HERNAN SOSA Passaporte: AAA330921, Processo: 46094029265201311 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRETT FACKRELL Passaporte: 800896968, Processo: 46094029339201310 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL CADE FOSTER Passaporte: 488395099, Processo: 46094030655201334 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TIMOTHY JOHN DETIVEAUX JR Passaporte: 445164751, Processo: 46094030654201390 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH PAUL SEAY Passaporte: 504178841, Processo: 46094030981201341 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOMMI SAKARI LATVA Passaporte: PU8778399, Processo: 46094031218201338 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOBIAS ERIK JOEL HERMANS Passaporte: PX20759221, Processo: 46094030904201391 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JACOB VAN DUIVENBODE Passaporte: NR9B7FK17, Processo: 46094030239201336 Empresa: SEPA HIGHTX COBERTURAS LTDA. Prazo: até 20/12/2013 Estrangeiro: Oleksiy Shubin Passaporte: EK712504, Processo: 46094030903201347 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER FRANSIS SEGER JONES Passaporte: NXDL86F21, Processo: 46094030958201357 Empresa: CISCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Charles Wilburn Betz Passaporte: 488393072, Processo: 46094031027201376 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOACHIM GEORG KIRCHBICHLER Passaporte: CGN47X7ZZ, Processo: 46094029966201351 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNA-

TIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Carl Christian Cobina Passaporte: H2150069, Processo: 46094029691201355 Empresa: SUBSE7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THIBAUT HEIKKI VINCENT STEPHAN Passaporte: 13CE36738, Processo: 46094030905201336 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CRISANTO JR LIWAG DE GUZMAN Passaporte: EB4555362, Processo: 46094030900201311 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM DE CHAVEZ MAULION Passaporte: EB6739989, Processo: 46094030901201358 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALFREDO JR NAVARRO LARIOSA Passaporte: XX3454269, Processo: 46094030001201319 Empresa: SVITZER SALVAGE SALVAMENTOS MARITIMOS LATIN AMERICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BOAZ COHAVI Passaporte: NS26R6284, Processo: 46094030003201308 Empresa: SVITZER SALVAGE SALVAMENTOS MARITIMOS LATIN AMERICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHAN JEROEN JUCH Passaporte: NNCP3PF06, Processo: 46094030002201355 Empresa: SVITZER SALVAGE SALVAMENTOS MARITIMOS LATIN AMERICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PIETER CORNELIS TOL Passaporte: NNJDCF700, Processo: 46094030008201322 Empresa: SVITZER SALVAGE SALVAMENTOS MARITIMOS LATIN AMERICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GWYNETH JOSEPHINE MARIA VAN BROEKHOVEN Passaporte: NSJH9RFK2, Processo: 46094030007201388 Empresa: SVITZER SALVAGE SALVAMENTOS MARITIMOS LATIN AMERICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER VAN DER VLIES Passaporte: NNB843D1, Processo: 46094030006201333 Empresa: SVITZER SALVAGE SALVAMENTOS MARITIMOS LATIN AMERICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FREDERIKUS THEODORUS MOLENAAR Passaporte: NN47RICJ6, Processo: 46094030005201399 Empresa: SVITZER SALVAGE SALVAMENTOS MARITIMOS LATIN AMERICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IISBRAND CORNELIS SPERLING Passaporte: NMCD2R0K3, Processo: 46094031655201351 Empresa: M.O.TECH DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOMPREBEN BAKKE Passaporte: 25189629, Processo: 46094031656201304 Empresa: M.O.TECH DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOMAS GERYBA Passaporte: 22353716, Processo: 46094030058201318 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GISLE KOLNES Passaporte: 26973196, Processo: 46094030778201375 Empresa: METSO PAPER SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAI-UWE LUEDER Passaporte: 85050621, Processo: 46094030145201367 Empresa: CONSORCIO CR ALMEIDA - J MALUCELLI Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DRAGAN VUCKOVIC Passaporte: A0217988, Processo: 46094030658201378 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDRE INGBRIGTSEN Passaporte: 29858252, Processo: 46094030410201315 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARKO KRISTIAN KUUSENOJA Passaporte: 16540357, Processo: 46094030673201316 Empresa: SOLAZYME BUNGE PRODUTOS RENOVAVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN EDWARD LICHT Passaporte: 215594567, Processo: 46094030674201361 Empresa: SOLAZYME BUNGE PRODUTOS RENOVAVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CONSTANTINE GUILERMO ATHANASIADIS Passaporte: 481599455, Processo: 46094030657201323 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BROCK DAVID PITRE Passaporte: 458422021, Processo: 46094030656201389 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JACOB PAUL ESCHETE Passaporte: 490752692, Processo: 46094030057201365 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN JARED KNIGHT Passaporte: 464106399, Processo: 46094030672201371 Empresa: SOLAZYME BUNGE PRODUTOS RENOVAVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TERRY ARTHUR HUFFORD Passaporte: 505077163, Processo: 46094030914201327 Empresa: CALSONIC KANSEI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: James Anthony Young Passaporte: 475587726, Processo: 46094030911201393 Empresa: CALSONIC KANSEI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: David Paul Foley Passaporte: 442590799, Processo: 46094030912201338 Empresa: CALSONIC KANSEI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jeremy Shane Beard Passaporte: 433553366, Processo: 46094030686201395 Empresa: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KATSUHIKO KASANUKI Passaporte: TK9756273, Processo: 46094030992201321 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RYOHEI SUZUKI Passaporte: TK8640156, Processo: 46094030917201361 Empresa: MEP BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PROCESSOS NA TRANSFORMACAO DE ACO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAURO TOMAT Passaporte: AA5243900, Processo: 46094030918201313 Empresa: MEP BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PROCESSOS NA TRANSFORMACAO DE ACO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAURIZIO MINISINI Passaporte: YA3706014, Processo: 46094030991201387 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOMOAKI FURUYA Passaporte: TK7800778, Processo: 46094030671201327 Empresa: CNEC WORLEYPARSONS ENGENHARIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDIM CIMIC Passaporte: BA334450, Processo: 46094030349201306 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO ZACCAGNINI Passaporte: YA 1983285, Processo: 46094031286201305 Empresa: SCIENTIA CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TIAGO MIGUEL ME-

LO DE CARVALHO Passaporte: M481674, Processo: 46094030299201359 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIANWEN PI Passaporte: G48353244, Processo: 46094031285201352 Empresa: SCIENTIA CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL JORGE GOMES TAVARES DE ALMEIDA Passaporte: M128501, Processo: 46094031284201316 Empresa: SCIENTIA CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MONICA PATRICIA GOMES DE ALMEIDA E SILVA CORGA Passaporte: L853923, Processo: 46094030303201389 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FREDRIK VOLAN Passaporte: 28163063, Processo: 46094030298201312 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LIFENG YE Passaporte: E14084196, Processo: 46094030308201310 Empresa: BECHTEL DO BRASIL CONSTRUcoes LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO RONALDO ARAVENA DONOSO Passaporte: 66880966, Processo: 46094031316201375 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO CANTERO BAEZA Passaporte: AAG434974, Processo: 46094031356201317 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Luigi Lagreka Vedovatti Passaporte: 481581490, Processo: 46094030441201368 Empresa: ILPEA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIGI GIUNTI Passaporte: YA0578924, Processo: 46094030404201350 Empresa: BECHTEL DO BRASIL CONSTRUcoes LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR CHIEN HSIEN YAP Passaporte: 505403771, Processo: 46094030580201391 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCO MILANO Passaporte: YA5185117, Processo: 46094030913201382 Empresa: CALSONIC KANSEI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Adam T Chanthavong Passaporte: 308247933, Processo: 46094030926201351 Empresa: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAZUHIKO KIMURA Passaporte: TK3207873, Processo: 46094030590201327 Empresa: VALE SOLUCOES EM ENERGIA S.A - VSE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Javier Eduardo Rios Perez Passaporte: C023883, Processo: 46094030774201397 Empresa: CARGILL AGRICOLA S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANZ-GERHARD BEHLAU Passaporte: C77F58V0Z, Processo: 4609403077201321 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCOS SIEMMANN Passaporte: C91LH4R0Z, Processo: 46094030692201342 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Colin Roy Hagen Passaporte: 506705745, Processo: 46094030933201353 Empresa: VANDERLANDE INDUSTRIES DO BRASIL COMERCIALIZACAO, IMPORTACAO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE BAGAGEM LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUSHMITA ARUN VAROOR Passaporte: J6309250, Processo: 46094030931201364 Empresa: VANDERLANDE INDUSTRIES DO BRASIL COMERCIALIZACAO, IMPORTACAO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE BAGAGEM LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SALIL RATAN CHAND Passaporte: G8546562, Processo: 46094030932201317 Empresa: VANDERLANDE INDUSTRIES DO BRASIL COMERCIALIZACAO, IMPORTACAO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE BAGAGEM LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHAILESH VITTHAL BODHE Passaporte: J8934452, Processo: 46094031341201359 Empresa: VANDERLANDE INDUSTRIES DO BRASIL COMERCIALIZACAO, IMPORTACAO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE BAGAGEM LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AMRUTA SHASHIKANT MHATRE Passaporte: JJ7825297, Processo: 46094030807201307 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LARS ERIK WOLD Passaporte: 27054150, Processo: 46094030776201386 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT SCHARL Passaporte: CF5507024, Processo: 46094030896201383 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOUNGO LEE Passaporte: M57257790, Processo: 46094031130201316 Empresa: REYGA & SARPEL DO BRASIL INSTALACOES E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Antonio Lopez Guisande Passaporte: BB069700, Processo: 46880000415201349 Empresa: THOUGHTWORKS BRASIL SOFTWARE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KELLY BURLINGHAM Passaporte: 469293700, Processo: 46094031315201321 Empresa: CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A Prazo: até 04/03/2014 Estrangeiro: CHARLES LYNN STEFFENSEN Passaporte: 501382909, Processo: 46094030886201348 Empresa: IRM SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IAN MICHAEL PATERSON Passaporte: E3070688, Processo: 46094031190201339 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PIERRE MARIE RENE JUDAIS Passaporte: I2CP93539, Processo: 46094031058201327 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: INTIAZ SHAIK Passaporte: K2194773, Processo: 46094030935201342 Empresa: VANDERLANDE INDUSTRIES DO BRASIL COMERCIALIZACAO, IMPORTACAO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE BAGAGEM LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAMESH JAGATRAM NARANG Passaporte: H8813314, Processo: 46094030815201345 Empresa: ENEL BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIOVANNI CONOSCENTI Passaporte: AA3209436, Processo: 46094030856201331 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XING WEI Passaporte: E00875285, Processo: 46094031332201368



Empresa: HSBC SOFTWARE DEVELOPMENT (BRASIL) - PRES-TACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: REKHA GHEWARCHAND MEHTA Passaporte: G1410869, Processo: 46094031202201325 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HIROYUKI MATSUURA Passaporte: TK9290009, Processo: 46094031203201370 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KOICHI SAIKI Passaporte: MT1390227, Processo: 46094031204201314 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NAOFUMI AMAO Passaporte: TK4480907, Processo: 46094031201201381 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HIROFUMI MOTOOKA Passaporte: TK1818745, Processo: 46094031069201315 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES GWYN CUDDIHY Passaporte: 507870890, Processo: 46094031062201395 Empresa: MAMMOET WIND SERVICOS EM ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID JOSÉ MENINO DA SILVA Passaporte: L161847, Processo: 46094031063201330 Empresa: MAMMOET WIND SERVICOS EM ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAYLOR ROBERT GOSMAN Passaporte: 470842614, Processo: 46094031330201379 Empresa: METSO PAPER SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN KENNET TOBIAS NYBERG Passaporte: 82391390, Processo: 46094031344201392 Empresa: VANDERLANDE INDUSTRIES DO BRASIL COMERCIALIZACAO, IMPORTACAO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE BAGAGEM LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ATUL VASANT JOSHI Passaporte: E8370777, Processo: 46094031314201386 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HENNING PAETAU Passaporte: CGJK-VYLN, Processo: 46094031433201339 Empresa: SEPCOI CONSTRUICOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LIANG GUO Passaporte: G 25057097, Processo: 46094031434201383 Empresa: SEPCOI CONSTRUICOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHUO WANG Passaporte: G 46404214, Processo: 46094031436201372 Empresa: SEPCOI CONSTRUICOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HONGTAO CHEN Passaporte: G 32253872, Processo: 46094031409201308 Empresa: SEPCOI CONSTRUICOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIAFU ZHANG Passaporte: E 12665555, Processo: 46094031410201324 Empresa: SEPCOI CONSTRUICOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEI PENG Passaporte: G 35847786, Processo: 46094031415201357 Empresa: SEPCOI CONSTRUICOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHEN ZHEN SHI Passaporte: G 32047752, Processo: 46094031417201346 Empresa: SEPCOI CONSTRUICOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TING YU Passaporte: G 55173644, Processo: 46094031431201340 Empresa: SEPCOI CONSTRUICOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHENG LU Passaporte: E 12162068, Processo: 46094031432201394 Empresa: SEPCOI CONSTRUICOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONGLEI MA Passaporte: G 32153225, Processo: 46094031421201312 Empresa: SEPCOI CONSTRUICOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WEI LI Passaporte: E 22805708, Processo: 46094031420201360 Empresa: SEPCOI CONSTRUICOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIE LIU Passaporte: G 40537805, Processo: 46094031426201337 Empresa: SEPCOI CONSTRUICOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIANGLIANG LI Passaporte: G 54304293, Processo: 46094031435201328 Empresa: SEPCOI CONSTRUICOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUN LU Passaporte: E 12909108, Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46204005241201382 Empresa: SS PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: Bernd Meyer Passaporte: C1CVHV1M5, Processo: 46094031676201377 Empresa: PAULO GUILHERME SENNA JARDIM Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Edward Robert Kane Passaporte: 801372909, Processo: 46094031659201330 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NATHALIE DUPLY STUTZMANN Passaporte: 13FV08120, Processo: 46094031806201371 Empresa: ASSO-CIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAAN MARIA DUINDAM Passaporte: NXIRPHK02 Estrangeiro: ELIZABETH TAMARA WALLFISCH Passaporte: 093122465 Estrangeiro: ERIC MARTIJN DE WIT Passaporte: NWKK 4 CHD 9 Estrangeiro: EVA SUSLIKOVA Passaporte: 39998507 Estrangeiro: JAN HENDRIK OLSMAN Passaporte: NMHR126F5 Estrangeiro: JOHAN GOVERT LAMMERSE Passaporte: NY8K4L8B3 Estrangeiro: JOHANNES WILHELMUS DE VRIEND Passaporte: NT6CC378 Estrangeiro: MARCO GIDEON MEIJDM Passaporte: NTLJ87249 Estrangeiro: MARIA YOLANDA LOUISE CLEMENTINA REBECCA KNAVEN e/v DISPA Passaporte: NW69FFH34 Estrangeiro: MARILOU ROBITAILLE HAINS Passaporte: JX862766 Estrangeiro: PETER HENK DIRKENSEN Passaporte: NXJ26F8R3 Estrangeiro: QUIRINE HELENE MECHTILD VAN HOEK Passaporte: NU48BB2R0 Estrangeiro: QUIRINE VIERSEN Passaporte: NNR6D2P21 Estrangeiro: RAYMOND MARCO HONING Passaporte: NM2686RB3 Estrangeiro: REINIEN VINCENT ANDREAS REIJNGOUD Passaporte: NML57L238 Estrangeiro: RONALD RICHARD HOOGEVEEN Passaporte: NM84KBF8 Estrangeiro: SASKIA CHRISTINA BOS Passaporte: NW3FR7D91 Estrangeiro: TIJMEN ALEXANDER HUISINGH Passaporte: NNLFOJ209 Estrangeiro: VICTORIA JANE LAWS Passaporte: 705107937 Estrangeiro: XABIER LIJO BILBAO Passaporte: AAA591796, Processo: 46094031347201326 Empresa: IMX ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: PAUL OLIVET BENEDICT Passaporte: 501955826, Processo: 46094031626201390 Empresa: CHAIM XYZ PRODUCOES, CO-

MUNICACAO E EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FELICIANO BENICIO SOSA FERNANDEZ Passaporte: AAG148950, Processo: 46094032132201322 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CARLA GALLERI Passaporte: F912081, Processo: 46094032133201377 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARIA DE LOS ANGELES BLANCAS GULIN Passaporte: AAH315456, Processo: 46094031365201316 Empresa: IPPC PUBLICIDADE LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AIDAN ZAMMIT LUPI Passaporte: 1022220 Estrangeiro: ALESSIO GUERRIERI Passaporte: YA2665726 Estrangeiro: BARBARA VITALI Passaporte: E482394 Estrangeiro: ELIANA DALILA BIONDI Passaporte: YA2083061 Estrangeiro: ENRICO MARIA BELLI Passaporte: AA6013877 Estrangeiro: FILIPPO ZECCHINI Passaporte: YA3727552 Estrangeiro: GIANLUCA GINOBLE Passaporte: YA3346796 Estrangeiro: GIANPIERO GRANI Passaporte: AA06579867 Estrangeiro: GIOVANNI DI CAPRIO Passaporte: YA5106703 Estrangeiro: IGNAZIO BOSCHETTO Passaporte: YA3386128 Estrangeiro: LIZBETH REYES PEREZ Passaporte: G10055071 Estrangeiro: MARINO CADADA Passaporte: B893816 Estrangeiro: PATRIZIO SACCO Passaporte: G292562 Estrangeiro: PIERO BARONE Passaporte: YA2647792 Estrangeiro: ROBERTO MEZZI Passaporte: C105292 Estrangeiro: SALVATORE CORAZZA Passaporte: YA3017991, Processo: 46094031649201302 Empresa: ATO PRIMO PRODUCAO CULTURAL LTDA - EPP Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: Federico Jose Luis Sanguinetti Passaporte: AA2795605, Processo: 46094031855201312 Empresa: HANGAR 110 MUSICA E CULTURA LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ELENA KATINA Passaporte: 641540279 Estrangeiro: ERIC JON WHITE Passaporte: 310952661 Estrangeiro: SVEN MARTIN Passaporte: C71LWYNNP, Processo: 46094031677201311 Empresa: LS PRODUCOES DE EVENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO PEDRO FLOXO AIRES DE MENDONÇA Passaporte: L285416, Processo: 46094031687201357 Empresa: SHOWLIVRE.COM PRODUCOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Vijaya Maya Rampersaud Passaporte: 450443970, Processo: 46094031686201311 Empresa: SHOWLIVRE.COM PRODUCOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: David Albert Allen Passaporte: 502206619 Estrangeiro: Donna Eve De Lory Passaporte: 039653834 Estrangeiro: Frederick Macdonald Quayle, Jr Passaporte: 481149005, Processo: 46094031685201368 Empresa: SHOWLIVRE.COM PRODUCOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Deeya Jasminder Arora Passaporte: Z2679006 Estrangeiro: Gia Singh Arora Passaporte: K5382281, Processo: 46094031688201300 Empresa: SHOWLIVRE.COM PRODUCOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Micheline Pierrette Berry Passaporte: 498736917, Processo: 46094031684201313 Empresa: SHOWLIVRE.COM PRODUCOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Douglas Zion Uttal Passaporte: 219223427, Processo: 46094031678201366 Empresa: MAX AUGUSTO MENDES Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HENRIK TWARDZIK Passaporte: CITI72T16, Processo: 46094031817201351 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Yves Van Geertsom Passaporte: EJ799772, Processo: 46094031679201319 Empresa: DJ COM - ORGANIZACAO E PROMOCAO DE FEIRAS E CONGRESSOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAURIZIO COLELLA Passaporte: X0688566, Processo: 46094031842201335 Empresa: AMZ AMAZING MODEL MANAGEMENT E AGENCIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VICTORIA LIPATOVA Passaporte: 63 9407602, Processo: 46094031853201315 Empresa: CARLOS BRANCO & CIA LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AARON CORNELIUS MCCOY JR Passaporte: 436305730 Estrangeiro: ABUTALIB MOYE MUHAMMAD Passaporte: 464393057 Estrangeiro: ARCHIE LYNN LOGAN II Passaporte: 489621896 Estrangeiro: BRANDON DEMONTE VENABLE Passaporte: 477552223 Estrangeiro: BRIAN JUSTIN GANDY Passaporte: 489614153 Estrangeiro: DANIEL RICHARD RYCHLEK Passaporte: 489254894 Estrangeiro: JONATHAN EVERETT SIROIS Passaporte: 458762155 Estrangeiro: JOSEPH BELL JR Passaporte: 458183338 Estrangeiro: JUSTIN CRAIG MARTIN Passaporte: 309076064 Estrangeiro: RAYMOND CLIFTON McCALL JR Passaporte: 445934323, Processo: 46094031854201360 Empresa: GUTORUCCO PRODUCOES CULTURAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ARTUR MANUEL LOPES COIMBRA DE CARVALHO Passaporte: M338499 Estrangeiro: DANIEL FERNANDES DE SOUSA Passaporte: M121669 Estrangeiro: JOAQUIM ALEXANDRE COELHO TEIXEIRA ALVES Passaporte: M825934 Estrangeiro: JORGE ANTONIO CARREIRA PRENDAS GOMES Passaporte: M256115 Estrangeiro: SOFIA LEANDRO FERREIRA Passaporte: L352247 Estrangeiro: TIAGO ANDRE PINTO OLIVEIRA Passaporte: L822574 Estrangeiro: OSCAR MANUEL SOARES RODRIGUES Passaporte: M826647, Processo: 46094031856201359 Empresa: INKER AGENCIA CULTURAL LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BENOI PATRICK LIONEL JARRE Passaporte: 11AA23603 Estrangeiro: BRUNO CHRISTIAN BILBAULT Passaporte: 06HR66720 Estrangeiro: CÉDRIC ARMENGAUD Passaporte: 07AB59693 Estrangeiro: CÉDRIC MARTINEZ CORRAL Passaporte: 05TV60410 Estrangeiro: DAVID CLOTAIRE Passaporte: 10CT97054 Estrangeiro: DOMINIQUE GAUDEAUX Passaporte: 11AC68707 Estrangeiro: FRANCK OLIVIER JEZEQUEL Passaporte: 12DH77698 Estrangeiro: JEROME NICOLAS PATRICE CARTIER Passaporte: 13AT61131 Estrangeiro: JULIEN CLAUDE CHARRIERE Passaporte: 06AR75803 Estrangeiro: LUC MARCEL ANDRÉ ROBERT LEBOULEUX Passaporte: 05RP15276 Estrangeiro: MICHAEL LEMAIRES Passaporte: 04EF71600 Estrangeiro: ROMUALD DIPACE Passaporte: 05RP14998 Estrangeiro: SÉBASTIEN JEAN PAUL GUICHARD Passaporte: 11AA21416 Estrangeiro: WILFRIED THIERRY BRUNO FRELAT Passaporte: 12DF47762 Estrangeiro: YANN FRANCK LAVOCAT Passaporte: 13AR67401 Estrangeiro: YANN-

CK JAMPY Passaporte: 12AA66766, Processo: 46094031807201316 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AARON STINEBRINK Passaporte: 477052695 Estrangeiro: ALEX ALDRICH STULTZ Passaporte: 497221709 Estrangeiro: ANTHONY GIORDANO Passaporte: 713191461 Estrangeiro: BOYD CALVIN TINSLEY Passaporte: 452033516 Estrangeiro: BRYAN CLARK STRICKLAND Passaporte: 105542403 Estrangeiro: CARIE ANN CHARBONNEAU Passaporte: 435106253 Estrangeiro: CARTER ANTHONY BEAUFORD Passaporte: 44483247 Estrangeiro: CRAIG JEFFREY BAKER Passaporte: 464686464 Estrangeiro: DARYL DAVID PEARSALL Passaporte: 443141008 Estrangeiro: DAVID JOHN MATTHEWS Passaporte: 488386375 Estrangeiro: EDWARD FENTON WILLIAMS Passaporte: 483483571 Estrangeiro: ERIK AINAR PORTER Passaporte: 505676336 Estrangeiro: GEOFFREY PETER TRUMP Passaporte: 761322543 Estrangeiro: GREGORY EARL BOTIMER Passaporte: 505676314 Estrangeiro: HENRY RAYMOND LUNIEWSKI III Passaporte: 113020669 Estrangeiro: IAN MARC KUHN Passaporte: 452033514 Estrangeiro: JAMES MULLEN HATHAWAY Passaporte: 508868033 Estrangeiro: JEFF STANLEY COFFIN Passaporte: 452014218 Estrangeiro: JEFFERY CHARLES THOMAS Passaporte: 505674870 Estrangeiro: JERRY ALLEN JOHNSON Passaporte: 441153111 Estrangeiro: JOSEPH PATRICK BURKE Passaporte: 488395599 Estrangeiro: KARA MAURINE EBERT Passaporte: 505676335 Estrangeiro: LAWRENCE JOSEPH LAWLOR Passaporte: 452033515 Estrangeiro: LONNIE GERALD QUINN Passaporte: 223248372 Estrangeiro: MICHAEL GEORGE LANE JR Passaporte: 220289679 Estrangeiro: RASHAWN A ROSS Passaporte: 482586109 Estrangeiro: ROBERT MAURICE EVANS Passaporte: 506691486 Estrangeiro: STEFAN KAHIL LESARD Passaporte: 113039098 Estrangeiro: THOMAS BROOKS LYON Passaporte: 458555483 Estrangeiro: TIMOTHY W REYNOLDS Passaporte: 113224234 Estrangeiro: WILLIAM MC INTOSH GREER Passaporte: 488621482, Processo: 46094031917201388 Empresa: PLAN PRODUCOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY KIEDIS Passaporte: 424066351 Estrangeiro: CHAD GAYLORD SMITH Passaporte: 422070591 Estrangeiro: CHRISTOPHER WARREN Passaporte: 422085565 Estrangeiro: CORRINA JEAN BECKER-WAYMAN Passaporte: 481284226 Estrangeiro: DAVID RANDALL LEVINE Passaporte: 213781987 Estrangeiro: ENRIQUE TREJO Passaporte: 452037614 Estrangeiro: GAGÉ KENNEDY FREEMAN Passaporte: 488783219 Estrangeiro: IAN MATTHEW SHEPARD Passaporte: 099261916 Estrangeiro: IVAN BECKER-WAYMAN Passaporte: 493583645 Estrangeiro: JAMES ARTHUR LACKYER Passaporte: 483720111 Estrangeiro: JASON BOYD GOSSMAN Passaporte: 213447822 Estrangeiro: JONATHAN EDDY EDWARDS Passaporte: 307398581 Estrangeiro: JOSEPH PATRICK BURKE Passaporte: 488395599 Estrangeiro: JOSH ADAM KLINGHOFFER Passaporte: 452126518 Estrangeiro: LEIF SANDE DIXON Passaporte: 452108001 Estrangeiro: LYSSA MICHELLE BLOOM Passaporte: 422070141 Estrangeiro: MARK ALLEN VANDER WALL Passaporte: 028012048 Estrangeiro: MICHAEL PETER BALZARY Passaporte: 488170024 Estrangeiro: NARCISO SCOTT MARTINEZ Passaporte: 452038413 Estrangeiro: PAUL CHRISTIAN BINDER Passaporte: 488816208 Estrangeiro: PHILIP EDWARD DANNEMANN Passaporte: 482534476 Estrangeiro: ROSE MARIE KUHN Passaporte: 424377221 Estrangeiro: RYAN DANIEL WHEELER Passaporte: 460569948 Estrangeiro: SCOTT STEPHEN HOLTHAUS Passaporte: 470792626 Estrangeiro: TAKAYUKI NAKAI Passaporte: TZ0597609 Estrangeiro: TRACY FERRIN ROBAR Passaporte: 488811286, Processo: 46094031675201322 Empresa: WEB ROCKERS MIDIA DIGITAL LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN ALEXANDER FORST Passaporte: 443568950 Estrangeiro: CHRISTOPHER DOUGLAS DEMAKES Passaporte: 425554998 Estrangeiro: JASON MICHAEL STANLEY SINCLAIR Passaporte: WA849061 Estrangeiro: JOEL BADER Passaporte: F0920927 Estrangeiro: KRISTINE LEE RAWLES Passaporte: QK438624 Estrangeiro: LOUIS JAMES SCHAUB Passaporte: 220478236 Estrangeiro: MATTHEW GUY YONKER Passaporte: 434075517 Estrangeiro: MICHAEL ARTHUR HERRERA Passaporte: 480416694 Estrangeiro: PETER JOHN WASILEWSKI Passaporte: 467023766 Estrangeiro: ROGERIO LIMA MANGANELLI Passaporte: 421968177 Estrangeiro: SCOTT DAVISON MARSHALL Passaporte: GB500276 Estrangeiro: SILVIO SPADINO Passaporte: X0347841 Estrangeiro: STEVEN ROBERT RAWLES Passaporte: QC081714 Estrangeiro: THOMAS STANLEY DUBIELAK Passaporte: 422110736 Estrangeiro: TIMOTHY GRAHAM CHURCHILL Passaporte: GF301653 Estrangeiro: TRISTEN CARLES JOSEF SALVADOR MEIER Passaporte: X4320881 Estrangeiro: VINCENT PHILLIP FIORELLO Passaporte: 427856965, Processo: 46094032106201302 Empresa: B. G. PROMOCOES CULTURAS LTDA. - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DANIIL TRIFONOV Passaporte: 644731880, Processo: 46094031673201333 Empresa: WEB ROCKERS MIDIA DIGITAL LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ADAM RICHARD KREFT Passaporte: QA959301 Estrangeiro: CHARLES ALLEN RAGAN Passaporte: 496825123 Estrangeiro: CHRISTOPHER CRESSWELL Passaporte: QB106109 Estrangeiro: CHRISTOPHER JAMES WOLLARD Passaporte: 482837663 Estrangeiro: GEORGE ALBERT REBELO Passaporte: 048729225 Estrangeiro: JAMES VINCENT BLOWERS Passaporte: 483720231 Estrangeiro: JASON WILLIAM BLACK Passaporte: 479556812 Estrangeiro: JILL KRISTINE PAULETICH Passaporte: 038985725 Estrangeiro: JONATHAN MICHAEL DARBEY Passaporte: QB106112 Estrangeiro: JOSEPH ADDISON BURNS Passaporte: 047181312 Estrangeiro: MICHAEL JOSEPH HARDER Passaporte: 489345959 Estrangeiro: PAUL SIMON RAMIREZ Passaporte: QE214920 Estrangeiro: ROBERT CHARLES GILMORE Passaporte: 483081856 Estrangeiro: RYAN WALTER WILLIAMS Passaporte: 432269141 Estrangeiro: SCOTT DAVID RADINSKY Passaporte: 492463486 Estrangeiro: SCOTT KENNETH BRIGHAM Passaporte: QB106116 Estrangeiro: TYLER

THOMAS REBBE Passaporte: 471843771, Processo: 46094031674201388 Empresa: WEB ROCKERS MIDIA DIGITAL LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AARON ASHER BARRRETT Passaporte: 217444553 Estrangeiro: CHARLES CHRISTIAN PAULSON Passaporte: 420655837 Estrangeiro: CHRISTOPHER TRAVIS AIKEN JR. Passaporte: 457033833 Estrangeiro: CORY SCOTT PRZYBYLSKI Passaporte: 462994320 Estrangeiro: DANIEL PATRICK REGAN Passaporte: 452067880 Estrangeiro: DARRIN MICHAEL PFEIFFER Passaporte: 711296935 Estrangeiro: DAVID OWEN IRISH Passaporte: 442147040 Estrangeiro: DEREK CHASE GIBBS Passaporte: 460768509 Estrangeiro: JACOB IRA KILEY Passaporte: 483649778 Estrangeiro: JASON ALEXANDER CRUZ Passaporte: 431496610 Estrangeiro: JOHN CARL CHRISTIANSON Passaporte: 422069929 Estrangeiro: JOHN WILLIAM FELDMANN Passaporte: 487294313 Estrangeiro: JORDAN IAN LIEBERMAN Passaporte: 039710625 Estrangeiro: KELLY THOMAS LE MIEUX Passaporte: 491808919 Estrangeiro: MATTHEW JOHN APPLETON Passaporte: 488920764 Estrangeiro: ROBERT JOHN RAMOS Passaporte: 482562310 Estrangeiro: RYLAND DAVID BURTON STEEN Passaporte: 488920763 Estrangeiro: THOMAS JOHN AMES Passaporte: 455080897, Processo: 46094031805201327 Empresa: XYZ LIVE ENTRETENIMENTO LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN WALTER JOSEF RAPP Passaporte: 951577109 Estrangeiro: CHRISTOPHER MICHAEL FEHN Passaporte: 452097275 Estrangeiro: COREY TODD TAYLOR Passaporte: 452041074 Estrangeiro: CRAIG ALAN JONES Passaporte: 422085414 Estrangeiro: DARYL ADRIAN ARNBERGER Passaporte: 481828428 Estrangeiro: DENNIS PATRICK WAITE Passaporte: 134964113 Estrangeiro: DIONY JON SEPULVEDA Passaporte: 458552949 Estrangeiro: DONALD SHAWN STEELE Passaporte: 482560561 Estrangeiro: GARY JOSEPH GARNER Passaporte: 465635077 Estrangeiro: GEOFFREY CULLER HEAD Passaporte: 437855779 Estrangeiro: HEATHER LEE ANN VANTRESS Passaporte: 483674397 Estrangeiro: IAN STUART ETTRIDGE Passaporte: 099246220 Estrangeiro: JAMES DONALD ROOT Passaporte: 443833223 Estrangeiro: JAMES WILLIAM GARNER Passaporte: 460989896 Estrangeiro: LARS KONRAD DIETER HOLLSTEIN Passaporte: C7JRPC2P9 Estrangeiro: MARK DAVID ELLIS Passaporte: 110470057 Estrangeiro: MARTIN JOHN CONNORS Passaporte: 452010971 Estrangeiro: MICHAEL GAGE CRAHAN Passaporte: 483719467 Estrangeiro: MICHAEL JEFFERY WOZNIAK Passaporte: 425719094 Estrangeiro: MICHAEL PAUL WALSH Passaporte: LN752139 Estrangeiro: MICHAEL SHAWN CRAHAN Passaporte: 488689917 Estrangeiro: MICKAEL GORDON THOMSON Passaporte: 453012802 Estrangeiro: NATHAN JONAS JORDISON Passaporte: 465649025 Estrangeiro: NORMAN PETER COSTA Passaporte: 465647434 Estrangeiro: PATRICK JAY WILLIAMS Passaporte: 465661147 Estrangeiro: ROBERT JAMES LIGHTNER Passaporte: 450848162 Estrangeiro: SEAN MICHAEL KANE Passaporte: 104894689 Estrangeiro: SIDNEY GEORGE WILSON Passaporte: 213101653 Estrangeiro: WARREN Y LEE Passaporte: 488832527, Processo: 46094031804201382 Empresa: XYZ LIVE ENTRETENIMENTO LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER CHARLES BEATTIE Passaporte: 488303928 Estrangeiro: FRANK RICHARD NOVINEC Passaporte: 501885858 Estrangeiro: JAMES VINCENT SHANAHAN JR Passaporte: 039678771 Estrangeiro: MATTHEW PETER BYRNE Passaporte: 501885786 Estrangeiro: WAYNE STEVEN LOZINAK JR Passaporte: 483070651 Estrangeiro: WESTON PATRICK BLAHA Passaporte: 438380649, Processo: 46094031825201306 Empresa: IMX ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JOSHUA MALIK CHILDRESS Passaporte: 476058457 Estrangeiro: NANA YAW DWENE MENSAH - BONSU Passaporte: 704736181 Estrangeiro: XAVIER JAMES SILAS Passaporte: 135699443, Processo: 46094031826201342 Empresa: ZOOCOM EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALPHA DIENG Passaporte: A00994975 Estrangeiro: BARTHELEMY KOFFI ATTISO Passaporte: A00957822 Estrangeiro: CHARLES ANTOINE NDIAYE Passaporte: A00955456 Estrangeiro: ISSA CISSOKHO Passaporte: A00955472 Estrangeiro: MAMADOU MOUNTAGA KOITE Passaporte: A00955471 Estrangeiro: MARINA LEITÃO MEGRE Passaporte: M217332 Estrangeiro: MOUSSA SIDIBE Passaporte: A00955032 Estrangeiro: NDIOGO DIENG Passaporte: A00955465 Estrangeiro: RODOLPHE CLEMENT GOMIS Passaporte: A00955470 Estrangeiro: SEYDOU NOROU KOITE Passaporte: A00955457 Estrangeiro: YAHYA FALL Passaporte: A00548757, Processo: 46094031952201305 Empresa: MS DELTA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: EDWARD HARINGTON Passaporte: 488875515, Processo: 46094032085201317 Empresa: PERFORMAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E SOCIO-CULTURAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRUNO CAGNON Passaporte: QC741508 Estrangeiro: CYRIL ASSATHIANY Passaporte: QL548927 Estrangeiro: ELISE LEGRAND Passaporte: QF747753 Estrangeiro: SIMON DUROCHER-GOSSELIN Passaporte: QL280275, Processo: 46094031953201341 Empresa: IMX ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAHNTAY LAVAL JONES Passaporte: 443788818 Estrangeiro: DEWAYNE WHITE JR Passaporte: 509807586 Estrangeiro: LUOL AJOU DENG Passaporte: 511356091, Processo: 46094032084201372 Empresa: SCUBIDU PRODUÇÕES CULTURAS E ARTÍSTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FRANCK PIERRE CHARLES CHEVALIER Passaporte: 12AH36159 Estrangeiro: GUILLAUME GERMAIN LATOUR Passaporte: 12AI33080 Estrangeiro: PIERRE BOUILLON Passaporte: 06AH75410 Estrangeiro: PIERRE MORLET Passaporte: 13AD04603 Estrangeiro: YUNPENG CHARLES ZHAO Passaporte: 10AV40348, Processo: 46094031918201322 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FRANCISCO JOSE FONDEUR JR Passaporte: 308822522 Estrangeiro: GERMAN ARTURO BEGUIRISTAIN Passaporte: 449979200, Processo: 46094031919201377

Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: WILLIAM WARREN STEPHEN STEWART Passaporte: 422251828, Processo: 46094032100201327 Empresa: FABIO APARECIDO GOMES DA SILVA POTYE Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSÉ ABEL RAMOS JIMENEZ Passaporte: AAH025204.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 46094031361201320 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ABDUL SALAM Passaporte: A 1844564 Estrangeiro: AGUS MULYADI Passaporte: V 916205 Estrangeiro: AKHMAD ROFI Passaporte: S 888492 Estrangeiro: AL FRANCIS MORALES TAMO Passaporte: EB6866045 Estrangeiro: ALBERT ALMEIDA Passaporte: J5620673 Estrangeiro: ALBERTO GASCO AMBOY Passaporte: EB8945588 Estrangeiro: ALBIN KUZHICKATTUMYALIL AUGUSTINE Passaporte: H5299957 Estrangeiro: ALDO BALITA LUMALANG Passaporte: EB8293523 Estrangeiro: ALEXINHO LEWIS DA CUNHA Passaporte: Z1986486 Estrangeiro: AMIRUDIN RUNGANG Passaporte: A 5990140 Estrangeiro: AMZAD KHAN PATHAN Passaporte: H1244718 Estrangeiro: ANA BLANCA MERCHAN AYLLON Passaporte: AAD335299 Estrangeiro: ANA ISABEL YEBENES MATAS Passaporte: AAA869056 Estrangeiro: ANDRÉS EDUARDO CÉSPEDES VARGAS Passaporte: 16.553.821-8 Estrangeiro: ANTONIO JR. VIRAY ABUAN Passaporte: EB6371393 Estrangeiro: ARISTIDES ELIEZER VILORIO ALBUERME Passaporte: SP0172137 Estrangeiro: ALETTE GEORGINA CASTILLO DEL ROSARIO Passaporte: SP0920039 Estrangeiro: ARNEL BASILIS RUIZ Passaporte: EB6351130 Estrangeiro: ARNOLD CALAHATI ABANADOR Passaporte: EB8986840 Estrangeiro: BALAMURUGAN CHINNADURAI Passaporte: H6549369 Estrangeiro: BENEDICTO JR. YOSORES ESQUERRA Passaporte: EB1080661 Estrangeiro: BERLY GAMIL DUMABOC Passaporte: EB2309588 Estrangeiro: BROD PEROCHO MANTE Passaporte: XX4184397 Estrangeiro: BRUNO NESTOR HERNANDEZ Passaporte: AAA672196 Estrangeiro: CAHREL ESTOQUE ESTROSOS Passaporte: XX4931563 Estrangeiro: CARLOS RODRIGUEZ ESCALANTE Passaporte: 1840171 Estrangeiro: CARLOS SAMUEL DELGADO JAVIER Passaporte: VM0143791 Estrangeiro: CHARMELE CANETE CABONEGRO Passaporte: EB5319334 Estrangeiro: CHATY MIRANDA NAVARRO Passaporte: EB0708155 Estrangeiro: CHINNA SIVA NARAYANA REDDY NARU Passaporte: F6971001 Estrangeiro: CHRISTIAN BENEDICT ADEL DE GUZMAN Passaporte: XX3654844 Estrangeiro: CHRISTIAN PARAGSA BATUBATUSAN Passaporte: XX5392962 Estrangeiro: CINDY JOHANNA MOZO RINCON Passaporte: CC 1014186058 Estrangeiro: CRISTIAN NOLBERTO LEIVA SANTILANA Passaporte: 9.836.193-6 Estrangeiro: DANIEL EDUARDO PEÑA ALFONSO Passaporte: AN899921 Estrangeiro: DANIEL FERNANDO PEÑA GOMEZ Passaporte: CC 80086991 Estrangeiro: DANILO ESTORQUE TUBIERON Passaporte: EB6381869 Estrangeiro: DARIO DAMIAN SAPIENZA Passaporte: AAA849745 Estrangeiro: DERVIE GUERRA MENDOZA Passaporte: EB4925612 Estrangeiro: DOGIE GASCO YLAGAN Passaporte: EB8256098 Estrangeiro: DOMINGO BASMAYOR TABLATE Passaporte: XX5326877 Estrangeiro: EDISON JR. LUZON AMBOY Passaporte: EB3579142 Estrangeiro: EMANUEL HUAMAN NECIOSUP Passaporte: 4907076 Estrangeiro: ERICA LABUTONG BEO Passaporte: EB9055000 Estrangeiro: ERNESTO JR PAUIG ANGOLUAN Passaporte: EB8763417 Estrangeiro: ERWIN FRANCIS BULAN TALAVERA Passaporte: EB6944594 Estrangeiro: ESMERALDA CELIS Passaporte: AM572056 Estrangeiro: EVER GIOVANNI MARTINEZ GARCIA Passaporte: 008355758 Estrangeiro: FELIX JORGE ALMONTE Passaporte: SC2182447 Estrangeiro: FELIX RAMON DE LA CRUZ PERDOMO Passaporte: VM0446041 Estrangeiro: FELLOMINO JR. DUREMDES DIAZ Passaporte: EB5891698 Estrangeiro: FLORICA MIRELA STOICA Passaporte: 051682160 Estrangeiro: GAUTHAM LAXIMON DESSAI Passaporte: F9875118 Estrangeiro: GEDE BUDIYASA Passaporte: A 5836313 Estrangeiro: GODWIN SOCORRO HERMENEGILDO PEREIRA Passaporte: J3871303 Estrangeiro: GREGORIO AMBOY GARCIA Passaporte: EB8675934 Estrangeiro: HADRAWI JUDAWI Passaporte: V 012572 Estrangeiro: HARRY GUNAWAN Passaporte: A 6022719 Estrangeiro: HILDELFONSO MENDEZ OVALLE Passaporte: A0047993 Estrangeiro: HUBERTO AVILES YLAGAN Passaporte: EB2968667 Estrangeiro: HÉCTOR LEANDRO LÓPEZ VIDAL Passaporte: 12.453.010-5 Estrangeiro: I GEDE DARMAWAN Passaporte: A 4139682 Estrangeiro: I GEDE HENDRA MANDITA Passaporte: A 5834280 Estrangeiro: I KOMANG AGUSTINA Passaporte: T 408481 Estrangeiro: I KOMANG SUASTIKA NEGARA Passaporte: A 2904591 Estrangeiro: I MADE ALIT HERMAWAN Passaporte: A 1476028 Estrangeiro: I MADE SUADNYANA Passaporte: A 1742634 Estrangeiro: I NYOMAN BUDIARSA Passaporte: A 2921108 Estrangeiro: I WAYAN AGUS PRIMANDANA Passaporte: A 5834154 Estrangeiro: IDA BAGUS MADE JANA ARIPTA Passaporte: A 1921479 Estrangeiro: ILAL ABSAR BASO ANDI SANRE Passaporte: W 912079 Estrangeiro: ILAVARASAN RAJENDIRAN Passaporte: F6518028 Estrangeiro: IONUT-ADRIAN MUSATIU Passaporte: 051415033 Estrangeiro: ISHAR ANAS RAGA Passaporte: A 4683084 Estrangeiro: JACINTO ALBERTO PEREZ PICHARDO Passaporte: SC0581895 Estrangeiro: JAN VINCENT BELGAR GUINGANGCO Passaporte: EB6680414 Estrangeiro: JAY RAMOS MANIBO Passaporte: XX5344385 Estrangeiro: JESHUA NACIONAL AGANAN Passaporte: EB8952701 Estrangeiro: JESUS JR. MOLO REGALADO Passaporte: EB0519610 Estrangeiro: JESUS VELASCO LOZANO Passaporte: AAG983339 Estrangeiro: JEZZRYL DIEZ UNAT Passaporte: XX5238329 Estrangeiro: JOHN DOMINICK AQUINO VIRAY Passaporte: EB7248708 Estrangeiro: JOHN RODRIGUES Passaporte: F7591774 Estrangeiro: JORGÉ VALDELLON BAYOCOT Passaporte: XX5157927 Estrangeiro: JOSE FERNANDES Passaporte: F5606084 Estrangeiro: JU-

LIO HERNANDEZ ALCAYDE Passaporte: XX4795538 Estrangeiro: KAREN PAMELA NEGRÓN BARRIENTOS Passaporte: 13.971.314-1 Estrangeiro: KEVIN JUNE VANDER PUTT Passaporte: G4137463 Estrangeiro: KHARIS AFRIZAL Passaporte: A 6126680 Estrangeiro: KOMANG JULIAWAN Passaporte: A 4503767 Estrangeiro: KOMANG WIJANA Passaporte: A 0354939 Estrangeiro: KUMUD RANJAN Passaporte: J5024535 Estrangeiro: LILIANA ELIZABETH CASAS FERNANDEZ Passaporte: 3510752 Estrangeiro: LINA ELVIRA ALMARIO NAVARRO Passaporte: CC 45365636 Estrangeiro: LUIS AMBOY ANYAYAHAN Passaporte: XX4610449 Estrangeiro: LUIS FERNANDO ARIAS CARDENAS Passaporte: CC 79271009 Estrangeiro: MARIBEL CAPADA BUEN Passaporte: XX5410884 Estrangeiro: MARIELA GISELE MARTI Passaporte: 30506798N Estrangeiro: MARINA CANTOS BAEZA Passaporte: AAD298335 Estrangeiro: MARK DIAZ BERSABAL Passaporte: EB0461596, Processo: 46094031558201369 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AUDUMBAR KRISHNANAND GURAV Passaporte: F 2849898 Estrangeiro: CLAUDIO DESPOSITO Passaporte: YA2709442 Estrangeiro: FRANCKY JOAQUIM PEIXOTO Passaporte: G 4458835 Estrangeiro: JAN GERWIENUS VAN DER VELDEN Passaporte: C8Z0RPM00 Estrangeiro: JOY CHRISTI Passaporte: J 0282421 Estrangeiro: JULIOUS TRAVAS Passaporte: G 2260207 Estrangeiro: MARIO MANUEL COUTINHO DO ROSARIO Passaporte: F 9879051 Estrangeiro: NITIN HARI LAWATE Passaporte: K 8182400 Estrangeiro: PARMESWAR PATRA PATOUM Passaporte: J 2134900 Estrangeiro: SIMONA DI PIETRO Passaporte: YA4059786 Estrangeiro: STÉPHEN EMMANUEL DANIEL Passaporte: J 1580230 Estrangeiro: SURAJ DIWANSINGH DHAPOLA Passaporte: F 1667222 Estrangeiro: SUSHANT PRADIP BANDIKAR Passaporte: G 3802468 Estrangeiro: VIVEK HANUMANT THORAT Passaporte: J6354322 Estrangeiro: YO HARAJ SANKARARAMAN Passaporte: G 4498128, Processo: 46094031562201327 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AMRENDRA KUMAR MAHARAJ Passaporte: K6806641 Estrangeiro: ERIKA SIMONA BARICZ Passaporte: 14 887661 Estrangeiro: HELMI AHMAD FAUZY Passaporte: A3384244 Estrangeiro: I DEWA KETUT BUDIARTATA Passaporte: U 806679 Estrangeiro: MAX DONNY BOY SIAHAAN Passaporte: A 1710936 Estrangeiro: MOHAMAD TOHIR Passaporte: U0 18380 Estrangeiro: MUCHLIS Passaporte: A 3581875 Estrangeiro: PIER CAMILLO CINELLI Passaporte: YA 2835062 Estrangeiro: SLAMET HARIYADI Passaporte: A 3885483 Estrangeiro: UJANG RUKMANA Passaporte: S769213 Estrangeiro: ZAENAL Passaporte: A 3742653, Processo: 46094031559201311 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO AMATO Passaporte: .AA2163999 Estrangeiro: BUDI UTOMO Passaporte: .W 555537 Estrangeiro: CARLOS JAVIER PEREZ PERDOMO Passaporte: .C549547 Estrangeiro: CIRO MONTELLA Passaporte: .AA1474370 Estrangeiro: DANIEL REVELLO Passaporte: .G148276 Estrangeiro: FEDERICA CALARCO Passaporte: .YA2453700 Estrangeiro: HOANG VAN TRANG Passaporte: B3363417 Estrangeiro: JESSICA ALICE LISE VATEL Passaporte: 08CT54804 Estrangeiro: LUANA DI TULLIO Passaporte: .YA3501320 Estrangeiro: PANKAJ KALLI Passaporte: H 2096570 Estrangeiro: ROBERTO LIANTONIO Passaporte: YA4504262 Estrangeiro: VINCENZO PALUMBO Passaporte: YA3408669, Processo: 46094031560201338 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: MARLON GEOVANI CASTILLO NIXON Passaporte: C 886721, Processo: 46094031886201365 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM ZSOLT BORBELY Passaporte: BB 6861257 Estrangeiro: ALEKSANDAR DEJIC Passaporte: N51SU9079 Estrangeiro: ANDREW BRUCE MILLARD Passaporte: GA801144 Estrangeiro: ANTON ZDRAVKOV ATANASOV Passaporte: .365857138 Estrangeiro: BRENT THEODORE MAHON Passaporte: A 00526827 Estrangeiro: BRUNO MANUEL RODRIGUES CINTRA MARQUES Passaporte: H 193278 Estrangeiro: CARL AVIATA MOSE Passaporte: EB305099 Estrangeiro: CECILIE VIK HAAKULL Passaporte: 25233573 Estrangeiro: DANIEL IONUT BRATU Passaporte: .050090945 Estrangeiro: DARIUSZ MIROSLAW PELECHATY Passaporte: .AU7721757 Estrangeiro: DEIGRA-TIA HABADAHUN PAKYNTAIN Passaporte: G3109403 Estrangeiro: DRAGAN VUCINIC Passaporte: .007726391 Estrangeiro: DUMITRU-ANDREI CAPRA Passaporte: 051220371 Estrangeiro: ELROY RICHARD FALCAO Passaporte: .G2580464 Estrangeiro: FLORENT GOSSELIN Passaporte: GG407082 Estrangeiro: FRANCISCO ANTONIO VALDES TORRES Passaporte: 157275208 Estrangeiro: GRZEGORZ WOJCIECH KIRAGA Passaporte: .AJ7962115 Estrangeiro: HANS JOSEF KIENDL Passaporte: C4KR86128 Estrangeiro: HIROSHI SUEMURA Passaporte: 039522813 Estrangeiro: IGOR BABIC Passaporte: .068690421 Estrangeiro: INGA MARIA YVONNE CARLSSON Passaporte: .85534912 Estrangeiro: ISABELL CHRISTINA WAGNER Passaporte: 219622372 Estrangeiro: JAMES RICHARD DENTON JR Passaporte: 500688918 Estrangeiro: JEFFREY MICHAEL GOULD Passaporte: 038906936 Estrangeiro: JOVAN ZUHIC Passaporte: 009178365 Estrangeiro: LALDUHAWMI VANG-CHHIA Passaporte: H 8758028 Estrangeiro: LELA KARAVELIC Passaporte: A 0955747 Estrangeiro: LEO REBELLO Passaporte: J 1630026 Estrangeiro: MARCO ARZANO Passaporte: .03EB77533 Estrangeiro: MARINKO GASPEROV Passaporte: 087834126 Estrangeiro: MARTIN CRISTOFF BRUSICH Passaporte: C 234380 Estrangeiro: MATTEO SILVESTRI Passaporte: YA2619195 Estrangeiro: MENDRA RUGGO Passaporte: .1151533 Estrangeiro: MILICA VLACIC Passaporte: .002156098 Estrangeiro: NATHAN MICHAEL MALONEY Passaporte: .422109891 Estrangeiro: NERINGA MIKE-LEVICIUTE Passaporte: .22485205 Estrangeiro: NEVILLE BRENT TURNER Passaporte: LN020392 Estrangeiro: PATRICK DANIEL KELSALL Passaporte: 513364825 Estrangeiro: PENELOPE JANE KIBBY Passaporte: AB432188 Estrangeiro: PER MAGNUS SJOE-



BOM Passaporte: 81907742 Estrangeiro: RAJASEKARAN NATA-RAJAN Passaporte: Z 1947053 Estrangeiro: RANDOLPH WILLIAM RITCHIE Passaporte: BA453689 Estrangeiro: RICARDO JORGE CAMILO MATEIA Passaporte: L659936 Estrangeiro: RICHARD ALLEN CONTI Passaporte: 488729331 Estrangeiro: SAFAK BINICI Passaporte: U07559598 Estrangeiro: SANDI IVANOVIC Passaporte: .003190727 Estrangeiro: SEVDALIN METODIEV DIMITROV Passaporte: 381329224 Estrangeiro: SINISA VUKSANOVIC Passaporte: F96PR1782 Estrangeiro: SINOVUYO SDIMA MAHO Passaporte: A02558883 Estrangeiro: STEVEN EUGENE FAHRNEY Passaporte: .209303599 Estrangeiro: STEVEN JOSEPH SEMINARA Passaporte: 491569188 Estrangeiro: VALTER JOSE FERNANDES MARTINS Passaporte: L088728 Estrangeiro: WILFRED WILLIAM DSOUZA Passaporte: J8865883 Estrangeiro: ZDZISLAW GEBAL Passaporte: .EB2525722 Estrangeiro: ZOLTAN MIHALY SOMOGYI Passaporte: ZJ831114, Processo: 46094031885201311 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM FRANCIS KENT Passaporte: E4 096418 Estrangeiro: ALEXANDER BAILEY MURPHY Passaporte: 48 8128661 Estrangeiro: ALFONSO BLAS PADUA JR Passaporte: 21 6767414 Estrangeiro: ANTHONY HAROLD LARDARO Passaporte: 45 2097576 Estrangeiro: CASSANDRA SIMMONS MANI Passaporte: 48 2519425 Estrangeiro: CATHERINE VAN STEEN VAN DER MEULEN Passaporte: 21 1078138 Estrangeiro: CHARLES FREDERIC ADAM Passaporte: 48 3824697 Estrangeiro: CHRISTOPHER LEE CAPEHART Passaporte: 09 7374641 Estrangeiro: DIETMAR JOSEF BERND HEINZ PAUL DR. WEBER Passaporte: C8 WV7RZ6X Estrangeiro: DONALD ROBERT HANNI Passaporte: 21 2585778 Estrangeiro: DUNCAN BRUCE TUCK Passaporte: 42 2072980 Estrangeiro: ERIN LEIGH MANNING Passaporte: 48 8163307 Estrangeiro: GABRIEL LUCIFER ABELSON Passaporte: 21 8090290 Estrangeiro: GARY STUART HOFFMAN Passaporte: 48 8124248 Estrangeiro: JASON DAVID ENGLAND Passaporte: 43 5054308 Estrangeiro: JAY PETER CHRISTOFFERSON Passaporte: 48 8109170 Estrangeiro: JOHN C MC-MICHAN Passaporte: E4 075824 Estrangeiro: JOHN THOMAS MEHAN Passaporte: 49 0315844 Estrangeiro: LAMAR HAROLD WEBSTER Passaporte: 47 7003317 Estrangeiro: MARC CHARLES GINSBERG Passaporte: 01 7826429 Estrangeiro: MARGA HAYES MC BRIDE Passaporte: 46 6750920 Estrangeiro: MARK JOSEPH FARRIS Passaporte: 45 0726063 Estrangeiro: MICHAEL RATAJCZAK Passaporte: 45 8597392 Estrangeiro: MOHAMED ABDELGHANY Passaporte: 44 8411533 Estrangeiro: PATRICIA ELAINE KENT Passaporte: E4 096441 Estrangeiro: PAUL IRVING BLOOM Passaporte: 48 8289854 Estrangeiro: STACEY LEE BOSWORTH Passaporte: 47 3943715 Estrangeiro: SUSAN WILEY HARDWICK Passaporte: 22 4998549 Estrangeiro: THOMAS JEROME DANIELS Passaporte: 21 5293377 Estrangeiro: WILLIAM JANA TOONE Passaporte: 22 1516174 Estrangeiro: WILLIAM GEORGE RICKETT Passaporte: 46 2471119, Processo: 46094031884201376 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ABU SOFIAN Passaporte: A 2493918 Estrangeiro: AFRI TRISNANTO Passaporte: A 3409769 Estrangeiro: AKHIL MOHANAN Passaporte: J2492749 Estrangeiro: ANUP SINGH Passaporte: J 2519760 Estrangeiro: ARIS WIBOWO Passaporte: A 3408450 Estrangeiro: ASHLEY SAVIO COLACO Passaporte: F 3288570 Estrangeiro: ATEP MAHMUDIN Passaporte: V 087956 Estrangeiro: AWANG IRMAWANG Passaporte: A 4027003 Estrangeiro: BAMBANG ROYANA Passaporte: A 1601774 Estrangeiro: BANE SCHWENN Passaporte: C1JKNR8M9 Estrangeiro: CAROLIN HERRMANN Passaporte: C3X07643M Estrangeiro: CARSTEN WAETGE Passaporte: C1C1N39ZM Estrangeiro: CHARLES FERNANDES Passaporte: J 1113826 Estrangeiro: CHARLTON EULARIO D COSTA Passaporte: H 2629781 Estrangeiro: CHRISTIAN KOALICK Passaporte: C2T6041Y7 Estrangeiro: CHRISTIAN PODEBRY Passaporte: C 7X912C2H Estrangeiro: CHRISTOPHER BLUEHBERGER Passaporte: P5045058 Estrangeiro: DANIEL MARBACH Passaporte: C226LX638 Estrangeiro: DANU ALI WARDOYO Passaporte: A4742702 Estrangeiro: DAVID RIENECKER Passaporte: C 3M5RX7X7 Estrangeiro: DAVID SCHARF Passaporte: C3KRJ44H1 Estrangeiro: DAVID RAINER MICHLER Passaporte: C 5JM4WC7N Estrangeiro: DEDI ARIFIYANTO Passaporte: A 4895469 Estrangeiro: DEDY KRISWANTO Passaporte: A 4943846 Estrangeiro: DENNY TAUROSSY Passaporte: A 2022977 Estrangeiro: DENZEL VITUS FERNANDES Passaporte: G 8717676 Estrangeiro: DIETMAR UDO FRIEDRICH WALTER FROMM Passaporte: C 8MLT15VT Estrangeiro: DINESHKUMAR ARUMUGAM Passaporte: F 8087761 Estrangeiro: DOREEN BUTTER Passaporte: CCWF8YM55 Estrangeiro: DUSTIN NEUMANN Passaporte: C3NV24L98 Estrangeiro: EDMOND FERNANDES Passaporte: G0539319 Estrangeiro: GEDE HERU KRISHNA Passaporte: A 5707582 Estrangeiro: GOPINATH MANAVANALAN Passaporte: H6116085 Estrangeiro: HANNA ALT Passaporte: C 5YLHG45R Estrangeiro: HENDRA ARDIYANTO Passaporte: A4967868 Estrangeiro: IKADEK SUTA ARYANA Passaporte: A4735521 Estrangeiro: I KETUT ARI SANJAYA Passaporte: A 2396271 Estrangeiro: IMAM PRASETYO Passaporte: A3759547 Estrangeiro: INDRO BAWONO RISMINTO Passaporte: V650827 Estrangeiro: INDRO SASONGKO NOTO Passaporte: A3873353 Estrangeiro: JACKSON GAMA Passaporte: G 3196421 Estrangeiro: JAMES RICHARD VAZ Passaporte: H 9000730 Estrangeiro: JASMIN LUCAS Passaporte: C 6YRXWJ8P Estrangeiro: JOERG WERNER LINDNER Passaporte: 355208676 Estrangeiro: JOHN VALANKY VIEGAS Passaporte: K4578444 Estrangeiro: JORDAN ANTHONY PEREIRA Passaporte: F3049628 Estrangeiro: JOSEPH FRANCISCO XAVIER FERNANDES Passaporte: F 9876238 Estrangeiro: JOZSEF ZSAKAI Passaporte: B B4522022 Estrangeiro: LARIUS TALANG Passaporte: H3820256 Estrangeiro: LAURA RIEDL Passaporte: P 5581294 Estrangeiro: LAUREN RICARDO Passaporte: A 4668915 Estrangeiro: LAURIN WAHALA Passaporte: C1GVG96XZ Estrangeiro: LOIS MACINTOSH Passaporte: 517062038 Estrangeiro: MADE SUARSANA Passaporte: V

320177 Estrangeiro: MALAIYARASAN PETHANAN Passaporte: G 8309268 Estrangeiro: MANISH KRISHNA RAO Passaporte: J 5612533 Estrangeiro: MARCUS SLEEPER Passaporte: C2HYT4HJJ Estrangeiro: MARTIN KARL HEINRICH FELLER Passaporte: C6YPCCY3R Estrangeiro: MICHAEL SCHMIDT Passaporte: C9262804Y Estrangeiro: MIRCO KURT DUELSNER Passaporte: C62HZMRFX Estrangeiro: MUNIASAMY PAULRAJ Passaporte: J 5666826 Estrangeiro: NANDA NARAYAN MALIK Passaporte: K 5431044 Estrangeiro: NECESSIDADE VAZ Passaporte: K 5437032 Estrangeiro: NELSON GOMES Passaporte: G 7238738 Estrangeiro: NICO HINZMANN Passaporte: C 3N231W1F Estrangeiro: NICOL KOEHN Passaporte: 1 63037117 Estrangeiro: NIMA WANGDI Passaporte: G 5430307 Estrangeiro: NITIN RAGHUNATH KOLTE Passaporte: G 8536392 Estrangeiro: NYOMAN ARYA SUTAWAN Passaporte: A4501815 Estrangeiro: OEZDEN OEZDEMIR Passaporte: 183421750 Estrangeiro: OSCAR PETER DABRE Passaporte: G 6255704 Estrangeiro: PASCAL CHRISTIAN LOEHR Passaporte: C F8F32M4W Estrangeiro: PETER FERNANDES Passaporte: G 9350256 Estrangeiro: PRASHANT SHANKAR DIVATE Passaporte: H 0700839 Estrangeiro: RALF PETERS Passaporte: C 1HKPGN9M Estrangeiro: RALF WINTER Passaporte: C 3Y756P23 Estrangeiro: RAPHAEL MOOSBRUGGER Passaporte: P5465040 Estrangeiro: REGURAMAMY PERUMAL Passaporte: G 0160248 Estrangeiro: RENE SCHULZ Passaporte: C3FR659FY Estrangeiro: ROLAND MARTIN JANTZ Passaporte: C4TYNRGH4 Estrangeiro: SANJAY CHAUHAN Passaporte: K8927277 Estrangeiro: SELWYN LAURENCE FERNANDES Passaporte: F 9875269 Estrangeiro: SIMON FERNANDES Passaporte: G 3199056 Estrangeiro: STEFFEN KAI HALLER Passaporte: C 9T3WNSMX Estrangeiro: SUSANNE WEGNER Passaporte: C 0F400VGK Estrangeiro: SWANAND SUBHASH KULKARNI Passaporte: G 1901586 Estrangeiro: TADJUDIN NIRWAN Passaporte: A 0587115 Estrangeiro: TANVEER AHAMED SAYYED Passaporte: H 9379793 Estrangeiro: UCOK SARIFUDIN Passaporte: A 2850322 Estrangeiro: UMAR ARAFAT Passaporte: A 1844107 Estrangeiro: VADIM MAJSTRENKO Passaporte: C 3FR8YLLK4 Estrangeiro: VALENTINO FRANCIS FERNANDES Passaporte: F 2729374 Estrangeiro: VIRAJ VISHNU NAIK Passaporte: G 3200394 Estrangeiro: VISHAL VIKAS MORE Passaporte: G 9553469 Estrangeiro: WAHYU BUDIKUSUMA Passaporte: A 3310146 Estrangeiro: WELLEM SALOMI AYUB DAVID Passaporte: A 0308620 Estrangeiro: WERNER JOERG HOFMANN Passaporte: C 0MYGX361 Estrangeiro: YAKUB DJOHANZAH Passaporte: U 766685 Estrangeiro: YASHODEEP ASHOK ROKADE Passaporte: H 3484799, Processo: 46094031883201321 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTINA LANG Passaporte: C2XPFGXNR Estrangeiro: DANIELA HUBINKA Passaporte: P3360618 Estrangeiro: DANIELA TATJANA BADSTUEBNER Passaporte: 939605066 Estrangeiro: EILEEN WALLERT Passaporte: C3LR0YVWF Estrangeiro: MARKUS PAGEL Passaporte: C4VRRZV4 Estrangeiro: MICHAEL FRANZ WINK Passaporte: A02679956 Estrangeiro: MICHAEL THIELE Passaporte: CCLG41TNZ Estrangeiro: NICO HABERMANN Passaporte: CH1H8KXC9 Estrangeiro: NICOLE SCHMIDT Passaporte: .C0J1Z178N, Processo: 46094031882201387 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETER-MICHAEL DR RUECKER Passaporte: 923803524, Processo: 46094032014201314 Empresa: COSTA CRUIZEROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ABUJAHER RAHEMAN SHAIKH Passaporte: G 0597210 Estrangeiro: ANAK AGUNG ISTRI ANGGARI Passaporte: W 384376 Estrangeiro: BIPLAB MAJI Passaporte: J 2618414 Estrangeiro: CARLA IADECOLA Passaporte: AA5380376 Estrangeiro: CARLOS CESAR CASTRO ALVA Passaporte: 5 271395 Estrangeiro: DANIELA DE MARINIS Passaporte: F 714628 Estrangeiro: DOMENICO IULIANO Passaporte: A 1685950 Estrangeiro: ELAVA RASAN CHELLA DURAI Passaporte: G6222187 Estrangeiro: GLADWIN SALEMA Passaporte: Z 1986961 Estrangeiro: HARINDRA TIWARI Passaporte: K 5491935 Estrangeiro: JASPAL SINGH Passaporte: F 9695100 Estrangeiro: JESUS ENAMORADO MARTINEZ Passaporte: C884099 Estrangeiro: ROBERTUS HARI WIBOWO Passaporte: A 6473375 Estrangeiro: RONALD ANTONIO FLORES OJEDA Passaporte: 5 149067 Estrangeiro: SARAVANAKUMAR MOHAN Passaporte: G 2599536 Estrangeiro: SELWYN ERNEST FERNANDES Passaporte: G 8069889 Estrangeiro: SHASHIDHAR GANDLA Passaporte: K 1834027 Estrangeiro: STEFANO DI CLEMENTE Passaporte: AA 5239118 Estrangeiro: VAASU VEERAPPAN Passaporte: L4122906 Estrangeiro: VINSTER CUSTODIO MENDES Passaporte: J9745483, Processo: 46094032013201370 Empresa: COSTA CRUIZEROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: HERU SETIYANTO Passaporte: A 5767659.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006: Processo: 46094027074201315 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 19/07/2014 Estrangeiro: LESLEY GEORGE MORRISON Passaporte: 099086404, Processo: 46094027970201384 Empresa: SYNERGY OFFSHORE DO BRASIL NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: até 06/05/2015 Estrangeiro: MANUEL ANGEL VEIGA FERNANDEZ Passaporte: AAE403252, Processo: 46094028112201357 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 31/03/2015 Estrangeiro: Ferdinand Borromeo Villegas Passaporte: EB7913764, Processo: 46094028663201311 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Argie Abrenzosa Lumang Passaporte: EB1367936 Estrangeiro: EDGAR PADILLA ESPINO Passaporte: EB2179869, Processo: 46094028302201374 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ernest Jaroslav Sojka Passaporte: EF8226616, Processo: 46094031222201304 Empresa: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VYACHESLAV KUROPYATNYK Passaporte: ET908592, Processo: 46094028251201381

Empresa: FLOATEC OFFSHORE SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DEREK DANIEL GERMANN Passaporte: BA338706, Processo: 46094028205201381 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RENE SANCHEZ BENAVIDES Passaporte: 309200932, Processo: 46094030973201303 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: até 02/09/2015 Estrangeiro: CASEY DANIEL STEWART Passaporte: 506381827, Processo: 46094030972201351 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: até 02/09/2015 Estrangeiro: DON CLAYTON DELILL Passaporte: 404545018, Processo: 46094029276201300 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA COQUIM Passaporte: L837182, Processo: 46094029275201357 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GHOLAM REZA ZEBHOLLAH Passaporte: 099172080 Estrangeiro: JAMES EDWARD DIRK Passaporte: 800315820, Processo: 46094029333201342 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZBIGNIEW SZOT Passaporte: AK3727801, Processo: 46094030971201314 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: até 02/09/2015 Estrangeiro: FRANCIS SCOTT MARTIN Passaporte: 463553759, Processo: 46094029293201339 Empresa: FLOATEC OFFSHORE SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM EATON FOURIE Passaporte: M00057795, Processo: 46094029468201316 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEROME REYES SINGUINAN Passaporte: EB0132699 Estrangeiro: JHUNNEL ASPER TROPICALES Passaporte: EB8075361 Estrangeiro: MELVIN SIRIBAN PELGRINO Passaporte: EB3466344, Processo: 46094030751201382 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: MOHAMMED SHAKEL Passaporte: G5071960 Estrangeiro: THIRUMURUGAN SANKARALINGAM Passaporte: H7295151, Processo: 46094029748201316 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TREVOR WILLIAM NUTT Passaporte: PT7911705, Processo: 46094029747201371 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW RABURN BECK Passaporte: 099149157, Processo: 46094030539201315 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: até 07/06/2014 Estrangeiro: JOHN WINSTON BOREMAN Passaporte: 516089188 Estrangeiro: MARK ANTONY RENNOLDSON Passaporte: 099200068, Processo: 46094030540201340 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIN NEACSU Passaporte: 11594659, Processo: 46094029834201329 Empresa: BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLIFTON CLAY WHITE Passaporte: 464994346, Processo: 46094030123201305 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 15/06/2015 Estrangeiro: IAIN DANSKIN Passaporte: 099184709, Processo: 46094031126201358 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: até 04/02/2015 Estrangeiro: JENS EFFENBERGER Passaporte: C1VC1JFPZ, Processo: 46094029954201326 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW WILLIAM WICKENDEN Passaporte: 508162481, Processo: 46094030167201327 Empresa: RESERVOIR GROUP DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 28/04/2015 Estrangeiro: CARLO CAPONE Passaporte: AA1860039 Estrangeiro: ELEDORO LEONER FLORES RODRIGUEZ Passaporte: 031877758 Estrangeiro: ELIEZER JOSE LA ROSA CORDERO Passaporte: 034594096 Estrangeiro: OTTONIEL ZAMBRANO CARDOZO Passaporte: 056341050, Processo: 46094030126201331 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/03/2014 Estrangeiro: NICK PRONK Passaporte: NYKJ41CK3, Processo: 46094030282201300 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/09/2015 Estrangeiro: Roberto Jr Leuterio Fábrea Passaporte: EB8952357, Processo: 46094030127201385 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOMASZ KAZMIERZ BOCIANSKI Passaporte: EB5559962, Processo: 46094030159201381 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Piotr Zalobowski Passaporte: AK7494590, Processo: 46094029948201379 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LLMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIOTR PAWEL JANUSZKO Passaporte: EA7447529, Processo: 46094030289201313 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: até 31/05/2015 Estrangeiro: Raja Kumar Done Passaporte: G5061454 Estrangeiro: Shuru Deen Yadav Passaporte: H6004116, Processo: 46094030055201376 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANUT TOMOIAGA Passaporte: 14611487, Processo: 46094030749201311 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: GAVIN WHITELOW Passaporte: 720077753, Processo: 46094030683201351 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHINNATHAMBI KANNAIYAN Passaporte: NJ6994907, Processo: 46094030684201304 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUANGJUN WU Passaporte: N.G29554875, Processo: 46094030361201311 Empresa: BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WENDEL KEITH SANDERS Passaporte: 466927005, Processo: 46094030390201374 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Antonios Kampasis Passaporte: AH3015111, Processo: 46094031226201384 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: até 07/06/2014 Estrangeiro: RAJENDRA PANDURANG BARDE Passaporte: Z1824885, Processo: 46094030175201373 Empresa: WESTERNECO SERVICOS DE

SISMICA LTDA Prazo: até 18/06/2015 Estrangeiro: DARREN WIL-
LIAM UREN Passaporte: E3073898, Processo: 46094030384201317
Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSSUL Prazo: até 05/09/2014
Estrangeiro: JENTILAL HADMAT SOLANKI Passaporte: J9175263
Estrangeiro: Punit Kumar Passaporte: G4761308, Processo:
46094030458201315 Empresa: OLYMPIC MARITIMA LTDA. Prazo:
2 Ano(s) Estrangeiro: ROY ASLAKSEN Passaporte: 26650566,
Processo: 46094030177201362 Empresa: WESTERNGECO SERVI-
COS DE SISMICA LTDA Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: MA-
THIEU NICOLAS CHAPELLE Passaporte: 11AX92976, Processo:
46094030547201361 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo:
2 Ano(s) Estrangeiro: FILIPS SAPOSNIKOV Passaporte:
LV4216938, Processo: 46094031223201341 Empresa: MARE ALTA
DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro:
FERNANDO JHANIRO SALAS QUISPE Passaporte: 5587211, Pro-
cesso: 46094030546201317 Empresa: PANCOAST NAVEGACAO
LTDA Prazo: até 08/06/2014 Estrangeiro: Andrei Matiushenko Pa-
ssaporte: 711386704, Processo: 46094030543201383 Empresa:
OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo:
2 Ano(s) Estrangeiro: Dévarajen Sellom-Aya Passaporte:
13FV03475 Estrangeiro: Neal Peter Berry Passaporte: 108091251,
Processo: 46094030752201327 Empresa: SBM SERVICOS LTDA.
Prazo: até 07/06/2014 Estrangeiro: MISCHA MARTINUS RUDOLF
HENDRIKUS VAN LINDT Passaporte: NM FD772H6, Processo:
46094030471201374 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHA-
RIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até
10/01/2015 Estrangeiro: IVAN LADUTKO Passaporte: EP548711,
Processo: 4609403054201372 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL
SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro:
Alan Dale Leonard Passaporte: BA621159, Processo:
46094030417201329 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo:
2 Ano(s) Estrangeiro: Care Roy Merto Pino Passaporte:
EB2923202 Estrangeiro: Doroteo Jr. Pajo Botoy Passaporte:
EB8891819, Processo: 46094030461201339 Empresa: SEALION DO
BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PA-
TRICK ROBERT CLARKE Passaporte: 516369072, Processo:
46094030418201373 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo:
2 Ano(s) Estrangeiro: Rex Naig Plameraz Passaporte:
EB8420413, Processo: 46094030982201396 Empresa: MODEC SER-
VICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estra-
ngeiro: ROLANDO SAMSON AMBION Passaporte: EB2456548,
Processo: 46094030760201373 Empresa: BW OFFSHORE DO BRA-
SIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOM ROGER TOLLEFSEN
Passaporte: 25824714, Processo: 46094030612201359 Empresa: PE-
TROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estra-
ngeiro: Dariusz Rygliszyn Passaporte: AP2345096, Processo:
46094031224201395 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2
Ano(s) Estrangeiro: KEITH WILLSON Passaporte: 761242980, Pro-
cesso: 46094030619201371 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S
A PETROBRAS Prazo: até 01/04/2015 Estrangeiro: ASINO NO-
BLEFRANCA PADILLA Passaporte: EB1989326, Processo:
46094030609201335 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERA-
CAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sya-
fizal Ezwan Bin Shaari Passaporte: A23062807, Processo:
46094030724201318 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES
MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROGER FOSTER
DIXON Passaporte: 466101017, Processo: 46094030579201367 Em-
presa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até
31/03/2015 Estrangeiro: JEAN-MARC LEBLANC Passaporte:
BA452674, Processo: 46094030601201379 Empresa: JAN DE NUL
DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 26/08/2015 Estra-
ngeiro: Thomas Antoon Dekeukelaere Passaporte: EJ838326 Estran-
geiro: Zlatko Mihovilovic Passaporte: 154718916, Processo:
46094030607201346 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo:
2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID ALMADIN Passaporte:
EB5548165, Processo: 46094031289201331 Empresa: BRATEXCO -
REPRESENTACOES E SERVICOS EM ENERGIA LTDA Prazo:
até 01/02/2014 Estrangeiro: JON ERIC STROHBHEHN Passaporte:
422080274, Processo: 46094030578201312 Empresa: SUBSEA7 DO
BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 02/02/2015 Estrangeiro: JE-
RONIMO TARROL RODRIGO Passaporte: EB1598128 Estrangeiro:
ROBERT DARUNDAY GUMBAN Passaporte: XX4986676, Pro-
cesso: 46094030725201354 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANS-
SPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEN-
NETH HAUGEN Passaporte: 29491631, Processo:
46094030720201321 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-
TROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Arnold Ereno Loquero Pa-
ssaporte: EB2375505 Estrangeiro: Gilbert Prael Alberto Passaporte:
EB1829397 Estrangeiro: Rodolfo Montiel Dato Passaporte:
XX5591507, Processo: 46094030869201319 Empresa: PETROLEO
BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro:
KONSTANTINOS SALTSIDIS Passaporte: AH3740169, Processo:
46094030867201311 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-
TROBRAS Prazo: até 16/03/2015 Estrangeiro: Panagiotis Invros
Passaporte: AH1020387, Processo: 46094030873201379 Empresa:
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estra-
ngeiro: Robert Artur Scibiorski Passaporte: AT5321350, Processo:
46094030872201324 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-
TROBRAS Prazo: até 04/12/2014 Estrangeiro: Mavorey Lamug Dio-
nisi Passaporte: EB4435439, Processo: 46094031024201332 Em-
presa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2
Ano(s) Estrangeiro: FELIX JONES OGUGUA NEBO Passaporte:
A01638526, Processo: 46094030969201337 Empresa: GALAXIA
MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PANAGIOTIS KY-
RIOTIS Passaporte: AH2375211, Processo: 46094030871201380 Em-
presa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2
Ano(s) Estrangeiro: RICKY MATILLA MAGSINO Passaporte:
EB1017241 Estrangeiro: ROBERT TALON ENGADA Passaporte:
EB2926351, Processo: 46094030879201346 Empresa: VENTURA
PETROLEO S.A. Prazo: até 14/05/2015 Estrangeiro: Martin John

Waite Passaporte: 099024572, Processo: 46094030859201375 Em-
presa: OCEAN GEOLOGIA DE EXPLORACAO DE RE-
SERVATORIOS DO BRASIL S.A. Prazo: até 02/08/2014 Estra-
ngeiro: IAN RHEENEL NOBLEZA MALONES Passaporte:
EB2483796, Processo: 46094030870201335 Empresa: PETROLEO
BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IVO
DURACIC Passaporte: 003782821 Estrangeiro: MARCOS BALILO
BALDERAMA Passaporte: EB3504381, Processo:
46094030876201311 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVI-
COS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAKH-
LOUF BENATMANE Passaporte: 461818924, Processo:
46094030884201359 Empresa: DOLPHIN GEOFISICA DO BRASIL
LTDA Prazo: até 10/09/2015 Estrangeiro: CHRISTOFER WILHELM
AAKE RYAAS Passaporte: 63202164 Estrangeiro: CHRISTOPHER
JAMES CALVER Passaporte: 109125570 Estrangeiro: ENDRE
KRAGH ECKELL Passaporte: 25153265 Estrangeiro: GAVIN
HANDBURY Passaporte: 508230473 Estrangeiro: HAMISH KEVIN
YOUNG Passaporte: 099213118 Estrangeiro: JONATHAN LOUIS
HYAM GERBER Passaporte: A01017622 Estrangeiro: JOSHUA
PAUL ELDRIDGE Passaporte: 209207639 Estrangeiro: JUSTIN
HERRITT Passaporte: BA620736, Processo: 46094030860201308
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2
Ano(s) Estrangeiro: Janusz Konstany Goralewicz Passaporte:
AT7480893, Processo: 46094030813201356 Empresa: PETROLEO
BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WAL-
DEMAR KRZYSZTOF KULESZKA Passaporte: AL7440484, Pro-
cesso: 46094030883201312 Empresa: DOLPHIN GEOFISICA DO
BRASIL LTDA Prazo: até 10/09/2015 Estrangeiro: KAROL ZD-
ZISLAW ROGALSKI Passaporte: EE2999539 Estrangeiro: KRZYS-
ZTOF ANDRZEJ BIERNACKI Passaporte: AT1078904 Estrangeiro:
OEYVIND NAKKEN Passaporte: 29891722 Estrangeiro: OLE-AN-
DERS NORDSTEIEN EINAN Passaporte: 28032806 Estrangeiro:
OLIVER STEEL Passaporte: 652274008 Estrangeiro: RICHARD
GREEN Passaporte: 506411371 Estrangeiro: STUART JAMES PO-
LE Passaporte: 307582708 Estrangeiro: TRISTAN JAMES
PRIDHAM Passaporte: 206686445, Processo: 46094031048201391
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até
05/09/2014 Estrangeiro: Valdemar Bogatryov Passaporte:
EA568351, Processo: 46094030885201301 Empresa: DOLPHIN
GEOFISICA DO BRASIL LTDA Prazo: até 10/09/2015 Estrangeiro:
ANDRI BACHMANN JOSTEINSSON Passaporte: A2251069 Estra-
ngeiro: BARTLOMIEJ LUKASZ PLACZEK Passaporte:
AT3711678 Estrangeiro: CHARLOTE LLEWELLA SMITH Passa-
aporte: 466334142 Estrangeiro: CHRISTOPHER KARL HOOPER
Passaporte: 502264256 Estrangeiro: CRAIG WITHEY Passaporte:
108796088 Estrangeiro: DUNCAN PETER ANSELL-VAUGHAN
Passaporte: 099056510 Estrangeiro: HASAN KORAY ERGUN Pa-
ssaporte: U05332778, Processo: 46094031121201325 Empresa: ACA-
MIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até
27/02/2014 Estrangeiro: COLIN OAKES Passaporte: 801873936 Estra-
ngeiro: GRAHAM MICHAEL PALMER Passaporte: 459261616
Estrangeiro: GRANT ROBERTSON KYNOCH Passaporte:
109991924 Estrangeiro: KEITH GEORGE FENWICK Passaporte:
511262884, Processo: 46094031124201369 Empresa: DOLPHIN
GEOFISICA DO BRASIL LTDA Prazo: até 10/09/2015 Estrangeiro:
ASMUND LAURITZ FREDHEIM Passaporte: 26813632 Estrangeiro:
DAVID WHYTE NAPIER ALCORN Passaporte: 099086598 Estra-
ngeiro: GARY LEON GRIFFIS Passaporte: BA621041 Estrangeiro:
RASHID CHINOY Passaporte: PB9248548 Estrangeiro: VIDAR
HANSEN Passaporte: 27802191, Processo: 46094030810201312 Em-
presa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até
01/04/2015 Estrangeiro: Andilan Ma. Protacio Era Passaporte:
EB0878699, Processo: 46094030811201367 Empresa: PETROLEO
BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/09/2014 Estrangeiro:
Eduardo Molina Viado Passaporte: XX2560840, Processo:
46094031046201301 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-
TROBRAS Prazo: até 18/07/2015 Estrangeiro: Edgardo Figueroa Hi-
dalgo Passaporte: EB6569248 Estrangeiro: Robert Suratós Rufo Pa-
ssaporte: EB1674155, Processo: 46094030874201313 Empresa: NO-
BLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CYNTHIA
ALANE MC GEEVER Passaporte: 511769580, Processo:
46094031047201347 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-
TROBRAS Prazo: até 22/08/2015 Estrangeiro: Antonio Bechayda
Romualdez Passaporte: XX4706685, Processo: 46094030877201357
Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estra-
ngeiro: THOMAS SHAWN SKELTON Passaporte: 444052952,
Processo: 46094030864201388 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO
S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SMARAGDA FOU-
SI Passaporte: AK2789074, Processo: 46094030865201322 Empresa:
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estra-
ngeiro: Edwin Gargar Templado Passaporte: EB1707605, Processo:
46094031019201320 Empresa: ROHDE NIELSEN DO BRASIL
DRAGAGEM LTDA Prazo: até 03/09/2014 Estrangeiro: ARNE
SOENDERGAARD Passaporte: 202293362 Estrangeiro: JAN ARN-
FELT ELKJAER Passaporte: 203897221 Estrangeiro: JAN VIN-
THER SVENNINGSEN Passaporte: 203687186 Estrangeiro: JENS
MOLS JENSEN Passaporte: 203534791 Estrangeiro: JESPER BEN-
DORFF Passaporte: 201262256 Estrangeiro: KIM HEDEGAARD
DOLMER Passaporte: 203718077 Estrangeiro: KURT LARSEN
DAMKJAEER Passaporte: 204454461 Estrangeiro: LARS-HENRIK
GUNTHER ANDERSEN Passaporte: 206010255 Estrangeiro:
THORBEIN FROESLEV MIKKELSEN Passaporte: 201381447, Pro-
cesso: 46094031023201398 Empresa: OLYMPIC MARITIMA LT-
DA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARNBJOERN HJELM Passaporte:
203559104, Processo: 46094030862201399 Empresa: PETROLEO
BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NI-
KIFOROS KONSTANTINIDIS Passaporte: AI2323613, Processo:
46094031049201336 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-
TROBRAS Prazo: até 12/09/2015 Estrangeiro: Mikhail Mityagin Pa-
ssaporte: 721221932, Processo: 46094030863201333 Empresa: PE-

TROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estra-
ngeiro: ANDRIY KOSYKH Passaporte: PO097367, Processo:
46094031056201338 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-
TROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jesus Mooc Nadong Pa-
ssaporte: XX5711836 Estrangeiro: Jocelieto Añora Ibaoc Passaporte:
EB5661372 Estrangeiro: Mark Louie Napuli Roa Passaporte:
EB3792624 Estrangeiro: Nilfred Neri Decena Passaporte: EB8552624
Estrangeiro: Robin Niceno Gonzales Alabastro Passaporte:
EB0620695, Processo: 46094031050201361 Empresa: PETROLEO
BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/11/2014 Estrangeiro:
Dusko Ivetic Passaporte: C91ZA8304, Processo: 46094030727201343
Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até
31/03/2015 Estrangeiro: DAVID ANTHONY ROBERTS Passaporte:
502921419, Processo: 46094031045201358 Empresa: PETROLEO
BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: An-
drii Kadetskyi Passaporte: ET384610 Estrangeiro: Yaroslav Shapo-
val Passaporte: EH449312, Processo: 46094031100201318 Empresa:
VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA
Prazo: até 08/04/2014 Estrangeiro: JACOB PIETER BASTIAAN
VAN DER HOUT Passaporte: BYCHRD4H3, Processo:
46094031193201372 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA
Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rhue Gamba Lagramada Passaporte:
EB3302359, Processo: 46094031051201313 Empresa: PETROLEO
BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/10/2014 Estrangeiro:
Thomas Peter Passaporte: Z1971417 Estrangeiro: Vijay Vikartan Pa-
ssaporte: Z1725451, Processo: 46094031034201378 Empresa: PE-
TROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estra-
ngeiro: Ola Ivar Roed Passaporte: 27391532, Processo:
46094031150201397 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-
TROBRAS Prazo: até 04/06/2015 Estrangeiro: Leif Christian Nielsen
Passaporte: 207112994 Estrangeiro: RYNZEL JAY APOSAGA ZOI-
LO Passaporte: EB0092601, Processo: 46094031225201330 Em-
presa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BOGDAN
PERKOWSKI Passaporte: EF5210067 Estrangeiro: MICHAEL WIL-
LIAM CLOETE Passaporte: M00044194, Processo:
46094031228201373 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES
LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: FERDINAND ARANG-
CON BOCAR Passaporte: EB8383396, Processo:
46094031036201367 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-
TROBRAS Prazo: até 02/05/2014 Estrangeiro: Alberto Pangulong
Nanga Passaporte: EB1767364 Estrangeiro: Ariel Grado Viste
Passaporte: EB1700721 Estrangeiro: Faustino Jr. Em Arzaga Passaporte:
EB6204557 Estrangeiro: Fritz Amores Pahaganas Passaporte:
EB9054765, Processo: 46094031123201314 Empresa: ACAMIN NA-
VEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até
18/04/2015 Estrangeiro: VISHAL AGRAWAL Passaporte: Z2532026,
Processo: 46094031227201329 Empresa: CGG DO BRASIL PAR-
TICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: DMITRY
PUDI KOV Passaporte: 713689682 Estrangeiro: NIKOLAY TYUTI-
KOV Passaporte: 716294845, Processo: 46094031122201370 Em-
presa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA
Prazo: até 08/06/2015 Estrangeiro: SANTOSH YESHWANT PAWAR
Passaporte: F5081306 Estrangeiro: SATYAJIT CHAKRAVARTY Pa-
ssaporte: Z2535174, Processo: 46094031288201396 Empresa: TECH-
NIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MA-
RITIMO LTDA. Prazo: até 15/06/2015 Estrangeiro: ANDREW
JOHN MANSON Passaporte: 402108917, Processo:
46094031287201341 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHA-
RIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até
10/01/2015 Estrangeiro: DANIEL ROBERT NEWTON Passaporte:
503629511, Processo: 46094031055201393 Empresa: PETROLEO
BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/10/2014 Estrangeiro:
AMIT RAJ ANAND Passaporte: Z1724981 Estrangeiro: Abhishek
Rai Passaporte: K9903789 Estrangeiro: MUHAMMAD IRMAN
BAIG Passaporte: AH3929332 Estrangeiro: Maria Antony Oscar Ra-
jendiran Passaporte: Z2219450 Estrangeiro: Nihar Mayur Herwadkar
Passaporte: Z1865248 Estrangeiro: ROSHIN MATHEW ABRAHAM
Passaporte: G4524975 Estrangeiro: VENU SURENDRAN NAIR Pa-
ssaporte: Z1973813 Estrangeiro: Vijay Pal Singh Rawat Passaporte:
F8753322, Processo: 46094030857201386 Empresa: FARSTAD
SHIPPING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EIVIND WIJK Pa-
ssaporte: 20629717 Estrangeiro: HALLGEIR RAMSVIK Passaporte:
26420914 Estrangeiro: YULFRI EKO PUTRA Passaporte: A6023804
Estrangeiro: ÉVA KATONA Passaporte: BD1278440, Processo:
46094031037201310 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-
TROBRAS Prazo: até 19/11/2014 Estrangeiro: Emelito Macaspas
Mendoza Passaporte: EB6082023 Estrangeiro: Evgeniy Ignatov Pa-
ssaporte: 643707882 Estrangeiro: Ivan Mashtalierov Passaporte:
EA375291, Processo: 46094030858201321 Empresa: FARSTAD
SHIPPING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBIN STAMNES
THORHOLM Passaporte: 28477545, Processo: 4609403130201306
Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LT-
DA Prazo: até 18/04/2015 Estrangeiro: BIPIN SADANAND PATIL
Passaporte: F0227911, Processo: 46094031044201311 Empresa:
ENSCO BRAZIL-SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até
06/08/2014 Estrangeiro: AGUNG ATUS SUNDIA Passaporte:
480418930 Estrangeiro: Seyed Mohammad Hossein Abdollahzadeh
Passaporte: GF916571, Processo: 46094030871201334 Empresa:
SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015
Estrangeiro: HILARIO ELLORDE MIMAY Passaporte: EB6938587,
Processo: 46094031054201349 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO
S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AHMAD FITRI BIN
OTHAMAN Passaporte: A27913072 Estrangeiro: MOHD HAFIZU-
DIN BIN EMBONG Passaporte: A30732866, Processo:
46094030816201390 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS
LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOANNIS MATHYS WEERD
SCHOLTEN Passaporte: BX5R3F596 Estrangeiro: VARUN BALI
Passaporte: K0125734, Processo: 46094031035201312 Empresa: PE-
TROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/07/2015
Estrangeiro: Dindo Gaje Valdenibro Passaporte: EB7576833 Estra-



geiro: Lawrence Amor Monera Passaporte: XX5651696 Estrangeiro: Noel Pajaro Donayre Passaporte: EB5791691 Estrangeiro: Raul Brun Avila Passaporte: EB8557720 Estrangeiro: Rodel Rapada Musico Passaporte: EB2751503, Processo: 46094031043201369 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOUGLAS ROBERT AINSLIE Passaporte: 801146791, Processo: 46094030820201358 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 01/05/2014 Estrangeiro: JOHN COLIN DEAKIN Passaporte: 508171652, Processo: 46094031042201314 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 01/12/2014 Estrangeiro: Bryan Solis De Leon Passaporte: EB9079336, Processo: 46094031038201356 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Neulai Draghici Passaporte: 11768574, Processo: 46094031041201370 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Noel Silao Delos Santos Passaporte: EB9042709, Processo: 46094031052201350 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Hubert Wojciech Nowak Passaporte: EB7575272, Processo: 46094031029201365 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/12/2013 Estrangeiro: Agnieszka Elzbieta Bialowiejska-Mokot Passaporte: AU3897731, Processo: 46094031053201302 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/07/2015 Estrangeiro: Ardine Alpasan Abrece Passaporte: EB7943240 Estrangeiro: Rodney Arbigoso Bantayanan Passaporte: EB0558910, Processo: 46094031156201364 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: Munish Verma Passaporte: K0167678 Estrangeiro: SURESH NARAYANAN KANDATH Passaporte: J7515801, Processo: 46094031031201334 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/12/2013 Estrangeiro: MONIKA ORLOWSKA Passaporte: EF4837513, Processo: 46094030950201391 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SIDDHARTH SOOD Passaporte: K3551556, Processo: 46094030952201380 Empresa: HORNBECK OFFSHORE NAVGACAO LTDA Prazo: até 01/09/2014 Estrangeiro: GLENN EDWIN HALLER Passaporte: 480317237, Processo: 46094031162201311 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/12/2013 Estrangeiro: AGATA KINGA SZYNKIEWICZ Passaporte: EB9287357, Processo: 46094030951201335 Empresa: HORNBECK OFFSHORE NAVGACAO LTDA Prazo: até 01/09/2014 Estrangeiro: RONALD CHARLES DE LONG Passaporte: 428891865, Processo: 46094031165201355 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/07/2015 Estrangeiro: AHMAD ABDUL-KARIM Passaporte: 005757479, Processo: 46094031030201390 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/07/2015 Estrangeiro: EUGENE ACDAL MALASIG Passaporte: EB3007558, Processo: 46094031040201325 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mato Percinlic Passaporte: 040779420, Processo: 46094031166201308 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/08/2015 Estrangeiro: Joesyl Kim Anduyan Tahir Passaporte: EB6071243 Estrangeiro: Richard Dimaiwat Dura Passaporte: EB0146544, Processo: 46094031149201362 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Elmer Wael Jagap Passaporte: XX5349535 Estrangeiro: Noel Celacios Ancas Passaporte: EB2223016, Processo: 46094031167201344 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/10/2014 Estrangeiro: Amarendra Kumar Passaporte: Z1735129 Estrangeiro: Joyal Vrishal Lewis Passaporte: H0782060 Estrangeiro: Pothan Mohan Cherical Passaporte: L4191159 Estrangeiro: Rajwinder Singh Kandola Passaporte: Z2611617 Estrangeiro: Sathyan Regunathan Passaporte: F9484917 Estrangeiro: ULLAS KRISHNAN UNIKRISHNAN Passaporte: F9173193 Estrangeiro: Virender Singh Rathore Passaporte: G0540425, Processo: 46094030948201311 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: BRIAN JAMES ALLEN Passaporte: 720103077, Processo: 46094031144201330 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGEI BABENKO Passaporte: 646498446, Processo: 46094031247201308 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ORLANDO ABRAHN TORRES Passaporte: 448492339, Processo: 46094031154201375 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Niño Nereo Medes Caparida Passaporte: EB1490701, Processo: 46094030949201366 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: até 13/09/2014 Estrangeiro: VITALIY DOVZHUK Passaporte: EH289047, Processo: 46094031153201321 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Szymon Mirosław Fiedorczuk Passaporte: AT2568868, Processo: 46094031148201318 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: John Paul Rupert DSilva Passaporte: L1335704, Processo: 46094031152201386 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARVIN PARNELL MULLINS JR Passaporte: 017915834, Processo: 46094031151201331 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES PIRIE HENRY Passaporte: 099252759, Processo: 46094031146201329 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/10/2014 Estrangeiro: Muhammad Nijabatullah Khan Passaporte: TP4109732 Estrangeiro: Sandeep Sood Passaporte: Z1778251, Processo: 46094031155201310 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Fritz Boteros Gemudiano Passaporte: EB1026834 Estrangeiro: Jesus III Rusiana Geromo Passaporte: EB2537302 Estrangeiro: Lionel Gillera Rafols Passaporte: EB2876406 Estrangeiro: Mitzelle Songco Melo Passaporte: XX2691655, Processo: 46094031231201397 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-

TROBRAS Prazo: até 25/10/2014 Estrangeiro: DAREEN GONZALES ELIZARIO Passaporte: EB0315268 Estrangeiro: IRENEO DE TORRES CASTILO Passaporte: XX3252108 Estrangeiro: Nomer Borromeo Turiano Passaporte: EB4419807, Processo: 46094031158201353 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Crisaldy De La Fuente Finez Passaporte: EB2641189, Processo: 46094031157201317 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Leo Roilo Hernandez Passaporte: EB4489890, Processo: 46094031161201377 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/03/2015 Estrangeiro: Ioannis Antonopoulos Passaporte: AH4967832, Processo: 46094031141201304 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ashis Kumar Sur Passaporte: H2422860 Estrangeiro: Harendra Kumar Pandey Passaporte: F6063233 Estrangeiro: Shrikant Pandit Passaporte: F6998398, Processo: 46094031143201395 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIONYSIOS LASKARAS Passaporte: AI0316685, Processo: 46094031140201351 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Benedito Jr. Bautista Morcorro Passaporte: EB1953274 Estrangeiro: John Galac Bagunu Passaporte: XX0191734 Estrangeiro: Renato Lagundino Cariño Passaporte: XX5136304 Estrangeiro: Ronald Cardenas Bilog Passaporte: EB6156359, Processo: 46094031139201327 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Igor Pekera Passaporte: 043001364, Processo: 46094031147201373 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/07/2015 Estrangeiro: Romeo Baylas Baylas Passaporte: EB2510211, Processo: 46094031164201319 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/10/2014 Estrangeiro: Abdul Kuddus Passaporte: T123750 Estrangeiro: OLEKSII PIVTORAK Passaporte: EK549438, Processo: 46094031353201383 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/05/2014 Estrangeiro: Aleksandr Zeleznaks Passaporte: LZ2115136, Processo: 46094031351201394 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/09/2015 Estrangeiro: OLEG DOLZHENKO Passaporte: EC870615, Processo: 46094031352201339 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KONSTANTINOS MANATOS Passaporte: AH2788329, Processo: 46094031349201315 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jayson Salazar Quitoriano Passaporte: EB7949138, Processo: 46094031137201338 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: COLE JOSEPH SHEA Passaporte: 444916598 Estrangeiro: ESTEBAN DAVID MAKIN Passaporte: 12849255N Estrangeiro: JAMES PATRICK CORR JR Passaporte: 135831170 Estrangeiro: JEFFREY ALLAN SOUSA Passaporte: 451172011 Estrangeiro: JOHN KARL SOILEAU JR Passaporte: 430198339, Processo: 46094031355201372 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Eduardo Jr. Inigo Salas Passaporte: EB5674963, Processo: 46094031350201340 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/04/2015 Estrangeiro: Michael Navas Agmana Passaporte: EB1728608, Processo: 46094031138201382 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: NIKUS THERON Passaporte: M00080611, Processo: 46094031236201310 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: JOB STRUCKMAN Passaporte: NNB6L04, Processo: 46094031354201328 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jackie Quilong De Guzman Passaporte: EB8652407, Processo: 46094031490201318 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/11/2014 Estrangeiro: Nexel Nim Muyong Passaporte: XX3442624, Processo: 46094031491201362 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/07/2015 Estrangeiro: Nikolaos Theodorakis Passaporte: AH2844426, Processo: 46094031492201315 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/10/2014 Estrangeiro: PEREGRINO JR ANTIPORDA VIVERO Passaporte: EB0485135, Processo: 46094031495201341 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/07/2015 Estrangeiro: Gracjia Petrovic Passaporte: 098843729, Processo: 46094031357201361 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Damian Scott Nathan Passaporte: LN664920, Processo: 46094031488201349 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: Jaspreet Singh Sokhi Passaporte: Z2082809, Processo: 46094031487201302 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: SURJIT MOHAN ARUR Passaporte: G8717813 Estrangeiro: Shah Nawaz Akram Passaporte: BC1323942, Processo: 46094031480201382 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jerzy Anatol Wlosinski Passaporte: EE3807008, Processo: 46094031486201350 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: MISBUN MORAES Passaporte: J2749477, Processo: 46094031483201316 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/11/2014 Estrangeiro: Marko Iskra Passaporte: PB0620018, Processo: 46094031493201351 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/06/2015 Estrangeiro: Adrian Jude Marcus Mondon Passaporte: N0055905, Processo: 46094031484201361 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/10/2014 Estrangeiro: Ruben Estacio Estimada Passaporte: EB7523878, Processo: 46094031485201313 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Lukasz Zarwalski Passaporte: EB0571406, Processo: 46094031494201304 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mirosław Stanislaw Glis-

zczynski Passaporte: EB9448347, Processo: 46094031479201358 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/10/2014 Estrangeiro: GEORGIOS ARKAS Passaporte: AH3681948, Processo: 46094031482201371 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Andy Orden Dela Cruz Passaporte: EB5748851, Processo: 46094031489201393 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/07/2015 Estrangeiro: JOSIP FRANCIJEVIC Passaporte: 222634838, Processo: 46094031478201311 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: Kesavmoorthy Shammugam Passaporte: Z2393803 Estrangeiro: Pawan Kumar Passaporte: Z2277464, Processo: 46094031477201369 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Petr Tokar' Passaporte: 640163773. Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010: Processo: 46094024214201301 Empresa: ONESUBSEA DO BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SETHILKUMAR SHANMUGAM Passaporte: H2737597, Processo: 46094030214201332 Empresa: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Bror Conny Holmberg Passaporte: 81191755, Processo: 4609402803201346 Empresa: BANCO CITIBANK S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NORMA GABRIELA GONZALEZ VALDES Passaporte: 08190079033, Processo: 46094029823201349 Empresa: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ricardo Esteban Lopez Passaporte: 047295734, Processo: 46094030599201338 Empresa: BG E&P BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH JONATHAN HARRIS Passaporte: 209576701, Processo: 46094029832201330 Empresa: MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Fabrizio Raparelli Passaporte: B933432, Processo: 46094030343201321 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL JAN OLOV EKLUND Passaporte: 80639030, Processo: 46094029593201318 Empresa: HSC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Richard Emmanuel Merino Passaporte: 480399988, Processo: 46094030600201324 Empresa: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: LEISHA BREANNE LELCLAIR Passaporte: QN220594, Processo: 46094030191201366 Empresa: TELEFONICA BRASIL S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: FERNANDO GARCIA SANCHEZ Passaporte: AE933920, Processo: 46094030676201350 Empresa: TELEFONICA BRASIL S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: JOSE HERMES SANCHEZ PARRA Passaporte: CC11226274, Processo: 46094030489201376 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: FRIEDRICH GEORG SEIBEL Passaporte: C9LN3CWZ4, Processo: 46094030440201313 Empresa: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICHOLAS ELIAS Passaporte: 720141262, Processo: 46094030795201311 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: RAFAEL MEIXUS FILGUEIRA Passaporte: AAH595715, Processo: 46094030794201368 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: PABLO IGNACIO PLAZA AGUIRRE Passaporte: 13.875.235-6, Processo: 46094030791201324 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: FELIX ROTH Passaporte: C2VJN4KCH, Processo: 46094030821201301 Empresa: COMERCIO DIGITAL BF LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: CARMEN NORMA CANDELA FERNANDEZ Passaporte: AAG509734. Permanente - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997: Processo: 46094031681201380 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Antonio de Sousa Pedrosa Passaporte: M127930. Permanente - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997: Processo: 46094030225201312 Empresa: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOÃO PAULO PEREIRA DO CARMO Passaporte: L882365. Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I): Processo: 46094030597201349 Empresa: INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: IVAN FERNANDO RODRIGUEZ HUERTA Passaporte: G03803699, Processo: 46094025787201344 Empresa: WALBRIDGE DO BRASIL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL H ELKINGTON Passaporte: 475465882, Processo: 46094030804201365 Empresa: MIRABELA MINERACAO DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: John David Watkins Passaporte: E4009371, Processo: 46094028723201303 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FREDERIK VLEGHERT Passaporte: NNRBK8DL6, Processo: 46094030814201309 Empresa: HUMAX DO BRASIL FABRICACAO DE DECODIFICADORES DIGITAIS E AUDIO/VIDEO LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SANG UK PARK Passaporte: SANG UK PARK, Processo: 46094030714201374 Empresa: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASAKI KURABAYASHI Passaporte: TG5154568, Processo: 46094030990201332 Empresa: PIONEER YORKEY DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAKOTO HORIGUCHI Passaporte: TZ0422534, Processo: 46094030677201302 Empresa: DEA WOONG DO BRASIL INSTALACOES ELETRICAS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MEOUNGSIG JIN Passaporte: M33156954, Processo: 46094030216201321 Empresa: FUJII METALOCK BRASIL S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: YOSHINOBU SATO Passaporte: TH6636996, Processo: 46094030209201320 Empresa: BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A Prazo: Indeterminado

Estrangeiro: VINCENT RENÉ HENRI DÉSIÉ LAVRY Passaporte: EH928980, Processo: 46094030691201306 Empresa: ACE SEGU-RADORA S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: ANGEL IGNACIO DIAZ MILLAN Passaporte: AAD997548, Processo: 46094030294201326 Empresa: DRÁ BRASIL MINERACAO, PROJETOS MINERAIS E OPERACOES LIMITADA Prazo: Indetermi-nado Estrangeiro: PAUL ANDREW MELLES CARLIN Passaporte: M00087379, Processo: 46094030713201320 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HIDEKI MURASUGI Passaporte: TK4232717, Proceso: 46094030988201363 Empresa: GDBR COMERCIO DE COM-PONENTES QUIMICOS E DE BORRACHA PARA VEICULOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAKOTO HIRAKO Pas-saporte: TK0259328, Processo: 46094030443201357 Empresa: GE-NERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SANTIAGO ANDRES CHAMORRO MICOLTA Passaporte: PE068467, Processo: 46094030779201310 Empresa: VALEO SIS-TEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALBERTO CORCHERO ANDREU Passaporte: XDA415729, Pro-cesso: 46094030598201393 Empresa: KUMHO ELECTRIC POWER DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SOON OK PYO Passaporte: M72697372, Processo: 46094030689201329 Empresa: YAZAKI DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Colleen Catherine Haley Passaporte: 488318737, Processo: 46094031230201342 Empresa: TERUMO ME-DICAL DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: AT-SUSHI YOKOUCHI Passaporte: TZ0825469, Processo: 46094030645201307 Empresa: VIBRACOUSTIC DO BRASIL IN-DUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LT-DA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS PETER ROTTNER Pas-saporte: C8RZ80GFV, Processo: 46094030581201336 Empresa: EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: PAULA CRISTINA FEITEIRO DOS REIS GONÇALVES Passaporte: L690031, Processo: 46094030830201393 Empresa: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: In-determinado Estrangeiro: VIRGINIE RACHEL MARIE-FRANÇOISE SE BERTIAU Passaporte: 12AH38972, Processo: 46094030946201322 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN KERKHOFF Passaporte: C4FJ9N9T8, Proceso: 46094030823201391 Empresa: CET BRAZIL TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: FEI WANG Pas-saporte: P01365404, Processo: 46094031219201382 Empresa: SA-LHER BRASIL TRATAMENTO DE AGUA LTDA Prazo: Indetermi-nado Estrangeiro: CÁTIA ANDREIA DA SILVA BATISTA Pas-saporte: L784608, Processo: 46094030824201336 Empresa: CET BRAZIL TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: LEI ZHANG Passaporte: E21342750, Processo: 46094030944201333 Empresa: PROJAR MEIO AMBIENTE DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PABLO NAVAR-RO TENA Passaporte: AAG109325, Processo: 46094031107201321 Empresa: DAICHI JITSUGYO DO BRASIL COMERCIO DE MA-QUINAS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YUICHI ITO Passaporte: TK0979142, Processo: 46094031112201334 Empresa: METAL ONE SHIBAURA BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HIROTSUGU SEKI Passaporte: TH 3.125.215, Proceso: 46094031113201389 Empresa: METAL ONE SHIBAURA BRAS-IL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YOICHI IMAI Pas-saporte: TH 3.572.114.
Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II);
Processo: 46094028155201332 Empresa: LABORATORIOS SER-VIER DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CH-RISTOPHE GEORGES PAUL SABATHIER Passaporte: 12DA00327, Processo: 46094030669201358 Empresa: CAHOUE-T DO BRASIL - SUPORTE TECNICO PARA COMPONENTES DE CONTROLE DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LOIC MATHIEU OLIVIER SEGOVIA Passaporte: 09AA79512, Processo: 46094030793201313 Empresa: REAL IMPACT ANALYTICS DO BRASIL CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NI-COLAS PIERRE WALTER QUARRÉ Passaporte: EH912914.
Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º);
Processo: 46094031189201312 Empresa: LEADMEDIA PARTICIPA-COES LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: PHILIPPE ROBERT RAYMOND BARON Passaporte: 05AT43428, Processo: 46094031188201360 Empresa: LEADMEDIA PARTICIPACOES LT-DA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: OLIVIER PIERRE MARIE CLAU-DE GOULON Passaporte: 13AL50294.
Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009;
Processo: 46094023419201361 Empresa: ALFILUX DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FERNANDO CESAR DE ARAUJO BARBOSA Pas-saporte: G 700968, Processo: 46094023714201318 Empresa: LING-XING REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT-DA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YUJIE ZHOU Pas-saporte: G49920132, Processo: 46094024911201354 Empresa: CHESTNUT PARTNERS ASSESSORIA FINANCEIRA S.A Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Gareth Thomas Bannan Passaporte: N6971925, Processo: 46094027257201331 Empresa: GLOBAL IN-VESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TERESA DE JESUS OLIVEIRA GRAÇA Passaporte: M 241508, Processo: 46094030758201302 Em-presa: TOP INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FILIPE RODRIGUES FERNANDES Passaporte: L011819, Processo: 46094030565201343 Empresa: EM-PREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SANTINI MASSIMO Passaporte: AA5797805, Processo: 46094030478201396 Empresa: MISSO TECH

SERVICOS DE CONSTRUCAO, INSTALACAO E MANUTEN-CAO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HYUNYOEL CHO Passaporte: M90694281, Processo: 46215019427201390 Empresa: MEDITERRANEO CARIOCA RESTAURANTE LTDA Prazo: In-determinado Estrangeiro: COSTANZA ASSERETO Passaporte: YA363165, Processo: 46205015937201315 Empresa: CLAUDIO BROLI INVESTIMENTOS E CONSULTORIA EIRELI - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CLAUDIO BROLI Passaporte: YA4106621, Processo: 46094029804201312 Empresa: YKT CON-SULTORIA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YOUSSEF HARMALI Passaporte: 07AT97657, Processo: 46094030205201341 Empresa: GLAN CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI Prazo: Indeterminado Estrangeiro: James Gerard Geraghty Passaporte: PT1425329, Processo: 46215020914201303 Empresa: CEZERO BRASIL ENGENHARIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOÃO MARIA GUERRA TAVARES CORREIA DE OLIVEIRA Pas-saporte: J939767, Processo: 46094030155201301 Empresa: BLOO-MING COMERCIO E IMPORTACAO DE AVIAMENTOS E ACES-SORIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DIANE JA KANG Passaporte: 488782816, Processo: 46094030054201321 Em-presa: DIGITALMAKER ELABORACAO DE SISTEMAS MUL-TIPLATAFORMA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALES-SANDRO CORTICELLI Passaporte: YA0071777, Processo: 46094030186201353 Empresa: MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PATRI-ZIA MARIA ANTONIETTA BECCAGLIA Passaporte: YA3658294, Processo: 46094030554201363 Empresa: SLIDELOG - SISTEMAS INTRALOGISTICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSÉ PEDRO DA CONCEIÇÃO LOPES RIBEIRO Passaporte: L736273, Processo: 46094030661201391 Empresa: BOTTER BEACH EM-PREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUCIA DARIOL Passaporte: AA3985283, Processo: 46094030627201317 Empresa: P & C CONS-TRUTORA E INCORPORADORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PRISCILA HALIA PIRES DOS SANTOS OLIVEIRA Passaporte: L962989, Processo: 46094030148201309 Empresa: CHEWBACCA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MIGUEL GOUVEIA BRITO E CUNHA GRANADO Passaporte: L582036, Processo: 46094030383201372 Empresa: CASA DE DECORACOES FARMAN & GHAZAVI LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CRISTOFORO GAETANI LOVATELLI Passaporte: AA1949962, Processo: 46205016343201313 Empresa: KASAHOTEL IMPORTACAO E EX-PORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOAO MI-GUEL PEREIRA DA SILVA PEIXOTO Passaporte: J877433, Pro-cesso: 46094030838201350 Empresa: POUSADA CRUZ DO PAS-COAL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: STEFANO MA-RONI Passaporte: AA4087783, Processo: 46094026293201387 Em-presa: M. E. CONSTRUCOES LTDA Prazo: Indeterminado Estran-geiro: MICHELE CATALANO Passaporte: YA1309991, Processo: 46205016344201368 Empresa: JMV EMPREENDIMENTOS IMO-BILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RUI JORGE DE OLIVEIRA MANARTE TABORDA DE CARVALHO Passapor-te: J7277987, Processo: 46094030936201397 Empresa: POUSADA SUEDTIROL LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALOIS RENZLER Passaporte: YA2402273, Processo: 46094031129201391 Empresa: CISMET BRASIL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Elio Gazzola Passaporte: D280203, Processo: 46094030968201392 Empresa: ARTERIAL AS-SESSORIA E CONSULTORIA LTDA Prazo: Indeterminado Estran-geiro: KATIA ZANOLA Passaporte: AA2715357, Processo: 46094030742201391 Empresa: MG PARTICIPACOES, EMPREEN-DIMENTOS E SERVICOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Maurizio Marchetti Passaporte: AA 4377533.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094021343201330 Empresa: CONFED UNIOES BRASILEIRAS DA IGREJA ADVENTISTA DO 7 DIA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Kelly Angelita Barahona Báez Pas-saporte: 1711161883, Processo: 46094024622201355 Empresa: BRAES INVESTIMENTOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONIO JESUS VALVER-DE ANDUJAR Passaporte: BA896737, Processo: 46094024331201367 Empresa: EUROVALOR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARMANDO JORGE DE ARAUJO COELHO Passaporte: L369392, Processo:

46094027926201374 Empresa: DRILLTEC SERVICOS DE PERFU-RACAO LTDA Prazo: até 23/01/2014 Estrangeiro: CARSTEN BRU-CKNER Passaporte: 488606322, Processo: 46094029394201318 Em-presa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARISTIDES BO-LIVAR FIGUEIROA GONZALEZ Passaporte: 1687846, Processo: 46094026905201331 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 26/02/2015 Estrangeiro: JOHNNIE ANDERSEN Passaporte: 204082959 Estrangeiro: KEN-NETH GUNNAR NIELSEN Passaporte: 102581289 Estrangeiro: NERS ANDERSEN Passaporte: 206224086 Estrangeiro: MOGENS OERUM Passaporte: 202155813 Estrangeiro: TOMMY VINTHER JENSEN Passaporte: 202153875, Processo: 46094027156201360 Em-presa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HANS HENRIK RIISE Passaporte: 204758494, Processo: 46094028524201397 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETER ALFRED SCHMIDT Passaporte: 203456028, Processo: 46094028523201342 Empresa: MAERSK SUPPLY SER-VICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TORBEN THERKILDSEN Passaporte: 200884925, Processo: 46094028968201322 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HENRIK JUL ANDRESEN Passaporte: 205369859, Processo: 46094028970201300 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 26/02/2015 Estrangeiro: SOE-REN JENSEN Passaporte: 200277315, Processo: 46094028967201388 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 26/02/2015 Estrangeiro: STE-PHAN KYHN JOERGENSEN Passaporte: 206054605, Processo: 46094028966201333 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ULF HAS-LUND SOERENSEN Passaporte: 206457624, Processo: 46094028965201399 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HANS GARVER CHRISTENSEN Passaporte: 206033694, Processo: 46094028964201344 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 26/02/2015 Estrangeiro: KIM ROEDAHL OLESEN Passaporte: 206966991, Processo: 46094028969201377 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 26/02/2015 Estrangeiro: KIM KRISTENSEN Passaporte: 205458081, Processo: 46094029744201338 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 26/02/2015 Estrangeiro: SOE-REN WERBES HEMPEL Passaporte: 201230358, Processo: 46094029745201382 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 26/02/2015 Estrangeiro: JUS-TINE ALICE EDWIGE WICIKOWSKI GRAFF Passaporte: 13CE99375, Processo: 46094029741201302 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DONATO JOSE VAREIRO DO AMARAL Passaporte: L914662, Processo: 46094030124201341 Empresa: MAERSK SUP-PLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HENRIK THEISEN Passaporte: 206785635.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 173 de 06/09/2013, Seção 1, pág. 101, PROCESSO: 46094.028928/2013-81 onde se lê: Prazo: até 20/08/2015, leia-se: Prazo: 02 Ano(s).

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 180 de 17/09/2013, Seção 1, pág. 76, PROCESSO: 46204.027233/2013-81 onde se lê: Pas-saporte: 11798102, leia-se: Passaporte: G11798102.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 180 de 17/09/2013, Seção 1, pág. 76, PROCESSO: 46094.027932/2013-21, onde se lê: JOSÉ PEDRO PONCES MONTEIRO RODRIGUES DE CARVALHO, leia-se: JOSÉ PEDRO MONTEIRO PONCES RODRIGUES DE CARVALHO.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 183 de 20/09/2013, Seção 1, pág. 90, PROCESSO: 46094.029041/2013-18, onde se lê: PIERRE GEORGES HUHUES BIDENT-MOLDEVA, leia-se: PIERRE GEORGES HUHUES BIDENT-MOLDEVA.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 189 de 30/09/2013, Seção 1, pág. 118, PROCESSO: 46094.031534/2013-18, onde se lê: LEAN-DO BERNALDEZ TEJADA, leia-se: LEANDRO BERNALDEZ TE-JADA.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENADORIA-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 4 de outubro de 2013

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46248.001775/2010-81	019665105	Companhia Energética Vale do São Simão	MG
2	46245.002678/2012-06	024315184	Davi de Andrade	MG
3	46245.002679/2012-41	024316181	Davi de Andrade	MG
4	46241.000362/2011-20	022226133	Ligas Gerais Indústria e Comércio Ltda.	MG
5	46241.000363/2011-74	022226141	Ligas Gerais Indústria e Comércio Ltda.	MG
6	47747.008768/2012-11	024623059	MRV Engenharia e Participações S.A.	MG
7	47747.008781/2012-62	025387308	MRV Engenharia e Participações S.A.	MG
8	47747.009056/2012-10	024619370	MRV Engenharia e Participações S.A.	MG



9	47747.009058/2012-09	024619361	MRV Engenharia e Participações S.A.	MG
10	46237.001128/2011-89	022319450	Supermercado Coelho Diniz Ltda.	MG
11	46217.002933/2010-87	018381545	Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros do Município de Natal - SETURN	RN

1.2 Pela nulidade da publicação no DOU de 07/10/13, do seguinte processo

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46243.000341/2010-11	021965730	Hospital e Maternidade Santa Helena S.A.	MG

ROBERTO CAVALCANTE LEÃO BORGES

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1360 Data:01/10/2013 Hora:14:29
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.001545/2012-85
Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Brasília/DF

Relator : Walter de Agra Júnior
Processo : 0.00.000.001379/2013-06
Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : João Passoa/PB
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Processo : 0.00.000.001386/2013-08
Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Vila Velha/ES
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.001388/2013-99
Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Brasília/DF

Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Processo : 0.00.000.001387/2013-44
Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : São Paulo/SP
Relator : Marcelo Ferra de Carvalho
Processo : 0.00.000.000262/2013-05
Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Brasília/DF
Relator : Walter de Agra Júnior
Processo : 0.00.000.000505/2013-05
Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Brasília/DF

Relator : Walter de Agra Júnior
Para Comissões
Processo : 0.00.000.001277/2013-82
Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão
Comissão : Comissão da Infância e Juventude
Processo : 0.00.000.001321/2013-54
Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão
Comissão : Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

Processo : 0.00.000.001380/2013-22
Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão
Comissão : Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência
Processo : 0.00.000.001381/2013-77
Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão
Comissão : Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência
Processo : 0.00.000.001382/2013-11
Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão
Comissão : Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Processo : 0.00.000.001383/2013-66
Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão
Comissão : Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência
Processo : 0.00.000.001384/2013-19
Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão
Comissão : Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência
Processo : 0.00.000.001385/2013-55
Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão
Comissão : Comissão de Acessibilidade do CNMP

Processo : 0.00.000.001389/2013-33
Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão
Comissão : Comissão de Acessibilidade do CNMP
Processo : 0.00.000.001390/2013-68
Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão
Comissão : Comissão de Acessibilidade do CNMP

Processo : 0.00.000.001391/2013-68
Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão
Comissão : Comissão de Acessibilidade do CNMP
Processo : 0.00.000.001392/2013-68
Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão
Comissão : Comissão de Acessibilidade do CNMP

Sessão: 1361 Data:02/10/2013 Hora:16:48
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.001402/2013-54
Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Porto Alegre/RS
Relator : Esdras Dantas de Souza
Processo : 0.00.000.001405/2013-98
Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : São Miguel do Araguaia/GO
Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho
Para Corregedoria
Processo : 0.00.000.001397/2013-80
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.001398/2013-24
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.001399/2013-79
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.001400/2013-65
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.001401/2013-18
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.001403/2013-07
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

Processo : 0.00.000.001404/2013-18
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.001405/2013-07
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

Processo : 0.00.000.001406/2013-18
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.001407/2013-07
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

Processo : 0.00.000.001408/2013-18
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.001409/2013-07
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

Processo : 0.00.000.001410/2013-07
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 4 de julho de 2013

Deferimento de Registro Sindical

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica N.º 1525/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR as impugnações nº 24000.005337/91-46; 24000.005335/91-11 e 24000.005431/91-12 nos termos do artigo 18, inciso IV, da Portaria 326/2013, DEFERIR o registro sindical ao Sindicato das Indústrias, Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Chapecó, processo nº 35746.002100/91-89, CNPJ nº 78.505.161/0001-24, para representar a categoria econômica das indústrias de ferro, artefatos de ferro e metais em geral, serralheria, mecânica, proteção, funilaria, estamparias de metais, móveis de metal, tratores, caminhões, automóveis e veículos, paraísos, porcas, rebites, aparelhos de transmissão e refrigeração com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Chapecó, Caxambú do Sul, Coronel Freitas, Nova Erechim e Pinhalzinho, no Estado da Santa Catarina. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve EXCLUIR, os municípios de Chapecó, Caxambú do Sul, Coronel Freitas, Nova Erechim e Pinhalzinho, Estado de Santa Catarina, da representação do Sindicato Nacional da Indústria Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares no Estado de São Paulo, CNPJ 60.560.869/0001-12, conforme determina o art. 30 da Portaria 326, de 11 de março de 2013.

Em 27 de setembro de 2013

Publicação do Pedido de Registro Sindical - PPR cumulada à Suspensão de Registro Sindical por Decisão Judicial

Tendo em vista a decisão judicial exarada nos autos do Processo Judicial n.º 0036500-85.2012.5.13.0025, referente ao Mandado de Segurança c/c Pedido Liminar, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região; com supedâneo na Portaria Ministerial n.º 326/2013 e na Nota Técnica n.º 286/2013/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina a PUBLICAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO SINDICAL - PPR, objeto do Processo Administrativo n.º 46224.005386/2011-83, pleiteado pelo SEAP - Sindicato Estadual dos Advogados Paraibanos, CNPJ nº 14.457.580/0001-55, mediante a Solicitação SC12378, para representar a Categoria Profissional dos Advogados regularmente inscritos na OAB, com sede no Município de João Pessoa/PB e abrangência estadual, na base territorial do Estado de Paraíba, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de impugnação pelas entidades interessadas; e a SUSPENSÃO DO REGISTRO SINDICAL, atuado sob o Processo Administrativo n.º 46000.005890/98-33, auferido pelo SINAD-PB - Sindicato dos Advogados no Estado da Paraíba, CNPJ nº 40.955.338/0001-11, junto a este Órgão.

pedido de registro sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria nº 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013:

Processo	46213.017245/2011-32
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta de Belo Jardim - SISMUBEJA
CNPJ	04.808.785/0001-84
Abrangência	Municipal
Base Territorial:	*Pernambuco*: Belo Jardim

Categoria Profissional: Servidores Públicos municipais ativos e inativos dos poderes executivo e legislativos do município de Belo Jardim - PE, sendo estes: Assistente Social; Administrador Especial; Auxiliar de Enfermagem; Auxiliar de Laboratório; Agente Administrativo; Agente de Saúde; Agente de Endemias; Auxiliar de Administrativo; Auxiliar de Serviços Gerais; Ajudante Bioquímico; Caldeireiro; Coveiro; Enfermeiro; Eletricista; Encanador; Farmacêutico; Fiscal; Fiscal Fazendário; Fiscal Sanitário; Gari; Marceneiro; Margarefe; Médico; Mecânico; Merendeira; Motorista; Nutricionista; Odontólogo; Operador de Máquina; Porteiro; Pintor; Professor; Procurador Geral; Procurador Judicial; Psicólogo; Telefonista; Técnico Agrícola; Técnico de Enfermagem; Técnico em Raio X; Veterinário; Vigilante; Guarda Municipal; Zelador.

Em 30 de setembro de 2013

Exclusão da Representação de base territorial do Registro Sindical por Decisão Judicial

Tendo em vista a decisão judicial acostada aos autos do Processo Judicial n.º 0145700-04.2007.5.15.0039, referente à Ação de Representação Sindical c/c Postulação Cominatória, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Capivari/SP, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; com supedâneo na Portaria Ministerial n.º 326/2013 e na Nota Técnica n.º 304/2013/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina a RETIFICAÇÃO de Representação Sindical para inserir, os municípios de Rio das Pedras e Monte Mor na base territorial do SECC-PR - Sindicato dos Empregados no Comércio de Capivari, Piracicaba e região, CNPJ nº 00.135.628/0001-02, ora requerente; e, EXCLUIR, os municípios de Elias Fausto, Mombuca e Monte Mor da base territorial do SECSBO - Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Bárbara D' Oeste - SP, CNPJ nº 62.468.970/0001-73, e, os municípios de Capivari e Rio das Pedras da base territorial do SE-COPI - Sindicato dos Empregados no Comércio de Piracicaba, CNPJ nº 54.407.093/0001-00, ora requeridos.

Exclusão da Representação de base territorial do Registro Sindical por Decisão Judicial

Tendo em vista a requisição da Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu, da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - MPT, acostada aos autos do IC nº 001485.2006.01.004/1-403; com supedâneo na Portaria Ministerial n.º 326/2013 e na Nota Técnica n.º 293/2013/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina a EXCLUSÃO dos Municípios de Belford Roxo e Nova Iguaçu, da base territorial de representação do SEAC/DC - Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município de Duque de Caxias, CNPJ nº 32.001.661/0001-28, no Registro Sindical, objeto do Processo Administrativo n.º 46000.008896/96-64, tramitado perante este Órgão.

Em 3 de outubro de 2013

Pedido de registro sindical

Com fundamento no Capítulo XV, art. 56 da Lei 9.784/99, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve dar provimento ao pedido de reconsideração à decisão que determinou o arquivamento do pedido de registro sindical nº 46204.009775/2011-16, ancorada na NT nº 1085/2013/CGRS/SRT/MTE, interposto pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DA BAHIA - FETRAMEB, CNPJ 05.281.499/0001-76. E, ainda, com supedâneo no art. 6º, e após a verificação da regularidade dos documentos apresentados e análise de que tratam os arts. 20, 21 e 22, da Portaria 186/2008, RESOLVE publicar o Pedido de Registro Sindical em favor da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DA BAHIA - FETRAMEB, CNPJ 05.281.499/0001-76, objeto do processo administrativo nº 46204.009775/2011-16, para fins de publicidade e abertura do prazo de trinta dias, contado da data da publicação, para que as entidades interessadas apresentem suas impugnações.

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Profissional: Servidores ou empregados públicos municipais do estado da Bahia.

Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas.

Entidades fundadoras: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cachoeira - Estado da Bahia - SINDPUC, CNPJ: 04.984.147/0001-14; Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Capela do Alto Alegre, Estado da Bahia, CNPJ: 63.104.202/0001-01; SINDPACEL - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Gonçalo dos Campos - Bahia, CNPJ: 07.136.577/0001-74; Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Riachão do Jacuipé - SINSUPM/Bahia, CNPJ: 06.846.194/0001-27; Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Queimadas - Bahia, CNPJ: 01.964.205/0001-50.

Em 7 de outubro de 2013

Indeferimento de Pedido de Registro Sindical - Por decisão Judicial

Com fulcro nos termos da decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº. 0001533-79.2013.5.10.0019, em trâmite perante a 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 26 da Portaria nº. 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 26, da Portaria nº. 326/2013:

Processo	46216.001613/2012-81
Entidade	Sindicato dos Servidores de Defesa Sanitária Agrosilvopastoral do Estado de Rondônia - SINDSID.
CNPJ	05.765.517/0001-95
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1524/2013/CGRS/SRT/MTE

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Processo : 0.00.000.001404/2013-43
Classe Pr.c.Reclamação Disciplinar
Para Comissões
Processo : 0.00.000.001396/2013-35
Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão
Comissão : Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade

Sessão: 1362 Data:03/10/2013 Hora:14:06
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.001410/2013-09
Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Goiânia/GO
Relator : Walter de Agra Júnior
Processo : 0.00.000.001411/2013-45
Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Poços de Caldas /MG
Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho
Processo : 0.00.000.001407/2013-87
Classe Pr.c.Pedido de Providências
Origem : Paramoti/CE
Relator : Esdras Dantas de Souza
Processo : 0.00.000.000040/2011-12
Classe Pr.c.Pedido de Providências
Origem : Vitória/ES
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Processo : 0.00.000.000590/2012-12
Classe Pr.c.Pedido de Providências
Origem : Manaus/AM
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Processo : 0.00.000.001409/2013-76
Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Conselheiro Lafaiete/MG
Relator : Walter de Agra Júnior

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Atuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÃO DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001387/2013-44
RELATOR: CONSELHEIRO MARCELO FERRA DE CARVALHO
REQUERENTE: Marcos Satoru Takahashi
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo
DECISÃO LIMINAR
(...) Destarte, indefiro a liminar pleiteada e determino a notificação do Procurador Geral de São Paulo para, querendo, manifestar-se sobre o pedido no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 126 do RICNMP.
Publique-se. Cumpra-se.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Relator

DECISÕES DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

PROCESSO INTERNO DE COMISSÃO Nº 1380/2013-22
REQUERENTE: COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA
RELATOR: ESDRAS DANTAS DE SOUZA
DECISÃO
(...) Acolho o parecer retro e determino o arquivamento do presente procedimento.
Proceda-se aos registros necessários.

Conselheiro ESDRAS DANTAS
Presidente da CALJ

PROCESSO INTERNO DE COMISSÃO Nº 1381/2013-77
REQUERENTE: COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA
RELATOR: ESDRAS DANTAS DE SOUZA
DECISÃO
(...)Acolho o parecer retro e determino o arquivamento do presente procedimento.
Proceda-se aos registros necessários.

Conselheiro ESDRAS DANTAS
Presidente da CALJ

PROCESSO INTERNO DE COMISSÃO Nº 1382/2013-11
REQUERENTE: COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA
RELATOR: ESDRAS DANTAS DE SOUZA
DECISÃO
(...)Acolho o parecer retro e determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
Proceda-se aos registros necessários.

Conselheiro ESDRAS DANTAS
Presidente da CALJ

PROCESSO INTERNO DE COMISSÃO Nº1383/2013-66
REQUERENTE: COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA
RELATOR: ESDRAS DANTAS DE SOUZA
DECISÃO
(...) Acolho o parecer retro e determino o arquivamento do presente procedimento.
Proceda-se aos registros necessários.

Conselheiro ESDRAS DANTAS
Presidente da CALJ

PROCESSO INTERNO DE COMISSÃO Nº1383/2013-2013-66
REQUERENTE: COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA
RELATOR: ESDRAS DANTAS DE SOUZA
DECISÃO
(...)Acolho o parecer retro e determino o arquivamento do presente procedimento. Proceda-se aos registros necessários.

Conselheiro ESDRAS DANTAS
Presidente da CALJ

PROCESSO INTERNO DE COMISSÃO Nº 1384/2013-19
REQUERENTE: COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA
RELATOR: ESDRAS DANTAS DE SOUZA
DECISÃO
(...)Acolho o parecer retro e determino o arquivamento do presente procedimento.
Proceda-se aos registros necessários.

Conselheiro ESDRAS DANTAS
Presidente da CALJ

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000515/2012-51
RECLAMANTE: JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO
RECLAMADO: ORLANDO BASTOS FILHO
Trata-se de recurso interno interposto pelo requerente às fls. 2877/2926, em face da decisão de fl. 2872 (publicada no DOU nº 165, pág. 110, seção I, de 27.08.2013), que determinou a instauração de Sindicância, bem como o arquivamento da reclamação disciplinar em epígrafe, nos termos da manifestação de fls. 2831/2849.
Considerando o disposto no art. 154 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, deixo de acolher o recurso eis que intempestivo, tendo em vista que foi protocolado neste CNMP em 11/09/2013 e o requerente foi notificado da decisão pelo ofício nº 2098/2013/CN-CNMP/GAB, cuja respectiva A.R. foi juntada aos autos em em 05/09/2013 (fl. 2874/verso).
Publique-se,
Registre-se e
Intimem-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.168, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

que, com base em denúncia encaminhada pela Promotoria especializada da infância e juventude do RS, haveria negligência de duas incapazes por seus genitores e exploração de trabalho da criança e do adolescente no estabelecimento de endereço Av. Rio Grande do Sul, 5283, Bairro Mathias Velho, Canoas/RS;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e nos artigos 403, parágrafo único e 405, II, das Leis de Consolidação do Trabalho.

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de ANDREIA E TANAKA, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001946.2013.04.000/3-000;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.169, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

O teor de denúncia encaminhada à Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, dando conta da ocorrência de coação para a apresentação de pedido de demissão e redução salarial no âmbito do empreendimento SIRLEI TEREZINHA BERTONI ME, com inscrição no CNPJ sob o nº 10.425.893/0001-70, com endereço na Av. Maranhão, 600, bairro São Geraldo, Porto Alegre/RS, CEP 90.230-040.

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o disposto no artigo 7º, inciso VI, e nos incisos III e IV ao art. 1º, ambos da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de SIRLEI TEREZINHA BERTONI ME, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001907.2013.04.000/3-000;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.178, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

que foi denunciado pelo site da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região o atraso no pagamento do salários dos funcionários da CONFIDENCIAL SERVIÇOS LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 10.906.308/0001-54, e sede na Av. Tramandaí, nº 1256, bairro Centro, Imbé/RS, CEP 95.625-000.

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o disposto no artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;



que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de CONFIDENCIAL SERVIÇOS LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001981.2013.04.000/1-000;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 486, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil N.º 000143.2012.20.000/0. Investigado: Serviços Fisioterápicos LTDA. (SERFISIO).Tema(s): 03.02.02. Coação sobre Trabalhadores, 09.05.01. Documentos de Apresentação Obrigatória pelo Empregador, 09.10. FGTS e Contribuições Previdenciárias, 09.14.03. Décimo Terceiro Salário

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 03.02.02. Coação sobre Trabalhadores, 09.05.01. Documentos de Apresentação Obrigatória pelo Empregador, 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, 09.14.03. Décimo Terceiro Salário, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor RAFAEL IKEJIRI CARRARA para atuar como secretário.

MANOEL ADROALDO BISPO

PORTARIA Nº 487, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil n.º 000810.2013.20.000/0. Investigado: Mendes e Ferreira Segurança Patrimonial LTDA. Tema(s): 09.04. CTPS e Registro de Empregados, 09.09.04. Outras Hipóteses (campo de especificação obrigatória)

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.09.04. Outras Hipóteses (campo de especificação obrigatória), resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor RAFAEL IKEJIRI CARRARA para atuar como secretário.

MANOEL ADROALDO BISPO

PORTARIA Nº 488, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil n.º 000756.2013.20.000/9. Investigado: Alpha Comercial de Combustíveis LTDA. Tema(s): 01.01.04. Atividades e Operações Perigosas, 09.01. Abusos Decorrentes do Poder Hierárquico do Empregador (campo de especificação obrigatória), 09.14.04. Descontos Indevidos

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 01.01.04. Atividades e Operações Perigosas, 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória), 09.14.04. Descontos Indevidos, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor RAFAEL IKEJIRI CARRARA para atuar como secretário.

MANOEL ADROALDO BISPO

PORTARIA Nº 489, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil n.º 000760.2013.20.000/8. Investigado: Ivone dos Santos Costa Me. Tema(s): 09.04. CTPS e Registro de Empregados, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor RAFAEL IKEJIRI CARRARA para atuar como secretário;

MANOEL ADROALDO BISPO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ATA DA 313ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 21 DE AGOSTO DE 2013

Aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e treze, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dr. Mário Sérgio Marques Soares (Membro) e Dra. Anete Vasconcelos de Borborema (Membro). Aberta a Reunião às 14h30, o Coordenador agradeceu a presença de todos.

1. MANIFESTAÇÕES:

1.1. Processo: Inquérito Policial Militar 0000076-11.2013.7.12.0012. (MPM 1568/2013).

Origem: Auditoria da 12ª CJM.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: IPM. Agressão praticada por graduados contra Oficial em ambiente civil. Diligências. Indeferimento do pedido de arquivamento pelo Juiz-Auditor. Remessa ao Procurador-Geral de Justiça Militar.

Restituição dos autos ao Promotor *Natural* para oferecer Denúncia ou requerer o arquivamento, sem embargos de diligências que julgar imprescindíveis.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu restituir os autos à PJM de origem para o oferecimento de Denúncia, promoção de arquivamento ou requisição de diligências.

1.2. Processo: Inquérito Policial Militar 0000031-65.2013.7.03.0203. (MPM 1586/2013).

Origem: 2ª Auditoria da 3ª CJM.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: IPM. Fuga de Soldado preso à disposição da Justiça Militar. Responsabilidade penal atribuída à outros militares. Arquivamento na instância. Promoção de arquivamento indeferida. Remessa ao Procurador-Geral

de Justiça Militar. Não confirmação da promoção de arquivamento. Designação de outro Membro do MPM para oferecer Denúncia contra o indiciado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, não confirmou a promoção de arquivamento e decidiu pela designação de outro Membro do MPM para oferecer Denúncia contra o 3º

1.3. Processo: Sargento Anderson Willyan Brandão. Cópia de Inquérito Policial Militar 0000070-72.2011.7.02.0102. (MPM 1011/2013).

Origem: 1ª Auditoria da 2ª CJM.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: Cópia de IPM. Remessa determinada por Juiz-Auditor. Ocorrência de *arquivamento implícito*. Indefinição quanto a conduta de indiciado no inquérito, sobre o qual não houve oferecimento de Denúncia ou promoção de arquivamento. Novo pronúnciação na instância, sem vislumbrar ocorrência de crime atribuído ao indiciado. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.4. Processo: Peça de Informação 0000031-80.2013.1106. (MPM 1161/2013).

Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peça de Informação. Representação de militar da Marinha. Queixa contra base de cálculo para pagamento do auxílio-transporte. Tarifa do *Bilhete-único*. Medida de administração de pessoal das Forças Armadas. Declínio de atribuições do Órgão de 1º Grau em face da orientação normativa do Ministério da Defesa. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o *declínio de atribuições* com remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça Militar.

1.5. Processo: Representação 0000017-57.2013.1601. (MPM 1551/2013).

Origem: PJM Salvador/BA.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Representação. Denúncia de irregularidades na prestação de serviços médicos em Hospital Militar. Diligências. Inexistência de crime militar. Matéria de natureza administrativa. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.6. Processo: Peça de Informação 0000062-19.2013.1105. (MPM 1695/2013).

Origem: PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: Peça de Informação. Mensagem eletrônica. Suposto abuso de autoridade. Prorrogação do horário de expediente em Unidade Militar. Exigências legais da atividade militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.7. Processo: Peça de Informação 0000088-33.2012.1105. (MPM 0976/2013).

Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peça de Informação. Representação de Praça da Marinha. Suposto impedimento para participar de concurso público em outro Estado. Prática de deserção. Matéria afeta à Justiça Militar. Instauração de Instrução Provisória de Deserção. Inexistência de abuso da Administração Militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.8. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000018-57.2013.2102. (MPM 1615/2013).

Origem: PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: PIC. Notícia de morte de Cadete. Abertura de Inquérito Policial Militar. Fatos objeto de investigação policial regular. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.9. Processo: Peça de Informação 0000004-67.2013.2102. (MPM 1497/2013).

Origem: PJM Brasília - 1º Ofício.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: Peça de Informação. Reclamação contra prestação de serviços em Hospital Militar. Impropriedade. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.10. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000047-21.2012.2102. (MPM 1498/2013).

Origem: PJM Brasília - 1º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: PIC. Notícia anônima. Ocupação ilegal de imóvel funcional. Praça da Aeronáutica. Amparo regulamentar. Providências administrativas adotadas pelo Comando da OM. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.11. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 000002-65.2013.2102. (MPM 0799/2013). Origem: PJM Brasília - 2º Ofício. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema Ementa: PIC. Representação. Recusa em fornecer cópia de documento público. Inexistência de crime militar. Matéria restrita à seara administrativa. Arquivamento homologado.	Ementa: Peça de Informação. Mensagem eletrônica. Demora na solução de pedido administrativo. Matéria de cunho administrativo. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	1.20. Processo: Representação 0000024-32.2012.1601. (MPM 1289/2013). Origem: PJM Salvador/BA. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: Peça de Informação. Punição disciplinar aplicada a militar. Condutas no âmbito do Regulamento Disciplinar. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.12. Processo: Peça de Informação 000002-95.2013.1801. (MPM 1543/2013). Origem: PJM Belém/PA. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Peça de Informação. Representação. Suposto abuso de autoridade em Unidade Militar. Diligências. Improcedência dos fatos. Arquivamento homologado.	1.16. Processo: Peça de Informação 0000010-42.2013.1106. (MPM 1680/2013). Origem: PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Peça de Informação. Representação de Tenente Médica. Suposto assédio moral praticado por militar de patente superior. Improcedência dos fatos. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.21. Processo: Expediente S/Nº . (MPM 2423/2012 e 0355/2013). Origem: Procuradoria-Geral da Justiça Militar. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Expediente. Cópia de Processo de Apelação do Superior Tribunal Militar. Representação de Subprocurador-Geral de Justiça Militar. Hipótese de arquivamento implícito. Remessa ao Promotor Natural para reapreciar os fatos. Fotocópia precária de documento médico falso. Atipicidade. Confirmação da atuação ministerial. Homologada a promoção efetivada na instância.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.13. Processo: Peça de Informação 0000012-29.2013.1401. (MPM 1618/2013). Origem: PJM Juiz de Fora/MG. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: Peça de Informação. Notícia de irregularidades no Fundo de Saúde do Exército - Fusex. Diligências. Improcedência da notícia. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.	1.17. Processo: Peça de Informação 0000057-97.2012.1105. (MPM 1421/2013). Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: Peça de Informação. Mensagem eletrônica. Sistema de Bilhete-único de Transporte. Diligências. Matéria de natureza administrativa. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	
1.14. Processo: Peça de Informação 0000019-11.2013.2102. (MPM 1564/2013). Origem: PJM Brasília - 1º Ofício. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Peça de Informação. Mensagem eletrônica. Supostas irregularidades na prestação de serviços médicos em Hospital Militar. Improcedência. Arquivamento homologado.	1.18. Processo: Peça de Informação 0000060-20.2013.1105. (MPM 1683/2013). Origem: PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Peça de Informação. Representação de militar. Pedido de indole administrativa. Matéria do âmbito administrativo. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, declarou finda a reunião às 16h30. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.	
1.15. Processo: Peça de Informação 0000036-29.2013.1106. (MPM 1630/2013). Origem: PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.	1.19. Processo: Peça de Informação 0000069-21.2011.1105. (MPM 1346/2013). Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: Peça de Informação. Notícia-crime contra Oficial do Exército. Ofendido civil. Crimes contra a honra. Diligências. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	PÉRICLES AURÉLIO L. DE QUEIROZ Subprocurador-Geral da Justiça Militar Coordenador da CCR	

Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 181, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no art. 39 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012; no art. 4º da Lei Orçamentária Anual, Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013; e na Portaria nº 27/SOF/MP, de 12 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Abrir crédito suplementar no valor global de R\$ 6.011.912,00 (seis milhões, onze mil, novecentos e doze reais) ao Orçamento do Conselho Nacional de Justiça, para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no art. 1º provêm de cancelamento de dotação, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

ANEXO

ÓRGÃO: 17000 - Conselho Nacional de Justiça
UNIDADE: 17101 - Conselho Nacional de Justiça

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								
1389		Controle da Atuação Administrativa e Financeira no Poder Judiciário							3.006.912
ATIVIDADES									
02 122	1389 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.637.301
02 122	1389 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	2.637.301
OPERACÕES ESPECIAIS									
02 122	1389 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							369.611
02 122	1389 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	369.611
TOTAL - FISCAL									3.006.912
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.006.912

ÓRGÃO: 17000 - Conselho Nacional de Justiça
UNIDADE: 17101 - Conselho Nacional de Justiça

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								
1389		Controle da Atuação Administrativa e Financeira no Poder Judiciário							3.000.000
ATIVIDADES									
02 032	1389 2B65	Apreciação e Julgamento de Processos Disciplinares e Administrativos							3.000.000
02 032	1389 2B65 0001	Apreciação e Julgamento de Processos Disciplinares e Administrativos - Nacional	F	4	2	90	0	100	3.000.000
TOTAL - FISCAL									3.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.000.000



ÓRGÃO: 17000 - Conselho Nacional de Justiça
UNIDADE: 17101 - Conselho Nacional de Justiça

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
1389		Controle da Atuação Administrativa e Financeira no Poder Judiciário							5.000
		ATIVIDADES							
02 331	1389 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							5.000
02 331	1389 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	5.000
TOTAL - FISCAL									5.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000

ÓRGÃO: 17000 - Conselho Nacional de Justiça
UNIDADE: 17101 - Conselho Nacional de Justiça

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							3.006.912
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 00H7	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provedimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações							369.611
28 846	0909 00H7 0001	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provedimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional							369.611
28 846	0909 0C04	Provedimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Pessoal Ativo	F	1	0	91	0	100	369.611
28 846	0909 0C04 0001	Provedimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Pessoal Ativo - Nacional							2.637.301
TOTAL - FISCAL			F	1	1	90	0	100	2.637.301
TOTAL - SEGURIDADE									3.006.912
TOTAL - GERAL									0

ÓRGÃO: 17000 - Conselho Nacional de Justiça
UNIDADE: 17101 - Conselho Nacional de Justiça

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
1389		Controle da Atuação Administrativa e Financeira no Poder Judiciário							3.000.000
		ATIVIDADES							
02 032	1389 2B65	Apreciação e Julgamento de Processos Disciplinares e Administrativos							3.000.000
02 032	1389 2B65 0001	Apreciação e Julgamento de Processos Disciplinares e Administrativos - Nacional	F	3	2	90	0	100	3.000.000
TOTAL - FISCAL									3.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.000.000

ÓRGÃO: 17000 - Conselho Nacional de Justiça
UNIDADE: 17101 - Conselho Nacional de Justiça

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
1389		Controle da Atuação Administrativa e Financeira no Poder Judiciário							5.000
		ATIVIDADES							
02 306	1389 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							5.000
02 306	1389 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	5.000
TOTAL - FISCAL									5.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

REPUBLICAÇÃO(*)

PROCESSO: 0501876-48.2012.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GILMAR MARTINS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida ajuda de custo nos casos de remoção a pedido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PÉT 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.
Brasília, 26 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 13-09-2013, Seção 1, páginas 193/220, com incorreção no original.

DECISÕES

PROCESSO: 0518879-65.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELY FRANCISCO DE SOUZA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518267-30.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): KILMA RIOS AYRES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001018-37.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DOMINGA TIECHER USANOVICH
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
OAB: RS-17141

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI e VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503404-23.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: NILSON SANTOS FERREIRA
PROC./ADV.: MARILIA ARAGÃO MARTINHO
OAB: AL-9 469
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001415-98.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IOLANDA BORBA SANCHES
PROC./ADV.: JULIANA ROCHA COSTA
OAB: RS-77482

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042096-16.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAIRA PIECZKOCCI REGIS DE MOURA
PROC./ADV.: LETÍCIA BELTRÃO BRONZON
OAB: RS-65 156

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI e VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000341-06.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO SANTIN
PROC./ADV.: AMARILDO MACIEL MARTINS
OAB: RS-34508

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI e VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017056-11.2005.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GENI FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual documentos que não sejam anteriores ao período que se pretende comprovar não servem como início de prova material para caracterização do tempo de serviço exigido para a concessão do benefício.
Aduz que não pode a autarquia pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública, pois é custeada pela mesma esfera da federação.

O incidente foi parcialmente admitido.
Decido.
Não prospera a irrisignação.
A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Quando à condenação em honorários, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Dessa forma, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.81.10.066894-4
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AUGUSTO CESAR HOLANDA
PROC./ADV.: RITA DIÓGENES
OAB: CE-10721
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: REJANE BEZERRA SILVA PINHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão da aposentadoria rural por idade sob o fundamento de não estar comprovada a qualidade de segurado especial da parte autora, devido à existência de vínculos de trabalho urbano.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o exercício de atividade urbana pelo autor não descaracteriza a sua condição de trabalhador rural e segurado especial da previdência.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O recurso merece prosperar.
Com efeito, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.33.00.721542-8
ORIGEM: Seção Judiciária da Bahia
REQUERENTE: JANICE ALVES DE SANTANA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 2006.38.00.746732-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZIA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ FROES BRASIL
OAB: MG 57.467
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES
OAB: MG-82519
PROC./ADV.: WAGNER GONZAGA JAYME
OAB: MG-56207

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que a decisão embargada deixou de analisar o novo entendimento firmado no STJ, proferido no julgamento do REsp 1.384.418/SC, no sentido da possibilidade de restituição dos valores pagos por força de decisão judicial precária.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão, em parte, assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, apesar do julgamento proferido no REsp 1.384.418/SC, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento do REsp 1.401.560/MT, relator Min. SÉRGIO KUKINA, em regime de recurso repetitivo.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado recurso, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.02.701451-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDA ALVES MOLINA
PROC./ADV.: JOSÉ LEVI GOEMS DA SILVA
OAB: MG-49010

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, garantida a irrepetibilidade da verba de caráter alimentar.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 811, I e II, do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.14.701960-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVO ANTÔNIO SOARES
PROC./ADV.: FERNANE RODRIGUES CORRÊA
OAB: MG-75798

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo sentença que julgou procedente o pedido inicial de condenação da autarquia a cessar os descontos efetuados no salário-de-benefício e a restituir os valores já descontados.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 811, I e II, do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto o primeiro trata de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente rescindida e o segundo, de quantia percebida em virtude de tutela antecipada concedida.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.714060-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO LUIZ FRANCISCO
PROC./ADV.: CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
OAB: MG 93.544

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Por meio de decisão monocrática, o relator negou provimento ao recurso da parte autora para julgar improcedente o pedido inicial de revisão do cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, mantida a irrepetibilidade da verba de caráter alimentar.

Interposto agravo regimental, a Turma de origem negou-lhe provimento.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 811, I e II, do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.719112-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDRE LUIZ DA SILVA
PROC./ADV.: ERLI SHWARTZ JÚNIOR
OAB: MG-83856
PROC./ADV.: ANDREW LIMA CRUZ
OAB: MG-107774

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Por meio de decisão monocrática, o relator deu provimento ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pedido inicial de revisão do cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, mantida a irrepetibilidade da verba de caráter alimentar.

Interposto agravo regimental, a Turma de origem negou-lhe provimento.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 811, I e II, do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.729050-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ITAMAR JOSÉ DE SOUSA
PROC./ADV.: ERLI SHWARTZ JÚNIOR
OAB: MG-83856
PROC./ADV.: ANDREW LIMA CRUZ
OAB: MG-107774

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Por meio de decisão monocrática, o relator deu provimento ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pedido inicial de revisão do cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, mantida a irrepetibilidade da verba de caráter alimentar.

Interposto agravo regimental, a Turma de origem negou-lhe provimento.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 811, I e II, do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.01.705780-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIRCEU ANTONIO DE FIGUEIREDO
PROC./ADV.: MARÍLIA TOLEDO DE CASTRO BARBO-
SA
OAB: MG-63354

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Decido.

Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.06.702340-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE MARIA DO NASCIMEN-
TO
PROC./ADV.: NEUZA MENDES
OAB: MG-47266

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma Recursal modificou a sentença e julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício de amparo social a portador de deficiência, concluindo que há comprovação da sua incapacidade temporária para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos do STJ e de Turma Recursal de outra região segundo a qual, havendo capacidade para o trabalho, "o argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego em face da idade avançada ou de baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício assistencial". Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020549-97.2008.4.04.7050
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GUIDO ANTONIO SCANDELLARI
PROC./ADV.: JANE LÚCI GULKA
OAB: PR 15.364
PROC./ADV.: GISELE PASSOS TEDESCHI
OAB: PR- 14082
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018851-56.2008.4.04.7050
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GERTRUDES WINKLER PIKUSSA
PROC./ADV.: JANE LÚCI GULKA
OAB: PR 15.364
PROC./ADV.: GISELE PASSOS TEDESCHI
OAB: PR- 14082
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.705463-1
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANDRELINA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: ANDERSON GARCIA
OAB: BA-24964
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

Decido.

De início, verifico que os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.705208-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CÂRLOS HENRIQUE DIAS CAMPI-
NHO
PROC./ADV.: NIVEA CARDOSO GUIRRA
OAB: BA-19031
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.716630-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO DIAS FERNANDES
PROC./ADV.: SAMUEL ANDRADE NEVES COSTA
OAB: MG-117572

PROC./ADV.: SALADIM HELVÉCIO ANDRADE NEVES
OAB: MG-23316
PROC./ADV.: ALESSANDRA MARIZE PEREIRA
OAB: MG-126523
PROC./ADV.: BÁRBARA PESSOA AGUIAR
OAB: MG-113971

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que a decisão embargada deixou de analisar o novo entendimento firmado no STJ, proferido no julgamento do REsp 1.384.418/SC, no sentido da possibilidade de restituição dos valores pagos por força de decisão judicial precária.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão, em parte, assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, apesar do julgamento proferido no REsp 1.384.418/SC, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento do REsp 1.401.560/MT, relator Min. SÉRGIO KUKINA, em regime de recurso repetitivo.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado recurso, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.708120-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA ZANGANELI
GODOI
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS CASTAÑON MAT-
TOS
OAB: MG-39279

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que a decisão embargada deixou de analisar o novo entendimento firmado no STJ, proferido no julgamento do REsp 1.384.418/SC, no sentido da possibilidade de restituição dos valores pagos por força de decisão judicial precária.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão, em parte, assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, apesar do julgamento proferido no REsp 1.384.418/SC, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento do REsp 1.401.560/MT, relator Min. SÉRGIO KUKINA, em regime de recurso repetitivo.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado recurso, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.717121-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEUZA DA GLÓRIA BRITO
PROC./ADV.: ROGÉRIO MARQUES DA SILVA
OAB: MG-90291



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade na condição de rural, garantida a irrepetibilidade da verba de caráter alimentar.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente providos.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 811, I e II, do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.04.703390-7
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO COSME DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Decido.

De início, destaca-se que para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Ademais, verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.701257-4
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: LÚZIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB: PI-3960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria rural por idade sob o fundamento de não estar comprovada a qualidade de segurado especial da parte autora, devido à existência de vínculos de trabalho urbano.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a certidão emitida pela Justiça Eleitoral e a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais são provas materiais da sua condição de segurado especial. Aduz que a circunstância de um dos membros familiares exercer atividade urbana não afasta a sua condição de segurado especial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, entendeu que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, pois não preencheu os requisitos legais.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento já firmado com base no contexto fático-probatório dos autos não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500886-53.2009.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: ANTÔNIO BISPO DE SENA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.708430-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS
OAB: MG-62332
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Por meio de decisão monocrática, o relator deu provimento ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pedido inicial de revisão do cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, mantida a irrepetibilidade da verba de caráter alimentar.

Interposto agravo regimental, a Turma de origem negou-lhe provimento.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 811, I e II, do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519798-88.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: MARIA JOSÉ MENDES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511179-72.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVANETE MARIA DA SILVA AVEVEIRO
PROC./ADV.: RICARDO BEZERRA DE MENEZES
OAB: PE-17978
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511456-94.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁNOEL INÁCIO DA CUNHA NETO
PROC./ADV.: FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO
OAB: PB-12 429
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020333-50.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO ALVES DA CRUZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto à concessão do auxílio-doença, com efeitos a partir do despacho que fixou os parâmetros para a prolação de sentença líquida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido está divergente com julgado das turmas recursais de outras regiões segundo a qual, "a pré-existência da doença impede a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, especialmente quando essa incapacidade já foi constatada muitos tempos antes do ingresso no RGPS". Alega violação ao princípio constitucional da ampla defesa quanto à motivação do acórdão impugnado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Inicialmente, cumpre salientar que a análise acerca da ocorrência de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Quanto ao mérito, o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal de Santa Catarina não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.704562-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA EFIGÊNIA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que a decisão embargada deixou de analisar o novo entendimento firmado no STJ, proferido no julgamento do REsp 1.384.418/SC, no sentido da possibilidade de restituição dos valores pagos por força de decisão judicial precária.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão, em parte, assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, apesar do julgamento proferido no REsp 1.384.418/SC, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento do REsp 1.401.560/MT, relator Min. SÉRGIO KUKINA, em regime de recurso repetitivo.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado recurso, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003509-56.2010.4.01.3901
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ROSILENE ALVES DA SILVA ROCHA
PROC./ADV.: AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA
OAB: TO 2.177
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é desnecessária a vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "A perícia médica, contudo, concluiu não existir a incapacidade para o trabalho", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0063713-78.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: JANE MARIA DINIZ
PROC./ADV.: HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
OAB: MG-29569
PROC./ADV.: MARCELLO ANTONIO FIGUEIREDO
OAB: MG-102466
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Decido.

Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000682-69.2010.4.01.3805
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA BALBINO ROCHA
PROC./ADV.: LUCIANO DONIZETE LEITE
OAB: MG-77998
PROC./ADV.: SAMUEL COIMBRA GABRIEL DA SILVA
DECISÃO

VA

OAB: MG-10392

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade na condição de rurícola, garantida a irrepitibilidade da verba de caráter alimentar.

Opostos embargos de declaração, foram não conhecidos.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 811, I e II, do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000522-03.2010.4.01.9380

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENTI GODINHO DE SOUZA
PROC./ADV.: ROBERTA ARAUJO GODINHO
OAB: MG-82330
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade na condição de rurícola, garantida a irrepitibilidade da verba de caráter alimentar.

Opostos embargos de declaração, foram não conhecidos.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 811, I e II, do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.11.700129-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ APARECIDO BARRETO
PROC./ADV.: BALTAZAR TEODORO DE MELO
OAB: MG-44169
DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Por meio de decisão monocrática, o relator deu provimento ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pedido inicial de revisão do cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, mantida a irrepitibilidade da verba de caráter alimentar.

Interposto agravo regimental, a Turma de origem negou-lhe provimento.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 811, I e II, do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 5015963-59.2011.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: BRUNA AUCINÉIA CARDOSO
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5007796-50.2011.4.04.7201
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: ALBERTINA VIEIRA NARDES
 PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
 OAB: SC 9.105
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5029206-88.2011.4.04.7000
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: NILSON FERREIRA
 PROC./ADV.: UIVERSON HORNING MENDES
 OAB:
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5032821-77.2011.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: REGINA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0514013-02.2011.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: NILTON MACEDO JÚNIOR
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5032862-44.2011.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: EDYS LUIZ PELICOLI ABATI
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5003761-29.2011.4.04.7110
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: RENAN PORTO COLVARA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5009412-66.2011.4.04.7102
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: VALDOIR DANIELI
 PROC./ADV.: FABIO LEANDRO MINELLO
 OAB: RS 42.784
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0510623-27.2011.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Decido.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5002499-25.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSA SULZBACH
PROC./ADV.: SILVANA BARROS DA COSTA
OAB: SC-8 914
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000711-43.2012.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONIR FRANCISCO REBELATTO
PROC./ADV.: CRISTIANO ZWICKER
OAB: SC-22 992
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041366-14.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA JACINTO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: SC-15884
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo/Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso VII do art. 7º.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5047477-14.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AÚREA SANT ANA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo/Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso VII do art. 7º.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5049016-15.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARTHUR VALENTIN GRASSI
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo/Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso VII do art. 7º.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048088-64.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: WALFRIDO DE SOUZA LIMA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo/Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso VII do art. 7º.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5054436-98.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADOLFO PIRES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo/Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso VII do art. 7º.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 5046818-05.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FURTUNATO MONTEGUTI
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo/Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso VII do art. 7º.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpram-se, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042035-67.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PEDRA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo/Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso VII do art. 7º.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpram-se, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048522-53.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JURANDIR PEDRO GIL
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo/Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso VII do art. 7º.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpram-se, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048490-48.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANILDA MADALENA PIEKARSKI
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo/Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso VII do art. 7º.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpram-se, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048053-07.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIRCE PONTES DE ASSUNÇÃO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo/Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso VII do art. 7º.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpram-se, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048059-14.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NORMA TEREZINHA MARQUES
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo/Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso VII do art. 7º.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpram-se, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

TRO

PROCESSO: 5048483-56.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARLINDO DANIEL GOMES DE CAS-

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo/Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso VII do art. 7º.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005866-07.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ROSILENE SOARES PONTE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de benefício previdenciário, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual documentos que não sejam anteriores ao período que se pretende comprovar não servem como início de prova material para caracterização do tempo de serviço exigido para a concessão do benefício.

Aduz que não pode a autarquia pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública, pois é custeada pela mesma esfera da federação.

O incidente foi parcialmente admitido.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Quanto à condenação em honorários, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Dessa forma, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041532-46.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVEIRA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de auxílio-doença, garantida a irrepetibilidade da verba de caráter alimentar.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 811, I e II, do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007447-80.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO PEDRO KLAHR
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN
OAB: RS-44061
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de averbação do tempo de atividade rural prestado pela parte autora, afastando o período de 23/6/76 a 11/1/82 pela não comprovação da qualidade de segurado especial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual o desempenho de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, o trabalhador rural como segurado especial, devendo ser analisado o caso concreto.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, do RITNU e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011564-35.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSALENI DRAEGER RUEDIGER
PROC./ADV.: JORGE BUSS
OAB: SC-25183
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de averbação do tempo de atividade rural prestado pela parte autora, afastando o período pleiteado pela não comprovação da qualidade de segurado especial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual o desempenho de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, o trabalhador rural como segurado especial, devendo ser analisado o caso concreto.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, do RITNU e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000090-49.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ASTOR ALBANO SCHEEREN
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
OAB: RS-34712
PROC./ADV.: DANIEL LERMEN JAEGER
OAB: RS-72861
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo do benefício.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.



Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, d, do RISTJ, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito para a adequação do julgado.

Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006981-73.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: TEREZINHA FARAON
PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF
OAB: RS-42375
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deferiu a revisão do seu benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo do benefício.

Decido.
Razão assiste à parte requerente.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PE-DILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato adjuicial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, d, do RISTJ, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito para a adequação do julgado.

Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000485-28.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LAURO SULIANI
PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF
OAB: RS-42375
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de averbação do tempo de atividade rural prestado pela parte autora, afastando o período pleiteado pela não comprovação da qualidade de segurado especial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual o desempenho de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, o trabalhador rural como segurado especial, devendo ser analisado o caso concreto.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, do RITNU e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001610-13.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ISABEL TERESINHA GUIMARÃES
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO
OAB: RS-37078
PROC./ADV.: FABIANO CESAR SIQUEIRA
OAB: RS-58708
REQUERIDO(A): INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de averbação do tempo de atividade rural prestado pela parte autora, afastando o período pleiteado pela não comprovação da qualidade de segurado especial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual o desempenho de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, o trabalhador rural como segurado especial, devendo ser analisado o caso concreto.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, do RITNU e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

O processo abaixo encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário e Recurso Especial dirigido ao Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO: 0002051-61.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
RECORRENTE: JOSÉ DE SOUZA PEIXOTO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração:

PROCESSO: 2008.51.51.043454-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): CLÁUDIA RUPP DE FREITAS
PROC./ADV.: PEDRO PENNA DA ROCHA
OAB: RJ-89294
PROC./ADV.: RUI TELES CALANDRINI FILHO
OAB: RJ-84384

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO DE MACEDO COSTA
PROCESSO: 0001896-26.2009.4.02.5156
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): ROBERTA DE FÁTIMA LEONARDO MOREIRA
PROC./ADV.: RAQUEL DE FÁTIMA LEONARDO MOREIRA
OAB: RJ-132083

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
PROCESSO: 2010.72.56.004167-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: EVERSON FERNANDO SUZIN
PROC./ADV.: SILVIO LUIZ DE COSTA
OAB: SC 5.218
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
PROCESSO: 5007446-68.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): FLÁVIO LUIZ FOLETTO ELTZ
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707

PROCESSO: 5064351-02.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): MÁRCIA DOS SANTOS DORNELLES
PROC./ADV.: CAROLINA CORTESE COELHO
OAB: RS-56 633
PROCESSO: 5001228-88.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): SIMONE DAI PRÁ ZAMINI
PROC./ADV.: MÁRCIA CRISTINA SARTORI DONINI
OAB: RS-74 844
PROCESSO: 5001450-47.2011.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): LUIZ CARLOS FEISTLER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707

PROCESSO: 5002986-08.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): EMILIA GENY FLORES RIBEIRO E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO MÁRIO BERGESCH
OAB: RS-51 475
PROCESSO: 5002903-92.2011.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): ELICIO PAULO DE SOUZA
PROC./ADV.: NELSON PAULO SCHAEFER
OAB: RS-17 071
PROCESSO: 5001860-05.2011.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): CARLOS ANTONIO PAHOLSKI
PROC./ADV.: EMANUELA P. PAHOLSKI
OAB: RS-70144
PROCESSO: 5063048-50.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): NERY AUGUSTO PAVÃO MOREIRO
PROC./ADV.: DARLAN FAGUNDES BARBOSA JÚNIOR
OAB: RS-58 533
PROCESSO: 5042137-17.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): DILSON MACHADO
PROC./ADV.: VLADIMIR ANTUNES BERTIZ
OAB: RS-58463
PROCESSO: 5004815-30.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

NACIONAL EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBARGADO (A): LEILA HADLER PROC./ADV.: HENRIQUE GIUSTI MOREIRA OAB: RS-51781 PROCESSO: 5001966-64.2011.4.04.7117 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	NACIONAL EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBARGADO (A): SANDRO LUIS PETTER DE MEDEIROS PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707 PROCESSO: 5001108-35.2012.4.04.7105 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	OAB: RS-71 121 PROCESSO: 5000316-69.2012.4.04.7109 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBARGADO (A): JOÃO DOMINGOS CARDOSO RODRIGUES PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084 PROCESSO: 5000278-78.2012.4.04.7102 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
NACIONAL EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBARGADO (A): LUIZ LOURENÇO BRANCHER PROC./ADV.: CASSIANO MENKE OAB: RS-47 136 PROC./ADV.: ALEXANDRE SALGADO MARDER OAB: RS-50 767 PROCESSO: 5001435-75.2011.4.04.7117 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	NACIONAL EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBARGADO (A): NILVO SELMAR DA LUZ PROC./ADV.: MARISTELA GATELLI BOAYS OAB: RS-77 972 PROCESSO: 5000329-89.2012.4.04.7102 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBARGADO (A): MARISE MARIA BECKER PIGNATARO PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707 PROCESSO: 5007809-90.2013.4.04.7003 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBARGADO (A): MARIA JOANINHA ZANATTA PROC./ADV.: JOAQUIM QUIRINO MENDES OAB: PR-34184 PROCESSO: 0014659-66.2006.4.03.6181 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
NACIONAL EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBARGADO (A): MARIO ROGERIO ROSSI PROC./ADV.: SANDRA EDI PARISE OAB: RS-47 838 PROCESSO: 5007508-11.2011.4.04.7102 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	NACIONAL EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBARGADO (A): CONCHITA SOUZA CABISTANI PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707 PROCESSO: 5000240-66.2012.4.04.7102 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGANTE: RAIMUNDO DIAS ROSA PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EMBARGADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA OAB: - RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEI-LUZ PALUMBO PROCESSO: 0002676-95.2006.4.03.6302 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
NACIONAL EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBARGADO (A): CLAUTON MONTE MACHADO PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707 PROCESSO: 5007726-39.2011.4.04.7102 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	NACIONAL EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBARGADO (A): CARLOS ALEXANDRE ANTUNES PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707 PROCESSO: 5000150-31.2012.4.04.7111 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGANTE: MARIA LUIZA GIMEZES VITTORE PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916 EMBARGADO (A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-REIRA BARROS PROCESSO: 2006.63.04.005481-7 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
NACIONAL EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBARGADO (A): MARGRID BEUTER PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707 PROCESSO: 5040016-16.2011.4.04.7100 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	NACIONAL EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBARGADO (A): NOVELCI SANTOS GOULARTE PROC./ADV.: RUTH D'AGOSTINI OAB: RS- PROCESSO: 5000336-81.2012.4.04.7102 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGANTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL EMBARGADO (A): MARIA ELZA DOS SANTOS PROC./ADV.: LUCIANA ROSA CHIAVEGATO OAB: SP-237598 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNAN-DO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA PROCESSO: 2007.71.64.002669-1 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
NACIONAL EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBARGADO (A): JORGE LUIS DA ROCHA RIBEIRO PROC./ADV.: REJANE CRISTINA SANTIN OAB: RS-49450 PROCESSO: 5007853-68.2011.4.04.7104 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	NACIONAL EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBARGADO (A): MARIA IZABEL SAVIAM DOS PAS-SOS PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707 PROCESSO: 5000230-22.2012.4.04.7102 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGANTE: ROSEMARY BAUM PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN OAB: RS-44061 EMBARGADO (A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO PROCESSO: 0012769-83.2007.4.03.6302 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
NACIONAL EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBARGADO (A): NELSON EPHIFANIO TASSI PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084 PROCESSO: 5052136-91.2011.4.04.7100 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	NACIONAL EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBARGADO (A): JOÃO MANOEL ESPINA ROSSES PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707 PROCESSO: 5000353-20.2012.4.04.7102 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGANTE: IVANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791 EMBARGADO (A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-REIRA BARROS PROCESSO: 0008007-53.2009.4.03.6302 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
NACIONAL EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBARGADO (A): MARINES ANA ARGENTA PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER OAB: RS-30384 PROCESSO: 5000623-38.2012.4.04.7104 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	NACIONAL EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBARGADO (A): BERENICE WEISSHEIMER ROTH PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707 PROCESSO: 5000330-74.2012.4.04.7102 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGANTE: JOANA MARIA RIGHETTI INUMARU PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916 EMBARGADO (A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCESSO: 0055059-48.2009.4.03.6301 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
NACIONAL EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBARGADO (A): MARINES ANA ARGENTA PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER OAB: RS-30384 PROCESSO: 5000623-38.2012.4.04.7104 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	NACIONAL EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBARGADO (A): ELOISA MARIA CAUDURO DIAS DE PAIVA PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707 PROCESSO: 5000248-43.2012.4.04.7102 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS LANZAROTTI PROC./ADV.: PÉRRISSON LOPES DE ANDRADE OAB: SP-192291 EMBARGADO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OAB: BB-0000000 PROCESSO: 0502573-46.2010.4.05.8303 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU- CO
NACIONAL EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBARGADO (A): SILVANA PELLENZ PROC./ADV.: TIAGO MACHADO OAB: RS-80 204 PROCESSO: 5002467-96.2012.4.04.7112 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	NACIONAL EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBARGADO (A): MARIA CLADIS MEZZOMO DA SILVA PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707 PROCESSO: 5001196-88.2012.4.04.7100 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGANTE: JOSÉ PEQUENO DE MENEZES PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A EMBARGADO (A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
NACIONAL EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBARGADO (A): ALBERI DE SOUZA BRUM PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO NUNCIO OAB: RS-32052 PROCESSO: 5000345-43.2012.4.04.7102 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	NACIONAL EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBARGADO (A): GILBERTO DE BRIDA PROC./ADV.: FERNANDA FONSECA DUTRA	



PROCESSO: 0024383-83.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): LILIANE CAMPOS BARBOSA
PROC./ADV.: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
OAB: SP-258 398
PROCESSO: 5010477-78.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): ARANI HENSCHEL
PROC./ADV.: GERSON JOSÉ DO NASCIMENTO
OAB: SC-9 317
PROCESSO: 5013436-73.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: VERA LÚCIA HENDGES
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
OAB: RS-56506
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

PROCESSO: 5038400-78.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: AMBROSIO WOSNIAK
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
OAB: PR-26296
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

PROCESSO: 5004804-55.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES RIGO ALBERTON

PROC./ADV.: HERMES BUFFON
OAB: RS 29.996
PROC./ADV.: IVANI PETERLE
OAB: RS-50366
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

PROCESSO: 0505840-46.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
EMBARGANTE: JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
EMBARGADO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

PROCESSO: 0000030-38.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
EMBARGANTE: ADILZA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO (A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

PROCESSO: 5001462-96.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): NELSON GUILHERME PRASS
PROC./ADV.: CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI
OAB: RS-74 750
PROCESSO: 5006391-93.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: ONOFRE BRAGA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 0088301-03.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: RUI PEREIRA
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR
OAB: SP 89.472
SUSCITADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

PROCESSO: 2008.71.58.013145-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITANTE: DERCILIO GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

PROCESSO: 2008.72.64.000540-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA
SUSCITANTE: ANA HAAS GRANZA
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
OAB: PR-26296
PROC./ADV.: BRAULIO RENATO MOREIRA
OAB: SC-2424
PROC./ADV.: MADELAINE APARECIDA FRIZON
OAB: PR-34473
PROC./ADV.: ESTELA MARIS SILVEIRA CAETANO
OAB: SC-6230
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO DE MACEDO COSTA

SERRA
PROCESSO: 0000432-18.2010.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: LINDOMAR PEREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO
OAB: SP-264779
SUSCITADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

PROCESSO: 2010.72.64.000247-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA
SUSCITANTE: AVENI DE JESUS MORAES KRULL
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
OAB: PR-26296
PROC./ADV.: BRAULIO RENATO MOREIRA
OAB: SC-2424
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

PROCESSO: 5037100-18.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: HELENA ZAMPIER
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0508282-82.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
SUSCITADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

PROCESSO: 0508017-80.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: DIRANY BEZERRA FELIX
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
SUSCITADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

PROCESSO: 0508268-98.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: GILDA DE JESUS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
SUSCITADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

PROCESSO: 0505829-17.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: JOSÉ DE JESUS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
SUSCITADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

PROCESSO: 0505895-94.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: JOSÉFA DOS ANJOS CARDOSO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR

OAB: RN-6792
SUSCITADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

PROCESSO: 0508286-22.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: LENI MARIA AMORIM SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
SUSCITADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

PROCESSO: 0505766-89.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
SUSCITADO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão exarada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da TNU nos autos do processo 5048109-40.2012.4.04.7000 (cópia anexa), no sentido de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 583.834/SC aos demais feitos em situações similares na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, remeto os presentes autos à origem para as devidas providências.

Brasília, 27 de setembro de 2013.
VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da TNU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Com base no art. 7º, § 2º, do RITNU, determino a aplicação desta decisão aos feitos similares por ato ordinário da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Brasília, 9 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

As partes interessadas, no processo abaixo, encontram-se intimadas do ato ordinatório acima expedido.

PROCESSO: 5036155-94.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS TITÃO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: SC-15884
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5036116-97.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADONIAS NERES DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5036118-67.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LEONOR DO CARMO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5036123-33.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DOUGLAS TADEU ANTUNES
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5036153-27.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLÓVIS DE SOUZA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5009224-27.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MACHADO DE FARIAS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5036135-06.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLÉA ATTILIA VECCHIACHI
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5036152-42.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO JAIR DE ANDRADE
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÕES

PROCESSO: 5001261-71.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDIR FRIDER
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e afastou o caráter especial do tempo de serviço prestado pela parte autora como vigilante no período de 1º/7/78 a 30/7/92, sob o fundamento de que não houve comprovação do uso da arma de fogo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência de Turma Recursal de outra região segundo a qual a profissão de vigilante equipara-se a de guarda, caracterizando-se a especialidade do período em razão do enquadramento pela categoria profissional.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até o Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).

No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439 e PEDILEF 200872510044419.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507815-15.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ GOMES TUPINAMBÁ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Decido.

Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5047475-44.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SEBASTIÃO CAVALHEIRO DA ROCHA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turmas recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041539-38.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: WÁLDOMIRO PERES DA CRUZ
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turmas recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.



4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5043694-14.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: WALDEMAR PEREIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou parcialmente a sentença para julgar improcedente a aplicação do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 em relação à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048047-97.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JEAN CARLA LOIOLA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041389-57.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SEBASTIAO SANTIAGO LOPES
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048051-37.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LINDAMIR ANDRADE CHIPANSKI
BRAZ
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048069-58.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ GERMANO DE QUEIROS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048052-22.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SUELI PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5047478-96.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ HONÓRIO DE FRANÇA
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK.
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5062144-93.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEISIANE ANZOLIN
PROC./ADV.: ELAINE TERESINHA VIEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial e afastou o caráter especial do tempo de serviço prestado pela parte autora como vigilante no período de 8/7/71 a 23/2/73, sob o fundamento de que não houve comprovação do uso da arma de fogo.



Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a profissão de vigilante equipara-se a de guarda, caracterizando-se a especialidade do período em razão do enquadramento pela categoria profissional.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Não prospera a irrisignação.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).

No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439 e PEDILEF 200872510044419.

No presente caso, as instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação do porte de arma de fogo pela parte autora, não fazendo jus à conversão pleiteada.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504048-54.2012.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO DE JESUS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS W. M. DE MELO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem reformou a sentença, determinando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual é possível a condenação em honorários advocatícios apenas à parte recorrente e vencedora.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003249-24.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLERI NEIVERTH DE PAULA SANTA-
NA
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora não apresentou acórdão paradigma para fundamentar a divergência suscitada, conforme preceitua os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001810-57.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GENI TEODORO DE FARIA
PROC./ADV.: ALBINA MARIA DOS ANJOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

De início, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000435-63.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NATALINO BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A turma de origem reformou a sentença para reconhecer o tempo especial referente ao agente eletricidade acima de 250 volts mesmo após o Decreto 2.172/97.

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual o agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. Alega, que, não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV desse último Decreto, o período de trabalho exercido após 5/3/97 não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2008.72.57.003799-7, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido.

No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de julgamento de Recurso Repetitivo, ao apreciar o REsp 1.306.113/SC, da relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, publicado no DJ de 7/3/13. O acórdão restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PRE-VISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Esse entendimento foi mantido pela Seção por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 21/5/13.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002626-33.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALCINDO INVERNIZZI
PROC./ADV.: TICIANE BIOLCHI
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma de origem manteve a sentença que reconheceu o tempo especial referente ao agente eletricidade acima de 250 volts mesmo após o Decreto 2.172/97.

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. Alega, que, não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV desse último Decreto, o período de trabalho exercido após 5/3/97 não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2008.72.57.003799-7, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido.

No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de julgamento de Recurso Repetitivo, ao apreciar o REsp 1.306.113/SC, da relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, publicado no DJ de 7/3/13. O acórdão restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PRE-VISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Esse entendimento foi mantido pela Seção por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 21/5/13.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018505-34.2012.4.04.7000

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: JANDIRA PADILHA PAES

PROC./ADV.: MARLON ALEXANDRE DE SOUZA

WITT

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Interposto incidente de uniformização regional, foi desprovido.

Sustenta a parte requerente, no incidente de uniformização nacional, que o entendimento firmado na turma regional diverge da jurisprudência da TNU e de turma de diferente região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida por auxílio-doença.

Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, os paradigmas aptos a ensejar incidente de uniformização nacional em face de decisão de Turma Regional de Uniformização são as súmulas ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 6º, III, do RITNU.

Logo, verifica-se que os paradigmas colacionados pela parte requerente não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à recorrente. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incidiria, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004655-77.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NIVALDO GREGÓRIO ROSSA

PROC./ADV.: ARLINDO ROCHA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A turma de origem reformou a sentença para reconhecer o tempo especial refe-rente ao agente eletricidade acima de 250 volts mesmo após o Decreto 2.172/97.

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual o agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. Alega, que, não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV desse último Decreto, o período de trabalho exercido após 5/3/97 não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2008.72.57.003799-7, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido.

No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de julgamento de Recurso Repetitivo, ao apreciar o REsp 1.306.113/SC, da relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, publicado no DJ de 7/3/13. O acórdão restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PRE-VISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Esse entendimento foi mantido pela Seção por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 21/5/13.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004651-40.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALCIR MENDONÇA

PROC./ADV.: ALTAIR DE SÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A turma de origem reformou a sentença para reconhecer o tempo especial refe-rente ao agente eletricidade acima de 250 volts mesmo após o Decreto 2.172/97.

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual o agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. Alega, que, não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV desse último Decreto, o período de trabalho exercido após 5/3/97 não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2008.72.57.003799-7, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido.

No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de julgamento de Recurso Repetitivo, ao apreciar o REsp 1.306.113/SC, da relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, publicado no DJ de 7/3/13. O acórdão restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PRE-VISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Esse entendimento foi mantido pela Seção por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 21/5/13.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 5002169-13.2012.4.04.7207
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): IVANIO FORMENTIN
 PROC./ADV.: FÁBIO DE PIERI NANDI
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A sentença julgou parcialmente procedente reconhecendo o tempo especial referente ao agente eletricidade acima de 250 volts mesmo após o Decreto 2.172/97. A turma de origem negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para averbar outros períodos de atividade especial.

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual o agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. Alega, que, não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV desse último Decreto, o período de trabalho exercido após 5/3/97 não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2008.72.57.003799-7, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido.

No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de julgamento de Recurso Repetitivo, ao apreciar o REsp 1.306.113/SC, da relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, publicado no DJ de 7/3/13. O acórdão restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Esse entendimento foi mantido pela Seção por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 21/5/13.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5008959-43.2012.4.04.7003
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: LORIVAL SILVEIRA DA ROCHA
 PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a averbação do tempo especial em que laborou como eletricista, apenas no período fixado. Entendeu, porém, que no período de 1º/12/90 a 15/3/96 e 2/9/96 a 5/9/07 não teve exposição à tensão acima de 250 volts ou, se houve, esta foi excepcional.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual fica caracterizada a atividade especial após 6/3/97 quando sujeita ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, em que pese a inexistência de indicação acerca do respectivo agente nocivo.

Aduz, ainda que "a exigência do trabalho permanente em condições especiais consta na alteração da Lei n. 8.213/91, promovida pela Lei n. 9.032/95, e somente para as atividades desempenhadas sob a égide dessa é que pode ser imposta".

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2008.72.57.003799-7, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido.

No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de julgamento de Recurso Repetitivo, ao apreciar o REsp 1.306.113/SC, da relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, publicado no DJ de 7/3/13. O acórdão restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Esse entendimento foi mantido pela Seção por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 21/5/13.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5028243-12.2013.4.04.7000
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): PEDRO CAMARGO DE FRANÇA
 PROC./ADV.: CEZAR AUGUSTO ROCHA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença, julgando procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, ainda que concomitante a período em que recebia salário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões. Defende a autarquia a inviabilidade do segurado cumular a percepção de salário com o benefício em questão.

Requer, assim, o provimento do recurso para excluir do pagamento do benefício concedido judicialmente o período em que o segurado tenha auferido salário.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 20097254006451-6, reafirmou o entendimento no sentido de que:

É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO SCHENKEL).

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5001794-78.2013.4.04.7012
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MALVINA FERNANDES TEIXEIRA
 PROC./ADV.: DIRCEU DIMAS PEREIRA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, ainda que concomitante a período em que recebia salário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões. Defende a autarquia a inviabilidade do segurado cumular a percepção de salário com o benefício em questão.

Requer, assim, o provimento do recurso para excluir do pagamento do benefício concedido judicialmente o período em que o segurado tenha auferido salário.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 20097254006451-6, reafirmou o entendimento no sentido de que:

É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO SCHENKEL).

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006277-63.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SERGIO DE ALMEIDA SILVA
PROC./ADV.: PLÍNIO MARCOS MILLÉO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, ainda que concomitante a período em que recebia salário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões. Defende a autarquia a inviabilidade do segurado cumular a percepção de salário com o benefício em questão.

Requer, assim, o provimento do recurso para excluir do pagamento do benefício concedido judicialmente o período em que o segurado tenha auferido salário.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 20097254006451-6, reafirmou o entendimento no sentido de que:

É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO SCHENKEL).

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501004-87.2013.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LILIANE SILVA
PROC./ADV.: FÁBIO SILVA RAMOS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem reformou a sentença, determinando a concessão do benefício de salário-maternidade.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual é possível a condenação em honorários advocatícios apenas à parte recorrente e vencida.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001078-87.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANASTACIO AVELINO DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: RES 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009666-80.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARCOS AURÉLIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e afastou o caráter especial do tempo de serviço prestado pela parte autora como vigilante no período posterior a 5/3/97.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a profissão de vigilante equipara-se a de guarda, caracterizando-se a especialidade do período em razão do enquadramento pela categoria profissional.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).

No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439 e PEDILEF 200872510044419.

No presente caso, as instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação do porte de arma de fogo pela parte autora, não fazendo jus à conversão pleiteada.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500904-35.2013.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA IVONETE CARDOSO
PROC./ADV.: MARCOS W. M. DE MELO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem reformou a sentença, determinando a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual é possível a condenação em honorários advocatícios apenas à parte recorrente e vencida.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500224-53.2013.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SÃO PEDRO DAS NEVES
PROC./ADV.: MARIA EDÊNIA MENDONÇA CARVALHO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem reformou a sentença, determinando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual é possível a condenação em honorários advocatícios apenas à parte recorrente e vencida.



O pedido de uniformização foi inadmitido na origem. Requer, assim, o provimento do recurso. Decido. Incensurável a decisão agravada. Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 42/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502240-89.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: NEIVA DA ROCHA HENRIQUE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Decido.

Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissibilidade do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001871-17.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROGÉRIO VICTORINO DA CUNHA
PROC./ADV.: OSNI JOSÉ ALVES
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

De início, verifico que o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgados obtidos por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004918-60.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WALTER ORTLEPP
PROC./ADV.: IVONE DA FONSECA GARCIA
PROC./ADV.: ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo o tempo especial referente ao agente eletricidade acima de 250 volts mesmo após o Decreto 2.172/97.

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. Alega, que, não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV desse último Decreto, o período de trabalho exercido após 5/3/97 não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2008.72.57.003799-7, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 V - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido.

No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de julgamento de Recurso Repetitivo, ao apreciar o REsp 1.306.113/SC, da relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, publicado no DJ de 7/3/13. O acórdão restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PRE-VISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Esse entendimento foi mantido pela Seção por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 21/5/13.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001725-70.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROBERTO ALVES BARBOSA
PROC./ADV.: EMERSON DOS SANTOS OLIVEIRA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma de origem reformou parcialmente a sentença para reconhecer o tempo especial referente ao agente eletricidade acima de 250 volts mesmo após o Decreto 2.172/97.

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. Alega, que, não se enquadrando a eletricidade como

agente nocivo na relação constante no Anexo IV desse último Decreto, o período de trabalho exercido após 5/3/97 não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2008.72.57.003799-7, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 V - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido.

No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de julgamento de Recurso Repetitivo, ao apreciar o REsp 1.306.113/SC, da relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, publicado no DJ de 7/3/13. O acórdão restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PRE-VISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Esse entendimento foi mantido pela Seção por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 21/5/13.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.342, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Processo CF - 2010/2012.

O Plenário do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, no uso de suas atribuições legais, em sua Sessão Plenária nº 1403, realizada no período de 25 a 27 de setembro de 2013, decidiu aprovar a Primeira Reformulação Orçamentária do Crea-AL, relativa ao exercício de 2013, conforme quadro abaixo..

Receita	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
Rec. Correntes	6.047.435,94	Desp. Correntes	5.659.997,31
Rec. de Capital	312.561,37	Desp. de Capital	700.000,00
TOTAL	6.359.997,31	TOTAL	6.359.997,31

ROOSEVELT PATRIOTA COTA
Presidente do Conselho-AL

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho

DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Processo CF - 2046/2012.

O Plenário do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, no uso de suas atribuições legais, em sua Sessão Plenária nº 1403, realizada no período de 25 a 27 de setembro de 2013, decidiu aprovar a Segunda Reformulação Orçamentária do Crea-CE, relativa ao exercício de 2013, conforme quadro abaixo..

Receita	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
Rec. Correntes	20.764.200,00	Desp. Correntes	17.869.000,00
Rec. de Capital	1.308.000,00	Desp. de Capital	4.203.200,00
TOTAL	22.072.200,00	TOTAL	22.072.200,00

VICTOR CESAR DA FROTA PINTO

Presidente do Conselho-CE

JOSÉ TADEU DA SILVA

Presidente do Conselho

DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.424, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Processo CF - 2062/2012.

O Plenário do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, no uso de suas atribuições legais, em sua Sessão Plenária nº 1403, realizada no período de 25 a 27 de setembro de 2013, decidiu aprovar a Primeira Reformulação Orçamentária do Crea-RO, relativa ao exercício de 2013, conforme quadro abaixo..

Receita	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
Rec. Correntes	8.009.206,94	Desp. Correntes	7.313.156,94
Rec. de Capital	925.000,00	Desp. de Capital	1.621.050,00
TOTAL	8.934.206,94	TOTAL	8.934.206,94

NÉLIO ALZENIR AFONSO ALENCAR

Presidente do Conselho-RO

JOSÉ TADEU DA SILVA

Presidente do Conselho

DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.425, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Processo CF - 2046/2012.

O Plenário do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, no uso de suas atribuições legais, em sua Sessão Plenária nº 1403, realizada no período de 25 a 27 de setembro de 2013, decidiu aprovar a Primeira Reformulação Orçamentária do Crea-RR, relativa ao exercício de 2013, conforme quadro abaixo..

Receita	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
Rec. Correntes	1.988.000,00	Desp. Correntes	2.338.000,00
Rec. de Capital	12.000,00	Desp. de Capital	12.000,00
Superavit	350.000,00	Reserva Orc.	-
TOTAL	2.350.000,00	TOTAL	2.350.000,00

LUCIANO CAMOERAS G. MARQUES

Presidente do Conselho-RR

JOSÉ TADEU DA SILVA

Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**ACÓRDÃOS**

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4473/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6998-049/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 48 e 56 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 24 e 31 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 21 de agosto de 2013. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREAÇÃO SALGADO, Relatora.
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7071/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1707/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao

artigo 46 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 22 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração aos artigos 30 e 62 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de agosto de 2013. (data do julgamento) ALOÍSIO TIBIRIÇÁ MIRANDA, Presidente da Sessão; CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9429/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 82/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 39 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 11 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de agosto de 2013. (data do julgamento) PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Presidente da Sessão; ALOÍSIO TIBIRIÇÁ MIRANDA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0852/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7.391-453/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 6º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de agosto de 2013. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

Brasília-DF, 7 de outubro de 2013.
 JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
 Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA**RESOLUÇÃO Nº 131, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013**

Altera, em caráter excepcional, artigos e parágrafos da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, publicada no DOU, Seção 1, página 104, em 19/04/2005.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, "ad referendum" do Plenário, no uso de suas atribuições regimentais, Considerando o trabalho que vem sendo realizado na Autarquia, pela Fundação Vanzolini;

Considerando a necessidade de ser implantado um plano piloto em mais um dos Conselhos Regionais de Odontologia, como teste para os demais Conselhos Regionais de Odontologia, resolve:

Art. 1º. Em caráter excepcional e exclusivamente para fins de estudo para uma implantação futura, em toda a autarquia federal, constituída pelo Conselho Federal de Odontologia e pelos Conselhos Regionais de Odontologia, a partir desta data, e até ulterior deliberação, ficam prevalecendo, para o Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul, as seguintes redações de artigos e parágrafos a seguir referidos, todos da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia:

"Art. 164..

§ 1º. Da carga horária mínima, à área de concentração específica da especialidade corresponderá um mínimo de 90 % (noventa por cento) e à anexa de 10% (dez por cento), exceto para os cursos de Saúde Coletiva e da Família e em Odontologia do Trabalho, que terão 60 % (sessenta por cento) para a área de concentração e 40 % (quarenta por cento) para a área de domínio conexo.

§ 2º. Da área de concentração exigir-se-á um mínimo de 15 % (quinze por cento) de aulas teóricas e de 85 % (oitenta e cinco por cento) de aulas práticas, exceto para os cursos da especialidade de Saúde Coletiva e da Família e da Odontologia do Trabalho nos quais deverá ser estabelecida uma carga horária de atividades práticas de no mínimo 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, distribuídas na área de concentração, excluindo-se as horas destinadas às disciplinas obrigatórias de Ética e Legislação Odontológica, Metodologia do Trabalho Científico e Bioética."

"Art. 166. O corpo docente da área de concentração poderá ministrar mais de uma disciplina e deverá ser composto, no mínimo de:

....

§ 2º. Excluem-se das exigências do parágrafo anterior os professores convidados não cirurgiões-dentistas."

"Art. 168..

...

§ 3º. Após a conclusão do conteúdo programático, no prazo máximo de 1 ano após a conclusão do curso, será exigida dos alunos, apresentação da monografia, perante uma banca examinadora constituída por 02 (dois) examinadores, no mínimo especialistas na área, e o professor orientador, que deverá ser, obrigatoriamente, docente da área de concentração."

"Art. 173..

...

§ 3º. Para renovação do reconhecimento e/ou credenciamento, sem alterações na montagem original, deverá ser feito um requerimento com informações, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias antes da data final do curso em andamento, onde constem apenas o nome da entidade promotora, a denominação do curso e os períodos de sua realização e do anterior, o número da Portaria do Conselho Federal de Odontologia que o reconheceu ou credenciou anteriormente, data e assinatura digital do responsável. Caso tenham ocorrido alterações na montagem original, deverá a entidade informar quais foram."

"Art. 174..

...

§ 2º. A relação dos candidatos, obrigatoriamente com os respectivos números de inscrição em Conselho Regional, deverá ser encaminhada ao Conselho Federal, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Portaria de reconhecimento. Em caso de não atendimento no prazo estipulado, o processo será automaticamente suspenso."

"Art. 176..

§ 1º. A relação dos candidatos, obrigatoriamente com os respectivos números de inscrição em Conselho Regional, deverá ser encaminhada ao Conselho Federal, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Portaria de credenciamento. Em caso de não atendimento no prazo estipulado, o processo será automaticamente suspenso."

Art. 2º. Para o Conselho Regional de Odontologia do Pará, os processos que entrarem eletronicamente, com certificação digital, homologados pelo CFO, ficam desobrigados de atender ao que determina o artigo 190 da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**RESOLUÇÃO Nº 7, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013**

Estabelece o valor das anuidades, serviços e multas para o ano de 2014, para as pessoas físicas e jurídicas vinculadas ou não ao Sistema CONTER/CRTRs e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, por intermédio de sua Plenária, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe confere a Lei nº 7.394 de 29 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.790 de 17 de junho de 1986, Lei nº 10.508/02 e Regimento Interno do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, CONSIDERANDO que para cumprir suas finalidades de relevante interesse público e proteção à sociedade na FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, os Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia devem dispor de recursos que permitam manter sua autonomia administrativa e financeira; CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 que autorizou os Conselhos de Fiscalização de Profissões regulamentadas a fixar o valor de até R\$500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e de até R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) para os profissionais de nível técnico, além de poder cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas e jurídicas; CONSIDERANDO que a Lei nº 11.000 de 15 de dezembro de 2004 que, em seu artigo 2º, AUTORIZA os Conselhos de Fiscalização de Profissões regulamentadas a fixar as multas e os preços de serviços relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias do Sistema CONTER/ CRTRs; CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CONTER, na SEÇÃO ÚNICA da II Reunião Plenária Ordinária do VI Corpo de Conselheiros, realizada no dia 04 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º - O valor da anuidade de Pessoa Física (TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA), para o ano de 2014 a ser recolhido pelo Sistema CONTER/CRTRs, será de R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), com vencimento no dia 10 de março de 2014, para pagamento integral. § 1º - A anuidade de 2014 para Pessoa Física (TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA) poderá ser paga em parcelas únicas ou em até 3 (três) parcelas conforme quadros demonstrativos abaixo:

PAGAMENTOS EM PARCELAS ÚNICAS

N.º de parcelas	Data de Vencimento	Total a pagar
1ª parcela única	10/01/2014	R\$268,00
2ª parcela única	10/02/2014	R\$302,00
3ª parcela única	10/03/2014	R\$335,00

PAGAMENTOS PARCELADOS

N.º de parcelas	Data de Vencimento	Total a pagar
1ª parcela	10/01/2014	RS111,67
2ª parcela	10/02/2014	RS111,67
3ª parcela	10/03/2014	RS111,66



§ 2º - Na hipótese do profissional que der entrada no seu pedido de registro profissional ou reativação de registro, em seu Conselho Regional, nascerá para o mesmo, o direito e o dever de pagar anuidade proporcional, em parcela única, após a publicação, em veículo oficial ou no site da instituição, do deferimento do seu registro pela Plenária do seu Regional, ou pela Diretoria Executiva "ad referendum" da Plenária, independentemente de ir retirar ou não sua credencial no Regional. § 3º - A anuidade será proporcional ao número de meses restantes do ano da solicitação de inscrição ou de reativação da inscrição. § 4º - O Conselho Regional que receber o requerimento de registro de um profissional, deverá colher do mesmo o seu "de acordo" nos autos do procedimento instaurado no ato do pedido de inscrição, a fim de cientificá-lo dos termos dos parágrafos anteriores. § 5º - O não pagamento da anuidade nos prazos estabelecidos acarretará atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou por outro índice que legalmente venha substituí-lo, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da anuidade. § 6º - O valor da anuidade disposto neste artigo 1º será reajustado anualmente de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou por outro índice que legalmente venha substituí-lo. Art. 2º - O valor da anuidade de Pessoa Física (TÉCNICO EM RADIOLOGIA), para o ano de 2014 a ser recolhido pelo Sistema CONTER/CRTs, será de R\$ 268,00 (duzentos e sessenta e oito reais), com vencimento no dia 10 de março de 2014, para pagamento integral. § 1º - A anuidade de 2014 Pessoa física (TÉCNICO EM RADIOLOGIA) poderá ser paga em parcelas únicas ou em até 3 (três) parcelas conforme quadros demonstrativos abaixo:

PAGAMENTOS EM PARCELAS ÚNICAS

N.º de parcelas	Data de Vencimento	Total a pagar
1ª parcela única	10/01/2014	R\$ 214,00
2ª parcela única	10/02/2014	R\$ 242,00
3ª parcela única	10/03/2014	R\$ 268,00

PAGAMENTOS PARCELADOS

N.º de parcelas	Data de Vencimento	Total a pagar
1ª parcela	10/01/2014	R\$ 89,34
2ª parcela	10/02/2014	R\$ 89,33
3ª parcela	10/03/2014	R\$ 89,33

§ 2º - Aplica-se a anuidade de Pessoa Física (TÉCNICO EM RADIOLOGIA) o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º do artigo 1º desta Resolução. Art. 3º - O valor da Anuidade de Pessoa Física (AUXILIAR DE RADIOLOGIA) para o ano de 2014 a ser recolhido pelo Sistema CONTER/CRTs, será de R\$ 90,00 (noventa reais), com vencimento no dia 10 de março de 2014, para pagamento integral.

§ 1º - A anuidade de 2014 Pessoa física (AUXILIAR DE RADIOLOGIA) poderá ser paga em parcelas únicas ou em até 3 (três) parcelas conforme quadros demonstrativos abaixo: PAGAMENTOS EM PARCELAS ÚNICAS

N.º de parcelas	Data de Vencimento	Total a pagar
1ª parcela única	10/01/2014	R\$ 72,00
2ª parcela única	10/02/2014	R\$ 81,00
3ª parcela única	10/03/2014	R\$ 90,00

PAGAMENTOS PARCELADOS

N.º de parcelas	Vencimento	Total a pagar
1ª parcela	10/01/2014	R\$ 30,00
2ª parcela	10/02/2014	R\$ 30,00
3ª parcela	10/03/2014	R\$ 30,00

§ 2º - Aplica-se a anuidade de Pessoa Física (AUXILIAR DE RADIOLOGIA) o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 1º desta Resolução. Art. 4º - Os profissionais abrangidos por esta Resolução que possuam INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA pagarão o valor fixado para sua categoria (Tecnólogo, Técnico ou Auxiliar em Radiologia) em ambos os Conselhos Profissionais onde encontrar-se inscrito, um a título de ANUIDADE ORIGINÁRIA e outra a título de ANUIDADE SECUNDÁRIA. § 1º - O pagamento da ANUIDADE SECUNDÁRIA previsto neste artigo também poderá ser parcelado em três vezes iguais, nas mesmas datas do Quadro Demonstrativo de valores de anuidade contidos nos §§ 1º dos artigos. 1º, 2º e 3º desta Resolução. § 2º - Aplica-se à ANUIDADE SECUNDÁRIA o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 1º desta Resolução. Art. 5º - Os profissionais que obtiverem registro no decorrer do exercício de 2014 pagarão anuidade proporcional aos meses restantes do exercício ao Conselho Regional. Parágrafo Único - Os profissionais que obtiverem registro em mais de uma categoria (Tecnólogo, Técnico ou Auxiliar em Radiologia) no mesmo Conselho Regional pagarão anuidade por cada categoria inscrita e ativa. Art. 6º - O compartilhamento de acordo com os artigos 19 e 24 do Decreto n.º 92.790/86 será efetuado no ato do pagamento da anuidade 2014, da aplicação de multas e anuidades em atraso, de acordo com o Contrato firmado entre o CONTER e o BANCO DO BRASIL S/A. Parágrafo único - É vedado aos Conselhos Regionais efetuarem cobranças contidas nos itens do art. 19 do Decreto n.º 92.790/86, fora do sistema integrado da conta compartilhada (contrato com o Banco do Brasil S/A) e em guias que não sejam emitidas para este fim específico, estando sujeito os infratores, as penalidades cabíveis, de acordo com o inciso V do artigo 16 do Decreto 92.790/86. Art. 7º - Em caso de transferência de jurisdição, durante o ano de 2014, a anuidade prevista nesta Resolução será devida ao Conselho Regional de origem, sendo obrigatório que o Conselho Regional destinatário exija do Conselho de

origem o Processo Administrativo de inscrição original, bem como Certidão de comprovação da integral quitação de todas as anuidades, documentos sem os quais não será permitida a efetivação da transferência. Art. 8º - O valor da anuidade de 2014, para a PESSOA JURÍDICA, a ser recolhido ao Sistema CONTER/CRTs, será de acordo com o fixado no art. 6º, inciso III, alíneas de "a" a "g" da Lei n.º 12.514 de 28 de outubro de 2011, com vencimento no dia 10 de março de 2014, para pagamento integral. § 1º - A anuidade de 2014 para PESSOA JURÍDICA, caso o pagamento seja efetuado até o dia 10 de janeiro de 2014 receberá um desconto de 20% se paga em valor único, ou em sendo paga entre 11 de janeiro de 2014 e 10 de fevereiro de 2014 receberá um desconto de 10%, podendo ainda optar o contribuinte pelo pagamento do valor parcelado e sem desconto em três parcelas iguais vencíveis no dia 10 de cada mês a contar de janeiro.

PAGAMENTOS EM PARCELAS ÚNICAS

N.º de parcelas	Data de Vencimento	Total a pagar
1ª parcela única	10/01/2014	R\$ 447,00
2ª parcela única	10/02/2014	R\$ 503,00
3ª parcela única	10/03/2014	R\$ 559,00

PAGAMENTOS PARCELADOS

N.º de parcelas	Data de Vencimento	Total a pagar
1ª parcela	10/01/2014	R\$ 186,34
2ª parcela	10/02/2014	R\$ 186,33
3ª parcela	10/03/2014	R\$ 186,33

§ 2º - Aplica-se a anuidade de Pessoa Jurídica o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º do artigo 1º desta Resolução. Art. 9º - Cada uma das FILIAIS ou representações de PESSOAS JURÍDICAS, instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional pagarão a anuidade de acordo com a previsão do art. 8º desta Resolução com vencimento no dia 10 de março de 2014. Art. 10 - OS PREÇOS DOS SERVIÇOS prestados à PESSOA FÍSICA são:

a) Inscrição de Pessoa Física:	Valor (R\$)
> Principal	R\$ 71,00
> Secundária	R\$ 71,00
b) Expedição de Identificação Profissional:	Valor (R\$)
> Cédula de Identidade Profissional	R\$ 29,00
> 2ª Via/Substituição de Identidade Profissional	R\$ 14,00
c) Expedição de Certificados	R\$ 58,00
d) Cópias de documentos (por página)	R\$ 0,21
e) Reativação de inscrição ou de registro profissional	R\$ 73,00

Art. 11 - OS PREÇOS DOS SERVIÇOS prestados às PESSOAS JURÍDICAS são:

a) Inscrição de Pessoa Jurídica:	Valor (R\$)
> Matriz	R\$ 120,00
> Filial	R\$ 120,00
b) Expedição de Certificados/Registros/Cadastrados	R\$ 89,00
> 2ª Vias ou Substituição	R\$ 89,00
c) cópias de documentos (por página)	R\$ 0,21
d) reativação de inscrição	R\$ 127,00

Art. 12 - Os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia aplicarão, para as PESSOAS FÍSICAS que, porventura, vierem a ser autuadas, os valores das multas de forma uniforme, em todo o território nacional, conforme a tabela abaixo:

a) atividade sem inscrição/registo	R\$ 1.475,00
b) atividade sem inscrição/registo por transferência e/ou secundário na jurisdição	R\$ 1.475,00
c) atividade após cancelamento	R\$ 2.683,00
d) atividade em período de suspensão	R\$ 2.683,00
e) não portar a cédula de identidade profissional, ou portá-la com o prazo de validade vencido	R\$ 62,00
f) atuar como Supervisor das Técnicas Radiológicas em desacordo com as normas específicas expedidas pelo CONTER	R\$ 1.475,00
g) supervisionar estágio na área das Técnicas Radiológicas em desacordo com as normas específicas expedidas pelo CONTER e Lei 11.788/2008	R\$ 1.475,00
h) estagiar na área das Técnicas Radiológicas em desacordo com as normas específicas expedidas pelo CONTER	R\$ 402,00

§ 1º - O não pagamento das multas nos prazos estabelecidos acarretará atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou por outro índice que legalmente venha substituí-lo, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor da multa originária. § 2º - É deferido o prazo de trinta dias para apresentação de defesa em caso de autuação, a contar da data da autuação, ou da juntada do AR

que comprove a notificação do autuado, da infração que lhe é cometida, pessoa física ou jurídica, sendo o AR necessário quando o autuado não for encontrado pessoalmente para assinar o auto de infração ou recusar-se a assinar, sendo aplicável subsidiariamente as regras processuais civis referentes à citação por edital, no que couber. § 3º - É deferido o prazo de trinta dias para recorrer ao CONTER das multas aplicadas em caráter definitivo pelos Conselhos Regionais, a contar da comunicação oficial da decisão e ciência do autuado, seja pessoa física ou jurídica.

Art. 13 - Os profissionais que forem flagrados ensinando técnicas inerentes à profissão a pessoas leigas ou no acobertamento de exercício ilegal da profissão em qualquer que seja a sua área, ou especialidade sob qualquer pretexto, responderão processos administrativos disciplinares, sendo-lhes oportunizada a ampla defesa e o contraditório, em sendo condenados serão multados na equivalência de R\$ 4.024,00 (quatro mil e vinte e quatro reais), sem prejuízo de outras sanções previstas no Código de Ética. Art. 14 - Os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, atendidas as formalidades legais, deverão impor os valores das multas a serem aplicadas às PESSOAS JURÍDICAS, observando as fixações abaixo:

a) atividade sem inscrição/registo	R\$ 3.074,00
b) atividade após cancelamento	R\$ 3.074,00
c) manter pessoa física no exercício profissional em período de suspensão ou com registro cancelado	R\$ 3.074,00
d) contratação e/ou acobertamento de pessoa não habilitada para o exercício da profissão	R\$ 3.074,00
e) contratação e/ou acobertamento de profissional e/ou pessoa jurídica sem registro na respectiva jurisdição	R\$ 3.074,00
f) conceder e supervisionar estágio na área das Técnicas Radiológicas em desacordo com as normas específicas expedidas pelo CONTER e Lei n.º 11.788/2008	R\$ 5.590,00
g) deixar de indicar Supervisor das Aplicações das Técnicas Radiológicas	R\$ 5.590,00
h) indicar para a função de Supervisor das Aplicações das Técnicas Radiológicas, leigos ou outros não habilitados que não sejam Tecnólogo/Técnico em Radiologia, em qualquer que seja a especialidade inerente à profissão	R\$ 5.590,00
i) não possuir Certificado de Pessoa Jurídica ou portar Certificado vencido.	R\$ 3.074,00

Art. 15 - Em caso de autuação por fato previsto no artigo 12, 13 e 14 desta Resolução, e em não sendo atendidas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da notificação, as recomendações nesta contida, serão as Pessoas Físicas ou Jurídicas novamente autuadas com aplicação de multa com valor em dobro da multa anteriormente aplicada. Parágrafo Único - Em caso de realização de uma segunda conduta ilegal serão considerados reincidentes todos aqueles (Pessoas Físicas ou Jurídicas) que tiverem em esfera administrativa transitada em julgado em processo administrativo a fixação de multa decorrente em uma das hipóteses previstas nos artigos 12, 13 e 14 desta Resolução, sendo a estes também aplicáveis o valor dobrado da multa prevista para o caso.

Art. 16 - Será considerado em exercício irregular da profissão todo aquele profissional inscrito que estiver em débito com suas obrigações junto ao Sistema CONTER/CRTs, podendo, inclusive, ter seu registro suspenso no respectivo Conselho Regional, através de Processo Administrativo Ético-Disciplinar. Art. 17 - Só serão aceitos como comprovantes de quitação das anuidades, multas e Dívidas Ativa em fase administrativa, os pagamentos que forem efetivados nas guias emitidas de acordo com o previsto no sistema integrado de cobrança CONTER/CRTs e devidamente numeradas de acordo com o código elaborado pelo Órgão. Art. 18 - Uma vez escolhida a forma de pagamento parcelado da anuidade e efetivado o pagamento da primeira parcela, não será permitida a mudança para outra forma de pagamento. Art. 19 - A não quitação da anuidade de 2014 até o dia 31 de dezembro de 2014, implicará na inclusão do nome do devedor no Cadastro de Inadimplentes do Banco Central - Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN) - conforme determinação contida na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 78 de 22 de fevereiro de 1994 e lei n.º 10.522 de 19 de julho de 2002, bem como outros órgãos de controle de inadimplência, independentemente da sanção prevista no artigo 16 desta Resolução, bem como possibilidade de geração de Certidão de Dívida Ativa e Execução Fiscal. Art. 20 - Os comprovantes de pagamento das anuidades deverão ser guardados pelo titular, pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento e apresentados quando solicitados como prova de quitação. Art. 21 - O CONTER fará a 1ª emissão dos carnês de cobrança de anuidades e a respectiva postagem a todos os profissionais inscritos nos Conselhos Regionais. § 1º - As despesas da emissão e postagem dos carnês de pagamento serão compartilhadas entre os Regionais e o CONTER; na proporção de 50% (cinquenta por cento) pelo CONTER, na primeira emissão; § 2º - Os custos com as demais emissões correrão por conta dos Conselhos Regionais; Art. 22 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CONTER n.º 11, de 05 de outubro de 2012.

VALDELICE TEODORO
Diretora-Presidenta

HAROLDO FELIX DA SILVA
Diretor-Secretário

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM
DO RIO GRANDE DO SUL
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA**

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2012.009402-5/SCA. Recte: F.A.M.S. (Adv: Fernando Antonio Moura dos Santos OAB/SP 41046). **Recdo:** Corregedor-Geral da OAB. **Relator:** Conselheiro Federal Leonardo Avelino Duarte (MS). **EMENTA N. 021/2013/SCA.** Recurso. Conselho Federal. Tese. Litispêndência e coisa julgada material. Rejeitada. Processos disciplinares distintos. Partes distintas. Condutas distintas. Exercício da advocacia quando impedido, decorrente de suspensão. Fundamentação desconectada dos fatos. Não comprovada a infração. Análise de prova. Conselho Federal incompetente para reanalisar o conjunto probatório conforme dispõe o art. 75 do EAOAB. Recurso conhecido e improvido. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Leonardo Avelino Duarte, Relator. **RECURSO N. 49.0000.2012.012267-7/SCA. Recte:** R.S.G. (Adv: Ricardo Scravajiar Gouveia OAB/SP 220340 e Outro). **Recdos:** Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.R.A.B. (Adv: Ricardo Farias Mauro OAB/SP 305201 e Outro). **Relator:** Conselheiro Federal André Luiz Guimarães Godinho (BA). **EMENTA N. 022/2013/SCA.** Processo administrativo de natureza disciplinar - Violação ao dever de urbanidade, previsto no Código de Ética. Recurso para o Pleno da Segunda Câmara que se conhece e, no mérito, nega-se provimento. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. André Luiz Guimarães Godinho, Relator. **PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2013.006496-4/SCA. Reqte:** L.D.B.C. (Adv: Ricardo dos Santos Garcia OAB/GO 22096). **Reqda:** Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. **Relator:** Conselheiro Federal Conselheiro Federal Cícero Borges Bordoal (AP). **EMENTA N. 023/2013/SCA.** Revisão de processo disciplinar. Ausência de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova. Mera e incansável pretensão de reapreciação fática. Impossibilidade. Não conhecimento. 1) A Revisão do processo disciplinar é admitida contra decisão baseada em falsa prova ou que tenha incidido em erro de julgamento. 2) Não se trata, portanto, de recurso, sendo incabível quando tem por objeto nova análise do mérito da causa. 3) Mesmo aplicando o princípio da fungibilidade. Falta de pressupostos de admissibilidade. Art. 73, § 5º, do EAOAB. Não conhecimento do recurso. Intempestividade que impossibilita aplicação do princípio da fungibilidade. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do pedido de revisão, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Cícero Borges Bordoal Junior, Relator. **PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2013.007090-9/SCA. Reqte:** V.M.B.J. (Adv: Paulo da Silveira Mayer OAB/SC 19063). **Reqda:** Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. **Relator:** Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). **Relator ad hoc:** Conselheiro Federal Fernando Tadeu Pierro (AC). **EMENTA N. 024/2013/SCA.** Pedido de Revisão. Erro no julgamento. Discussão sobre tempestividade recursal. Erro inexistente. Impossibilidade de rejuízo da querela. Captação irregular de clientela - Agenciadores. Reincidência. Intempestividade configurada. Punição acertada. Revisão conhecida e desprovida. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, em conhecer do pedido de revisão para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Fernando Tadeu Pierro, Relator ad hoc. **PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2013.007092-5/SCA. Reqte:** V.M.B.J. (Adv: Paulo da Silveira Mayer OAB/SC 19063). **Reqda:** Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. **Relatora:** Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). **EMENTA N. 025/2013/SCA.** Pedido de Revisão. Inadmissibilidade por força da regra do Art. 73, § 5º, do EAOAB. Ausência de decisão de mérito. Aplicação do Princípio da Fungibilidade dos Recursos, recebendo-o como Representação, com base na regra do art. 54, VIII do Estatuto da OAB, com vistas à cassação da decisão que negou seguimento ao recurso, por intempestivo. A regra de competência para recebimento e protocolo dos recursos obedece ao disposto no art. 139, § 2º, do Regulamento Geral da OAB, que estatui a possibilidade de protocolo dos recursos nas Subseções nas quais se originaram os processos correspondentes. Protocolo do recurso na Subseção da OAB Catarinense de Brusque, permitindo-se a admissão do recurso por ter sido utilizado o sistema de protocolo integrado, já que recebido dentro dos 15 dias da intimação, o que torna tempestiva a peça recursal, eis que remetida pela própria Subseção à Seccional, sendo esta uma prática usual naquele Estado, presumindo-se tratar-se de regra interna de aceitação dos recursos dentro da competência da Seccional. Rejeição do pedido revisional, por inadmissível, recebendo o presente como Representação, julgada procedente para cassar a decisão da 3ª Turma da 2ª Câmara do CFOAB, que negou seguimento ao recurso, por ser este manifestamente tempestivo. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não admitir a presente como revisional, mas como representação prevista no art. 54, VIII do EAOAB, cassando a decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente, impedido de votar o representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 09 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora. **PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2013.008081-2/SCA. Reqte:** Plínio Marcos Moreira da Rocha. **Reqda:** Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. **Relator:** Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). **EMENTA N. 026/2013/SCA.** Utilização da expressão "doutor" por advogado, mesmo que não posua a titulação, não configura infração ética. Pedido de Revisão que não se conhece. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do pedido de revisão, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator.

Brasília, 4 de outubro de 2013.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

AUTOS COM VISTA À RECORRIDA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista à Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto. **PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2013.008215-0/SCA. Recte:** M.C.L. (Adv: Maria do Carmo Lorenci OAB/RS 14768). **Recca:** Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB.

Brasília, 4 de outubro de 2013.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

1ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 0691/2006/SCA-PTU (SGD: 49.0000.2012.004821-0/SCA-PTU). **Recte:** E.S.T.B. (Adv: Eugênio Savério Trazzi Bellini OAB/SP 63250 e OAB/MG 133929). **Recdo:** Conselho Seccional da OAB/São Paulo. **Relator:** Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). **Relator ad hoc:** Conselheiro Federal Kennedy Reial Linhares (CE). **EMENTA N. 125/2013/SCA-PTU.** Recurso ao Conselho Federal. Prescrição da pretensão punitiva. Art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Tramitação do feito por prazo superior a 5 (cinco) anos desde a última decisão condenatória. Decisões anteriores proferidas por órgãos julgadores do Conselho Federal de natureza processual. 1) O art. 43 do EAOAB estabelece que a pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial dos fatos, sendo interrompido o curso do lapso temporal somente com a prolação de decisões condenatórias recorríveis de qualquer órgão julgador da OAB. 2) Tratando-se de decisões de natureza processual, pertinentes à composição de órgãos julgadores nas seccionais da OAB, não têm estas o condão de interromper a prescrição da pretensão punitiva, por se tratarem de decisões sem natureza condenatória. 3) Nestas circunstâncias, decorrendo lapso temporal superior a 5 (cinco) anos sem a prolação de nova decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB, considerando a anulação da decisão da Seccional e seu posterior restabelecimento pelo Órgão Especial deste CFOAB, há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, ou prescrição quinzenal a que alude o art. 43 do EAOAB. 4) Recurso conhecido e provido para declarar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43 do Estatuto. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Kennedy Reial Linhares, Relator ad hoc. **RECURSO N. 49.0000.2012.007877-4/SCA-PTU-ED. Embtes:** J.P.D.Z. e L.F.P.Z. (Adv: Josiane Popolo Dell'Aqua Zanardo OAB/SP 103992 e Luiz Fernando Paes Zanardo OAB/SP 104141). **Embdo:** Acórdão de fls. 350/356 da PTU/SCA. **Recorrentes:** J.P.D.Z. e L.F.P.Z. (Adv: Josiane Popolo Dell'Aqua Zanardo OAB/SP 103992 e Luiz Fernando Paes Zanardo OAB/SP 104141). **Recdos:** Conselho Seccional da OAB/São Paulo e L.C.C. (Adv: Luciano Aparecido Gomes OAB/SP 253351). **Relator:** Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). **Relator ad hoc:** Conselheiro Federal Kennedy Reial Linhares (CE). **EMENTA N. 126/2013/SCA-PTU.** Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Decisão embargada devidamente fundamentada. Rejeição 1) Conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal - norma processual subsidiária, nos termos do art. 68 do EAOAB - os embargos declaratórios poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impugna pronunciamiento, o que não é o caso dos autos. 2) A decisão embargada

encontra-se devidamente fundamentada e já enfrentou os argumentos trazidos nos embargos, não subsistindo ponto omissivo ou contraditório a justificar a oposição dos aclaratórios. 3) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Kennedy Reial Linhares, Relator ad hoc. **RECURSO N. 49.0000.2012.012963-5/SCA-PTU-ED. Embte:** M.M.O. (Adv: Mario Moreira de Oliveira OAB/SP 59401). **Embdo:** Acórdão de fls. 399/405 da PTU/SCA. **Recte:** M.M.O. (Adv: Mario Moreira de Oliveira OAB/SP 59401). **Recdos:** Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Nivaldo da Silva. **Relator:** Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **EMENTA N. 127/2013/SCA-PTU.** Embargos de Declaração. Alegação de equívoco, matéria devidamente tratada no acórdão. Precedentes de omissão não tratados no recurso, impossível de análise da matéria em face de embargos. Embargos não providos. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. **RECURSO N. 49.0000.2013.008219-2/SCA-PTU. Recte:** R.I.K. (Adv: Rogério Issao Kodani OAB/PR 33860). **Recdo:** Conselho Seccional da OAB/Paraná. **Relator:** Conselheiro Federal Fernando Tadeu Pierro (AC). **EMENTA N. 128/2013/SCA-PTU.** Recurso. Publicidade Imoderada. Decisão por maioria. Conhecimento. Reexame de prova. Impossibilidade. Pretensão recursal limitada ao reexame de provas devidamente apreciadas na instância de origem. Inadmissibilidade. Julgamento baseado na prova dos autos. Princípio do livre convencimento. Recurso improvido. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Fernando Tadeu Pierro, Relator. **RECURSO N. 49.0000.2013.008563-5/SCA-PTU. Recte:** A.M.S.M.R. (Adv: Guilherme Martins Hoffmann OAB/PR 17706 e Outro). **Recdo:** Conselho Seccional da OAB/Paraná. **Relator:** Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). **Relator ad hoc:** Conselheiro Federal Fernando Tadeu Pierro (AC). **EMENTA N. 129/2013/SCA-PTU.** Recurso ao Conselho Federal. Arguição de nulidade do julgamento. Nova definição jurídica dos fatos narrados na Representação. Inocorrência. Atipicidade. Prestação de contas tardia por supostas dificuldades em localizar o cliente. Improvimento. 1) A parte Representada se defende dos fatos descritos na peça de Representação e não da definição jurídica que aos mesmos é atribuída, seja na peça inicial ou no curso da instrução processual. 2) O art. 383 do Código de Processo Penal, que é aplicado de forma subsidiária ao processo disciplinar, conforme preceitua o art. 68 do EAOAB, permite que o julgador altere a capitulação dos fatos narrados na peça inicial (emendatio libelli), desde que guardada a correlação entre a Representação e a decisão. 3) Inexistindo qualquer alteração ou inserção de fatos diversos daqueles descritos na inicial, mas apenas sua adaptação à definição jurídica mais correta, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa. 4) O advogado possui o dever ético de, imediatamente após conclusão da causa que patrocinou, prestar contas pormenorizadas ao cliente, devolvendo-lhe bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, em consonância com o que prevê o art. 9º do Código de Ética e Disciplina. 5) É defeso ao advogado escusar-se de seu dever ético sob a justificativa de existência de dificuldades, sejam elas pela impossibilidade de localizar o cliente, sejam por este recusar-se a dar seu aceite na prestação de contas ou receber seu crédito. 6) A demora na prestação de contas corresponde à recusa e a sua realização de forma tardia não elide a infração praticada pelo advogado. 7) Havendo dificuldades em localizar o cliente, deve a parte Representada repassar os valores e promover a prestação de contas ao cliente por meio de ação judicial competente. 8) Recurso a que se nega provimento. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Fernando Tadeu Pierro, Relator ad hoc. **RECURSO N. 49.0000.2013.008993-9/SCA-PTU. Recte:** R.F.A.T. (Adv: Joaquim Reis Martins Cruz OAB/SP 33383 e Outro). **Recdos:** Conselho Seccional da OAB/São Paulo e P.O.P.S. (Adv: José Ricardo Alvarez Lopez OAB/SP 185003). **Relator:** Conselheiro Federal Leonardo Avelino Duarte (MS). **EMENTA N. 130/2013/SCA-PTU.** Recurso. Conselho Federal. Violação ao art. 72, §2º do EAOAB. Conhecido. Mérito. Distribuição de processo administrativo a terceiros. Sigilo Profissional. Prejuízos a recorrente. Tese rejeitada. Não comprovada a infração. Análise de prova. Conselho Federal incompetente para reanalisar o conjunto probatório conforme dispõe o art. 75 do EAOAB. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Leonardo Avelino Duarte, Relator. **RECURSO N. 49.0000.2013.009333-0/SCA-PTU. Recte:** C.F.A. (Adv: Clodoci Fer-



reira do Amaral OAB/RR 181-A e OAB/RS 29308). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Roraima e Valéria de Azevedo Tinoco. Relator: Conselheiro Federal Fernando Tadeu Pierro (AC). EMENTA N. 131/2013/SCA-PTU. Recurso. Decisão por maioria. Conhecimento. Reexame de prova. Impossibilidade. Pretensão recursal limitada ao reexame de provas devidamente apreciadas na instância de origem, o que se mostra inadmissível nesta via recursal. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Fernando Tadeu Pierro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.0010059-5/SCA-PTU. Recte: L.E.K. (Adv: Lizianne Porto Koch OAB/RS 68959, Marcos Antunes Vaz OAB/RS 50930 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e D.B.K. (Adv: Jimmy Bariani Koch OAB/RS 50783 e OAB/SC 25809-A). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 132/2013/SCA-PTU. Ausência de nulidade de julgamento pelo fato do processo ser relatado por relator "ad hoc". Não incorre em nulidade o julgamento proferido por relator "ad hoc", mormente não tenha o Relator comparecido ao julgamento e, o relator "ad hoc" entender que reunia condições de proferir relatório e voto. Recurso ao Conselho Federal. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Não merece acolhida recurso que pretende rever decisão unânime de Conselho Seccional. Ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos e ausência de demonstração de divergência entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. Pretensão à análise de matéria fática em sede extraordinária. Impossibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, afastar a alegação de nulidade arguida e, no mérito não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.010084-6/SCA-PTU. Recte: M.F.M. (Adv: Liberato Nunes Taguatinga Filho OAB/GO 14839 e OAB/TO 5420-A). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 133/2013/SCA-PTU. Ausência de manifestação do representado antes de análise preliminar de admissibilidade de pressupostos para abertura de processo ético disciplinar. Nulidade que não se conhece. Não incorre em nulidade a designação de relator para análise de pressupostos de admissibilidade de processo ético disciplinar antes mesmo da notificação do representado para apresentação de defesa prévia. Impedimento de relator em processo ético inaugurado de ofício. Não há que se falar em impedimento do Conselheiro Relator para proferir parecer preliminar de admissibilidade em processo iniciado de ofício, mormente sua ligação com o comunicante que não é parte no processo, tenha ocorrido somente após oito meses do despacho inaugural. Inexistência de vinculação da decisão do processo ético disciplinar com ação judicial. Não há qualquer vinculação da decisão do processo ético disciplinar com eventual decisão em ação judicial, mormente não tenha o representado feito qualquer prova de sua existência ou mesmo de trânsito em julgado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso, afastando as preliminares arguidas pelo recorrente, negando-lhe provimento também em seu mérito, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator.

Brasília, 4 de outubro de 2013.
CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO
Presidente

DESPACHOS

RECURSO N. 12.0000.2012.011824-3/SCA-PTU. Recte: N.B.B. (Adv: Nedson Bueno Barbosa OAB/MS 4625-A e OAB/PR 15163). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e Feliciano Ivarrola. Relator: Conselheiro Federal Fernando Tadeu Pierro (AC). DESPACHO: "(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 29 de setembro de 2013. Fernando Tadeu Pierro, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.002041-9/SCA-PTU. Recte: S.R.R. (Adv: Sônia Regina Ramiro OAB/SP 117686). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, C.L.N.L. e F.L.C. (Adv: Cláudio Luiz Narciso Lourenço OAB/SP 265630 e Francine Lemes da Cruz OAB/SP 255137). Relator: Conselheiro Federal Fernando Tadeu Pierro (AC). DESPACHO: "(...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.002049-2/SCA-PTU. Recte: R.P. (Adv: Rodrigo Pestana OAB/SP 222196). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). DESPACHO: "(...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Fernanda Marinela de Sousa Santos, Relatora." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.002052-4/SCA-PTU. Recte: C.L.N. (Adv: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e G.F.M. (Adv: Paulo Delgado de Aguiilar OAB/SP 213567). Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). DESPACHO: "(...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Fernanda Marinela de Sousa Santos, Relatora." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.002056-5/SCA-PTU. Recte: A.U.P.E.R.O.-ASSUPERO (Adv: Sônia Regina Arrojo e Drigo OAB/SP 41308). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.S.C. (Adv: Maricleusa Souza Cotrim OAB/SP 95455). Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). DESPACHO: "(...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Fernanda Marinela de Sousa Santos, Relatora." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, uma vez que interposto em face de acórdão que mantém o arquivamento liminar da representação, o qual não possui caráter de decisão definitiva proferida por Conselho Seccional, a que alude o permissivo legal, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.002089-0/SCA-PTU. Recte: A.H. (Adv: Gabriela de Castro Ianni OAB/SP 214122). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). DESPACHO: "(...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Fernanda Marinela de Sousa Santos, Relatora." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.002119-9/SCA-PTU. Recte: C.C.P.F. (Adv: Carlos Clementino Perin Filho OAB/SP 109649). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Avelino Duarte (MS). DESPACHO: "(...) Portanto, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Leonardo Avelino Duarte, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.002175-6/SCA-PTU. Recte:

M.C.U. (Adv: Marcelo Cavichio Unti OAB/SP 151537). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.M.C. (Adv: Mauro Marcos de Castro OAB/MG 9338). Relator: Conselheiro Federal Fernando Tadeu Pierro (AC). DESPACHO: "(...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, especialmente por ser intempestivo, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Fernando Tadeu Pierro, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.003338-1/SCA-PTU. Recte: Zuleide Carlos Araújo. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e A.P.B. (Adv: Agberto Pithon Barreto OAB/BA 16409). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). DESPACHO: "(...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 5 de agosto de 2013. Elton Sadi Fülber, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 25 de setembro de 2013. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.004698-2/SCA-PTU. Recte: S.R.G. (Adv: David Moura de Olindo OAB/MS 7181 e Sabrina Rodrigues Gannassin OAB/MS 9271). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). DESPACHO: "(...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, especialmente por ser intempestivo, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Elton Sadi Fülber, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.006175-4/SCA-PTU. Recte: M.F.M.A.C. (Adv: Carlos Roberto de Lima OAB/TO 2323 e Outras). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Tocantins e Márcio Fernandes Coelho. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Avelino Duarte (MS). DESPACHO: "(...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Leonardo Avelino Duarte, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.009215-5/SCA-PTU. Recte: Adroaldo Basílio Barbosa dos Santos. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e C.F. (Adv: Cláudio Fonseca OAB/BA 4610 e Outro). Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). DESPACHO: "(...) Ante o exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Fernanda Marinela de Sousa Santos, Relatora." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.009443-1/SCA-PTU. Recte: J.M.S.S. (Adv: Jocelda Stefanello OAB/MT 3031-B). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e A.R.D. (Adv: Alandarc da Rosa Dantas OAB/MT 8140/B). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). DESPACHO: "(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 29 de setembro de 2013. Elton Sadi Fülber, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB

M.C.U. (Adv: Marcelo Cavichio Unti OAB/SP 151537). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.M.C. (Adv: Mauro Marcos de Castro OAB/MG 9338). Relator: Conselheiro Federal Fernando Tadeu Pierro (AC). DESPACHO: "(...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, especialmente por ser intempestivo, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Fernando Tadeu Pierro, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.003338-1/SCA-PTU. Recte: Zuleide Carlos Araújo. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e A.P.B. (Adv: Agberto Pithon Barreto OAB/BA 16409). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). DESPACHO: "(...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 5 de agosto de 2013. Elton Sadi Fülber, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 25 de setembro de 2013. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.004698-2/SCA-PTU. Recte: S.R.G. (Adv: David Moura de Olindo OAB/MS 7181 e Sabrina Rodrigues Gannassin OAB/MS 9271). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). DESPACHO: "(...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, especialmente por ser intempestivo, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Elton Sadi Fülber, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.006175-4/SCA-PTU. Recte: M.F.M.A.C. (Adv: Carlos Roberto de Lima OAB/TO 2323 e Outras). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Tocantins e Márcio Fernandes Coelho. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Avelino Duarte (MS). DESPACHO: "(...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Leonardo Avelino Duarte, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.009215-5/SCA-PTU. Recte: Adroaldo Basílio Barbosa dos Santos. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e C.F. (Adv: Cláudio Fonseca OAB/BA 4610 e Outro). Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). DESPACHO: "(...) Ante o exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Fernanda Marinela de Sousa Santos, Relatora." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.009443-1/SCA-PTU. Recte: J.M.S.S. (Adv: Jocelda Stefanello OAB/MT 3031-B). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e A.R.D. (Adv: Alandarc da Rosa Dantas OAB/MT 8140/B). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). DESPACHO: "(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 29 de setembro de 2013. Elton Sadi Fülber, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB

e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempetividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente."

Brasília, 4 de outubro de 2013.
CLÁUDIO STÁBELE RIBEIRO
Presidente

2ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2012.007147-5/SCA-STU-ED. Emb-t: W.S.R. (Adv: William de Sousa Roberto OAB/SP 153375). Emb-do: Acórdão de fls. 205/207. Recte: W.S.R. (Advs: William de Sousa Roberto OAB/SP 153375). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Renato Mendes Mota (AM). EMENTA N. 126/2013/SCA-STU. Embargos de declaração. Omissão. Prescrição da pretensão punitiva. Acolhimento. Reconhecimento da prescrição. Embargos acolhidos. Efeitos modificativos atribuídos. 1) A prescrição, matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. 2) Decorrendo lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a notificação inicial válida, enviada ao advogado para a apresentação de defesa prévia, e a primeira decisão condenatória proferida pelo órgão julgador da OAB, configura-se a prescrição da pretensão punitiva, prevista no art. 43, caput, do EAOAB. 3) O art. 43, § 2º, do EAOAB, estabelece que a prescrição será interrompida ou pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação inicial. E os precedentes deste Conselho Federal têm sido no sentido de que a prescrição somente será interrompida por uma dessas causas, considerando-se a que ocorrer primeiro. Assim, a instauração de processo disciplinar posteriormente à notificação inicial válida, não interrompe o prazo prescricional, que já fora interrompido por aquela. 4) Os efeitos modificativos nos embargos de declaração são admissíveis quando da omissão da decisão embargada resultar possibilidade de alteração do julgado, como é o caso. 5) Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para declarar a prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos e atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Renato Mendes Mota, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.012970-6/SCA-STU. Rectes: E.P.M. e J.B.M.J. (Advs: Eliezer Pereira Martins OAB/SP 168735, João Bosco Maciel Junior OAB/SP 147887 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, E.P.M. e J.B.M.J. (Advs: Eliezer Pereira Martins OAB/SP 168735, João Bosco Maciel Junior OAB/SP 147887 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). Relator para acórdão: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 127/2013/SCA-STU. I. Recurso ao Conselho Federal. Advogado punido por captação de causas com a intervenção de terceiro. Infração disciplinar prevista no art. 34, IV, Lei 8.906/94. II. Aplicação da sanção disciplinar de censura. Conversão em advertência por ofício reservado, em razão da existência de atenuantes a serem observadas em favor do recorrente (art. 36, parágrafo único, do EAOAB). III. A existência das atenuantes da primariedade e de exercício de cargo, com prestação de serviços relevantes à OAB (art. 40, II e III, do EAOAB), devidamente comprovada nos autos, implica na possibilidade de conversão da pena disciplinar de censura em advertência. IV. Recurso conhecido e provido em parte, para converter a sanção disciplinar de censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado inscrito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, em conhecer do presente Recurso para dar parcial provimento, convertendo a pena de censura em advertência por ofício reservado. Brasília, 10 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Evânio José de Moura Santos, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2013.002137-7/SCA-STU. Recte: M.C. (Adv: Marcelo Cardoso OAB/SP 147264). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Ivonete Silveira Fernandes. Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 128/2013/SCA-STU. I. Recurso ao Conselho Federal. Ausência de prestação de contas. Decisão condenatória aplicando a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, por expressa violação ao art. 34, XX e XXI do EAOAB. II. Preliminar de prescrição. Inexistência de prescrição própria (prazo de 05 anos) ou intercorrente (03 anos). Hipóteses de interrupção da prescrição (art. 43, § 2º, II, do EAOAB). Prescrição que se interrompe com a notificação válida do recorrente e com a prolação de decisão condenatória. III. Mérito. Ausência da prestação de contas. Apropriação indébita por parte do advogado que efetua o saque de depósito recursal sem informar e repassar os valores devidos ao seu constituinte. Violação ao art. 34, XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Grave agressão aos postulados éticos inerentes ao exercício da advocacia. IV. Suspensão do exercício da profissão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Ou até que sejam efetivamente prestadas as contas, ressarcindo à constituinte prejudicada.

Precedentes do Conselho Federal. V. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de prescrição e, quanto ao mérito, conhecer do recurso, para negar-lhe provimento. Brasília, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Evânio José de Moura Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.003923-0/SCA-STU. Rectes: J.C.S.F. e W.S.F. (Advs: João Carlos de Sousa Freitas OAB/SP 109901, Walfrido de Sousa Freitas OAB/SP 8205 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e I.A.P. (Adv: Fábio Viana Alves Pereira OAB/SP 202608). Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA N. 129/2013/SCA-STU. A prestação de contas ao cliente, com a entrega do produto auferido na causa, é um dever que resulta do Código de Ética e Disciplina (art. 9º). Cumpre ao advogado, por isso, tomar a iniciativa de prestar contas ao cliente, sem esperar que este as exija. Prestadas as contas de forma imperfeita, por sonegar o advogado do cliente a exata importância a que fazia jus, subsiste o direito daquele em exigir-lhe a complementação devida. O recibo dado pelo cliente, ainda que em caráter de transação, não o inibe de fazê-lo, tanto mais porque a transação há de ser interpretada restritivamente e, tal como os negócios jurídicos em geral, conforme a boa-fé. Conclusão que se extrai do Processo ético-disciplinar e encontra plena ressonância no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou apelação interposta em ação de cobrança promovida pelo representante em face dos representados. Suspensão imposta aos advogados infratores, no caso, que deve subsistir até que satisfaçam integralmente a dívida, sem que se possa falar em pena de caráter perpétuo, uma vez que a prorrogação do prazo estipulado estará subordinada a uma condição a cargo dos devedores e sujeita, em tese, a prazo prescricional. Recurso de que se conhece, em caráter extraordinário, em face da questão constitucional suscitada, mas a que se nega provimento. Acórdão: Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo em epígrafe, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Sala das Sessões, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.006410-2/SCA-STU. Recte: Leonardo Rodrigues do Nascimento. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pará e L.R.C.S. (Adv: Laura do Rosário Costa Silva OAB/PA 8352). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Renato Mendes Mota (AM). EMENTA N. 130/2013/SCA-STU. EXERCÍCIO IRREGULAR DA ADVOCACIA. SUSPENSÃO. FALTA ÉTICA. CENSURA. 1. O Advogado que, estando suspenso, assina petições ou pratica quaisquer outros atos, incorre nas condutas tipificadas no art. 34, I do EAOAB. 2. Nos termos do art. 36, I impõe-se ao faltoso a imposição de Sanção Disciplinar de Censura. 3. Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso para, modificando a decisão, condenar a representada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Renato Mendes Mota, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.006821-0/SCA-STU. Recte: V.L.F.V. (Adv: Marcos Antonio Rodrigues Rocha OAB/SP 106766). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gierck Guimarães Medeiros (RR). EMENTA N. 131/2013/SCA-STU. Processo administrativo disciplinar. Pena de exclusão dos quadros da OAB. Art. 38, inc. I, do EAOAB. Recurso. Inobservância aos pressupostos de admissibilidade contidos no art. 75 do EAOAB. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 10 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Gierck Guimarães Medeiros, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.006853-6/SCA-STU. Recte: J.M.S. (Advs: Alexandre Chaves Câmara OAB/RS 71478 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e J.A.D.A. (Advs: Heroni de Assunção Jacques OAB/RS 46128 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Luiz Claudio Allemand (ES). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 132/2013/SCA-STU. Recurso. Provimento. Havendo documentos e elementos que, em tese, autorizam a instrução e julgamento pela instância originária, com vistas a apurar eventuais irregularidades constantes no art. 34, incisos XX e XXI do EAOAB, não se trata de caso de indeferimento liminar da representação. Determina-se, portanto a baixa dos autos para a instância originária para instrução e julgamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto divergente. Brasília, 10 de setembro de 2013. José Norberto Lopes Campelo, Presidente em exercício. Luciano Demaria, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2013.007577-8/SCA-STU. Recte: E.D.D. (Advs: Claudia Alvez Motta Santos OAB/DF 24921, José Augusto Ivanoski OAB/DF 16460 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e R.P.A. (Adv: Ronaldo Pinheiro de Almeida OAB/DF 7764). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Renato Mendes Mota

(AM). EMENTA N. 133/2013/SCA-STU. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO AO CONSELHO FEDERAL DA OAB. DECISÃO UNÂNIME DA SECCIONAL. NÃO CONTRARIEDADE À LEI OU À DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO FEDERAL OU CONSELHO DE OUTRA SECCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com o art. 75 do EAOAB apenas nas hipóteses de contrariedade à lei, decisão do Conselho Federal ou Seccional, caberá recurso das punições disciplinares ao Conselho Federal, impostas por decisão unânime. 2. No presente caso, não se verifica a ocorrência dos motivos excepcionais autorizadores da interposição de recurso contra decisão unânime. 3. É tranquilo e claro que a decisão proferida pelo colegiado não afronta lei, decisão do Conselho Federal ou de outra Seccional. 4. Motivo pelo qual o presente recurso não deverá ser conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Renato Mendes Mota, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.007878-3/SCA-STU. Recte: G.F.B. (Adv: Gabriel Lucas Scardini Barros OAB/MT 9128/O). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Gierck Guimarães Medeiros (RR). EMENTA N. 134/2013/SCA-STU. 1) Reanálise de fatos e provas: a via extraordinária dos recursos interpostos ao CFOAB não admite incursão no conjunto fático-probatório dos autos. 2) Violação ao princípio da ampla defesa: o entendimento do CFOAB é que a decisão não está obrigada a se manifestar sobre todos os argumentos sustentados no recurso, bastando a consideração daqueles que gerem o convencimento do julgador. 3) Tentativa de acordo frustrada por recusa do credor: Inteligência do art. 313 do CC/02. 4) Atenuantes: observância pelo acórdão recorrido; impossibilidade de reexame da justiça da decisão em sede de recurso interposto ao CFOAB. 5) Quitação posterior do débito: a posterior prestação de contas ao cliente não exime o representado do cumprimento da sanção de suspensão. Recurso a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Gierck Guimarães Medeiros, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.008124-4/SCA-STU. Recte: A.I.V. (Adv: Ademir Iracy Vilela OAB/PR 14888). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Mercy Matilde Fabris. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). EMENTA N. 135/2013/SCA-STU. RECURSO - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.906/94 PARA SUA ADMISSÃO, RESTANDO EVIDENTE SER MERA PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA, O QUE É VEDADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA A ARTIGOS DO EAOAB OU REGULAMENTO GERAL - DECISÃO UNÂNIME DO CONSELHO SECCIONAL QUE MANTEVE DECISÃO UNÂNIME DO TED, QUE APLICA ORIGINALMENTE PENA DE SUSPENSÃO POR 90 DIAS AO RECORRENTE POR TER PRATICADO ATO INCOMPATÍVEL COM A LEI (ARTIGO 34, INCISOS XX e XXI DO EAOAB), VEZ QUE PRESTOU CONTAS AO SEU CONSTITUINTE, DE VALORES LEVANTADOS, 05 ANOS ANTES, 2 ANOS APÓS A PROPOSTURA DA REPRESENTAÇÃO EM TELA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. João Bezerra Cavalcante, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.008220-8/SCA-STU. Recte: P.A.S.F. (Adv: Antonio Albino Cordeiro da Costa OAB/PR 28845). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, D.A.S., J.F.M.S. e Z.A.S.R. (Adv: Michelly Silvestri OAB/PR 46358). Relatora: Conselheira Federal Elisa Helena Lesqueves Galante (ES). EMENTA N. 136/2013/SCA-STU. RECURSO. JULGAMENTO UNÂNIME NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPÓSTOS RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. 1) Suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogando-se até a satisfação do débito para com o cliente, por infração ao art. 34, XXI, com supedâneo do art. 37, inciso I, ambos do EAOAB. 2) Recurso interposto contra acórdão em que a Primeira Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/PR, à unanimidade, não conheceu de recurso por intempestivo. 3) Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como o mesmo não afronta a Lei nº 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, à unanimidade, em não conhecer do recurso por ausência de pressupostos recursais para a sua admissibilidade nos termos do relatório e voto da Relatora que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Elisa Helena Lesqueves Galante, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2013.008808-0/SCA-STU. Recte: M.A.B.S. (Advs: Márcio Bacellar OAB/BA 10538 e Outros). Recdos: Conselho



Seccional da OAB/Bahia e J.D.S. (Adv: Fernanda dos Santos Cerqueira Campos OAB/BA 24511 e OAB/SE 705-A). Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA N. 137/2013/SCA-STU. Cumpre ao advogado a iniciativa de prestar contas ao cliente, restituindo-lhe valores que lhe sejam devidos (Código de Ética e Disciplina, art. 9º). Não sendo atendido esse dever ético, o advogado incide nas infrações disciplinares definidas nos incisos XX e XXI do art. 34 do EAOAB, ficando sujeito à sanção disciplinar prevista no art. 37, I, do citado Estatuto, a qual consiste em suspensão, pelo prazo fixado, prorrogável até que satisfaça integralmente a dívida (art. 37, § 2º). Pena cumulativa correspondente a 01 (uma) anuidade que, em vista da ausência de antecedentes, deve ser excluída, não obstante o grau de culpa revelado pelo recorrente, tanto mais porque este já foi considerado na fixação do prazo básico da suspensão, em 90 (noventa) dias, acima, portanto, do mínimo legal. Recurso de que se conhece, em caráter extraordinário e a que se dá parcial provimento para, mantida a suspensão imposta na instância de origem, excluir da condenação a pena cumulativa. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo em epígrafe, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.010060-0/SCA-STU. Recte: L.R.V.F. (Adv: Roberto Barbosa de Carvalho Netto OAB/RS 17976). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e L.A.J.D. (Adv: Cassiane Araújo Boeira OAB/RS 76145, José Bernardo Ramos Boeira OAB/RS 14950, Vinicius Maciel Stedele OAB/RS 72686 e Outros). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 138/2013/SCA-STU. Advogado que recebe honorários de sucumbência sabidamente pertencente a outro, comete falta ética passível de punição. Recurso conhecido e provido para restabelecer a condenação de advertência, convertida em censura em ofício reservado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. José Norberto Lopes Campelo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.010085-2/SCA-STU. Recte: J.L.R. (Adv: Levi de Alvarenga Rocha OAB/GO 5721). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Goiás e A.R.C. (Adv: Alexandre Ramos Caiado OAB/GO 20330 e Outro). Relatora: Conselheira Federal Elisa Helena Lesqueves Galante (ES). EMENTA N. 139/2013/SCA-STU. RECURSO. JULGAMENTO UNÂNIME NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. 1) Recurso interposto contra acórdão em que o Conselho Pleno da OAB-GO manteve, por unanimidade, decisão do Tribunal de Ética e Disciplina que aplicou ao advogado à penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias por infração ao art. 34, XXV, do EAOAB. 2) Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido, foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como o mesmo não afronta a Lei nº 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, à unanimidade, em não conhecer do recurso por ausência de pressupostos recursais para a sua admissibilidade nos termos do relatório e voto da Relatora que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Elisa Helena Lesqueves Galante, Relatora.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

PAULO ROBERTO DE GOUVÊA MEDINA
Presidente
Em exercício

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2013.002039-7/SCA-STU. Recte: V.L.Q. (Adv: Claudia Orsi Abdul Ahad OAB/SP 217477 e OAB/RJ 159882 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, M.A.D.P.N., W.L.S.F., E.C. e S.A.F.S. (Adv: Maria Aparecida Dias Pereira Narbutis OAB/SP 77001, Wilson Luis de Sousa Foz OAB/SP 19449, Eder de Carvalho OAB/SP 261313 e Selma Aparecida Ferreira de Souza OAB/SP 71884). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 9 de setembro de 2013. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão unânime de Conselho Seccional que mantém o arquivamento liminar da representação, decisão esta que não possui caráter de decisão definitiva a que alude o permissivo legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. Brasília, 10 de setembro de 2013. Paulo Roberto de

Gouvêa Medina, Presidente em exercício". RECURSO N. 49.0000.2013.002085-7/SCA-STU. Recte: A.B.V. (Adv: Ailton Barbosa Vieira OAB/SP 214075 e Antonio José Gomes dos Santos OAB/SP 170344). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 9 de setembro de 2013. Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 10 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício". RECURSO N. 49.0000.2013.002156-1/SCA-STU. Rectes: C.N.C. e L.C.B.C. (Adv: Christian Neves de Castilho OAB/SP 146920 e Luciana Cristina Bueno de Castilho OAB/SP 178796). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). DESPACHO: "(...). Nesse sentido, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 177/179 e 339/342 como recurso em face do despacho de fls. 170/173. Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB. Brasília, 30 de setembro de 2013. André Luis Guimarães Godinho, Relator". RECURSO N. 49.0000.2013.002173-1/SCA-STU. Recte: L.M.R.C. (Adv: Laura Maria Rezende Cobra OAB/SP 119618). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e José Joaquim de Lima. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 30 de setembro de 2013. Luciano Demaria, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício". RECURSO N. 49.0000.2013.002176-4/SCA-STU. Recte: A.G.F. (Adv: Assist: Djalma de Lima Júnior OAB/SP 176688). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Y.S.A.M. (Adv: Yanne Sgarzi Aloise de Mendonça OAB/SP 141419). Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 30 de setembro de 2013. Luciano Demaria, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício". RECURSO N. 49.0000.2013.002179-9/SCA-STU. Recte: E.I.F.S. (Adv: Eduardo Ignácio Freire Siqueira OAB/SP 191869). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). DESPACHO: "(...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à sua intempestividade. Brasília, 30 de setembro de 2013. Evânio José de Moura Santos, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício". RECURSO N. 49.0000.2013.003863-0/SCA-STU. Recte: R.F.O.B. (Adv: Steven Marklew Kerry OAB/SP 246372 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, T.G.M. e I.G.R. (Adv: Amauri Vinciguera OAB/SP 80215 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 30 de setembro de 2013. Luciano Demaria, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em

exercício". RECURSO N. 49.0000.2013.003948-1/SCA-STU. Recte: L.F.B. (Adv: Luiz Fernando Barizon OAB/SP 149313 e Outra). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 9 de setembro de 2013. André Luis Guimarães Godinho, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 10 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício". RECURSO N. 49.0000.2013.005035-9/SCA-STU. Recte: J.O.B. (Adv: Rafael Correa Bomfim OAB/SP 219.621 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.A.F. (Adv: Celso Alves Feitosa OAB/SP 26464 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Gierck Guimarães Medeiros (RR). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, especialmente por ser intempestivo, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 30 de setembro de 2013. Gierck Guimarães Medeiros, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício". RECURSO N. 49.0000.2013.006295-5/SCA-STU. Recte: D.M. (Adv: Dejoá Müller OAB/PR 3050). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Gemima Martins de Queiroz. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, especialmente por ser intempestivo, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 9 de setembro de 2013. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, Lei nº 8.906/94, uma vez que não interposto dentro do prazo legal. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 10 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício". RECURSO N. 49.0000.2013.006659-2/SCA-STU. Recte: G.C. (Adv: Cássio Luiz de Almeida OAB/SP 212911 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e N.B.A. (Adv: Elaine Catarina Blumtritt Goltl OAB/SP 104416). Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, especialmente por ser intempestivo, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 30 de setembro de 2013. André Luis Guimarães Godinho, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício". RECURSO N. 49.0000.2013.009415-6/SCA-STU. Recte: M.B.F.L. (Adv: Patrícia Ferreira Rocha Marchezin OAB/SP 152423 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.A.N. (Adv: Raimundo Alberto Noronha OAB/SP 102039 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). DESPACHO: "(...). 12. Portanto, considerando o expresso interesse da parte recorrente em desistir da sublevação interposta, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o princípio da voluntariedade/disponibilidade dos recursos, deixo de conhecer da presente insurgência. 13. À vista do exposto, deixo de conhecer do recurso, mesmo afastando o óbice contido no art. 75 do EAOAB, diante da expressa desistência da recorrente, determinando-se o arquivamento do presente feito. É como entendo. Brasília, 30 de setembro de 2013. Evânio José de Moura Santos, Relator".

Brasília, 4 de outubro de 2013.

PAULO ROBERTO DE GOUVÊA MEDINA
Presidente
Em exercício

3ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO 49.0000.2013.000028-2/SCA-TTU. Recte: G.M.B. (Adv: Elton Luiz Alves da Silva OAB/RJ 109441). Redco: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). EMENTA N. 107/2013/SCA-TTU. Publicidade na advocacia. Matéria veiculada em meio televisivo durante os intervalos comerciais. Análise objetiva do fato. Vedação prevista no artigo 29 do Código de Ética e Disciplina c/c a letra "a", do artigo 6º, do Provimento nº 94/2000. 1. Comete infração disciplinar o advogado que veicula publicidade em intervalos comerciais durante programação televisiva, conforme previsão insita no artigo 29 do Código de Ética e Disciplina c/c a letra "a", do artigo 6º, do Provimento nº 94/2000. 2. A conduta está vedada tanto pelo Código de Ética e Disciplina, quanto pelo Provimento nº 94/2000, não cabendo a análise se é informativa, ou não, logo deve ser analisada objetivamente. 3. A exceção se resume à participação do advogado em programas de rádio e televisão quando se restringirem a entrevistas ou a exposição sobre assuntos jurídicos de interesse geral, visando a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos para esclarecimentos dos destinatários, o que não se encaixa no presente caso. 4. Recurso conhecido, porém improvido, para manter a decisão que aplicou a pena de censura ao representado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.006763-9/SCA-TTU. Recte: N.E. (Adv: Marcos Sávio Zanella OAB/SC 8707). Redcos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, G.H.B. e C.L.B. (Advs: Rafael Fausel OAB/SC 20384 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Júnior (AP). EMENTA N. 108/2013/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Ocorrência. Inteligência do art. 43 da Lei nº 8.906/94. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente. Cícero Borges Bordalo Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.007120-8/SCA-TTU-ED. Embte: E.F.P. (Adv: Etevaldo Ferreira Pimentel OAB/SP 147411). Embdo: Acórdão de fls. 294/299 da TTU/SCA. Recte: C.A.M. (Advs: Roberto Machado Tonsig OAB/SP 112762 e Outros). Redcos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.F.P. (Adv: Etevaldo Ferreira Pimentel OAB/SP 147411). Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Júnior (AP). EMENTA N. 109/2013/SCA-TTU. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Irresignação do embargante. Pretensão ao reexame da matéria fática. Impossibilidade. Precedentes. Embargos rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente. Cícero Borges Bordalo Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.009006-3/SCA-TTU. Recte: M.C.R. (Advs: Evandro da Rocha OAB/SP 277449 e Outro). Redcos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.C.P. (Adv. Assist: Djalma de Lima Júnior OAB/SP 176688). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 110/2013/SCA-TTU. Processo Disciplinar. CFOAB. Recurso verberando pela reforma de r. Decisão guerreada. Recurso disciplinar. Decisão não unânime do Conselho Seccional. Inexistência de fundamentos para reforma da decisão recorrida. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.010018-0/SCA-TTU. Rectes: J.A.A.A., G.D.C. e N.M.K.A. (Advs: Jamil Abdo OAB/RS 22830, Gabriel Diniz da Costa OAB/RS 63407, OAB/PR 43908, OAB/SP 247941, OAB/SC 23515-A e OAB/RJ 164845, Nadia Maria Koch Abdo OAB/RS 25983 e Outros). Redco: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). EMENTA N. 111/2013/SCA-TTU. Recurso contra decisão não definitiva. Ausência de preenchimento dos pressupostos recursais do art. 75, da Lei nº 8.906/1994. Impõe-se ao julgamento pelo Conselho Federal a definitividade das decisões recorridas, pela natureza extraordinária do recurso, não podendo apreciar matéria não julgada pelo Conselho Seccional no mérito. Decisão proferida pelo TED que aplica o poder geral de cautela e determina a abstenção pelos representados de promoverem e veicularem propaganda profissional em revista ou outras mídias locais, não tem o condão de causar qualquer prejuízo ou limitação profissional, por não se tratar de suspensão do exercício da advocacia, mas mera obrigação de não fazer até julgamento definitivo da representação. Recurso a que se nega seguimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos

termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2013.010062-7/SCA-TTU. Recte: J.C.G.V. (Advs: Maxweel Sulívan Durigon Meneghini OAB/RS 81264 e OAB/RJ 179682 e Outros). Redcos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e Verildo Antunes. Relator: Conselheiro Federal Evandro Luís Castello Branco Pertence (DF). EMENTA N. 112/2013/SCA-TTU. Prescrição inexistente. Lapsos temporais menores que cinco anos entre as hipóteses de suspensão previstas no § 2º do art. 43 do EAOAB. Vício formal inexistente. Inexigibilidade legal da intimação cuja suposta incorrência ensejaria nulidade formal, mas que, ainda assim, foi validamente feita e ausência de prejuízo à parte. Mérito recursal restrito ao debate de matérias de fato. Não preenchimento dos requisitos do art. 75 do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso apenas no pertinente às preliminares e as afastar, e não conhecer do recurso no que tange ao mérito porque não preenchidos os requisitos à sua admissibilidade estabelecidos no art. 75 do EAOAB, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente. Evandro Luís Castello Branco Pertence, Relator.

Brasília, 4 de outubro de 2013.
RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2013.002037-0/SCA-TTU. Recte: J.G.L. (Adv: José Guido Lemos OAB/SP 82964). Redcos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.M.G.M. (Adv: Roberto Miguete Cobucci OAB/SP 152582). Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Iraclides Holanda de Castro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 30 de setembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2013.002087-3/SCA-TTU. Recte: W.C.M.J. (Adv: Roberta Lopes Varella Fernandes Sumi OAB/SP 259602). Redcos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e L.G.V.S. (Adv: Lídia Teixeira Lima OAB/SP 94509). Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 9 de setembro de 2013. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, uma vez que interposto em face de acórdão que mantém o arquivamento liminar da representação, o qual não possui caráter de decisão definitiva proferida por Conselho Seccional, a que alude o permissivo legal, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 10 de setembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2013.002122-0/SCA-TTU. Recte: R.P.R. (Adv: Renato Petrucci Romero OAB/SP 281707). Redcos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.C.M. (Adv: Antonio Carlos Martins OAB/SP 75682). Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Iraclides Holanda de Castro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e indefiro liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, porquanto se trata de recurso interposto contra decisão de Conselho Seccional que declara instaurado o processo disciplinar e determina o retorno dos autos ao tribunal de origem para seu regular processamento, decisão esta que não possui natureza definitiva. Cumpra-se, pois, a determinação de devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado, para regular prosseguimento de o processo disciplinar. Brasília, 30 de setembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2013.002127-0/SCA-TTU. Recte: C.F.S.A. Repte. Legal: P.A.P.C. (Adv: Paulo Antônio Pinto Couto OAB/SP 97595, OAB/PE 1164-A e OAB/DF 23912 e Outros). Redcos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.M.R. (Advs: Lucas Otavio Bertolino OAB/SP 248211 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso

e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 09 de setembro de 2013. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 10 de setembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2013.003934-5/SCA-TTU. Recte: M.L.F.A.P. (Adv: Miriam Luzia Ferreira de Araujo Pascotto OAB/SP 45428). Redcos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Maria da Conceição Daniel. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Iraclides Holanda de Castro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 10 de setembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2013.003937-8/SCA-TTU. Rectes: C.S.M.M. e J.A.P. (Adv: Edson Flausino Silva Júnior OAB/SP 164334). Redcos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, M.B.S. e S.M.G. (Advs: Marcelo Borsonaro Silva OAB/SP 132519 e Sandra Maria Gonçalves OAB/SP 116204). Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Iraclides Holanda de Castro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 30 de setembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2013.008339-1/SCA-TTU. Recte: V.D.I. (Adv: José Antonio Carvalho OAB/SP 53981). Redcos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Antonio Roberto Baesso, Antonio Primo Galhardi, Benedito Onivaldo Pinseta e Luiz Tronquini Neto. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Iraclides Holanda de Castro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 30 de setembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2013.008357-8/SCA-TTU. Recte: E.V. (Adv: Ana Paula Viesi OAB/SP 119451). Redco: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.T.A. (Adv: Mariana Gorski de Toledo OAB/SP 308178). Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Pelópidas Soares Neto, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 30 de setembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2013.008381-0/SCA-TTU. Recte: A.C.F. (Adv: Alexander Correa Fernandes OAB/SP 243376). Redcos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Luis Henrique de Jacintho Santos. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2013. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 30 de setembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente".

Brasília, 4 de outubro de 2013.
RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente